

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

SENADO FEDERAL

Sessões de 1 a 30 de junho de 1908

VOLUME II



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1908

6034

INDICE

DISCURSOS PRONUNCIADOS PELOS SRS. SENADORES :

	Pagos.
Alvaro Machado — Sobre a secca da Parahyba do Norte	49
A. Azeredo —Justificando um projecto de lei dando competencia ao Supremo Tribunal Federal para licenciar os seus membros	5
<i>Idem, idem</i> , determinando que os intendentes municipaes, em sessões extraordinarias, perceberão o mesmo subsidio que recebem nas sessões ordinarias	144
Requerendo que, no intersticio da 2ª para a 3ª discussão, vá á Comissão de Finanças a proposição da Camara concedendo favores para a construcção de casas populares . .	215
Propoendo um voto de peazr pelo fallecimento do estadista americano Mr. Cleveland	224
Offerecendo um projecto de lei autorisando a revisão da legislação sobre a guarda nacional.	228
Coelho Lisboa — Sobre a secca que assola o Estado da Parahyba do Norte	37
Sobre negocios politicos do Estado de Parahyba do Norte . .	85
<i>Idem, idem</i>	103
<i>Idem, idem</i>	129
<i>Idem, idem</i>	202
<i>Idem, idem</i>	225
Erico Coelho —Offerecendo uma indicação no sentido da Comissão de Constituição e Diplomacia emitta parecer sobre o facto politico occorrente no Estado do Rio de Janeiro.	18

0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

	Pags.
Protestando contra o que disse o Sr. Senador por Matto Grosso relativamente ao Conselho Municipal, na antepenultima sessão	207
Francisco Glicerio — Declarando o seu voto sobre a amplitude das decisões do Senado com relação aos <i>vêtos</i> do Prefeito	213
Sobre a proposição da Camara dos Deputados, concedendo favores aos individuos ou associações que se propuzerem a construir casas populares	215
Francisco Sá —Justificando o voto que vai dar sobre o <i>vêto</i> prefetural á resolução municipal que revoga a lei n. 844, de 1908.	212
Gomes de Castro — Pedindo dispensa de membro da Comissão Especial do Codigo Civil	144
Hercilio Luz — Offerecendo um projecto de lei autorizando a construcção de portos militares na Bahia de Guanabara e em outros pontos.	73
Meira e Sá —Sobre o <i>vêto</i> do Prefeito á resolução municipal, que revoga, para todos os effeitos a lei n. 844, de 1908	194
Apresentando, em nome da Comissão de Justiça e Legislação, um projecto de lei regulando a aposentação dos funcionarios publicos	208
Manifestando o seu modo de pensar relativamente ao voto do Senado sobre os <i>vêtos</i> do Prefeito	213
Metello — Sobre o <i>vêto</i> do Prefeito á resolução municipal, que revoga, para todos os effeitos, o art. 3º, da lei n. 844, de 1908	182
Justificando o que disse relativamente ao Conselho Municipal	208
Manifestando a sua opinião relativamente á amplitude do voto do Senado sobre os <i>actos</i> do Prefeito	213
Moniz Freire — Declarando o seu voto sobre a amplitude das decisões do Senado sobre <i>vêtos</i> do Prefeito	218

	Pag.
Oliveira Figueiredo —Sobre o <i>veto</i> do Prefeito á resolução municipal, que revoga para todos os efeitos o art. 3º da lei n. 844, de 1908	187
Resalvando a sua responsabilidade na publicação do seu discurso pronunciado na sessão anterior.	202
Pires Ferreira propondo um voto de pesar pelo fallecimento do Dr. Aureolino de Abreu, vice-presidente do Estado de Piauhy	17
Sobre o projecto do Senado que eleva os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.	126
Sá Peixoto sobre um engano occorrido no impresso da ordem do dia, relativamente ao parecer concernente ao <i>veto</i> do Prefeito á resolução municipal que autoriza a concessão de licença ao Dr. Eduardo Augusto de Araujo Jorge.	77

INDICAÇÃO :

Dos Srs. Erico Coelho, Lourenço Baptista e Oliveira Figueiredo para que a Comissão de Constituição e Diplomacia emitta parecer sobre o facto politico occorrente no Estado do Rio de Janeiro, onde a Assembléa Legislativa resolveu deixar de funcionar por tempo indeterminado, sob o fundamento de estar o governo do Estado abusiva e violentamente occupado por pessoa que não é um mandatario do povo	19
--	----

PARECERES DAS COMMISSÕES :

DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA :

Sobre o <i>veto</i> do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, que autoriza a concessão de seis mezes de licença ao Dr. Eduardo Augusto de Araujo Jorge.	15
Sobre a proposição da Camara dos Deputados que readmitte no quadro dos empregados do corpo diplomatico o bacharel Arthur de Carvalho Moreira e abre credito para o pagamento de differença de vencimentos.	198

	Paga.
DE FINANÇAS :	
Offerecendo o projecto que autoriza a abertura do credito de 48:304\$, para pagamento do augmento de vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Senado	2
Sobre a proposição da Camara dos Deputados, que autoriza a abertura do credito de 124:397\$200, para a construcção do edificio destinado á Escola das Bellas Artes.	2
Sobre o requerimento em que Viriato d' Emma Stockler, desenhista de 2ª classe da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pede um anno de licença	4
Idem, idem, da viuva do coronel Luiz Augusto Soares Woolf pedindo uma pensão	4
Idem, idem, de Geraldino Antonio dos Santos, pede uma pensão	5
Sobre a proposição da Camara dos Deputados que autoriza a concessão de um anno de licença a Hemeterio de Miranda.	5
Idem, idem, que autoriza concessão de seis mezes de licença a Pedro Adalberto Fernandes	67
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito 370:405\$807, suplementar á verba «soldos, etapas e gratificações de officiaes», do art. 22 da lei n. 1617 de 1906.	69
Idem, idem, que concede pensão mensal de 60\$ á viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado	69
Offerecendo o projecto, que autoriza a concessão de seis mezes de licença ao Dr. Epitacio Pessoa.	69
Idem, idem, que autoriza a concessão de um anno de licença ao Dr. Henrique João Dodsworth.	70
Sobre a proposição da Camara dos Deputados, cedendo terrenos em Aracajú á Associação Aracajuana de Beneficencia	71
Idem, idem, que autoriza a concessão de um anno de licença a Francisco de Paula Duarte.	72
Idem, idem, que fixa os vencimentos do corrector da Caixa de Amortização	72

	Pags.
Idem, idem, que autoriza contagem de tempo para a aposentadoria de Paulino Gonçalves de Oliveira Freitas. . .	73
Idem, idem, que autoriza a concessão de seis meses de licença a Manoel Osorio	73
Sobre o projecto do Senado relativo á construcção de um Pantheon onde sejam depositados os restos mortaes dos homens illustres do Brazil e a trasladação para o Rio de Janeiro dos corpos do ex-Imperador e de sua consorte . .	146
Sobre a proposição da Camara fixando os vencimentos dos estados maiores da Marinha e do Chefe do Estado Maior da Armada.	150
Idem, idem, que approva com modificações o projecto de regulamento dos Institutos do Ensino Militar do Exercito	152
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 9:139\$333, complementar á verba n. 8 do art. 9 da lei n. 834, de 1901.	157
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 23:551\$484, complementar á verba 42 do art. 2, da lei n. 1453 de 1905	158
Idem, idem, que autoriza a concessão de licença ao Dr. Manoel Felipe de Souza Leão	161
Idem, idem, que autoriza a abertura dos creditos : extraordinario de 22:458\$486 o 2:400\$, complementar á verba 8ª do art. 18, da lei n. 1617 de 1906, para pagamento de differença de vencimentos ao almirante Arthur de Jacaguay.	162
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 18:873\$320, para pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino.	163
Idem, idem, que autoriza a concessão de licença ao bacharel João Vieira de Souza Filho	165
Idem, idem, que autoriza a concessão de licença ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira	166
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito extraordinario de 48:360\$086, para pagamento de vencimentos ao tenente Franklin Barbosa de Andrade e ao tenente coronel Joaquim José de Castro Sampaio Filho. . . .	167

	Pags.
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 2:711\$580 para pagamento ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça	169
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 48:357\$387 para pagamento ao Dr. Paulo Martins Fontes	271
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 4:200\$, ouro, para premio de viagem ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães	173
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 4:200\$, ouro, para premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior	174
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 4:200\$, ouro, para premio de viagem ao Dr. Celestino Bourroul.	175
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 28:708\$156 para pagamento a José Bernardino Ribeiro Guimarães.	176
Sobre o requerimento em que o coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique, reformado em 1890, pede melhoria de soldo.	178
Idem, idem, da viuva do tenente-coronel Innocencio Fabricio Ferreira de Mattos pedindo elevação da pensão que percebe	178
Idem, idem, do bacharel Francisco Luiz Ayque de Meira, solicita um anno de licença	179
Sobre o projecto do Senado que autoriza a criação de um museu de productos agricolas e industrias em Marselha.	180
Sobre a proposição Camara dos Deputados que equipara os vencimentos dos praticos de pharmacia da Escola de Artilharia e engenharia aos dos manipuladores de 1ª classe do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar	180
Idem, idem, que autoriza a abertura do credito de 4:874\$332 para pagamento ao major Erico Augusto de Oliveira.	180
Sobre o requerimento de Innocencio de Drummond Junior solicitando um anno de licença.	181
Idem, idem, D. Antonia Eugenia Pereira de Mello, que solicitando relevamento de prescripção	181
Idem idem, de Julio Gomes dos Santos solicitando um anno de licença	181

	Pags.
Sobre a proposição da Camara dos Deputados que reverte ao serviço activo do exército o general de brigada reformado Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira	236
Idem idem, que autoriza a abertura de credito de 210:000\$ para pagamento a D. Francisca Borges Monteiro e outros	237
Sobre o requerimento do bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro solicitando um anno de licença.	239
Sobre a proposição da Camara dos Deputados, que autoriza a abertura do credito de 770\$ para pagamento de vencimentos a Sebastião José Bezerra Cavalcanti.	305
DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO :	
Sobre a indicação dos representantes do Estado do Rio de Janeiro pedindo seja submettido á Commissão incumbida do estudo das questões politicas do ponto de vista da Constituição Federal, o facto occorrente no mesmo Estado e constante dos documentos que acompanham a mesma indicação	81
Sobre o <i>veto</i> do Prefeito do Districto Federal á resolução municipal, que revoga o art. 13 e seus paragraphos e o art. 32 e seus paragraphos da lei municipal n. 844, de 19 de dezembro de 1901	118
Sobre o projecto do Senado que dá competencia ao Supremo Tribunal Federal para licenciar os seus membros.	318
Sobre o <i>veto</i> do Prefeito do Districto Federal á resolução municipal, que autoriza a revisão do contracto entre a Prefeitura e Vicente Marques Lisboa, relativo ao transporte de carnes verdes	319
Idem idem, á resolução municipal, que dispõe sobre fôrma dos andaimes nas construcções da cidade	321
DE MARINHA E GUERRA :	
Sobre a proposição da Camara dos Deputados, que extingue as classes de sub-ajudantes e praticantes de machinista da Armada	200
Sobre o requerimento em que D. Maria de Souza e Silva solicita uma pensão.	201

	Paga.
Idem, idem, de D. Margarida Muniz Lessa solicitando aumento de pensão.	201
Idem, idem, de D. Virginia Lamenha Lins Schiffler solicita uma pensão.	291
Idem, idem, D. Marianna Rita Dias Aguiar solicitando uma pensão	201
DE POLICIA :	
Opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Silverio Nery	14
Idem, idem, pelo Sr. Senador Jonathas Pedrosa.	14
Idem, idem, pelo Sr. Senador Ferreira Chaves	80
Idem pela melhoria da dispensa em cujo goso se acha, solicitada, pelo continuo da Secretaria do Senado Manoel Frederico de Souza	143
Idem pelo indeferimento do requerimento em que o Dr. Felisbello Freire se propõe a escrever o Archivo Parlamentar.	143
Idem pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa	197
Idem, idem, pelo Sr. Senador Lopes Chaves.	197
DE REDACÇÃO :	
Redigindo o projecto do Senado que autoriza a abertura do credito para pagamento do accrescimo de vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Senado	116
Idem, idem, que concede seis mezes de licença ao Dr. Epitacio Pessoa	130
Idem, idem, que autoriza a concessão de um anno de licença ao Dr. Henrique João Dodsworth	140
Idem, as emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, reformando a lei de fallencias	240
PROPOSIÇÕES DA CAMARA DOS DEPUTADOS :	
Concede a D. Amelia do Prado Mariath, viuva do tenente reformado João Guilherme Mariath, relevação da pro-	

	Pagas.
scripção em que haja incorrido para a percepção de vencimentos do meio-soldo a que tem direito	13
Confere o titulo de bacharel em sciencias aos militares que obtiveram o curso geral pelo regulamento de 12 de abril de 1890, quaesquer que tenham sido as suas approvações.	13
Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao agente fiscal do imposto de consumo da 1ª circumscripção do Estado do Ceará Manoel Osorio seis mezes de licença, com a metade da gratificação, para tratar de sua saude.	13
Autoriza o Presidente da Republica a considerar, da data desta lei, como effectivamente promovido ao posto de 2º tenente de artilharia o sargento quartel-mestre do 5º regimento de artilharia Estanisláo Joaquim Teixeira, commissionado nesse posto por portaria de 7 de março de 1904	30
Concede a pensão de 150\$ mensaes á viuva e filhas solteiras do Dr. Archias Euripedes da Rocha Medrado	30
Reorganiza Administração Geral de Fazenda Nacional.	53
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156, para pagamento de José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judiciaria	65
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:587\$331, para occorrer ao pagamento dos ordenados do escrivão do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco João Carlos Mendes, no periodo de 1899 a 26 de junho de 1905	65
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 770\$ para pagamento de vencimentos devidos ao ex-almoxarife do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco Sebastião José Bezerra Cavalcanti	65
Concede a D. Paula Breves Vieira da Cunha, viuva do tenente reformado do exercito Saturnino Vieira da Cunha, a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, sem prejuizo do meio soldo que percebe	128

	Pags.
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:070\$187, para pagamento do Dr. Antonio José Pinto, em virtude de sentença judiciaria.	128
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de réis 10:653\$320, para pagamento devido a Karl Hœpche & Comp., em virtude de carta precatória.	233
Concede a D. Amelia Severo de Souza Pereira o ás suas duas filhas solteiras, uma pensão mensal de 200\$, repartidamente, e a D. Virginia Adelina Marques dos Santos Silva, a pensão mensal de 100\$000.	233
Concede a D. Maria Isabel de Salles Torres Homem a pensão mensal de 100\$000	234
Releva a prescripção para que D. Maria da Conceição Castro Gama possa habilitar-se á percepção do meio soldo e montepio deixados por seu irmão o tenente do 6º batalhão de infantaria do exercito José Ignacio Nogueira da Gama.	234
Releva da prescripção em que incorreu D. Philomena de Espirito Santo Dilermando da Silveira para habilitar-se ao montepio civil deixado por seu fallecido marido Icario Dilermano da Silveira	235
Concede a D. Arminda de Almeida Ribeiro da Silva, viuva d. 1º tenente da Armada Mario Ribeiro da Silva, morto a bordo do <i>Aquidaban</i> , por occasião do desastre que o destruiu, a pensão mensal de 100\$000	235
Concede a pensão mensal de 100\$ a D. Maria Ignacia Ferreira da Rocha, viuva do capitão do 2º regimento de artilharia José Salomão Agostinho da Rocha, morto no combate de Canudos	235
Autoriza o Presidente da Republica a reconhecer de utilidade nacional o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, concedendo ao mesmo Instituto a subvenção annual de 20:000\$000.	310
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da	

	Pags.
Guerra o credito de 384:000\$, papel, supplementar á sub- consignação — Construção da Fabrica de Polvora sem fumaça — da verba 14 ^a — Obras Militares — do art. 16 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para a con- clusão das obras da referida fabrica.	311
PROJECTOS DO SENADO :	
Autoriza a abertura do credito supplementar de réis 48:304\$000 para pagamento, no exercicio de 1908, do augmento de vencimentos que tiveram os funcionarios da Secretaria do Senado	2
Dá ao Supremo Tribunal Federal a competencia de licenciar os seus membros e estabelece em que condições as licen- ças serão concedidas	11
Concede ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tri- bunal Federal, seis mezes de licença, com todos os ven- cimentos, para tratar de saúde	70
Autoriza a concessão de um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saúde, ao Dr. Hen- rique João Dodsworth, juiz da Córte de Appellação.	70
Providencia sobre a construção de portos militares na bahia de Guanabara, em Santa Catharina e no ponto mais con- veniente da costa Norte, entre os Estados da Bahia e Amazonas.	84
Eleva os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal	103
Determina que os intendentes municipaes em sessões extraor- dinarias, perceberão o mesmo subsidio que recebem nas sessões ordinarias.	145
Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado ao thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco Lins Ayque de Meira	179
Regula a contagem de tempo de serviço para a aposentaria dos funcionarios publicos	210
Autoriza o Governo a rever a legislação sobre a Guarda Na- cional	229

	Pags.
Concede um anno de licença com todos os vencimentos, ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, bacharel Antõ- nio Augusto Cardoso de Castro	240
Relatorio do Presidente	34
VETOS DO PREFEITO:	
A' resolução do Conselho Municipal que restabelece em favor de D. Francisca Guimarães Fortes, enquanto se conser- var viuva, a parte da pensão do Montepio Municipal de que foi privada pelo seu segundo casamento.	31
A' que autoriza a reintegração de D. Josefina Joanna Adelaide Ribeiro no cargo de professora adjunta effectiva	66
A' que autoriza a revisão do contracto firmado com Vicente Marques Lisboa para o serviço de transporte de carnes verdes	120
A' que autoriza a contagem de tempo á professora cathedra- tica D. Leolinda de Figueiredo Daltro.	129
A' que regula a construcção e collocação de andaimes na parte commercial da zona urbana do Districto Federal	129
A' que autoriza o prolongamento e a reparação dos caes exis- tente na ilha de Paquetá.	142
A' que dispõe que não será applicado aos vehiculos que tiverem nas rodas aros de borracha o dispositivo do art. 1º do decreto n. 1141, de 27 de setembro de 1907.	142
A' que autoriza a reintegração de D. Florentina Fausta de Albuquerque Figueiredo no cargo de professora effectiva.	142
A' que autoriza a concessão de aposentadoria, com todos os vencimentos ao commissario de hygiene Dr. Arthur Gre- enthalg	142
A' que autoriza a aposentadoria com todos os vencimentos ao chefe do 4º districto sanitario da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, Dr. Frederico de Albuquer- que Fróes	142
A' que autoriza a aposentadoria, com todos os vencimentos, no cargo de 1º escripturario da Directoria Geral da Fazenda Municipal, a Francisco Bueno Paes Leme	143

	Pags.
A' que manda contar tempo de serviço ao 1º escripturario da Directoria Geral da Fazenda Municipal João Augusto de Godoy	218
A' que autoriza a jubilação, com todos os vencimentos, no cargo de professora adjunta, de D. Tharcilla Dardeau Vieira.	218
A' que permite que as alumnas dos 1º, 2º e 3º annos da Escola Normal, ás quaes faltarem até duas materias para a ter- minação da respectiva série, curseem, como ouvintes, as aulas do anno subsequente	218
A' que eleva a 800 o numero de adjuntas suburbanas	236

SENADO FEDERAL



Terceira sessão da sexta legislatura do Congresso Nacional

19ª SESSÃO EM 1 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Bueno Brandão (2º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Bueno Brandão, Araujo Góes, Pedro, Borges, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Francisco Sá, Bezerril Fontenelle, Meira e Sá Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladã, Martinho Garcez, Moniz Froire, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Metello, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro. (38)

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores: Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Jonathas Pedrosa, Silverio Nery, Paes de Carvalho, Justo Charmont, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Rosa e Silva, Sóverino Vieira, Virgilio Damazio, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Candido de Abreu, Brazilio da Luz e Felipe Schmidt (20).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Dous officios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 29 de maio ultimo, transmittindo as mensagens com que o

Sr. Presidente da Republica devolve dous dos autographos de cada uma das resoluções do Congresso Nacional, que sancionou, relativas: uma á reorganização da Colonia Corroccional dos Dous Rios e á Guarda Civil e outra á concessão de um anno de licença com os respectivos vencimentos, ao juiz federal na seção do Coará, bacharel Eduardo Studart.—Archivo-se um de cada um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lho os outros.

O Sr. 1.º Secretario, (servindo de 2º) lê os seguintes

PARECERES

N. 10 — 1908

Foi presente á Comissão de Finanças a demonstração de credito supplementar que se torna necessario para pagamento, no corrente exercicio, do augmento de vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Senado Federal, votado em sessão de 19 de maio de 1908. Esse supplemento de credito attinge á somma de 48:304\$, composta de duas parcelas, das quaes a de 42:280\$ representa o augmento de vencimentos a que acima se allude, e a de 6:024\$ o acrescimo da gratificação adicional, proveniente do augmento do vencimento.

Estando a contagem de tempo verificada pela Mesa, examinou a Comissão de Finanças a demonstração dali decorrente e a considera nas condições de ser approvada, pelo que offerce á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 1 — 1908

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir um credito supplementar de 48:304\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado Federal em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Si assim for resolvido, terá o Senado autorisado no corrente exercicio o seguinte credito:

Papel

1 Supplementar..... 48:304\$000

Sala das Comissões, 1 de junho do 1908. —*Feliciano Penna*, presidente. —*Lauro Müller*, relator. —*Urbano Santos*. —*Joaquim Martins*. —*Francisco Sá*. —*Alvaro Machado*. — A imprimir.

N. 11 — 1908

Em mensagem, que vae abaixo publicada, solicitou o Poder Executivo autorização para abertura de um credito na importancia de 124:397\$300 para occorrer á despeza com a construção do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes. A Camara dos Deputados, votou, em consequencia, um projecto de lei consignan-

do a autorização do credito no valor de 124:397\$200. A divergencia de cifra é tão reduzida que não parece caso de maior exame.

A Comissão de Finanças é, por isso, de parecer que a proposição da Camara dos Deputados n. 253, de 1907, seja approvada na qual está.

Si o Senado assim resolver, terá autorizado no corrente exercicio os seguintes creditos:

	Papel
b suplementar.....	48:304\$000
l extraordinario.....	124:357\$300
	172:701\$300

Sala das Comissões, 30 de maio de 1908. — *Feliciano Penna*, presidente. — *Lauro Müller*, relator. — *Urbano Santos*. — *Joaquim Muratinho*. — *Francisco Sá*. — *Alcuro Machado*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 253, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir no Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despeza com a construcção do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

Mensagem a que se refere o parecer supra

Srs. Membros do Congresso Nacional — Em aviso n. 33, do 23 de abril de 1906, declarou o Ministerio da Fazenda ao da Justiça e Negocios Interiores que contribuiria com a quantia de 350:000\$ para auxiliar a construcção de um edificio para a Escola Nacional de Bellas Artes, de accordo com o ajuste feito entre aquelles Ministerios, para o fim de ficar á disposição do da Fazenda, uma vez terminada a nova construcção, a parte do predio do Thesouro Federal em que ainda está installada aquella escola.

Para tornar effectiva a referida contribuição, destinava o Ministerio da Fazenda uma parte do saldo das apolices de 1903, existente no Thesouro Federal e que, pelo art. 2º, n. 3, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado na lei organentaria subsequente, poderá ser applicado á compra, adaptação ou construcção de predios para o seu serviço.

Entretanto, verificou-se posteriormente a insufficiencia do mencionado saldo para occorrer, não só á totalidade das despesas feitas por conta da contribuição de 350:000\$, mas ainda ás da con-

strucção do novo edificio da Caixa de Amortização na Avenida Central.

Nestas condições e devendo ainda o Ministerio da Fazenda realizar o pagamento de 124:397\$300, em virtude do ajuste por elle realizado com o da Justiça e Negocios Interiores para melhor accommodação dos serviços do Thesouro Federal, peço-vos dignéis autorizar o Governo a abrir o credito preciso para o pagamento citado de 124:397\$300.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1907, 19^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

A imprimir.

N. 12 — 1908

Viriato d'Emma Stockler, desenhista de 2^a classe da Directoria de Machinas do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, requereu ao Congresso Nacional, em setembro de 1907, um anno de licença com vencimentos, para tratar da saude, onde lhe convier. Juntou ao requerimento o attestado de um medico, affirmando soffrer elle tuberculose pulmonar.

Resolveu o Senado pedir sobre o assumpto, a informação do Governo. E o Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 21 de novembro do anno passado, declarou que lhe não parece attendivel o pedido, «visto haver lei que regula as licenças dos funcionarios civis do Ministerio da Marinha». Dessa informação se deduz que o requerente, antes de se dirigir ao Congresso, não observou as prescripções da lei a que ella se refere.

Pelo que, pensa a Commissão de Finanças que o requerimento não deve ser deferido.

Sala das commissões, 30 de maio de 1908. — *Feliciano Penna*, presidente. — *Francisco Sá*, relator. — *Alvaro Machado*. — *Lauro Müller*. — *Urbano Santos*. — *Joaquim Martinho*.

N. 13 — 1908

A viuva do coronel do exercito Luiz Augusto Soares Woolf, fallecido a 17 de outubro de 1903, requer ao Congresso Nacional lhe conceda uma pensão, attendendo aos relevantes serviços prestados por seu marido e constantes da fé de officio junta ao requerimento. Destes destaca os que prestou em dous annos de campanha, na guerra do Paraguay; na commissão de syndicancia sobre os desastres soffridos por uma expedição contra Canudos; no cargo de secretario do 6^o districto militar, quando se fez a pacificação do Rio Grande do Sul; finalmente, na sua ultima commissão de commandante do Asylo de Invalidos da Patria.

O valor desses serviços é digno, sem duvida do maior apreço. Elles, porém, não transcendem á esphera ordinaria do dever militar. E si são altamente de especial benemerencia os serviços dessa natureza, não é sinão para premial-os que a lei concede aos que os prestam vantagens especiaes e entre estas as de que gozam

as viúvas dos militares. Razão não ha, pois, para aquellas accrescentar, salvo em casos excepcionalissimos, o favor extraordinario de uma pensão.

E, assim, á Commissão de Finanças parece que não deve ser deferido o requerimento.

Sala das Commissões, 30 de maio de 1908.— *Feliciano Penna*, presidente.— *Francisco Sá*, relator.— *Alvaro Machado*.— *Lauro Müller*.— *Urbano Santos*.— *Joaquim Murtinho*.— A imprimir.

São successivamente lidos, postos em discussão e sem debate approvados, os seguintes

PARECERES

N. 14 — 1908

A respeito do requerimento junto, no qual Gerladino Antonio dos Santos pede ao Congresso Nacional uma pensão, por se achar aleijado em virtude de um ferimento por bala de fuzil, disparada de bordo de um navio de guerra da nossa marinha, em exorcicio nas aguas de Cabo Frio, conforme allega, e é attestado pelo Sr. Senador Erico Coelho, somos de parecer que se solicitem informações do Poder Executivo.

Sala das Commissões, 30 de maio de 1908.— *Feliciano Penna*, presidente.— *Lauro Müller*, relator.— *Urbano Santos*.— *Joaquim Murtinho*.— *Francisco Sá*.— *Alvaro Machado*.

N. 15 — 1908

Pensamos que convém solicitar do Poder Executivo que informe, com a possivel urgencia, a respeito da inclusa proposição da Camara dos Deputados, que concede um anno de licença, com ordenado, em prorrogação da que está gosando ao secretario da Capitania do Porto em Paranaguá Hemeterio de Miranda.

Sala das Commissões, 30 de maio de 1908.— *Feliciano Penna*, presidente.— *Lauro Müller*, relator.— *Urbano Santos*.— *Joaquim Murtinho*.— *Francisco Sá*.— *Alvaro Machado*.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—Constando a ordem do dia apenas de trabalhos de Commissões, darei a palavra aos Srs. Senadores que a queiram para assumpto de expediente.

O Sr. A. Azeredo (*)—Sr. Presidente, o motivo que me traz á tribuna é a justificação de um projecto que vou submeter á consideração do Senado.

Antes, porém, de tratar deste assumpto, permitta-me o Senado que eu faça uma rectificação para justificar o aparte que dei ao meu illustre companheiro de representação o Sr. Motello, aparte que eu julgava S. Ex. tivesse corrigido.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Quando S. Ex. se achava na tribuna em defesa do seu parecer em relação ao *veto* do prefeito offerecido á resolução do Conselho Municipal que concedia licença a um funcionario municipal; ou disse ao honrado Senador, em aparte, o seguinte, que está consignado no seu discurso:

«O SR. A. AZEREDO—Peço licença para apartear o nobre Senador. O *veto* entrou no Senado no dia 6 de outubro do anno passado.»

S. Ex. respondeu dizendo:

«O SR. METELLO—Entrou em novembro, no fim da sessão.»

O SR. METELLO—Devia estar redigido assim. Foi me distribuido em novembro.

O SR. A. AZEREDO — Este ponto é que eu quero corrigir e si S. Ex. o tivesse feito no seu discurso, me pouparia agora esta resposta.

Aqui estão os protocollos. O *veto*, como eu declarei, entrou no Senado a 6 de outubro, e antes de ser distribuido ao honrado Senador o foi ao illustre representante do Rio Grande do Norte Sr. Moira, e Sá.

S. Ex., não sei porque motivo, talvez por ter-se retirado para o seu Estado, não dera parecer sobre o *veto* do prefeito; de modo que, voltando á Comissão de Legislação e Justiça, o seu Presidente o distribuiu ao meu companheiro de bancada em 19 de novembro.

O SR. METELLO — O que eu affirmava era que o *veto* me tinha sido distribuido no fim da sessão.

O SR. A. AZEREDO—Si V. Ex. tivesse dito isto, no seu discurso, eu não estaria agora tomado tempo ao Senado.

O SR. METELLO — O discurso não foi revisto por mim, por isto não posso responsabilizar-me pelo que está nelle.

O SR. A. AZEREDO — Em todo o caso, o meu intuito está satisfeito. Eu disse que o *veto* entrou no Senado em outubro.

O SR. METELLO — O *veto* veio ás minhas mãos em fins de novembro e isto o protocollo ha de confirmar.

O SR. A. AZEREDO — Devo dizer que me foi distribuido a 18 ou 19 de novembro e eu dei parecer a 28 deste mez. Não houve, portanto, a demora allegada por S. Ex.

O SR. METELLO -- No fim da sessão, eu entreguei todos os papeis á Secretaria.

O SR. A. AZEREDO — O que quero affirmar é que disse uma verdade ao Senado; o *veto* entrou em outubro e não em novembro.

Lastimo que este incidente se dê, porque se pôde pensar que entre mim e o meu collega de bancada, ha alguma divergencia politica.

Cumpri o meu dever como Senador.

Passado o incidente, vou entrar no assumpto que me trouxe á tribuna: a justificação de um projecto, que submetto á conside-

ração do Senado em relação aos membros do Supremo Tribunal Federal.

Parece justo e de accordo com a Constituição, que o Supremo Tribunal Federal seja competente para licenciar seus membros sem ter de recorrer ao Poder Legislativo. Isto, Sr. Presidente, parece perfeitamente justificado, porque o Supremo Tribunal Federal representa um dos tres poderes da Nação.

O SR. JULIO FROTA — Neste caso, o chefe da Nação pôde conceder licença a si proprio.

O SR. A. AZEREDO — O que eu affirmo é constitucional, está dentro da Constituição, porque se nós nos attribuímos o direito de nos licenciarmos sem ouvirmos a outra Camara, que motivos ha para os membros do Supremo Tribunal não agirem nas mesmas condições? Porque motivo havemos de pretender collocarmo-nos acima desso outro poder? Qual a razão que determina a proponderancia do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciario? Porque motivo se torna dependente da Camara e do Senado a pretensão de um membro do Supremo Tribunal?

O SR. JULIO FROTA dá um aparte.

O SR. A. AZEREDO — Perfeitamente; o Presidente não tem pares. Elle exclusivamente representa o Poder Executivo, ao passo que o Congresso depende das duas Camaras e o Poder Judiciario do Supremo Tribunal, principalmente.

Quando o Presidente da Republica tiver necessidade de retirar-se do paiz, é claro que solicitará licença do Congresso Nacional, de accordo com a Constituição. O mesmo não acontece com relação ao Senado e á Camara dos Deputados. Ahi se observa que cada Senador ou Deputado, que se julga doente, que tem necessidade de não frequentar as sessões, solicita licença, e nós damos-lha promptamente, com todo o subsidio. Porque motivo, um membro do Supremo Tribunal, ha de vir ao Poder Legislativo solicitar uma licença de seis mezes ou um anno, para tratamento de sua saude, e o Senado e a Camara ficarem com o direito de recusar-lhe?

Sr. Presidente, parece-me que ha nisso uma grande injustiça, porque tão elevado é o Poder Judiciario, como o Poder Legislativo. Não ha motivo, portanto, para nos collocarmos em uma situação superior, negando ou cortando, aos membros do Supremo Tribunal, os vencimentos a que elles tem direito; tanto mais quanto a Constituição, em relação aos juizes desso tribunal, declarou que de forma alguma o Poder Legislativo podia diminuir-lhes os vencimentos. A prova disso é que elles constituem uma excepção, não lhes sendo descontados os vencimentos, o que não acontece em relação a todos os outros funcionarios.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Essa excepção não está na Constituição.

O SR. A. AZEREDO — Está clara na Constituição.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Absolutamente não.

O SR. A. AZEREDO — Clarissima ; e a prova é que se não estivesse clara, o dia em que o Poder Executivo e o Poder Legislativo, de accordo, por qualquer motivo, quizessem annullar o Poder Judiciario, isto é, o Supremo Tribunal, o fariam de modo facil, apresentando uma redução especial nos vencimentos dos seus membros.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Neste caso, sim.

O SR. A. AZEREDO — Como ?

O SR. PINHEIRO MACHADO — Ahi incorreria na sancção constitucional. Mas, imposto de character geral, não é função do Poder Executivo. E' um absurdo.

O SR. A. AZEREDO — Assim como se corta 10 % sobre os que teem grandes vencimentos, tambem se podia chegar ao Supremo Tribunal, cortando 20 % aos seus membros, porque elles ganham mais do que os outros funcionarios, relativamente.

Pergunto ao honrado Senador pelo Rio Grande do Sul: não seria esse um meio indirecto de cortar os vencimentos do Supremo Tribunal Federal ?

E neste caso a Constituição não seria illudida ?

O SR. PINHEIRO MACHADO — Neste caso seria uma taxação.

O SR. A. AZEREDO — Certo que isso cercearia o disposto na Constituição, porque seria lançar mão de um meio indirecto para diminuir os vencimentos que cabem aos membros daquelle tribunal.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Não apoiado. Trata-se de um imposto de character geral.

O SR. JULIO FROTA — E as aposentadorias excepcionaes que o Congresso tem concedido ? !

O SR. A. AZEREDO — O Congresso pôde fazer uma graça a qualquer membro do Supremo Tribunal, do mesmo modo que pôde fazel-o em relação a qualquer funcionario publico, a qualquer cidadão brasileiro, porque pôde votar pensões, marcar vencimentos e conceder licenças.

UMA VOZ — Não pôde, a seu talante, aposentar quem quer que seja sem tempo de serviço.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Mas pôde estabelecer aposentadorias dentro do pensamento da Constituição, que só promette sejam aposentados os invalidos.

O SR. PIRES FERREIRA — E estão neste caso os membros do Supremo Tribunal que teem sido aposentados.

O SR. BARATA RIBEIRO — Não apoiado. Alguns delles sahem do tribunal e abrem bancas de advogados.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Apoiado.

O SR. BARATA RIBEIRO — Quando não vão para o estrangeiro exercer altas funções diplomaticas.

O SR. A. AZEREDO—Sr. Presidente, é desagradavel, quando se trata de um assumpto desta natureza, ouvirem-se palavras mais ou menos injuriosas aos que exerceram a mais alta função na Magistratura Nacional.

O SR. PINHEIRO MACHADO—De minha parte não; apenas contestei e contesto a opinião de V. Ex., que reputo inconstitucional. Funda-se em um abuso.

O SR. A. AZEREDO—Inconstitucional não é, porque o Congresso Nacional não pôde cortar, relativamente, mais ou menos os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal.

O SR. PINHEIRO MACHADO—Não me refiro ao Congresso Nacional; refiro-me á isenção do imposto, que representa um onus que pesará sobre todos os cidadãos brasileiros.

O SR. LAURO MÜLLER — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Melhor do que eu responderá ao nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, ao nobre Senador por Santa Catharina e ao meu distincto amigo e chefe o Sr. general Pinheiro Machado, a resolução do Congresso Nacional.

Foi esta Casa do Congresso, de accôrdo com a outra, o Congresso, portanto, que reconheceu que os membros do Supremo Tribunal Federal não podiam soffrer corte em seus vencimentos.

O SR. SA PEIXOTO — Apoiado.

O SR. PINHEIRO MACHADO — O Congresso repelliu por mais de uma vez esta idéa.

O SR. BARATA RIBEIRO — Por minha parte, devo declarar ao Senado que, na occasião em que se votava a isenção de imposto, eu disse aos collegas que estavam sentados juntos de mim que melhor seria—era esta a minha disposição—elevarem-se os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal áquillo que se julgasse necessario para garantir-lhes a independencia, ficando elles na obrigação do imposto, que é uma taxa geral para todos os cidadãos brasileiros.

O SR. A. AZEREDO — Como V. Ex., provavelmente votaram alguns outros Senadores; mas, como VV. EEx. naquelle tempo constituíam minoria, como ainda hoje...

O SR. PINHEIRO MACHADO — Minoria, não apoiado; somos maioria.

O SR. A. AZEREDO — ... não puderam revoltar-se contra o pensamento do Congresso que mandou se retirasse da lei o imposto de 10% que recahia sobre os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Penso, Sr. Presidente, disse-o naquella occasião, repeti-o aqui, quando apresentei a emenda, que os membros do Supremo Tribunal Federal não podem soffrer diminuição alguma em seus vencimentos.

O SR. LAURO MÜLLER — Apoiado. Estive de accôrdo com V. Ex.

O SR. A. AZEREDO—Mas V. Ex. ha pouco dou-me um aparte em sentido contrario.

O SR. LAURO MÜLLER—E' outra questão.

O SR. A. AZEREDO—Então enganei-me ou, melhor, não apprehendi bem a razão do apoiado de V. Ex.

Mas, Sr. Presidente, o meu fim não é provocar tumulto, tanto mais quanto sou um espirito muito conciliador e calmo. Voltando á questão da qual fui desviado pelos muitos apartes, vou justificar o meu projecto, convencido de que o Senado concordará commigo, e com o Senado a Camara dos Deputados, dando competencia ao Supremo Tribunal Federal para licenciar seus membros.

Esse é o meu objectivo. O Presidente do Supremo Tribunal tem actualmente poder, competencia, para conceder aos membros daquelle alta corporação licença até quatro mezes.

O SR. METELLO—Com ordenado simples.

O SR. A. AZEREDO—Com ordenado. Eu quero estender essa competencia para independor do Poder Legislativo a concessão de licença aos membros do Supremo Tribunal.

O SR. METELLO—Passando essa competencia do presidente para o proprio Tribunal.

O SR. A. AZEREDO—Mas quero-a independente do Congresso.

O SR. METELLO—O Supremo Tribunal tem decidido que uma legislatura ordinaria não pôde augmentar nem diminuir as suas attribuições.

O SR. A. AZEREDO—Porque?

O SR. METELLO—Porque essas estão determinadas na Constituição. Assim se tem decidido.

O SR. A. AZEREDO—Trata-se de uma lei especial, que ficará derogada si porventura o Poder Legislativo votar a minha.

O SR. METELLO—Não se pôde dar ao Supremo Tribunal outras attribuições que não sejam aquellas que estão na Constituição.

O SR. A. AZEREDO—Neste caso o presidente continua com attribuição de dar licença—em vez de por quatro mezes, por seis; a exemplo do que se dá na Camara e no Senado é que eu redigi o meu projecto. A Camara e o Senado são que concedem licença aos seus membros, e não o presidente da Camara e do Senado.

O SR. METELLO dá um aparte.

O SR. A. AZEREDO—V. Ex. é que está fallando por antecipação.

O SR. METELLO—Não, senhor. Ha decisões.

O SR. A. AZEREDO—O meu fim, Sr. Presidente, é apresentar o projecto que tanta celeuma levantou...

O SR. PINHEIRO MACHADO—O projecto, não; as considerações de V. Ex.

O SR. A. AZEREDO—Quaes?

O SR. PINHEIRO MACHADO—As que fez sobre o imposto.

O SR. A. AZEREDO—Fui provocado a isso. Não vim aqui para tratar de imposto; arrastado a esse caminho, fallei. Faço sempre isso. Quando, por qualquer motivo, em qualquer situação em que me ache na tribuna do Senado ou da imprensa sou provocador nunca deixo de externar minha opinião.

O SR. PINHEIRO MACHADO—Ninguém provocou a S. Ex. V. Ex. é que pensa que houve provocação.

O SR. A. AZEREDO—Como não houve? O seu honrado collega de representação não fallou de imposto?

O SR. PINHEIRO MACHADO—Fallou.

O SR. A. AZEREDO—Si fallou, queria resposta.

O SR. PINHEIRO MACHADO—Isso não é provocação.

O SR. A. AZEREDO—Eu digo provocação no sentido do que fui obrigado a responder.

O SR. BARATA RIBEIRO — V. Ex. deve fazer como eu que fui provocado por V. Ex. na questão do veto e fiquei calado.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, está vendo V. Ex.? Estão querendo voltar outra vez ao passado, mas eu não quero.

O SR. BARATA RIBEIRO — Nem eu; sou até um homem do futuro.

O SR. A. AZEREDO — Eu quero apenas mandar á Mesa o meu projecto, contando que o Senado attenda ás circumstancias especiaes e ao elevado criterio do Supremo Tribunal, concedendo-lhe o direito de dar licença aos seus membros, quando a solicitem de accordo com a lei em vigor. Isso fará com que não tenhamos de tomar em consideração petições de membros daquelle alto Poder e desta forma renderemos homenagem ao Supremo Tribunal, que representa um dos tres poderes independentes da nação. Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lido e estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PROJECTO

N. 2 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao Supremo Tribunal Federal compete licenciar os seus membros, devendo os impetrantes de licença instruir as suas petições com as provas que as justificquem.

Art. 2.º As licenças poderão ser concedidas até os seis primeiros mezes com todos os vencimentos e em prorogação, até um anno, com ordenado simples.

Art. 3.º O Presidente do Supremo Tribunal Federal ou o seu substituto legal communicará ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justiça, para os devidos effeitos, o dia em que o juiz entrar no gozo da licença e as condições desta.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sa'za das sessões, 1 de junho de 1908.—*A. Azeredo.—Pires Ferreira.—Sá Peixoto.—Joaquim Murtinho.—Urbano de Gouvêa.*

O Sr. Pires Ferreira—Pedi a palavra, Sr. Presidente, para endereçar á Mesa um requerimento da viuva de um inferior de Marinha:

E' lido e remettido á Commissão de Finanças um requerimento do Alice de Figueiredo Ferreira, viuva do sub-commissario Manoel Costa Ferreira, pedindo que sejam concedidas a si e sua filha todas as vantagens a que se julgam com direito.—A' Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente—Ninguem mais pedindo a palavra, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Trabalhos do Commissões.

Levanta-se a sessão a 1 hora e 20 minutos da tarde.

20ª SESSÃO EM 2 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Bueno Brandão (2º Secretario)

A' meia-hora depois do meio-dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Bueno Brandão, Araujo Góes, Pedro Borges, Sá Peixoto, Bellort Vieira, Pires Ferreira, Bozerril Fontenelle, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Manoel Duarte, Moniz Freire, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Francisco Glycerio, Braz Abrantos, Urbano de Gouvêa, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Metello, Herellio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro (28).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Jonathas Pedrosa, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Rosa e Silva, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Candido de Abreu, Brazilio da Luz, Folippe Schmidt e Julio Frota (30).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Tres officios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 30 de maio ultimo, remettendo as seguintes proposições da mesma Camara:

N. 14—1908

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º E' concedida a D. Amelia do Prado Mariath, viuva do tenente reformado do exercito João Guilherme Mariath, relevação da prescripção em que haja incorrido para percepção de vencimento de meio soldo a que tem direito.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de maio de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente da Camara.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 3º Secretario, servindo de 2º — A' Commissão de Finanças.

N. 15 — 1908

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º São considerados bachareis em sciencias os militares que obtiveram o curso geral pelo regulamento de 12 de abril de 1890, quaesquer que tenham sido as suas approvações.

Paragrapho unico. O Governo providenciara para que se expugam os competentes titulos aos officiaes que os não possuam, em consequencia do disposto no art. 36 do citado regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de maio de 1908. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente da Camara.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 3º Secretario, servindo de 2º — A' Commissão de Marinha e Guerra.

N. 16 — 1906

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel Osorio, agente fiscal do imposto de consumo da 1ª circumscripção do Estado do Ceará, seis mezes de licença com a metade da gratificação mensal, na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de maio de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente da Camara.—*Milciades Mario de Sá Freire*,

1º Secretario.—*Antonio Simão dos Santos Leal*, 3º Secretario, servindo de 2º.—A'Commissão de Finanças:

Officio do Ministerio da Fazenda, de 1 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, mandando contar para aposentadoria do porteiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes Lucindo Castano dos Santos o tempo em que exerceu os cargos de servente e ajudante de cartorio da mesma delegacia.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remetendo-se-lhe o outro.

Requerimento de *Conrado Müller de Campos*, em que, allegando haver-se demittido de official do Exorcito, solicita seja-lhe permitido continuar a pagar o monte pio.—A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) lê os seguintes

PARECERES

N. 16 — 1908

Em um telegramma expedido de Pariz, datado de 27 do proximo passado mez, o Sr. Senador *Silverio Nery* communica que continúa doente e pede ao Senado lhe conceda tres mezes de licença.

A Commissão de Policia, a quem foi submittido o requerimento, é do parecer que o Senado dê a licença que lhe é pedida.

Sala das Comissões, 1 de junho de 1908.—*Julio Bueno Brandão*, Presidente interino.—*Manoel de Araujo Góes*, 1º Secretario interino.—*Pedro Augusto Borges*, 2º Secretario interino.—*A. Azeredo*, 3º Secretario interino.—*Sá Peixoto*, 4º Secretario interino.—A imprimir.

N. 17 — 1908

Dando sciencia ao Senado de que, por motivo de molestia, não pôde comparecer ás suas sessões, o Sr. Senador *Jonathas Pedrosa*, em officio que dirigiu ao Sr. 1º Secretario desta Camara, com a data de 2º de maio ultimo, pede lhe sejam concedidos tres mezes de licença para tratamento da saude onde lhe convier.

Que o Senado conceda a licença pedida é o parecer da Commissão de Policia.

Sala das Comissões, 1 de junho de 1908.—*Julio Bueno Brandão*, Presidente interino.—*Manoel de Araujo Góes*, 1º Secretario interino.—*Pedro Augusto Borges*, 2º Secretario interino.—*A. Azeredo*, 3º Secretario interino.—*Sá Peixoto*, 4º Secretario interino.—A imprimir.

N. 18 — 1908

O Prefeito do Distrito Federal fundamenta o seu *voto* á resolução do Conselho Municipal, que o autoriza a conceder ao Dr. Eduardo Augusto de Araujo Jorge, commissario de Hygiene e Assistencia Publica, seis mezes de licença, para tratamento de saude, nas mosmas disposições legais em que se fundara o ex-Prefeito para vetar identica resolução, relativa ao veterinario do Matadouro de Santa Cruz Francisco de Oliveira Bezorra.

A Comissão de Justiça e Legislação, pelo parecer n. 291, do anno passado, opinou pela improcedencia desses motivos, considerando como firmados pela jurisprudencia do Senado os seguintes principios:

«1.º Não invade as attribuições do Executivo Municipal, a quem pela lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, compete exclusivamente a concessão de licenças, a resolução que o autoriza a concedel-a a certa e determinada pessoa em condições especiais, desde que o Conselho se limitar a uma simples autorização, fazendo para isso uso de uma faculdade que lhe é privativa — a de regular as condições em que os funcionarios municipais podem ser licenciados, sendo necessaria autorização especial quando se tratar de qualquer condição não prevista ou determinada no art. 8.º da lei n. 766, de 4 de setembro de 1900. De feito, é do simples bom senso que determinadas neste artigo da lei as condições em que o Prefeito deve conceder licença, só ao Poder Legislativo do municipio pôde recorrer o funcionario que, por seu estado de molestia, carecer de mais de seis mezes de licença ou necessitar de ordenados por inteiro; porque só o Conselho tem autoridade indiscutivel para legislar sobre a concessão de licenças, quer do modo geral, como faz na lei n. 766, de 4 de setembro de 1900, quer abrindo excepções para casos particulares.

2.º Não offende a lei organica do municipio a resolução que autoriza o Prefeito a conceder licença em termos em que elle não a pôde conceder, por não se acharem comprehendidos nas disposições restrictivas do art. 8.º do citado decreto n. 766, de 4 de setembro de 1900, porque o intuito da resolução (*a mens legis*) não é retirar do Prefeito a faculdade de continuar a conceder licenças aos funcionarios que não pertençam á Secretaria do Conselho, nem conjunctamente com o Prefeito conceder licenças áquellos funcionarios, mas sim autorizal-o a concedel-a, quando o não puder fazer o chefe do Executivo municipal, cuja norma de conducta está traçada na lei que elle não pôde desrespeitar ou violar.»

Em sessão do 25 do mez corrente, approvou o Senado esse parecer, consagrando desse modo a doutrina por elle sustentada.

Logico e coerente será, pois, rejeitar tambem o *voto* opposto á resolução em estudo.

Assim pensa a Comissão de Constituição e Diplomacia.

Sala das Comissões, 1 de junho de 1908.—A. Azoredo, presidente.—Sé Peixoto, relator.—Moniz Freire.

RAZÕES DO VÊTO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao Senado Federal.

Srs. Senadores—Opponho *veto*, na fôrma da lei, á presente resolução do Conselho Municipal pela qual é o Prefeito autorizado a conceder seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao commissario de hygiene e assistencia publica Dr. Eduardo Augusto de Araujo Jorge, para tratamento de saude, pelos fundamentos que passo a expor:

A Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal estatue no seu art. 24 que o poder executivo suspenderá as resoluções do Conselho, oppondo-lhes *veto*, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes ou aos interesses do Districto, considerando infensas aos interesses municipaes todas as deliberações legislativas que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou os regulamentos.

Ora, a resolução em estudo incide evidentemente nos tres dispositivos legais supra indicados como é facil de demonstrar.

Em primeiro lugar trata-se de uma resolução de character pessoal que, redundando em favor de certo e determinado funcionario o colloca em posição excepcional relativamente a todos os outros em identicas condições, com a aggravante de existir lei geral regulando a materia, a cujas disposições o beneficiado fica, assim, superior. Considerando sob esse ponto de vista a resolução do conselho, é evidentemente contraria ao disposto no § 2º, do art. 72, da Constituição Federal: é inconstitucional.

Em segundo lugar — a lei organica do Districto não dá ao Conselho attribuição para conceder licença, por leis especiaes, a funcionarios que não sejam da sua secretaria, competindo-lhe, *ex-vi* do que estatue o § 4º, do art. 12, da citada lei federal, apenas regular as condições geraes das licenças, o que o Conselho já fez pelos decretos n. 66, de 16 de janeiro de 1894, e n. 766, de 4 de setembro de 1900, que modifica algumas disposições daquello.

Si pôde ser tolerado (como tive ensejo de expor-vos em recentes razões de *veto* a resolução perfeitamente identica á presente), que o Legislativo Municipal conceda licenças nos casos em que o Poder Executivo, por força de lei, está inhibido de fazel-o, é inadmissivel tal pratica tratando-se de licenças originarias, como no caso presente, em que o funcionario a quem se refere a resolução, devendo sollicital-a ao prefeito, unico competente por lei para concedel-a, requereu-a directamente ao Poder Legislativo. Neste caso a autorização dada não só importa em violação da lei organica, como invade attribuições que a mesma lei dá ao Poder Executivo.

Evidencia-se do que fica dito que a resolução é offensiva ao estatuido em disposições claras e expressas da lei federal que dá organização ao districto.

Em terceiro lugar, finalmente—a resolução autoriza o Prefeito a conceder a licença requerida com todos os vencimentos. Ora, o decreto municipal n. 66, de 16 de janeiro de 1894, no seu art. 2.º, e o de n. 766, de 4 de setembro de 1900, no art. 7.º, estatuem taxativamente que as licenças só sejam concedidas com ordenado «não podendo em caso algum serem dadas com a gratificação do cargo», que é sempre considerada *pro labore*. Assim, a resolução do Conselho Municipal, concedendo licença com todos os vencimentos ao Dr. Eduardo Augusto de Araujo Jorge, fora de frente esses dispositivos legais que regulam as concessões de licença a todos os funcionarios da Prefeitura do Districto Federal, incidindo, portanto, no terceiro dispositivo supra citado do art. 24 da Consolidação das Leis Organicas.

Submetto, respeitosamente, estas razões á alta consideração do Senado Federal para resolver como melhor entender na sua sabedoria.

Districto Federal, 31 de outubro de 1907, 19.º da Republica—
F. M. de Souza Aguiar.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Prefeito a conceder ao Dr. Eduardo Augusto de Araujo Jorge, commissario de hygiene e assistencia publica, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, depois de sujeito ao exame medico, nos termos do decreto n. 766, de 4 de setembro de 1900.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 26 de outubro de 1907.— Dr. José Mendes Tavares, presidente.— Eduardo José Pereira Raboetra, 1.º secretario.— Francisco Pinto da Fonseca Telles, 2.º secretario.—A imprimir.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente— Constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, darei a palavra aos Srs. Senadores que a queiram para assumpto de expediente.

O Sr. Pires Ferrelra— Sr. Presidente, venho pedir ao Senado que seja lançado um voto de pezar na acta dos nossos trabalhos de hoje, pelo fallecimento do Dr. Aureolino de Abreu, que, ha pouco, governou o Estado do Piahy, como vice-presidente, sendo afastado do exercicio desse cargo por motivo da molestia que o arrebatou ao paiz, á familia e aos seus amigos.

Fallecendo o anno passado, em dezembro, o governador Dr. Alvaro Mondes, de saudosa memoria, o Dr. Aureolino de Abreu, assumiu as redeas do governo, deixando a clinica que exercia com intelligencia e notavois conhecimentos scientificos, que todos reco-

nheciam, e ainda, com a generosidade de a ninguém apresentar contas, deixando á consciencia de cada um dos clientes a recompensa dos serviços que lhes prestava.

Quando assumiu o governo do Estado disse aos seus amigos que não desejava ser eleito nem queria posição alguma na politica. Nós recebiamos aqui os seus telegrammas, exprimindo sempre esse desejo.

Reconhecia elle que, embora aclamado chefe por todo o partido, não podia continuar na direcção dos publicos negocios em vista da marcha da molestia que consumia a sua actividade e afinal lhe tirou a vida.

Bem poderia dizer mais sobre o Dr. Aureolino de Abreu, mas não m'o permite o momento em que sinto profundamente a acerba dor do desaparecimento do amigo, do chefe politico, de uma das illustrações do meu Estado natal.

Deixo ao Senado attender o meu pedido, que interpreta os sentimentos do meu Estado por tão grande perda e do partido a que pertenceo.

Posto a votos, é approvedo o requerimento.

O Sr. Erico Coelho — Tomo a palavra, Sr. Presidente, para apresentar, em nome do Estado do Rio de Janeiro, uma indicação subscripta por todos os seus representantes, a qual passo a ler.

A esta indicação seguem-se escriptos officiaes que esperamos a Mesa faça publicar conjunctamente, no *Diario do Congresso*, de amanhã.

O Senado, por maior que fosse sua benevolencia em escutar ao orador, não prestaria attenção de momento aos papéis como elles merecem, ser estudados com vagar.

O officio da Mesa da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro ao Presidente da Republica;

A Resolução do mesmo Poder Legislativo precedida do parecer lavrado pela respectiva Commissão de Guarda da Constituição e das Leis;

O manifesto dirigido ao Estado do Rio de Janeiro pela maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa.

O facto occorrente no meu Estado natal, não tem precedente na Republica, como quer que seja examinado.

Eis ahi, no Rio de Janeiro, a pessoa do detentor do governo, que excedeu o prazo do mandato popular. Eis ahi a figura da Assembléa Legislativa que, por este motivo, se nega á collaboração governamental. Eis ahi, periclitante, o organismo politico do Estado, lançado entre a anarchia e o despotismo.

O caso é novo, e, frisando a intervenção federal nos termos do art. 6 §§ 2 e 3, é caracteristico.

Os estatutos politicos do Rio de Janeiro, cingem-se aos principios constitucionaes da União com absoluta fidelidade.

Pois bem, é para vingar a ordem constitucional do Estado, e ao mesmo passo para restabelecer o regimen representativo da Repu-

blica ali preterido, é para tal fim, que nós trazemos ao Congresso o protesto da Assembléa do Rio de Janeiro, reclamando como ella espera, a providencia federal a respeito.

E' curioso que, no inverso do movimento politico que se observa entre os Estados da America do Norte, no sentido de emendar cada qual a sua constituição, de conformidade com os estatutos da grande Republica Norte Americana, ao contrario dessa afinidade politica, ali cada vez mais accentuada, é lastimavel que no Brasil alguns Estados tenham abusado da faculdade restricta de emendar as Constituições respectivas, de facto deturpando o regimen representativo da União, divergindo da Constituição da Republica em varios pontos essenciaes.

Entre nós, alguns dominadores dos Estados, teem ousado até aqui impunemente agoitar as Constituições a capricho das suas ambições pessoais e do modo a se plantarem no governo. Mas, tão certo como a hypocrisia, é a parodia da virtude, os donatarios dessas circumscripções federaes da Republica não se animam a transgredir as mesmas cartas das donatarias assim remendadas.

No caso do Rio de Janeiro o facto occurrente, não é de dissimulação, mas de arrojado golpe do Estado, sem precedentes na Republica, frisando a intervenção federal, como caracteristico da commoção politica.

Eis ali no Rio de Janeiro que nós representamos, a revolta da Assembléa contra a usurpação da Presidencia do Estado, sem mais nem menos. (*Muito bem, muito bem.*)

Vem a mesa é lida e apoiada a seguinte

INDICAÇÃO

N. 1 — 1908

Digne-se a Comissão incumbida de examinar as questões do ponto de vista da Constituição da Republica emittir seu parecer a respeito do facto politico occurrente no Estado do Rio de Janeiro, que trazemos ao conhecimento do Congresso, a fim de providenciar, como entender.

O caso é que a Assembléa Legislativa resolveu, em 25 de janeiro do corrente anno, encerrar, por tempo indeterminado, o seu exercicio ordinario, sob fundamento de se lhe deparar, na Presidencia do Estado, em vez do mandatario popular em rigor da Constituição do Rio de Janeiro, a pessoa do detentor, *manu militari*, do mesmo Poder Executivo, a contar de 31 de dezembro do anno passado ao presente.

Nesse proposito, e até que a ordem constitucional do Estado seja restabelecida, declarou-se a Assembléa Legislativa, ficando a sua Mesa encarregada de communicar a resolução ao Poder Federal competente, neste qualificativo comprehendido o Governo assim como o Congresso, pois a ambos a Constituição da Republica

attribue a suprema vigilancia politica no tocante a cada Estado na sua esphera.

Em data de 26 de janeiro a Mesa transmittiu por escripto ao Presidente da Republica o acto da Assembléa Legislativa, additando em officio argumentos do direito publico. Mas abstrahindo do destino que tiveram esses papeis, nós cumprimos o dever de reclamar perante o Senado, pela providencia federal que a Assembléa do Rio de Janeiro espera na melhor intenção.

Digne-se a Comissão ajulsar sobre a grave occorrença politica, segundo os escriptos officiaes com que instruímos esta indicação e proponha a medida de governo em fórma de resolução do Congresso, no designio de restabelecer a ordem constitucional bem como o regimen democratico no Estado que temos a honra de representar. — *Erico Coelho.* — *Lourenço Baptista.* — *Oliveira Figueiredo.*

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INDICAÇÃO SUPRA

Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Parte official

Illm. e Exm. Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil — A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por acto de 25 do corrente, resolveu adiar o examo dos assumptos que motivaram a convocação da sessão extraordinaria, razão por que foi oncerada ficando a sua mesa incumbida de communicar ao Poder Federal competente os factos politicos occurrentes em detrimento do systema federativo da Republica.

A prerogativa por excellencia que a Constituição da Republica reconhece a cada um dos Estados, de formular de per si o seu estatuto de governo e administração autonomos, em se conformando aos principios constitucionaes da União, não comprehende a liberdade de alteral-o de improviso e a capricho da politica, mas sim a faculdade de reformal-o mediante o processo legislativo, consentaneo com o regimen democratico da Republica, que o mesmo Estado na sua constituição achar delineado de antemão para tal fim.

«Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União (art. 63 do titulo segundo).»

«O Estado, que, até o fim do anno de 1892, não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso á de um dos outros que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado (art. 2º das disposições transitorias).»

Eis ahi dous preceitos dos mais rigorosos da União Federal, um de alcance transitorio, outro de effeito permanente, ambos de

cunho imperativo a não ser lícito a Estado algum prescindir da garantia de estabilidade das suas instituições de governo e administração, a bom do proprio aggregado social e politico, como aprouve á Assembléa Constituinte da Republica assegurar a todos os Estados na quadra originaria e durante a evolução.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 6 de abril 1892, incluiu no artigo 134 processo segundo o qual a Assembléa Legislativa do Estado se deve investir no papel de Constituinte, afim de reformar o mesmo estatuto:

«Esta Constituição poderá ser reformada no todo ou em parte, mediante representação de dous terços das Camaras Municipaes, ou deliberação da Assembléa Legislativa, tomada por dous terços dos deputados presentes.

§ 1.º Sempre que for proposta a reforma pelas Camaras Municipaes, será votada pela Assembléa Legislativa ordinaria por dous terços de votos.

§ 2.º No caso de ser a necessidade da reforma reconhecida pela Assembléa Legislativa, a legislatura immediata trará poderes constituintes.»

No decurso do anno de 1903, a Assembléa Legislativa, em exercicio de sua função ordinaria, recebeu uma representação de trinta e oito Camaras Municipaes, das quarenta e oito existentes, concordes em que fossem alterados certos topicos da Constituição do Estado e, assim investida no papel de Poder Constituinte, o facto é que a Assembléa o desempenhou cabalmente, decretando a Reforma Constitucional, que traz a data de 18 de setembro de 1903, parte integrante da Constituição de 9 de abril ainda em vigor.

Relova notar que, por indicação das Camaras Municipaes, com o criterio das quaes a Assembléa Legislativa se conformou, foi revogado o artigo 135 da Constituição pelo 58 da Reforma:

«Só é constitucional para o effeito das disposições anteriores o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pôde ser alterado pelas legislaturas ordinarias (Art. 135, da Constituição de 9 de abril).

Fica revogado o art. 135 da Constituição de 9 de abril (Art. 58 da Reforma de 18 de setembro)».

Eliminado o art. 135, que dava margem a interpretações capciosas, pelo-art. 58 da Reforma, toda a materia exarada em uma e outra parte integrante da *lex-legalis* do Estado não é de alçada da assembléa legislativa, em função ordinaria, alterar de nonhum modo no traduzir o assumpto constitucional em lei ordinaria ou acto qualquer de sua competencia; assim como não é lícito ao mesmo Poder Legislativo avocar attribuição funcional que se não achar explicita na Constituição ou na Reforma, pelas quaes o Estado se roge.

Isto posto, vejamos qual é a attribuição da Assembléa Legislativa, em funcção ordinaria, no tocante ao regimen eleitoral do Estado, analogo ao da Republica, seguindo a Constituição de 9 de abril e a Reforma de 18 de setembro nas suas regras parallelas:

As eleições para os logares de representação á Assembléa Legislativa e tambem á Presidencia do Estado são feitas por suffragio directo e pelo mesmo eleitorado que se achar alistado na fórma da lei federal vigente:

A funcção periodica do eleitorado é ordenada pela Constituição e a Reforma, coincidindo com as medidas chronologicas da renovação dos mandatos, ao Poder Legislativo pelo prazo de tres annos e ao Poder Executivo pelo prazo de quatro annos, nos termos constantes dos mesmos estatutos constitucionaes:

Quanto ao exercicio fortuito do eleitorado em funcção, sobreleva dizer que as vagas occasionaes na Assembléa Legislativa ou em logares da vice-presidencia do Estado, são suppridas, do sorte que os novos eleitos tragam mandato tão sómente pelo tempo que restar do triennio ou do quadriennio, como estiver na ordem da Constituição de 9 de abril ou da Reforma de 18 de setembro, ao rodar dos annos;

Todos os actos e tramites eleitoraes no Estado se cingem á lei e regulamento que vigoram na União para preenchimento do Congresso e eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica, periodicamente ou na eventualidade de vaga a supprir.

A attribuição constitucional da Assembléa Legislativa no approvar as eleições á Presidencia do Estado é idêntica á do Congresso Nacional a respeito das eleições á Presidencia da Republica, visto que só lhe cumpre apural-as, isto é, conferil-as, como se achar em ordem da Constituição do Estado ou da Reforma e estiver conforme a lei eleitoral em vigor, no ajuizar sobre a elegibilidade do mandatario ou sua incompatibilidade, absoluta sinão relativa, ao tempo da eleição em exame.

Aconteceu, no Rio de Janeiro que a Assembleia Legislativa, no exercicio da sua funcção ordinaria, em 1906, apurou as eleições a que então se procederam do Presidente e Vice-Presidente do Estado, para perfazer, por um anno justamente o quadriennio innovado pela Reforma de 18 de setembro; mas, em vez de reconhecer o Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer e outros, eleitos ao Poder Executivo para o anno de 1907, ultimo do quadriennio na nova ordem constitucional, a findar em 31 de dezembro de 1906, em vez disso, a Assembléa Legislativa incidiu no erro de considerar o art. 2º das disposições transitorias deste estatuto letra morta, no acto de proclamar o Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer e outros, eleitos á Presidencia do Estado, com mandatos pelo prazo de quatro annos, por um periodo extravagante, do ponto de vista da Constituição e da Reforma igualmente, a se iniciar em 31 de dezembro de 1906 e a terminar em 31 de dezembro de 1910, nem mais nem

menos a maravilha de apuração eleitoral que jogou o Estado ás vascas da anarchia.

«O prazo de quatro annos, estatuido no art. 13 da « presente Reforma vigorará para o periodo presidencial « que se deve iniciar em 31 de dezembro do corrente anno « (Reforma Constitucional de 18 de setembro de 1903, « art. 2º das Disposições Transitorias).»

E' evidente a nullidade do acto da Assembléa Legislativa no emprestar ao Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer e outros mandato popular á presidencia do Estado durante os annos de 1908, 1909 e 1910 com alteração manifesta da ordem chronologica e do seguimento dos periodos presidenciaes como está exarado na Reforma Constitucional.

Não fosse vedado á Assembléa Legislativa, em função ordinaria, revogar o art. 2º das «Disposições Transitorias» da Reforma de 18 de setembro, assim como lhe é defeso violar a regra da investidura presidencial por periodos ordenados, tal qual subsiste na Constituição de 9 de abril, a attribuição de reformar na minima parte a *lex-legum* do Estado, certo a Assembléa Legislativa a exerceria discretamente em projecto de lei especial, observando o seu regimento, ouvida a commissão pertinente ao assumpto, seguindo os tramites das discussões e votações; porém, nunca, jámais, acto de tamanha gravidade se traduziria em parecer fugaz de apuração eleitoral.

O facto é que o Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer, cujo mandato a Presidente do Estado expirou em 31 de dezembro de 1907, permanece *ex-proprio-Marte* na séde do Governo, ao passo que subvertida a ordem do Rio de Janeiro, o povo fluminense, pelo órgão da Assembléa dos seus representantes, aguarda conllante a solução politica e constitucional da crise.

Prevalecendo-se da opportunidade, apresenta a V. Ex. os protestos da mais alta consideração.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1908.—*Arnaldo Tavares*, pçesidente.—*Nestor Ascoli*, 1º secretario.—*Ernesto Ribeiro de Souza Rezende*, 2º secretario.

PARECER

A Commissão da Guarda da Constituição e das Leis e Poderes, considerando que, tendo a Assembléa Legislativa convocado extraordinariamente para deliberar sobre o resgato da garantia de juros da Estrada de Ferro Theresopolis e para promover medidas tendentes a valorização do café; mas

Considerando, que ainda perdura a crise constitucional do Estado, pois, segundo pensa a Commissão, não existe quem legalmente personifique o Poder Executivo e possa manter relações constitucionaes com a Assembléa, em detrimento da fórma republicana federativa e perturbação da ordem publica e institucional do Estado desta arte anarchizado, porquanto

Considerando que, na fôrma do art. 63, tit. 2º, da «Constituição Federal, cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União; e

Considerando que a Constituição do Rio de Janeiro, de 9 de abril de 1892, determina que a renovação dos mandatos a presidencia do Estado se faça por periodos ordenados chronologicamente por ella; e mais

Considerando que a reforma constitucional de 18 de setembro de 1903, alargando o periodo do Governo de tres para quatro annos, mandou expressamente que o quadriennio a inaugurar começasse em 31 de dezembro de 1903, tendo, portanto, expirado em 31 de dezembro de 1907, e

Considerando, que concorrendo as vagas de presidente e vice-presidentes no decurso desse periodo, para o qual haviam sido eleitos, ao presidente que se elegeu só cumpria inteiral-o, não podendo nem o Poder Executivo, nem a Assembléa, por decretos e leis ordinarias, revogar a Constituição, tanto mais quanto a Reforma Constitucional eliminou no seu art. 58 o art. 135 da Constituição de 9 de abril, que distinguia entre as disposições constitucionaes propriamente ditas e as que podiam ser alteradas pelas legislaturas ordinarias; e

Considerando que o pensamento da presente legislatura foi expresso nessa conformidade, em sessão de 15 de outubro do anno passado, por sua maioria absoluta, que propoz se representasse ao Poder Executivo sobre a necessidade de se proceder em tempo á eleição do Presidente do Estado, que deve servir no quadriennio de 31 de dezembro de 1907 a 31 de dezembro de 1911, o que não surtiu effeito por arbitrio da Mesa de então; e ainda

Considerando que não se trata de uma revisão de poderes do Presidente do Estado, porque não está em questão o processo eleitoral, em si mesmo, e sim a manifesta inconstitucionalidade dos actos, que o precederam e determinaram sua eleição por um quadriennio completo, os quaes, ainda que praticados concorrentemente pelos Poderes Executivo e Legislativo, nem por isso se legitimam, visto que não ha poderes acima da Constituição;

Considerando que a Assembléa não pôde funcionar nem deliberar sobre os assumptos que motivaram a convocação da presente sessão extraordinaria, sem entrar em relações com o Poder Executivo, ao qual compete sancionar ou vetar algumas das resoluções adoptadas, não existindo, no momento actual, no Estado quem constitucionalmente exerça esse poder, indica:

1.º Que se adie a presente sessão extraordinaria até que a ordem constitucional seja restabelecida no Estado.

2.º Que fique a Mesa autorizada a communicar a presente resolução ao Poder Federal, competente, informando-o dos factos que concorrem para a perturbação de sua ordem constitucional, com detrimento da fôrma republicana federativa.

Sala das Comissões, 25 de janeiro de 1908.—*Raul Fernandes.*
—*Octavio Kelly.*—*L. Ponce de Léon.*—*Alvaro Rocha.*

INDICAÇÃO

Não tendo o Presidente do Estado mandado, em tempo, proceder á eleição para preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado ao quadriennio que começa a 31 de dezembro do corrente anno, indico que a respeito seja ouvida a Comissão da Guarda da Constituição e das Leis e de Poderes, que emitirá o seu parecer acerca das providencias que cumpre tomar para normalizar a situação constitucional no quadriennio futuro.

Sala das sessões, 15 de outubro de 1907.—*Alvaro Rocha.*

POLITICA FLUMINENSE

Manifesto ao Estado do Rio de Janeiro

A maioria da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, obrigada á defesa da Constituição do Estado e sinceramente empenhada no respeito e na prosecução da obra de sua reconstrução economica, que foi o principal escopo da administração momoral e fecunda do Dr. Nilo Peçanha, não podia transigir nem com a flagrante illegalidade do governo do Sr. Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer, nem com os desacertos e os erros e prodigalidades que teem caracterizado sua infeliz administração.

Dentro da orbita de acção que o Estatuto Fundamental e as leis lhe traçaram, era seu dever pugnar tenazmente para o restabelecimento do imperio da Constituição no Estado, e para impedir que uma administração anomala, e por isso mesmo violenta e apaixonada, levasse a cabo a obra nefanda da ruina material e moral do Estado, em que o triste acervo de seus actos a revelava empenhada.

Não bastou para tanto o periodo normal das nossas sessões, apesar de todos os esforços empregados neste sentido, por isso que, de protelação em protelação e de adiamento em adiamento, o detentor do poder neste Estado subtrahiu ao conhecimento e deliberação da Assembléa Legislativa os mais importantes de seus actos, deixando que se esgotasse o prazo constitucional das nossas sessões ordinarias, sem fornecer os elementos necessarios ao julgamento delles.

Não se podendo, nem devendo conformar-se com semelhante irregularidade, que bem denuncia o espirito despotico que caracteriza a actual administração, a maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa, que firmam este documento, usando da attribuição que lhes é conferida pelo art. 2º da Reforma Constitucional, representaram á Mesa solicitando della a convocação extraordinaria da Assembléa para 7 de novembro, afim de se pronunciar o Poder Legislativo sobre os assumptos que foram excluidos de sua deliberação, na sessão ordinaria, e sobre outros de sua natureza urgentes, como seja a regularização da questão do café.

Basta ler o clarissimo dispositivo do art. 2º da Reforma Constitucional para se perceber que a convocação extraordinaria pela Mesa, mediante representação da maioria da Assembléa, não é

uma faculdade que ella possa exercer ou deixar de exercer: é uma attribuição de que cumpre que ella se desempenhe; *sempre* que lhe fôr commetida pelo poder competente. Em rigor, é só a Assembléa que pôde julgar da conveniencia ou da opportuidade de sua convocação extraordinaria, e tanto o é que, ao reunir-se, convocada pelo Presidente do Estado (art. 3º, paragrapho unico), é seu primeiro dever decidir sobre a opportuidade ou conveniencia desse acto, approvando-o e funcionando, ou rejeitando-o e adiando as suas sessões.

O poder de convocar as sessões extraordinarias reside, por conseguinte, na Assembléa, o que vale dizer, na sua maioria; é um poder que ella exerce, ou activamente, por deliberação propria que a Mesa cumpre apenas executar; ou passivamente, recusando funcionar, apesar de convocada pelo Presidente do Estado.

Acto do poder soberano, não pôde evidentemente ser objecto de limitações ou restricções de orgão por elle creado e ao qual não compete sinão a execução de suas deliberações.

A Constituição determina, concisa e frizantemente, que a Mesa da Assembléa fará esta convocação *sempre* que a maioria representar nesse sentido.

Ora, a mesa das corporações politicas é o expoente da opinião predominante no seio dellas. Orgão preposto á sua direcção, o que o mantem, o que o anima, o que lhe dá vida e actividade é a confiança da maioria, de que elle é apenas delegado.

Nunca se admittiu, nem se concebeu a usurpação da confiança, que outra coisa não representaria a permanencia em uma corporação politica da mesa, a que viesse a faltar o amparo e o prestigio da solidariedade dos que a constituíram com o seu voto.

Normal e constitucionalmente, pois, a maioria da Assembléa exerceu o seu direito, representando á Mesa para que convocasse uma sessão extraordinaria, designando o dia de sua reunião e os assumptos de que se devia occupar.

A situação politica creada nesse Estado, porém, anomalia na sua origem, vaé sendo fecunda em anomalias e extravagancias, que bem demonstram que estamos em plena subversão de principios e regras que interessam visceralmente o proprio regimen constitucional.

Eleitos pela maioria da Assembléa, apesar de lhe não representar a opinião politica, obstinam-se os membros da Mesa em se conservar no exercicio de cargos, dos quaes já estão virtualmente exonerados.

Mantem-se em uma situação de facto a que faltam todos os requisitos de moralidade, e, por conseguinte, de autoridade; a que exercem não é filha sinão da sua propria vontade, revoltados como se acham contra o poder que tem a capacidade para os eloger e, conseguintemente, para os destituir.

Nesta situação, cuja irregularidade não carece de maior demonstração conservou-se durante toda a sessão Legislativa a Mesa de facto, exercendo a sua acção o poder, apenas, no sentido de impedir por todos os meios que a maioria cumprisse o seu dever de

examinar actos de administração que affectam não só os escassos recursos do Thesouro, mas a propria tradição, até agora incolume, da moralidade administrativa do Estado.

O golpe de maior ousadia deu-o ella, porém, ao receber a representação da maioria da Assembléa, sobrepoz-se á sua autoridade: arrogando-se o direito de alterar o anno, mez e dia fixados pela Assembléa para a sua convocação e de criticar os assumptos por ella estabelecidos para a sua decisão, omittindo na convocação que fez materias precisamente indicadas, sob o especioso pretexto de que escapavam á competencia da Assembléa, como si fosse ella orgão autorizado para resolver sobre tal competencia!

Em face dessa manifesta falta de cumprimento do dever estrito, os membros supplentes da Mesa da Assembléa julgaram-se na obrigação de, exercendo funçáo que lhes é commettida pelo art. 18 paragrapho unico, do Regimento, convocar a sessão extraordinaria nos termos da representação da maioria.

Virtualmente exonerado de seus cargos, tendo faltado flagrantemente ao dever que, imperioso, lhes impõe o art. 2º da Reforma Constitucional, por isso que não convocaram a sessão extraordinaria nos termos da representação da maioria absoluta dos Deputados, cabia evidentemente ao 1º Vice-Presidente e aos supplentes de Secretario fazer esta convocação, nos termos do § 3º do art. 21 do Regimento, pois seria absurdo que, sendo o poder de se convocar em sessão extraordinaria privativo da Assembléa, si visse ella impedida de exercel-o por caprichosa decisão de alguns membros de sua Mesa, obstinados em guardar os cargos, onde já não os ampara a confiança della.

Cumprindo esse dever, o 1º Vice-Presidente e os supplentes de Secretario fizeram effectivamente publicar na columna official do *Jornal do Commercio*, de 2 do corrente, a convocação para a sessão extraordinaria, que devera começar a 7 do corrente, para o que, na forma do art. 12 do Regimento, deviam começar as sessões preparatorias seis dias antes.

A Assembléa viu-se desde logo tollida para o exercicio deste direito.

Obedecendo ás injunções illegitimas da Mesa, os funcionarios de sua Secretaria mantiveram fechado o edificio.

No dia 4 do corrente, os Deputados que constituem a maioria da Assómbléa, acompanhados de representantes do Estado no Congresso Nacional e de cidadãos interessados na regular execução das leis, ao se dirigirem para o edificio da Assembléa viram com surpresa que elle estava tomado pela força militar do Estado.

O 1º Vice-Presidente da Assembléa, que assignara com os supplentes de Secretario a convocação, dirigiu-se ao official commandante da força, que trazia as armas embaladas, e interpellou-o sobre os motivos da estada desta força em torno do edificio da Assembléa e sobre os seus intuitos, ao que respondeu o official, com absoluta clareza, que allí estava por ordem do Governo, com o fim de não permittir a entrada no edificio aos Deputados

da opposição, e com ordem, que cumpriria, de os repellir pela força si, isso tentassem.

O 1º Vice-Presidente da Assembléa, que, com todos os demais Deputados da maioria, aliás protegidos por um mandado de *habeas-corpus* preventivo que o Presidente do Estado se obrigara a fazer respeitar, sentiu bem que o delirio do despota chegara ao auge e entendeu de lhe não satisfazer a violenta aspiração de fazer substituir a lei pela força: recorreu calmamente á lei, fazendo testemunhar a violencia de que eram victimas os membros da Assembléa e formulando com todos elles o protesto devido.

O Presidente do Estado assim desafiava-nos para o terreno de resistencia pelas armas. Não aceitamos o desafio.

Velamos pela lei: não sahiremos della.

Dentro dos termos estrictos da Constituição da Republica e das leis peculiares ao nosso Estado, encontraremos o conforto para as nossas aspirações patrioticas e recursos para fazel-as vingars.

A violencia de que somos victimas não interrompe a evolução do nosso direito, nem atraza em sua marcha a causa da reivindicacão constitucional de que é orgão a legislatura illumense.

Unidos, perseverantes, leaes ao nosso partido e ao nosso Estado, sabendo vencer essa crise de character que ahi está lisongeando a traição e enfraquecendo moralmente a Republica, os Deputados da maioria voltarão dentro em breve ás suas cadeiras e retomarão sem hesitações e sem desfallecimentos o exercicio do seu direito parlamentar.

Não nos submettemos nem abdicamos dos nossos propositos e dos nossos ideaes: recusamos acompanhar o detentor do poder na sua pretencão tresloucada de conllagar pela armas o Estado que nos honra com a sua confiança; protestamos contra a violencia com que impede o exercicio dos nossos direitos constitucionaes e affirmamos mais uma vez de modo positivo a nossa intencão e a nossa firme resolução de conseguir pelos meios logaes e pacificos o restabelecimento do imperio da Constituição e da moralidade da administração do Estado.

Nitheroy, 7 de novembro de 1907.— *Arnaldo Tavares.*— *Abilio Alves de Souza.*— *Adilio Monteiro.*— *Alvaro Rocha Pereira da Silva.*— *Alvaro Diniz.*— *Ary Fontenelle.*— *Bernardino Mello.*— *Cornelio Lima.*— *Ernesto R. de Rezende.*— *Francisco Marcondes Machado Junior.*— *Francisco Cantarino.*— *Irineu Sodré.*— *J. M. Alves Costa.*— *João Antonio da Silva Sanches.*— *José Antonio de Moraes.*— *Luiz Ponce de Léon.*— *Mário de Paula.*— *Marcial de Oliveira.*— *Miguel Ribeiro do Rosario.*— *Nestor Ascoty.*— *Octavio Kelly.*— *Raul Fernandes.*— *Raul de Moraes Veiga.*— *Sergio Pitta de Castro.*— *Theophilo Alves de Castro.*

O Sr. Presidente — A indicação está apenas assignada por tres Srs. Senadores; devendo, portanto, antes de ser enviada ás Comissões, ser apoiada pelo Senado.

E' apoiada a indicação.

O Sr. Presidente — A indicação vai ser enviada ás Comissões de Justiça e Legislação e de Constituição e Diplomacia.

O Sr. Presidente — Ninguem mais pedindo a palavra, vou levantar a sessão designando para ordem do dia da sessão seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito suplementar de 48:304\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado (offerecido pela Comissão de Finanças a requisição da de Policia);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 253, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 350:000\$ a fim de auxiliar a construcção de um edificio para a Escola Nacional de Bellas Artes (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 2, de 1908, dando ao Supremo Tribunal Federal competencia para licenciar os seus membros e estabelecendo as condições para concessão das licenças;

Discussão unica do parecer, n. 12, de 1908, da Comissão de Finanças, opinando seja indeferido o requerimento, n. 41, de 1907, em que Viriato d'Emma Stockler, desenhista de 2º classe da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pede um anno de licença, com vencimentos, para tratar da saúde;

Discussão unica do parecer, n. 13, de 1908, da Comissão de Finanças, opinando seja indeferido o requerimento, n. 8, de 1908, em que a viuva do coronel do Exercito Luiz Augusto Woolf pede uma pensão.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 15 minutos da tarde.

21ª SESSÃO EM 3 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Bueno Brandão (2º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Bueno Brandão, Araujo Góes, Francisco Sá, Bezerril Fontenelle, Alvaro Machado, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azeredo,

Motello, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Julio Frota (28).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Silvrio Nery, Indio do Brazil, Paes do Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferrelira, Raymundo Arthur, Meira e Sá, Coelho Lisboa, Rosa e Silva, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murinho, Candido de Abreu, Brazilio da Luz, Felippo Schmidt e Victorino Monteiro (32).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Offícios:

Dous do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 30 de maio ultimo, remettendo as seguintes proposições da Camara:

N.º 17 — 1908

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a considerar, desde a data desta lei, como effectivamente promovido ao posto de 2º tenente da arma de artilharia, o sargento quartel-mestre do 5º regimento de artilharia Estanslau Joaquim Teixeira, que foi comissionado no mesmo posto por portaria de 7 de março de 1894; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de maio de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Antonio Simedo dos Santos Leal*, 3º secretario, servindo de 2º.—A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N.º 18 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica concedida a pensão de 150\$ mensaes á viuva e filhas solteiras do Dr. Archias Euripedes da Rocha Medrado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de maio de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Antonio Simedo dos Santos Leal*, 3º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

Outro do mesmo Sr. Secretario e data communicando que, tendo aquella Camara adoptado a emenda do Senado á proposição da mesma Camara, concedendo a pensão de 12\$ mensaes ao cabo reformado Lino Ribeiro de Novaes, nessa data: enviou a sanção a respectiva resolução.—Inteirado.

Um do Prefeito do Districto Federal, de 1 do corrente mez, remettendo a mensagem com que submette á consideração do Senado Federal as razões pelas quaes negou sanção á resolução do Conselho Municipal, que restabelece em favor de D. Francisca Guimarães Fortes, emquanto se conservar viuva, a parte da pensão do montepio dos funcionarios municipaes; instituida pelo engenheiro Miguel José Ferreira Guimarães e da qual foi privada por motivo de seu segundo casamento.—A' Commissão de Justiça e Legislação.

O Sr. A. Azeredo (supplente, servindo de 2º Secretario), declara que não ha pareceres.

O Sr. Braz Abrantes—Sr. Presidente, o Sr. Senador Pires Ferreira incumbiu-me de communicar a V. Ex. e á Casa que deixará de comparecer ás sessões por alguns dias por haver fallecido hoje o seu venerando pae.

O Sr. Presidente—O Senado fica inteirado. A Mesa vae mandar desanojar ao Sr. Senador.

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS AOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DO SENADO

Entra em 2ª discussão o art. 1º do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito suplementar de 48:304\$ a verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado (offerecido pela Commissão de Finanças a requisição da de Policia).

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada, o art. 2º.

Fica adiada a votação do projecto por falta de numero.

CREDITO PARA DESPEZAS COM A CONSTRUCCÃO DO EDIFICIO DA ESCOLA DE BELLAS-ARTES

Entra novamente em 3ª discussão, como parecer favoravel da Commissão de Finanças, a proposição da Camara dos Deputados, n. 253, de 1907, autorizando o Presidente da Republica

a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 350:000\$, para auxiliar a construcção de um edificio para a Escola Nacional de Bellas Artes.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Entra em 1ª discussão o projecto do Senado, n. 2, de 1908, dando ao Supremo Tribunal Federal competencia para licenciar os seus membros, o estabelece as condições para concessão das licenças.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

PRETENÇÃO DE VIRIATO D'EMMA STOCKLER

Entra em discussão unica o parecer, n. 12, de 1908, da Commissão de Finanças, opinando seja indeferido o requerimento n. 41, de 1907, em que Viriato d'Emma Stockler, desenhista de 2ª classe da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pede um anno de licença, com vencimentos, para tratar da saude.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

PRETENÇÃO DA VIUVA DO CORONEL LUIZ AUGUSTO WOOLF

Entra em discussão o parecer, n. 13, de 1908, da Commissão de Finanças, opinando seja indeferido o requerimento n. 8, de 1908, em que a viuva do coronel do exercito Luiz Augusto Woolf pede uma pensão.

Ninguem pedindo a palavra encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte ;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito suplementar de 48:304\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado (offerecido pela Commissão de Finanças a requisição da de Policia) ;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 263, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 350:000\$.

para auxiliar a construção de um edificio para a Escola Nacional de Bellas Artes (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 2, de 1908, dando ao Supremo Tribunal Federal competencia para licenciar os seus membros, e estabelece as condições para concessão das licenças;

Votação, em discussão unica, do parecer n. 12, de 1908, da Comissão de Finanças, opinando seja indeferido o requerimento, n. 41, de 1907, em que Viriato d'Emma Stockler, desenhista de 2ª classe da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pede um anno de licença, com vencimentos, para tratar da saúde;

Votação, em discussão unica, do parecer, n. 13, de 1908, da Comissão de Finanças, opinando seja indeferido o requerimento, n. 8, de 1908, em que a viuva do coronel do exercito Luiz Augusto Woolf pede uma pensão;

Discussão unica do parecer, n. 16, de 1908, da Comissão de Policia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Silverio Nery;

Discussão unica do parecer, n. 17, de 1908, da Comissão de Policia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Jonathas Pedrosa.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 50 minutos.

22ª SESSÃO EM 4 DE JUNHO DE 1908

Presidencia dos Srs. Nilo Peçanha e Bueno Brandão (2º Secretario)

A meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Araujo Góes, Indio do Brazil, Urbano Santos, Gomes de Castro, Francisco Sá, Bezorri Fontenelle, Alvado Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azorelo, Joaquim Martinho, Metello, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro (32).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ferreira Chaves, Pedro Borges, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nery, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Meira e Sá, Rosa e Silva, Joaquim Malta, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Lauro Sodré, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Cha-

vés, Joaquim de Souza, Cândido de Abreu, Brazilio da Luz, Fellippe Schimidt e Julio Frota (26).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada, a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento em que o Sr. Senador Ferreira Chaves, allegando precisar ausentar-se desta Capital, em consequencia de incommodo de saude em pessoa de sua familia, pede lhe seja concedida a indispensavel licença.—A' Commissão de Policia.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente lê o seguinte

Relatorio

Srs. Senadores—Cumpre-me, em obediencia á disposição do art. 15 do Regimento do Senado, apresentar-vos o relatorio dos trabalhos desta Camara, no anno findo.

O Senado, em sessão preparatoria de 2 do maio, verificou a existencia de numero para poder funcionar. Pelo mesmo tempo constituiu-se a outra Camara e, no dia 3 de maio, iniciou o Congresso Nacional a 3ª sessão da 6ª legislatura.

A sessão solenne de abertura realizou-se, como de costume, no edificio do Senado, sob a presidencia do illustre Sr. Senador Ruy Barbosa, Vice Presidente.

No dia 10, o Senado encetou a eleição das suas Commissões Permanentes, trabalho que só terminou em 27.

Foram reconhecidos e tomaram assento: em 10 de maio, os Srs. Jonathas Pedrosa, pelo Amazonas; Lauro Müller, por Santa Catharina; Francisco Salles, por Minas Geraes; Joaquim Murinho, por Matto Grosso, e Victorino Monteiro, pelo Rio Grande do Sul; em 27, o Sr. Oliveira Valladão, por Sergipe. Em 1 de junho, o Sr. Joaquim Malta, por Alagoas e Meira e Sá, pelo Rio Grande do Norte; e em 6 de maio ultimo, o Sr. Bezerril Fontenelle, pelo Ceará.

Perderam o mandato os Srs. Herculano Bandeira, de Pernambuco, e Xavier da Silva, do Paraná, por terem assumido o governo dos Estados que representavam nesta Casa do Congresso.

Falleceram os Srs. Joakim Catunda, do Ceará; Pedro Velho, do Rio Grande do Norte; Gamal e Mello, da Parahyba; Cleto Nunes, do Espirito Santo. Os dous primeiros durante os trabalhos e os dous ultimos, no intervello das sessões.

Foram licenciados os Srs. Rosa e Silva, J. J. de Souza, Lauro Müller, Metello, Urbano de Gouvêa e Silverio Nery.

SESSÕES SECRETAS

Fez o Senado sessões secretas : Em 16 de maio, para deliberar sobre a escolha de um embaixador do Brazil em Haya, por occasião da Conferencia Internacional; em 28 do mesmo mez, para approvar a Convenção assignada em Haya, a 29 de julho de 1899, sobre conflictos internacionaes; em 20 e 21 de junho, para tomar conhecimento do tratado de limites entre o Brazil e a Guyana Hollandeza; em 5 de novembro, para resolver sobre a nomeação do Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, para juiz do Supremo Tribunal Federal e deliberar sobre a Convenção Internacional Radio—Telegraphica de Berlim, celebrada em 3 de novembro de 1906; em 28 do dezembro, para resolver sobre as proposições da outra Camara : uma, relativa ao tratado de limites entre o Brazil e a Republica de Columbia, assignado em Bogotá, a 24 de abril de 1907 e outra, ao que foi firmado nesta Capital pelos representantes da Terceira Conferencia Internacional Americana, adherindo á Convenção Sanitaria Internacional de Washington.

COMMISSÃO MIXTA

Em 26 de junho a Camara dos Deputados convidou o Senado a nomear uma Commissão que, com a daquella Casa, se occupasse da reforma do montepio dos funcionarios publicos, civis e militares. O Senado em 9 de julho accedeu ao convite e nomeou os Srs. Meira e Sá, Brazilio da Luz e Vieira Malta.

A Commissão reuniu-se algumas vezes para estudar o assumpto, mas não concluiu sua missão.

COMMISSÃO ESPECIAL

Em 29 de julho foi nomeada uma, composta dos Srs. Francisco Sá, Gonçalves Ferreira, Erico Coelho, Francisco Glycerio, Coelho Lisboa e Jonathas Pedrosa, para representar o Senado nos funeraes do Sr. Joakim Catuada, 1º Secretario do Senado.

DECRETOS SANCCIONADOS

Dos actos legislativos enviados á sancção, 179 o foram pelo Senado.

PARECERES

Durante o anno foram emitidos 424 pareceres, assim discriminados :

Commissão de Finanças.....	256
Commissão de Constituição.....	8
Commissão de Justiça e Legislação.....	30
Commissão de Poderes.....	8
Commissão de Obras Publicas.....	4
Commissão de Saude Publica.....	1

Commissão de Policia.....	9
Commissão de Instrucção Publica.....	4
Commissão de Marinha e Guerra.....	28
Commissão de Redacção das Leis.....	66
Commissão do Commercio.....	0
Commissões de Marinha e Guerra, e de Finanças, reunidas...	1

PROPOSIÇÕES DA OUTRA CAMARA

Foram enviadas ao Senado pela outra Camara 252 proposições, sendo approvadas 137, emendadas 22, rejeitadas 9 e pendendo de deliberação 84.

Foram offercidos ao Senado 38 projectos; destes, obtiveram approvação e foram enviados á outra Camara 18, rejeitados 17, pendendo de deliberação 3.

Dos 6 requerimentos feitos por Senadores, 4 foram approvados, 1 rejeitado e 1 retirado pelo autor.

VOTOS DE CONGRATULAÇÃO E DE PEZAR

Foram approvados os requerimentos :

Em 9 de maio, do Sr. Bueno Brandão, pelo fallecimento do conselheiro Carlos Affonso de Assis Figueiredo ; do Sr. Pedro Velho, pelo do ex-Sedador federal Sr. José Bernardo de Medeiros.

Em 16 de maio, do Sr. Hercilio Luz, pelo fallecimento do Sr. conselheiro Manoel da Silva Matta, e em 28, do Sr. Martinho Garcez, pelo do desembargador Salvador Muniz Barreto de Aragão.

Em 4 de julho, do Sr. Erico Coelho, propondo a menção na acta de um voto commemorativo do centenario do nascimento de G. Garibaldi, telegraphando-se ao Senado Italiano.

Em 21 do mesmo mez, do Sr. Alfredo Ellis, para que se telegraphie ao Senado Americano, enviando congratulações pelo anniversario da independencia dos Estados Unidos da America.

Em 27, ainda do mesmo mez, dos Srs. Erico Coelho e Francisco Glycerio, propondo um voto de pezar pelo fallecimento dos propagandistas da Republica, Barros Madureira e Monteiro Manso ; do Sr. Barata Ribeiro pelo do Sr. visconde de Cabo Frio.

Em 29 de julho, do Sr. Francisco Sá, pelo fallecimento do Sr. Joaquim Catunda, 1º Secretario do Senado.

Em 21 de setembro, do Sr. Coelho Lisboa, para que se felicitem os Srs. Presidente da Republica, barão do Rio Branco e o conselheiro Ruy Barbosa, pela posição do Brazil na Conferencia de Haya.

Em 21 de outubro, do Sr. Barata Ribeiro, pelo fallecimento do Dr. Chapot Prevost.

Em 28 do mesmo mez, do Sr. Manuel Duarte, pelo do Dr. Fernando Pires Ferreira.

Em 10 de dezembro, dos Srs. Ferreira Chaves e Pinheiro Machado, pelo fallecimento do Senador Pedro Velho, e a 12 do mesmo mez, do Sr. Pires Ferreira, pelo do marechal Medeiros Mallet.

SECRETARIA

O trabalho foi feito com regularidade. Em 27 de maio, o Senado approvou o parecer da Comissão de Policia, propondo a promoção do continuo André Rodrigues Villarinho a ajudante de porteiro do salão e a nomeação do servente José M. da Silva Rosa, para o logar vago.

Em 11 de setembro, foi igualmente approvado o parecer da mesma Comissão, propondo a nomeação de Antonio Alexandrino de Mendonça para a vaga de continuo, aberta com o fallecimento de Olympio Calixto Guerra.

Pela Secretaria foram expedidas 230 mensagens do Sr. Presidente do Senado ao da Republica, tendo sido recebidas 172.

Foram igualmente expedidos 707 officios, assim discriminados: 305 aos diversos ministerios, 336 á Camara dos Deputados, 10 aos governadores e presidentes de Estados, 6 a diversas autoridades.

Tiveram entrada na Secretaria 663 officios, sendo 243 dos ministerios, 309 da Camara dos Deputados, 47 dos presidentes e governadores dos Estados e 64 de diversos.

Do prefeito do Districto Federal foram recebidos nove mensagens, relativas a vetos oppostos a resoluções do conselho municipal.

Os quadros annexos dão conta dos assumptos sobre os quaes se pronunciou o Senado e dos que ainda pendem de sua deliberação.

A bibliotheca adquiriu o anno passado varias obras de utilidade; mas o espaço já se vae tornando deficiente; resente-se da mesma falta o archivo do Senado, onde ha documentos de real importancia e que não podem ser devidamente conservados no pavimento torreo do acanhado edificio deste ramo do Congresso Nacional.

Os serviços de tachygraphia, revisão e redacção dos debates continuam a ser feitos com regularidade.

São estas, Srs. Senadores, as informações que, em nome da Mesa, cumpro-me ministrar-vos.

Senado Federal, 4 de junho de 1908.—Nilo Peçanha.

O Sr. Coelho Lisboa—Sr. Presidente, dentre os problemas que se impõem ao estudo do Congresso Brasileiro, o do Governo da Republica, problema, o mais urgente, apresenta-se o da secca do Norte.

O Sr. FRANCISCO SÁ—Apoiado.

O Sr. COELHO LISBOA—Estamos, Sr. Presidente, no 2º anno de secca desgraçadamente declarada nos quatro Estados do Norte, Estados que apresentam em seu solo um prodigio de fertilidade, mas que debellados pelos raios do sol, com a ausencia de chuvas, nos periodos certos, que costumam regular os seus productos, acham-se constantemente diante de calamidades, que teem sido por demais descriptas no Congresso e na imprensa, de fórma a não vir mais o

orador, que vos dirige a palavra, occupar por muito tempo a attenção do Senado, com a narrativa de taes horrores.

O norte teve secça em o anno transacto, nos sertões da Parahyba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará, onde milhares de victimas morreram em perfeito abandono dos Governos-Federal e Estadual.

Mas, Sr. Presidente, o primeiro anno da secça ainda é um anno de relativas esperanças; as chuvas no periodo futuro virão de alguma fórma atenuar as desgraças que pairam sobre aquellas populações, trazendo, em tempo, um lenitivo salvador.

Presentemente, passado o mez de maio, já não ha esperanças de inverno para o norte, ha certeza cruel de uma grande calamidade! e nós, habitantes da capital da Republica, que vimos com prazer votados 5.000:000\$ para o saneamento desta cidade que é a nossa sala de visitas; que ao passarmos pelas novas avenidas nos lembramos, ainda com horror, de familias e familias, cobertas de luto, que encontravamos outrora nas apertadas ruas, da antiga cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, antes do saneamento, devemos lembrar que nos campos do norte, caravanas e caravanas de desgraçados descem do alto sertão em procura de agua, em procura de viveres, e veem por esses caminhos desertos, queimados pelo sol inclemente do prolongado verão, deixando as ossadas dos chefes das familias, dos irmãos queridos, das irmãs idolatradas, salvando-se ás vezes de familias de fortes fazendeiros do alto sertão, uma ou mais desgraçadas raparigas, que encontrarão ainda na prostituição meios de salvar o corpo, quando não, por escarneo da sorte, de salvar, de resgatar a vida de paes já dementes pelo soffrimento.

As scenas degradantes, extremamente horribéis que já me foi dado presenciar quando ainda no verdor dos annos, em 1877, em minha terra natal, a cidade de Arcoia, populosa de 5.000 habitantes, transformada em um centro de immigração contando em seu seio mais de 26.000 immigrantes, que desciam do alto sertão, desgraçados que iam morrendo em grupos diariamente á fome nas ruas da cidade, a lembrança dessas scenas obriga-me, Sr. Presidente, a esboçar perante o Senado este quadro horroroso das calamidades que pesam sobre o meu Estado! Este problema reclama prompta resolução do Governo da Republica, qual mereceu o problema do saneamento desta cidade e o dos portos do Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia.

Nota, entretanto, Sr. Presidente, um certo desanimo da parte do Governo Federal e do Congresso da Republica, em tratar deste assumpto. Mas, é preciso convertermo-nos de que o problema da secça é muito superior nos demais, pois que, representando verdadeira salvação publica, representa tumbem o desenvolvimento da fortuna do Norte, pois os campos dos nossos sertões são fertilissimos, como já vos disse, e os trabalhos contra a secça que se compoem de açudes, poços artesianos e irrigação para desenvolver as forças, a fecundidade maravilhosa daquello sólo, salvando as populações famintas, produzirão lucros sufficientes, lucros que representarão

saldos para o Thesouro, saldos que nos poderão auxiliar nas conquistas do progresso que nos aguarda.

O nortista, Sr. Presidente, não pede esmolas, porque o nortista, o sertanejo do norte altivo e nobre é um homem superior. Morre lamentando a falta de trabalho e antes de estender a mão á caridade publica, implora trabalho.

Ainda ha poucos dias assisti a uma conferencia feita pelo representante do Governo do meu Estado no Museu Commercial, tendo occasião de ouvir aquelle testemunho insuspeito descrever ao povo do Rio de Janeiro as scenas horripilantes que assistira no alto sertão, quando percorren aquellas zonas buscando productos para a exposição.

Aquelle conferenciista declarou em seu discurso que o povo faminto do alto sertão lhe havia pedido que traduzisse ao povo do Rio de Janeiro as suas dores, mas que tornasse bem claro que elle não estendia a mão a uma esmola, apenas pedia trabalho!

No intuito de correr ao encontro dos desejos dos meus conterrancos famintos, dos sertanejos que pedem um auxilio, é verdade, mas no sentido do trabalho, dentro em breve apresentarei um projecto para que o Governo encare este problema com a seriedade com que tem encarado os outros de que já fallei.

Para que o Governo nomeie uma, duas ou tres commissões, conforme os ramos de serviços destinados a debellar os effeitos da secca, mas que o faça com energia e quanto antes.

Nota, dizia eu, Sr. Presidente, a tal respeito, desanimo por parte do Governo; esse desanimo origina-se do scepticismo de que se impregnou a atmosphera do Rio de Janeiro a respeito da applicação destas verbas. No tempo do Imperio a secca do Ceará—como era chamada aqui a secca do Norte—deverou, segundo uns, 20 mil segundo outros, 50 mil contos.

Nessa conferencia, diz o meu illustro amigo e collega de propaganda o Dr. Pereira Pacheco, «saber quanto se tem gasto para combater a secca do Norte; um memorial que lhe foi offerecido pelo Sr. Senador Alvaro Machado collocou-o ao par das quantias immensas que foram gastas improductivamente. Fosse as ellas empregadas para a perfuração do sub-solo, tirando do mesmo a agua existente, agua boa e salvadora, o para o prolongamento da via ferrea de Campina Grande a Taperoá, e outros seriam os fructos em proveito dos patrios dignos de toda protecção.»

Sr. Presidente, por occasião de auxiliar o governo do Imperio os famintos do Ceará, da Parahyba, do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, grandes especulações se fizeram nas praças do Rio de Janeiro, á custa das lagrimas dos desgraçados do norte. Commandantes de navios reclamaram contra a natureza dos viveres, porquanto a farinha ia de envolta com a cal, produzindo isso naquellas regiões grandes epidemias; no Ceará a epidemia chegou até o palacio presidencial victimando a esposa do presidente da provincia.

Para attenuar as calamidades da secca, veio o auxilio do governo, o auxilio provocar a especulação; surgiram os merca-

dores da miseria, que a palavra eloquente do ministro do Imperio do então, conselheiro Leonelo de Carvalho, vergastou com o titulo— *ladrões de casaca e luva de pellica*.

Generalizaram-se esses typos e, durante o tempo em que a secca do norte assolou os sertões daquellas provincias, multiplicaram-se os *ladrões de casaca e luva de pellica*. Cá e lá, são elles apontados ainda hoje, malsinados e condemnados.

Na seguinte secca, dava-se a ultima eleição da monarchia. Coubo á Parahyba uma verba de 2.000 contos, creio, que foram distribuidos para açudes no sertão. Mas scenas degradantes se deram, nesse tempo de que tive eu conhecimento depois, chegando ao Estado como chefe de policia da Republica! Os nossos sertanejos, vinham á capital, assignavam recibos, por exemplo, de 30 contos, recobiam 14 ou 16 e retiravam-se para as suas fazendas. Nada faziam; a corrupção que vinha do alto, os dispensava de prestar as respectivas contas.

Os agentes do Governo encheram-se! enriqueceram e ainda hoje são apontados. O governador Venancio Neiva nomeou uma comissão especial para estudar aquelles factos... Mas aquelle governador não tinha noções de honestidade administrativa! procurava já fundar a sua oligarchia... Aquelles desgraçados só tiveram castigo no desprezo publico.

Na Republica, Sr. Presidente, pleiteei, na Camara e no Senado, um auxilio á Parahyba, para a sua organização, e tanto em uma como na outra Casa do Congresso encontrei difficuldades para obter o que desejava, aliás patrocinado por Floriano Peixoto.

Aqui, no Senado, o grande vulto que se chamou Joakim Cattunda apresentou a esse projecto de lei a seguinte emenda:

« Additivo para ser collocado onde melhor convier:

« Art. — Os Estados subsidiarios prestarão contas, por intermedio do Poder Executivo da União, das quantias despendidas e pagas por este credito.

« § — O Ministerio da Fazenda resgatará as dividas dos Estados mencionados no art. 1º, si, porventura, ainda houver outras das quaes seja a União responsavel ou fiadora, entregando sómente o saldo.

« Sala das sessões, 17 de agosto de 1893. — Joakim Cattunda. »

Esta emenda nos parecia deprimente ao character dos governadores. Contra ella lutei, pedindo a dous amigos nesta Casa, os Srs. Americo Lobo e Aristides Lobo que a combatessem, elles se pronunciaram contra a emenda, ella, porém, passou por 17 votos contra 15.

O Senado, já eivado dessa desconfiança sobre o modo por que eram despendidos os dinheiros publicos votados para o norte, exigiu a prestação de contas do auxilio dado á Parahyba, ao Piahy e a Goyaz.

Não sei si estas contas foram prestadas, o governador do meu Estado era o major Alvaro Machado. Mas, Sr. Presidente, em

1894 ou 1895, 200:000\$ foram conseguidos na Camara por nós outros da representação da Parahyba do Norte, para ajudas naquelle Estado.

Esta verba não sei como foi applicada. Sobre ella terá a palavra o Sr. Alvaro Machado, que era já então o seu presidente.

Seguiram-se, Sr. Presidente, outras secças. O que é facto é que ellas se repetem periodicamente, vão se succedendo, vão sendo marcadas na historia do Brazil pelas calamidades mais indescrptíveis, mais horrorosas.

Ainda ha pouco, em março, quando se davam as horrorosas scenas descriptas na conferencia do Dr. Pereira Pacheco, que farei transcrever em continuação ao meu discurso, quando as ruas da cidade se enchiam de peregrinos da desgraça, de retirantes, reuniu-se a Assmbléa do Estado, na capital, para fundar a oligarchia que vai infelicitar a minha terra. Pois bem, Sr. Presidente, essa assembléa não teve uma palavra para a secça do norte; o chefe da politica da Parahyba, hospede do presidente do Estado, em palacio, como seu irmão, o candidato a governador, banqueteava-se, em palacio, emquanto nas ruas morriam emigrantes, cujos corpos ficavam até tarde sem serem inhumados.

O SR. ALVARO MACHADO—E' simplesmente inexacto.

O SR. COELHO LISBOA — Mas, Sr. Presidente, sobre tudo isto, a verba de 150:000\$ que o Senado havia votado para auxiliar as victimas da secça da Parahyba do Norte, permanecia nos cofres do Estado, avultando certo saldo de que muito se gaba S. Ex., emquanto parahybanos morriam de fome pelas ruas e pelas estradas.

O SR. ALVARO MACHADO—Ainda bom que permaneciam.

O SR. COELHO LISBOA — E' isto o que eu venho reclamar de monsenhor Walfredo Leal, emquanto o Governo da Republica não enfrenta o problema do norte com a coragem e decisão com que deve enfrental-o ! Monsenhor Walfredo Leal, que mande distribuir em viveres, os 150:000\$000...

O SR. ALVARO MACHADO — Não pôde distribuir uma quantia destinada a outro fim.

O SR. COELHO LISBOA | ... conquistados por mim da generosidade dos membros da Comissão de Finanças para auxilio ás victimas da secça no meu Estado.

O SR. ALVARO MACHADO — O projecto foi apresentado aqui por monsenhor Walfredo. Elle faz bem em conservar essa quantia nos cofres do Estado.

O SR. COELHO LISBOA — Tenho em mãos o parecer da Comissão de Finanças, que começa descrevendo o projecto de monsenhor Walfredo Leal. O parecer é contra o projecto e principia dizendo:

«Projecto n. 4, do corrente anno. Manda entregar ao Estado da Parahyba, a titulo de divida da União, a importância de 150:000\$, correspondente ao saldo do credito quo

fôra concedido áquelle Estado pelas leis n. 120, de 8 de novembro de 1892, e 360, de 30 de dezembro de 1895.

A historia desso credito é a seguinte:

Um anno e pouco após a promulgação da Constituição Federal, achando-se alguns Estados da União em difficuldades para, com os recursos proprios, organizarem-se de accordo com o novo regimen, o Congresso Nacional, fundado nas disposições provisórias do novo pacto fundamental, votou esta lei em 8 de novembro de 1892:

«Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado, de accordo com o art. 4.º das disposições transitorias da Constituição, a abrir creditos especiaes, no exercicio corrente, de 500:000\$ a cada um dos Estados da Parahyba, Goyaz e Piahy, para occorrerem ás despezas com os diversos serviços a seu cargo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Conforme as informações prestadas a esta Comissão pelo Ministerio da Fazenda, verifica-se que, por conta desso credito, recebeu o Estado da Parahyba 100:000\$ em dezembro e no trimestre addicional, em março, mais 50:000\$000.

Em 10 de setembro de 1893, havendo terminado o prazo da autorização, que só vigorava para o exercicio anterior, votou o Congresso a seguinte lei:

«Art. 1.º O Governo abrirá, desde já, um credito extraordinario de 1.200:000\$, para dar cumprimento á lei n. 120, de 8 de novembro de 1892.

Paragrapho unico. O subsidio dos Estados da Parahyba, Parahyba e Goyaz será distribuido em tres prestações de igual quantia a cada um, dentro do exercicio corrente.

Art. 2.º Os Estados subsidiados prestarão contas ao Congresso Nacional, por intermedio do Poder Executivo da União, das quantias despendidas e pagas por esse credito.

Paragrapho unico. O Ministerio da Fazenda pagará, por conta deste credito, a divida a que esteja por ventura obrigado qualquer dos Estados mencionados no art. 1.º e do que a União seja responsavel ou fiadora, entregando ao Estado devedor somente a sobra que houver.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Por effeito desta lei, que revogava as disposições em contrario, ficou o subsidio, dado anteriormente sem condições, subordinado ao preenchimento de duas clausulas — a prestação de contas relativa ao emprego dado ao auxilio fornecido pela União e o desconto de importancias que fossem devidas por aquelles Estados da União ou de que fosse ella fiadora.

Esta disposição da lei está de pé, ainda não foi revogada, mas não consta que, até o presente, tenha sido cum-

prida por qualquer dos Estados favorecidos com aquelle auxilio.

Em 1895, em disposição transitoria de cauda de orçamento, foi determinado que se entregasse ao Estado da Parahyba o resto do auxilio consignado no decreto de 8 de novembro de 1892.

Em virtude dessa disposição, recebeu aquelle Estado, por um credito abortido pelo decreto n. 2.302, de 2 de julho de 1896, 100:000\$ no mez de julho, 50:000\$ em agosto e em setembro mais 50:000\$000.

Resumindo, são estas as sommas recebidas pelo Estado da Parahyba para auxilio de sua organização:

Em dezembro de 1892.....	100:000\$000
Em março de 1893.....	50:000\$000
Em julho de 1896.....	100:000\$000
Em agosto de 1896.....	50:000\$000
Em setembro de 1896.....	50:000\$000
Total.....	350:000\$000

Parecendo estranho á Commissão de Finanças que, estando ha mais de um decennio organizado o Estado da Parahyba, se venha ainda solicitar verba no orçamento da União para auxilio de serviços já ha muito liquidados, pediu informações ao Governo, a fim de poder orientar o Senado.

A Commissão precisava, sobretudo, conhecer de modo positivo e claro os motivos pelos quaes o Governo não havia passado ás mãos da administração da Parahyba a totalidade do auxilio votado e bem assim si esta havia solicitado do Thesouro Nacional, em uma ou varias épocas, os saldos do referido auxilio.

Da informação do Sr. Ministro da Fazenda, a qual vae annexa a este parecer, nenhuma noção exacta se pôde opinar em relação a estes dous pontos; nem se fica sabendo si foi o Governo que deixou de cumprir *in totum* as disposições legislativas, ou si foi o Estado da Parahyba que, não reclamando, pôde organizar-se com as quantias recebidas, dando-se por satisfeito e poupando á União a integridade do sacrificio.

Na ignorancia das causas, fica esta Commissão reduzida ao conhecimento do facto: dos 500 contos votados para auxiliar o Estado da Parahyba em sua organização, foram recebidos por este 350.

Mas é tambem uma questão de facto que, com os sete decimos do auxilio recebido, o Estado subsidiado conseguiu organizar perfeitamente a sua vida autonoma, tanto que, em 1903, apesar de assolado por uma terrivel secca, o balauço de sua receita e despeza daquelle exercicio financeiro encerrava-se com um saldo de cerca de 100:000\$, como se vê do seguinte trecho da mensagem dirigida pelo

presidente da Assembléa Legislativa, em 1 de setembro de 1904, isto é, ha um anno, pouco mais :

«Foi assim que a arrecadação das rendas publicas, apozar dos effeitos do pavoroso cataclisma, já então manifestado em todo o seu vigor e plenitude, realizada no ultimo trimestre de 1903 e no 1º trimestre do corrente anno, habilitou o governo e provou o Thesouro do Estado dos recursos necessarios a encerrar o exercicio passado, logo no primeiro mez do actual, sem *deficit* e, o que é mais, com um saldo de cerca de 100:000\$, de modo que, até junho, se conseguiu pagar em dia todo o funcionalismo do Estado e outras despezas.»

Do que fica exposto so evidencia que — para ajudar a normalisar a sua economia interna e a ajustar os seus apparelhos de governo e administração nos moldes federativos, foram sufficientes os 350:000\$ dados pela União para tal fim, ficando bem provado que o total de 500:000\$ votado pelo Congresso, a olho, sem dados para a estimativa, ultrapassava as necessidades do Estado.

E, tanto deve esta affirmação ser tida como a expressão da verdade que, sem protesto algum do Governo da Parahyba, os termos do decreto que lhe abriu o ultimo credito de 200:000\$, entregues em 1896, declaram positivamente que *irá para completar* o auxilio concedido.

O Estado da Parahyba não impugnou os termos do decreto, recebeu a importancia do credito sem reclamação e, até hoje, não consta que haja reclamado perante qualquer dos poderes da União.

Passados nove annos, apresenta-se no Senado este projecto mandando entregar áquelle Estado a importancia de 150:000\$, por saldo de contas do auxilio que lhe foi concedido para regularizar as suas despezas de organização em 1892.

Si possível fosse considerar o Estado da Parahyba, depois de organizado, com o direito de haver ainda da União qualquer importancia da que foi votada para uma circumstancia que já não existe, que já foi satisfeita e para um fim exclusivo já preconcluido, *seria o caso de pedir-lhe a União a prestação de contas do que foi recebido, nos termos não revogados do decreto de 10 de setembro de 1899.*

Nenhuma duvida resta de que o Estado da Parahyba já está organizado e que sua organização e liquidação de serviços a que era destinado o subsidio dado pela União está, ha muito, feita por seus proprios recursos e pelas quantias que lhe foram entregues.

Si, posteriormente, isto é, no ultimo exercicio financeiro, no qual ainda recebeu da União mais 70:000\$ como auxilio para attender á crise da secca, o seu orçamento se acha desequilibrado, isto é um facto superveniente, devido

a causas posteriores, de todo independente do maior ou menor auxilio que lhe houvesse sido prestado na época de sua organização definitiva. Si o estado financeiro actual da Parahyba não é tão satisfactorio como o era ainda em julho do anno passado, isto não acontece porque deixasse de ser effectivo e eficaz o auxilio recebido da União, o qual foi dado na occasião precisa, recebido na proporção necessaria e applicado com discernimento e sabedoria, de modo a permittir subsequentemente não só equilibrio, como até saldo orçamentario.

A competencia do Congresso para votar auxilio aos Estados, applicavel á sua organização, era provisoria, derivada de uma disposição transitoria que já não pôde subsistir depois de effectuada essa organização.

As dadivas da União para esse fim, quando satisfeitas, não pôdem de modo algum ser elemento de dívida para o Thesouro Nacional, si por ventura algum dos Estados agraciados se constituiu definitivamente e regularizou os seus serviços sem precisar de todo o credito votado pelo Congresso, por estimativa.

Entende a Comissão, pois, que a nenhum Estado pôde mais o Congresso prestar auxilio nos termos do art. 4º das disposições transitorias. Reconhece, porém, pelas informações que lhe foram fornecidas por seus representantes, que o Estado da Parahyba, depois de ver equilibrada a sua vida economica, encontra-se a braços com uma grave crise e soffrendo uma extraordinaria depressão em suas rendas, de tal modo apremiante, que os seus recursos orçamentarios não bastam para attender aos serviços ordinarios de sua administração. Este estado de cousas é a consequencia inevitavel da grande calamidade da secca que acaba de assolar não só aquelle, como outros Estados do Norte da Republica».

Discutia-se este parecer, contrario ao projecto de monsenhor Walfredo Leal, na Comissão de Finanças. Era seu relator o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul, o Sr. Ramiro Barcellos, quando pediu a palavra ao illustre presidente daquela Comissão, o honrado Senador por Minas Geraes, cujo nome peço licença tambem para declinar, o Sr. Feliciano Peana, abundando em considerações sobre o estado desolador em que ficara o Estado da Parahyba, em virtude da ultima secca, e aproveitando a occasião em que o honrado Senador por S. Paulo, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. general Francisco Glycerio, me dava um aparte, eu respondi a S. Ex.:— Neste caso apresentarei uma emenda mandando dar á Parahyba 500:000\$, porque o Congresso acaba de votar 500:000\$ para o Rio Grande do Norte, em consequencia de secca igual á que soffreu o meu Estado.

O Sr. Senador Francisco Glycerio respondeu: «Isto não. O que se discute aqui é a questão dos 150:000\$000.»

O honrado Senador por Goyaz, o Sr. Urbano de Gouvêa, que se mostrara, por equidade, favoravel ao projecto, me fez signal de que aguardasse o que elle ia propôr e propoz a redacção final do parecer nos seguintes termos :

« Em taes condições é a Commissão de parecer que o Estado da Parahyba seja soccorrido pela União nos termos do art. 5º e n. 14, do art. 34 da Constituição, para o que offereço ao Senado o seguinte substitutivo ao projecto :

N. 20 — 1905

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' concedido ao Estado da Parahyba o auxilio de 150:000\$ (cento e cincuenta de réis) para attender aos serviços de sua economia interna perturbada pelos effeitos da secca que assolou o seu territorio.

Art. 2.º Consideram-se, com este auxilio, liquidados quaesquer outros que tenham sido por leis anteriores concedidos ao mesmo Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 20 de outubro de 1905. — Feliciano Penna, presidente. — Ramiro Barcellos, relator. — A. Azeredo. — F. Glycerio. — Benedicto Leste. — Urbano de Gouvêa. — Gonçalves Ferreira. »

Ora, Sr. Presidente, o que foi approvedo pelo Senado não foi o projecto de monsenhor Walfredo Leal e sim o substitutivo da Commissão de Finanças, esta verba, que foi naquella occasião, segundo a intenção bem expressa daquella Commissão, concedida em virtude da secca, esta verba não foi necessaria para a marcha economica do Estado, que é prospera tanto que ainda persiste como saldo.

Quando andei ultimamente pela Parahyba, em excursão politica, dirigi, por diversos meios, pedidos a monsenhor Walfredo Leal para que mandasse socorrer as victimas da secca, com essa verba, antes de solicitar do Governo Federal novos auxilios.

Em minhas conferencias em Itabayanna, Areia, Alagôa Grande e Campina Grande, fiz reclamações publicas da applicação legitima dessa verba, concedida pelo Governo, como auxilio e em consequencia de secca no Estado.

Tenho aqui um telegramma de Areia, no jornal *Estado da Parahyba*, que diz :

« Areia, 22.—Os amigos do Dr. Simeão offereceram hoje um banquete de sessenta talheres ao Senador Coelho Lisboa, na residencia do major Alfredo Simeão.

Occupou a tribuna o Sr. Frederico Campos que, em phrases cheias de enthusiasmo brinhou o denodado repu-

blicano, que com admiravel eloquencia agradeceu, garantindo que a oligarchia do Sr. Alvaro Machado não se implantaria na Parahyba, fazendo ver a obrigação do Governo em applicar convenientemente os 150:000\$, recebidos ha dous annos para soccorro ás victimas da secca, agora que essa calamidade se manifesta. Adheriu ao movimento anti-oligarchico o Dr. Ignacio Sobral, influencia politica.»

Já se vê, portanto, que o que venho fazer da tribuna do Senado, já fiz da tribuna popular no Estado, sem resultado algum.

Assim, pois, Sr. Presidente, lembrando o esforço do illustre conferentista Dr. Pereira Pacheco, diante do Museu Commercial de Expansão Economica, nesse contraste da miseria com o progresso! da calamidade da secca, com a expansão economica! eu me lembrei, diante do movimento de tristeza, com que S. S. acabou a sua conferencia, com os olhos razos d'agua, S. S., o representante de Monsenhor Walfredo Leal, me lembrei do espectaculo do arcebispo de Cambraya, despojando-se de todos os seus haveres, para alimentar o exército francez, do seu futuro perseguidor, Luiz XIV, e lembrando Fenelon. Lembrando o autor do Telemaco, lembrei-me tambem, de um seu collega em hierarchia, outro arcebispo, perturbando a festa do palacio ducal em meio as animadas e alegres dansas, para pedir esmolas, para os miseraveis que lá fóra curtiãam os horrores da fome e do frio!

Deante da expansão economica, da grandeza que se manifestava naquella exposição de productos nacionaes, a miseria dos sertões da Parahyba do Norte, Sr. Presidente, me pesava n'alma essa calamidade, que esmaga todo um povo digno de melhor sorte, que poderia concorrer a esta exposiçã, com as mais bellas manifestações do seu esforço, e que entretanto, era objecto de um pedido de auxilio ao governo da Republica. (*Muito bem! Muito bem!*)

CONFERENCIA DO DR. PEREIRA PACHECO A QUE SE REFERIU O ORADOR

« Entre os melhoramentos desta cidade formosa, diz o orador, á minha chegada, o que mais fundamente me prendou e me seduziu a attenção, foi essa instituição admiravel que, estou certo, marchará avante, cooperando triumphalmente para o desdobramento facil e victorioso do commercio. »

E o conferente, reconhecendo o valor do Museu Commercial e os seus trabalhos de propaganda, agradece á sua directoria a sua escolha para vir occupar a tribuna das conferencias.

Diz o conferente que não vae soltar a palavra ao saber da fantasia, não vae arrebatar as massas com a linguagem ataviada, scintillante, tecendo encantos, urdindo doçuras, cheias de refulgencias e matizes; vae apenas referir scenas dolorosas, tristi-simas, que amarguram e degradam um pedaço da nossa patria, as lagrimas copiosamente choradas por milhares de patricios que supplicam, de mãos postas e os labios tremulos de angustia, a protecção do paiz inteiro, de todos os brasileiros e de todos os

estrangeiros, para que todos, como um só homem, se levantem nesta terra, procurando matar-lhes a fome, mitigar-lhes a sede.

Diz o orador que esses milhares de patricios que na Parahyba do Norte passam os horrores da secca, são victimas de um soffrimento sem nome, que não pôde continuar sem o devido soccorro.

Fui testemunha dessas amarguras, pois na qualidade de Delegado do Estado da Parahyba na Exposição Nacional, atravessei regiões e regiões, procurando productos e productores, sob a ardentia de um sol implacavel, fustigado pela sede devorante e mais de uma vez tive o coração em pedaços, dominado por uma magua pungentissima.

Atravessava povoações, onde massas esqualidas mal se moviam, onde braços mirrados a custo se ostendiam, multidões famintas, multidões sedentas, que imploravam uma gotta de agua.

Um povo enorme; um povo de agonisantes que me rodeavam, dizendo entre lagrimas, no seu modo de fallar de sertanejo:—«Seu doutor, si o senhor for ao Rio de Janeiro, peça que nos mandem um bocado de comida, que nós aqui morremos de fome.»

E eu, continúa o conferente, respondia compungido a esse povo soffredor com uma promessa formal de fallar a respeito, implorando para elle a attenção do Governo e da sociedade do Rio de Janeiro.

Diz o conferente que foi pelo facto de ter assumido com seus infelizes patricios aquelle compromisso, que se vê nesse momento occupando a tribuna.

O sertanejo, segundo o conferente, não quer esmolas do Governo, quer que lhe facilitem a existencia, quer auxilios para o seu trabalho, pois a situação actual é, além de martyrisante, um grande embaraço á sua actividade de homens do trabalho.

O conferente aponta como principaes remedios á desolação consequente da secca, os seguintes:

Obras immediatas do prolongamento da Estrada de Ferro Campina a Taperoá, uma distancia de 28 leguas apenas, e a perfuração de poços artesianos em grande quantidade, como os ha em Texas e na Argelia.

O poço arteziano resolveria o problema do abastecimento rapido de agua potavel e alimentaria depositos para irrigações de plantações.

O orador refere-se ao memorial que a respeito da situação do seu Estado publicou o Sr. Dr. Antonio Olyntho.

Vê-se por esse memorial que o Sr. Dr. Olyntho, como chefe da commissão de trabalho contra os effeitos da secca, fez construir poços artesianos no Ceará, e na serra do Ingá, poços que foram uma medida de utilidade immensa, produzindo agua optima e em quantidade.

Ha dous systemas de poços artesianos, diz o orador, o denominado *corôa de diamantes*, que perfura como trado, e o chamado antigo, que foi o que o Sr. Dr. Antonio Olintho mandou fazer, com esplendidos resultados. O do Ceará está dando agua com 52 metros.»

O orador diz saber quanto se tem gasto para combater a secca do Norte; um memorial que lhe foi offerecido pelo Sr. Senador Alvaro Machado collocou-o ao par das quantias immensas que foram gastas improductivamente. Fossem ellas empregadas para a perfuração do sub-solo, tirando do mesmo a agua existente, agua boa e salvadora, e para o prolongamento da via ferrea de Taperoá á Campina Grande, e outros seriam os fructos em proveito dos patricios dignos de toda protecção.

Diz o orador que o fim principal de sua conferencia é solver o compromisso que assumiu, é fazer chegar á consciencia dos filhos desta terra e do meio da colonia, estrangeira a amargura dos sertanejos do norte, e lança o seu appello a todos, para que paguem o seu tributo, para que soccorram os seus patricios que estão morrendo de fome.

Diz que as scenas que presenciou em fevereiro, quando em cumprimento de sua missão de delegado á Exposição, eram horrorosas.

« E, falla o orador, si em fevereiro a situação desses patricios era tristissima, que será desse povo, que será dessa zona, até janeiro do anno que vem? Que será então desse povo, quando a secca for mais implacavel?... »

E acha o orador que as massas enormes de infelizes ou terão de emigrar para o Amazonas ou Maranhão, ou então deixar-se victimar pela fome e pela sedo.

Diz não acreditar em tão dolorosa consequencia, pois que para isto appella para todos os presentes, pedindo-lhes que, ao sahirem, levem uma parte desta cruz, que é o compromisso que assumiu com seus patricios, e em prol de sua situação formulem as mais ardentes supplicas.

« Meus senhores, conclue o orador, aqui, nesta tribuna, na palavra que vos dirijo, não tenho as preoccupações da fórma, não arredondo periodos, sou apenas um pedinte que estende a mão e pede, em nome de Deus e em nome de tudo quanto ha de mais sagrado, o soccorro, todo o conforto, como uma esmola para os nossos patricios ».

O Sr. Alvaro Machado : (*) — Sr. Presidente acabo de ouvir uma censura...

O Sr. Coelho Lisboa : — Censura, não; um pedido.

O Sr. Alvaro Machado : — ... ao honrado administrador do Estado Parahyba, monsenhor Walfredo Leal, pelo facto de não ter

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

distribuido até o presente momento pelos famintos da secca o saldo de 150 contos que possui em virtude da lei do Congresso, n. 120, de novembro de 1892.

O SR. COELHO LISBOA: — Não é verdade ; isto desapareceu.

O SR. ALVARO MACHADO: — Sr. Presidente, esta lei de novembro de 1892, certamente foi votada em virtude dos dizeres do art. 4º das disposições transitórias da Constituição Federal, que diz o seguinte : «Enquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.»

Em virtude desta disposição constitucional, decretou-se uma verba para o Estado da Parahyba, na importancia de 500 contos, e outros semelhantes para os Estados de Goyaz e Piahy.

Aconteceu, porém, que a Parahyba não recebeu integralmente essa quantia votada para occorrer aos seus serviços, recebendo parcelladamente a quantia de 350 contos. Ficou, portanto, um saldo a favor do Estado de 150 contos, saldo que foi sempre aqui insistentemente reclamado por mim e ultimamente, quando representante do Estado nesta Casa, por Monsenhor Walfredo Leal, que apresentou ao Congresso um projecto neste sentido.

A honrada Comissão de Finanças, tomando conhecimento do projecto apresentado por aquelle illustre parahybano emittiu o parecer que o meu companheiro de representação acaba de ler, esquecendo-se, porém, de que o destino primordial desse credito era o de custear as despesas com a organização do Estado.

Ora, Monsenhor Walerido Leal, honrado administrador, zeloso fiscal das rendas do Estado a cuja frente se acha, collocado em tão boa hora no alto posto que exerce, deante da crise pavorosa da secca, achou de bom aviso manter no Thesouro o fundo necessario a fazer face ao pagamento do funcionalismo em tão tremenda e desesperadora crise.

O SR. COELHO LISBOA — Que bella explicação.

O SR. ALVARO MACHADO —Esse acto de S. Ex., Sr. Presidente, representa um padrão de gloria para seu nome, pois que muito é um administrador, antevendo as agruras de uma crise formidavel, manter no Thesouro um saldo destinado ao pagamento do seu funcionalismo, e isto, Sr. Presidente, olhando sempre para a disposição constitucional, porque essa disposição constitucional foi que inspirou a votação daquella lei.

O SR. COELHO LISBOA — V. Ex. tem muita coragem.

O SR. ALVARO MACHADO —Nestas condições, Sr. Presidente...

O SR. COELHO LISBOA — De que não será capaz V. Ex. ? ! Pois eu acabo de ler o art. 5º e V. Ex diz que foi o art. 4º ? !

O SR. ALVARO MACHADO — Sr. Presidente, não quero sahir da compostura do Senado...

O SR. COELHO LISBOA — V. Ex. sabe lá de compostura... Para que essas cousas, deixe-se disto.

O SR. ALVARO MACHADO — ... e por isso peço a V. Ex. que me mantenha a palavra. V. Ex. e o Senado foram testemunhas de que ouvi as palavras de meu companheiro de representação no mais religioso silencio.

Dizia eu, Sr. Presidente, que monsenhor Walfredo Leal cingindo-se ao destino do credito que foi votado reservou esse saldo para um caso extraordinario, para pagamento do funcionalismo publico daquelle Estado durante o periodo do terrivel flagelo.

O SR. COELHO LISBOA — Quanta coragem, meu Deus!

O SR. ALVARO MACHADO — E bem andou S. Ex. destinando o saldo de 150:000\$ áquelle fim porque nenhum resultado adviria se elle espalhasse aquella quantia, parcelladamente, sem nenhum proveito, portanto, pelos famintos.

Sital fizesse, qual seria o resultado?

Nenhum; teria quando muito mitigado a fome passageiramente.

O SR. COELHO LISBOA — Teria poupado muitas vidas de parahyanos illustres, que mereciam do governo do Estado outro conforto, outro amparo que não o de morrerem á fome.

O SR. ALVARO MACHADO — S. Ex. tem sido solícito em pedir insistentemente ao Governo Federal os auxilios, que lhe são facultados pelo art. 5º da Constituição.

E' o que tinha a dizer.

O SR. COELHO LISBOA — V. Ex. tem que explicar...

O Sr. Presidente — Attenção! Não ha orador algum na tribuna.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A ordem do dia começa por votações. A lista da porta accusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores. Verificando-se, porém não haver mais esse numero, vae se proceder á chamada.

Procede-se á chamada a que deixam de responder os Srs. Ruy Barboza e Victorino Monteiro.

O Sr. Presidente — Não havendo numero para se proceder ás votações, continuam ellas adiadas e passa-se ás materias em debate.

LICENÇA AO SR. SENADOR SILVERIO NERY

Entra em discussão unica o parecer n. 16, de 1908, da Comissão de Policia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Silverio Nery.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AO SR. SENADOR JONATHAS PEDROSA

Entra em discussão unica o parecer n. 17, de 1908, da Comissão de Policia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Jonathas Pedrosa.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada, por falta de numero.

O Sr. Presidente—Esgotada a materia da ordem do dia, vou levantar a sessão designando para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito supplementar de 48:304\$, de verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado (offerecido pela Comissão de Finanças á requisição da de Policia);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 253, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 350:000\$, para auxiliar a construção de um edificio, para a Escola Nacional de Bellas Artes (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 2, de 1908, dando ao Supremo Tribunal Federal competencia para licenciar os seus membros, e estabelece as condições para concessão das licenças;

Votação, em discussão unica, do parecer n. 12, de 1908, da Comissão de Finanças, opinando seja indeferido o requerimento n. 41, de 1907, em que Viriato d'Emma Stockler, desenhista de 2ª classe da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pede um anno de licença, com vencimentos, para tratar da saude;

Votação, em discussão unica, do parecer n. 13, de 1908, da Comissão de Finanças, opinando que seja indeferido o requerimento n. 8, de 1908, em que a viuva do coronel do exercito Luiz Augusto Woolf pede uma pensão;

Discussão unica do parecer n. 16, de 1908, da Comissão de Policia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Silverio Nery;

Discussão unica do parecer n. 17, de 1908, da Comissão de Policia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Jonathas Pedrosa;

Discussão unica do veto n. 7 de 1907 do prefeito do Districto Federal, á resolução do Conselho Municipal, que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Eduardo Augusto de Araújo Jorge, commissario de Hygiene e Assistencia Publica, para tratar da saude (com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia,)

Levanta-se a sessão á 1.1/2 hora da tarde.

23ª SESSÃO EM 5 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Araujo Góes, Pedro Borges, Sá Poixoto, Indio do Brazil, Belfort Vieira, Francisco Sá, Bezerril Fontenelle, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azeredo, Joaquim Murтинho, Metello, Hercilio Luz, Lauro Muller, Pinheiro Machado, Julio Frola e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ferreira Chaves, Jonathas Pedrosa, Silverio Nery, Paes do Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Meira e Sá, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim do Souza, Candido de Abreu, Brazilio da Luz e Felipe Schmidt (24).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (scrivendo do 1º), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios :

Quatro do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 4 do corrente mez, remettendo as seguintes proposições da mesma Camara:

N. 19—1908

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA.

Art. 1.º A Administração Geral da Fazenda Nacional fica a cargo do Ministerio da Fazenda, no qual será centralizada, sendo exercida pelas autoridades e repartições indicadas nesta lei.

Art. 2.º A competencia do Ministerio da Fazenda é a estabelecida nos arts. 2º e 3º da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891.

Art. 3.º Os actos de jurisdicção e competencia do Ministerio da Fazenda serão exercidos pelo respectivo Ministro, pelo Thesouro Nacional e pelas demais repartições deste dependentes.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda é o chefe do Ministerio e expede os negocios que lhe são affectos, deliberando por si exclusivamente ou mediante parecer dos directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda, quando julgar conveniente ouvir-os.

Art. 5.º Ao Ministerio da Fazenda compete deliberar sobre:

- a) operações do credito ;
- b) uso de creditos additionaes ;
- c) prisão de responsaveis á Fazenda, nos casos do decreto de 5 de dezembro de 1849 ;
- d) demissão dos empregados passíveis de exoneração por meio de portaria ;
- e) permissão de pagamento, por prestações, aos devedores da Fazenda, quando não se tratar de alcance fixado pelo Tribunal de Contas ;
- f) todos os casos que affectem o regimen da contabilidade publica em vigor e importem intelligencia e applicação dos preceitos estabelecidos ;
- g) as duvidas que occorrerem na execução das leis e dos regulamentos que entendam com a Fazenda Nacional.

Art. 6.º O Ministro terá, como auxiliar immediato, um funcionario da sua exclusiva confiança, ao qual incumbirá a direcção da repartição do gabinete.

Art. 7.º As deliberações sobre os recursos, fianças, pensões de qualquer natureza, inspecções de saude, aposentadorias, reformas e jubilações serão tomadas pelo Ministro da Fazenda ou pelo director do gabinete, si assim determinar o mesmo Ministro. Neste caso serão as resoluções levadas ao conhecimento do Ministro dentro de 48 horas.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO THESOURO

Art. 8.º Os serviços a cargo do Thesouro serão distribuidos pelas seguintes sub-divisões do departamento geral da Fazenda:

- Directoria do Gabinete ;
- Directoria da Receita ;
- Directoria da Despeza ;
- Directoria Geral da Contabilidade ;
- Directores do Patrimonio Nacional ;
- Procuradoria Geral da Fazenda Publica ;
- Uma thesouraria ;
- Duas pagadorias ;
- Um cartorio.

Art. 9.º O gabinete do Ministro é o centro da Administração da Fazenda a cargo do Thesouro e das repartições deste dependentes, e

superintende todos os serviços que affectam a gestão da Fazenda Publica em suas diversas ramificações e modalidades.

Paraphrasis unico. O director do gabinete será nomeado por decreto e terá, no exercicio do cargo, os predicamentos e vantagens dos directores effectivos do Thesouro, com excepção da indomissibilidade de que trata o art. 24.

Art. 10. A directoria do gabinete comprehenderá tres secções, sob as ordens immediatas de um sub-director, que terá por dever dirigir os trabalhos correspondentes, de accôrdo com as instrucções e determinações do respectivo director.

§ 1.º Passam para a directoria do gabinete os trabalhos actualmente a cargo da Directoria do Expediente e Inspeção de Fazenda, que fica extincta.

§ 2.º Cabem á 1ª secção:

- a) a correspondencia do Ministro e do gabinete;
- b) os actos referentes á situação do pessoal, como nomeação, licenças, transferencias, commissões, suspensão, demissão, etc.;
- c) os titulos de aposentadoria, montepio, meio-soldo e pensões;
- d) o assentamento do pessoal da Fazenda a que se refere o § 14 do art. 1.º do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904;
- e) a escripturação do protocollo geral do gabinete;
- f) a direcção do cartorio do Thesouro.

§ 3.º A 2ª secção terá a seu cargo a expedição e encaminhamento dos processos submettidos a despacho do Ministro, a saber:

- a) recursos de toda a especie e procedencia;
- b) approvação de fianças que tenham de ser julgadas pelo Tribunal de Contas;
- c) prisões administrativas a que se referem o decreto de 5 de dezembro de 1849, a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e o decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896;
- d) expedição de ordens de pagamento da despeza e de arrecadação da receita.

§ 4.º A 3ª secção terá a seu cargo o processo das deliberações de character instructivo e preparatorio, como sejam:

- a) a expedição de actos regulamentares de qualquer lei, que entenda com objecto financeiro ou fiscal;
- b) organização de instrucções referentes a actos da gestão fiscal e da Administração da Fazenda;
- c) formular as consultas para uso dos creditos addicionaes;
- d) redigir as exposições destinadas ao Presidente da Republica;
- e) estudar a legislação comparada da Fazenda, colhendo e coordenando os elementos necessarios á organização de propostas sobre aperfeiçoamentos a introduzir no systema financeiro e fiscal.

Art. 11. A Directoria da Receita Publica compete:

- a) promover a arrecadação da receita federal, expedindo instrucções aos encarregados da exação das rondas publicas, administradores de bens do dominio patrimonial e industrial da nação, chefes das thesourarias de todas as repartições que arrecadarem

impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devam ser incorporadas á receita da União, para mais eficaz processo da centralização da mesma arrecadação :

b) organizar os quadros demonstrativos da receita da União, com a discriminação de suas fontes, cifras indicativas da arrecadação realizada no ultimo exercicio apurado e liquidado, o seu confronto com a média da arrecadação effectuada nos tres exercicios immediatamente precedentes ;

c) remetter á Directoria Geral da Contabilidade Publica o plano do orçamento da receita, formulado de accordo com a lettra b, para definitiva organização da proposta do orçamento da Republica ;

d) estudar e dar parecer sobre os recursos e reclamações interpostos das decisões dos chefes das repartições arrecadoras de quaesquer rendas publicas federaes ;

e) estabelecer estudo sobre os tratados em que se derem estipulações relativas á importação, á navegação maritima e fluvial, á isenção de impostos e alterações das tarifas aduaneiras, comprehendidos os tratados de commercio internacional ;

f) escripturar em receita o producto das operações de credito internas e externas.

Art. 12. São subordinadas á Directoria da Receita Publica todas as estações e repartições de serviços administrativos por onde se arrecadem rendas publicas, para o fim de receberem instrucções tendentes a regular o processo de arrecadação e de affectarem á referida directoria o conhecimento de todas as reclamações que versarem sobre applicação dos dispositivos regulamentares da cobrança das taxas e impostos de qualquer especie.

Paragraphe unico. Ficam sujeitas á inspecção e fiscalização immediata da Directoria da Receita Publica a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional e o Laboratorio Nacional de Analyses.

Art. 13. A' Directoria da Despeza Publica compete :

a) escripturar os creditos que forem distribuidos ao Thesouro e aos ministerios para pagamento da despeza votada ;

b) distribuir ás estações pagadoras da Republica os creditos necessarios para acudir á despeza com os serviços do pessoal e material que lhes forem affectos ;

c) processar o pagamento do pessoal activo e inactivo e do material de consumo e permanente, quer do exercicio corrente, quer de exercicios findos ;

d) organizar o processo de abertura dos creditos supplementares e extraordinarios ;

e) apurar nas concessões de aposentadorias, reformas, jubilações, meio-soldos, montepios e pensões o direito dos beneficiados, para o effeito de serem expedidos os titulos pela Directoria do Gabinete ;

f) fazer o assentamento do pessoal inactivo e dos pensionistas para o pagamento da respectiva despeza ;

g) remetter á Directoria Geral da Contabilidade Publica o projecto do orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda para organização da proposta do orçamento geral da receita e despesa da Republica.

Parágrafo unico. As pagadorias do Thesouro ficam subordinadas á Directoria da Despesa Publica, á qual compete expedir instrucções e fiscalizar o respectivo funcionamento.

Art. 14. A Directoria Geral da Contabilidade Publica centraliza a contabilidade da Republica e constituo a sua suprema administração, ficando a ella incorporadas as Directorias de Contabilidade dos ministerios e secções de contabilidade das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares.

Art. 15. Os chefes ou directores das contabilidades dos ministerios e os contadores e thesoureiros ficarão tambem subordinados ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, para os effeitos do artigo seguinte, letras a a g. Embora continuando a funcionar nos respectivos ministerios e repartições, serão taes funcionarios nomeados pelo Presidente da Republica e referendados os decretos de nomeação pelo Ministro interessado e pelo da Fazenda.

Art. 16. Compete á Directoria Geral de Contabilidade:

a) uniformizar o serviço da contabilidade geral, imprimir-lhe movimento e dar-lhe direcção;

b) organizar a escripturação geral da receita e despesa da Republica, mediante os da los proporcionados pelas Directorias da Receita e Despesa, de modo a offorecer elementos seguros de apreciação sobre a gestão fiscal da União, coordenar as cifras para as contas definitivas dos exercicios e organizar os respectivos quadros;

c) expedir ás directorias e estações de contabilidade instrucções no sentido de ser simplificado e uniformizado o serviço em todas essas repartições, no que entender com os processos de contabilidade publica;

d) exercer fiscalização sobre as repartições de contabilidade dos diversos ministerios, das administrações dos servigos industriaes, taes como Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro, Imprensa Nacional, Corpo de Bombeiros, Brigada Policial e outras em identicas condições, para que a escripturação seja nellas mantida com exactidão, ao corrente das operações e guardando conformidade com a da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

e) formular a proposta do orçamento geral da Republica, com os dados fornecidos pelas Directorias da Despesa e Receita e transmittil-a ao gabinete do Ministro da Fazenda;

f) organizar os modelos da escripturação geral do Thesouro, das Delegacias Fiscaes, da Delegacia em Londres e de todas as administrações em que se der arrecadação da receita e pagamento de despesa;

g) formular as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que o Governo tiver de submeter annualmente á apreciação do Congresso Nacional;

- h) rubricar os bilhetes do Thesouro para antecipação de receita e assignar letras e apolices da divida publica e outros titulos de credito;
- i) oscripturar o grande livro da divida publica;
- j) dirigir as operações de credito que se realizarem dentro ou fóra do paiz;
- k) ordenar os movimentos de fundos para as estações pagadoras internas ou externas.

Art. 17. Compete á Directoria do Patrimonio Nacional :

- a) organizar o tomo geral de todos os bens do patrimonio nacional e assentamento dos mesmos com indicação discriminada da situação, valor ou estimação, estado de conservação e destino que lhes tenha sido dado;
- b) dirigir e inspeccionar a administração dos referidos bens;
- c) fiscalizar a conservação dos que se acharem applicados ao serviço dos diversos ministerios ou arrendados ou em poder de terceiros, a titulo precario;
- d) propor a venda, a locação e o aforamento dos bens do dominio privado da nação;
- e) emitir parecer sobre as propostas para aquisição, permuta e dação *in solutum* dos bens nacionaes;
- f) promover a construcção, reedificação ou reparação dos proprios nacionaes, formulando as clausulas para os editaes de concorrência para tal effeito;
- g) realizar as medições, demarcações novas ou aviventação das existentes nos bens immobiliarios do patrimonio nacional;
- h) proporcionar os elementos para celebração de contractos de qualquer especie, que tenham por objecto bens do dominio privado da nação e se façam necessarios para apurar a situação dos mesmos bens;
- i) velar pela renda dos bens nacionaes, promovendo as diligencias tendentes á sua exacta arrecadação;
- j) enviar á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as guias para cobrança executiva da renda que não se tiver tornado effectiva nas competentes repartições arrecadadoras;
- k) organizar o archivo dos documentos que interessarem aos bens nacionaes e formular collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria aos mesmos referentes.

Art. 18. Fica creada no Thesouro Nacional a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que terá a seu cargo os serviços que cabem á actual Directoria do Contencioso, que fica extincta.

§ 1.º Esta repartição terá por chefe o procurador geral da Fazenda Publica.

§ 2.º O cargo de procurador geral da Fazenda Publica só poderá ser occupado por doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

§ 3.º O procurador geral terá um ajudante e dous officiaes formados em direito.

Art. 19. Compete á Procuradoria Goral da Fazenda Publica, além das attribuições do art. 18:

I. Dizer:

a) sobre as operações de credito que assentarem em caução real das rendas publicas ou dos bens do dominio da União ;

b) sobre os contractos de alienação, arrendamento o aforamento de bens do dominio nacional, ainda quando celebrados em virtude de autorização legislativa ;

c) sobre os tratados e convenções internacionaes que tiverem por objecto a regulamentação do commercio e da navegação ou estabelecerem regimen singular de favores em referencia á tributação aduaneira, no que entender com a situação juridica dos paizes mais favorecidos, quanto ao direito á redução da pauta ou da restituição das taxas cobradas ;

d) sobre propostas para abertura de creditos additionaes ;

e) sobre a legalidade das fianças, propondo o que for necessario á inteira garantia da Fazenda Publica ;

f) sobre as medições e demarcações dos bens do dominio do Estado, quer para apurar a situação discriminativa do patrimonio nacional, quer para o fim especial de realizar sobre taes bens uma operação de credito ou qualquer acto alienativo ou de simples transferencia da posse e do uso a titulo precario ;

g) sempre que houver discussão ou impugnação, quanto aos direitos ou encargos da Fazenda Publica.

II. Proporcionar aos procuradores da Republica todos os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda nos casos dependentes do contencioso judiciario.

III. Promover:

a) as rescisões administrativas dos contractos em que houver estipulação de clausula expressa resolutive, como pena á impontualidade do contractante em observar as condições estabelecidas ;

b) perante o Governo a caducidade das concessões por este realizadas, agindo *jure imperii*, para a revogação dos favores, vantagens e garantias de cooperação outorgados, e a realizar por meio de prestação de juro ou auxilios de qualquer natureza, no sentido de facilitar obras ou serviços publicos da União.

Art. 20. Os diversos ministerios deverão levar ao conhecimento do da Fazenda as questões de natureza das do que trata o artigo anterior, existentes em seus departamentos administrativos, a fim de que a Procuradoria Goral promova a defesa dos interesses da Fazenda.

Art. 21. A Thesouraria Goral terá por chefe o thesoureiro, ficando subordinada á Directoria Goral de Contabilidade Publica.

§ 1.º O serviço de escripturação da Thesouraria será feito por empregados da Directoria Goral de Contabilidade Publica designados pelo respectivo director.

§ 2.º O thesoureiro geral só fica liberado da responsabilidade pela emissão de letras do Thesouro, quando fizer remessa da matriz

das letras a qualquer estação onde, com permissão do Ministro da Fazenda, deva ter logar o pagamento das mesmas letras.

§ 3.º Na hypothese do paragrapho antecedente, deverá ser feito na escripturação a cargo do thesoureiro o devido lançamento, do qual resultará a descarga da responsabilidade do mesmo thesoureiro.

§ 4.º O thesoureiro é solidariamente responsavel pelos actos dos seus fleis e prepostos.

Art. 22. O Thesouro terá duas pagadorias, restabelecida a que foi extinta por força do art. 7.º do decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868.

§ 1.º A primeira pagadoria terá a seu cargo o pagamento do pessoal e a segunda a do material, e serão dirigidas por empregados designados pelo director da Despeza Publica.

§ 2.º Os pagadores são responsaveis pela legalidade dos documentos de despezas relativas aos pagamentos que tiverem de fazer e pela identidade da pessoa do credor.

§ 3.º A responsabilidade do escrivão fica adstricta ao pagamento das fôrmas dos operarios em que é dispensada a assignatura do pagador pela declaração lançada nas mesmas no acto do pagamento, da qual conste a importancia total paga durante o dia.

§ 4.º Os pagamentos serão levados ás folhas dos exercicios a que pertencerem, sendo que, para os exercicios findos, haverá uma folha especial e, terminados os 18 mezes do exercicio, encerrarão os pagadores os livros de receita e despeza do exercicio findo e recolherão á Thesouraria Geral o saldo existente em caixa.

§ 5.º A responsabilidade dos pagadores pelas quantias recebidas será demonstrada na nota entregue pelo thesoureiro, por este e pelo escrivão assignada, na qual se fará a declaração das quantias entregues.

§ 6.º As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa.

§ 7.º A nomeação de fleis, feita pelos pagadores, e a designação de quem os deva substituir em suas faltas são dependentes de approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 23. O Governo fixará em regulamento as attribuições dos chefes das pagadorias, não discriminadas nesta lei, e determinará as condições para nomeação e exercicio dos cargos, de modo a garantir a Fazenda contra os erros que ocorrerem nos pagamentos e os desvios das quantias recebidas do thesoureiro.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Os directores do Thesouro, o procurador geral da Fazenda Publica e os funcionarios nomeados por concurso, que contarem mais de 10 annos de exercicio nos respectivos cargos, não poderão ser demittidos, salvo no caso de se apurarem em processo administrativo factos que demonstrem desidia, incapacidade,

corrupção ou violação dos preceitos reguladores dos deveres inherentes ao cargo.

Art. 25. A aposentadoria dos funcionarios a que se refere o artigo antecedente continuará a ser regulada pela lei n. 1.536, de 20 de setembro de 1906, para os actuaes directores. Os que forem nomeados na vigencia da presente lei ficam sujeitos ás leis geraes que regulam as aposentadorias para todos os demais funcionarios civis.

Art. 26. As guias expedidas aos empregados activos, inactivos reformados ou pensionistas, conterão não só a declaração expressa de annullação do credito na repartição que o expedir, como tambem da transferencia do mesmo credito para a repartição onde deva ser feito o pagamento.

Art. 27. As guias de que trata o artigo antecedente serão presentes ao registro a posteriori do Tribunal de Contas para annullação e transferencia dos creditos nellas consignados.

Art. 28. Os empregados do quadro da administração da Fazenda poderão gozar annualmente férias pelo tempo de 30 dias.

§ 1º. Aos chefes das repartições assiste a faculdade de reduzir o tempo de férias ou privar do gozo das mesmas os empregados pouco assíduos, demorados na expedição dos serviços ou que praticarem qualquer violação dos actos regulamentares ou preceitos disciplinares expedidos para a boa ordem do serviço.

§ 2º. As substituições por motivo de férias não dão direito a remuneração.

Art. 29. Cada directoria do Thesouro terá duas sub-directorias, excepto a do gabinete, que terá sómente uma.

Art. 30. O cargo de sub-director da secção technica da Directoria do Patrimonio Nacional será exercido por engenheiro.

Art. 31. O preenchimento dos logares de escripturarios creados por esta lei será feito por accesso ou remoção dos empregados da Fazenda, sendo os de primeira entrancia providos mediante concurso.

Art. 32. O Governo fixará em regulamento as condições de que devam revestir-se os concursos para empregos da Fazenda e as materias exigidas.

Art. 33. Fica o Governo autorizado, na regulamentação desta lei, a dar ao plano de reforma o desenvolvimento necessario ao aperfeçoamento da administração da Fazenda e á melhor execução dos serviços a ella pertencentes.

Art. 34. O numero e as classes dos funcionarios do Thesouro Nacional serão os constantes da tabella annexa, sob n. 1, sendo os seus vencimentos iguaes aos que actualmente percebem os do Tribunal de Contas, de correspondente categoria, menos os directores, que terão de ordenado 11:200\$ e de gratificação 5:600\$ annuaes. Para o effeito da percepção dos vencimentos ficam equiparados: a sub-director o ajudante do procurador geral da Fazenda e a primeiros escripturarios os officiaes da procuradoria.

Art. 35. Os demais funcionarios do Thesouro terão os vencimentos constantes da tabella annexa, sob n. 2.

Art. 36. A Recebedoria do Districto Federal passará a ter duas sub directorias, e o cargo de director desta repartição será exercido em commissão por empregados de Fazenda.

Art. 37. O numero, as classes e os vencimentos dos empregados da Recebedoria serão os constantes da tabella annexa, sob n. 3.

Art. 38. E' o Governo autorizado :

a) A reformar o Laboratorio Nacional de Analyses e a Inspectoria de Seguros e bem assim a regulamentar o serviço da Estatística Commercial, de modo a ficarem todos os serviços a cargo de repartições devidamente organizadas, as quaes farão parte do quadro das repartições do Ministerio da Fazenda, obedecendo a todos os preceitos que regem os demais serviços a cargo deste. O director da Estatística Commercial poderá servir mediante contracto.

b) A estabelecer junto das Alfandegas, nos Estados onde julgar conveniente, laboratorios de analyses, congeneres ao da Capital Federal, quanto á missão que exerce.

Art. 39. As directorias do Thesouro remetterão annualmente, até 31 de janeiro, á Directoria do Gabinete, relatorios circumstanciados das occorrencias havidas durante o anno na gestão dos serviços que dirigem, indicando as medidas que se tornarem necessarias á regularização dos mesmos serviços.

Art. 40. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de junho do 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sa Frevire*, 1º Secretario.—*Antonio Simeddo dos Santos Leal*, 4º Secretario, servindo de 2º.

TABELLAS A QUE SE REFERE O PROJECTO

N. 1

Thesouro Nacional

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 34

Numero — Pessoal

- 5 directores (sendo um em commissão).
- 1 procurador geral da Fazenda Publica.
- 9 sub-directores (sendo um engenheiro).
- 1 ajudante do procurador geral.
- 1 engenheiro auxiliar da Sub-Directoria Technica do Patrimonio.
- 2 officiaes da Procuradoria Geral.
- 2 desenhistas da Directoria de Patrimonio.
- 38 primeiros escripturarios.
- 42 segundos ditos.

48 terceiros ditos.
 36 quartos ditos.
 1 thesoureiro.
 5 fíeis do mesmo.
 2 pagadores.
 7 fíeis dos mesmos.
 1 cartorario.
 1 ajudante deste.
 1 porteiro do Thesouro.
 1 ajudante do mesmo.
 1 porteiro do Ministerio.
 1 ajudante do mesmo.
 20 continuos.
 4 correios.

230

N. 2

Thesouro Nacional

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 35

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL POR EMPREGADO	TOTAL POR CLASSE
1	Procurador geral.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$	18:000\$
1	Ajudante.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$	12:000\$
1	Engenheiro auxiliar.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$	9:600\$
2	Officiaes da Procuradoria..	6:400\$	3:200\$	9:600\$	19:200\$
2	Desenhistas.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	12:000\$
1	Thesoureiro, gratificação 6:000\$000.....	12:000\$	6:000\$	24:000\$	24:000\$
5	Fíeis.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	36:000\$
2	P a g a d o r e s, gratificação 1:000\$000.....	7:000\$	3:600\$	11:600\$	23:200\$
7	Fíeis.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	42:000\$
1	Cartorario.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1	Porteiro do Thesouro.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1	Porteiro do Ministerio.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante.....	3:200\$	1.600\$	4.800\$	4.800\$
20	Continuos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	48:000\$
4	Correios.....	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$

N. 3

Recebedoria do Districto Federal

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 37

Lotação, 25.000:000\$000 — Quotas, 1.089 — Razão, 0,63 % — Valor official da quota annual, 144\$628

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO		QUOTAS	
		Por empregado	Por classe	Por empregado	Por classe
1	Director (em commissão).....	—	—	40	40
2	Sub-directores.....	8:000\$000	16:000\$000	30	60
12	Primeiros escripturarios.....	5:600\$000	67:200\$000	20	240
14	Segundos escripturarios.....	4:800\$000	67:200\$000	16	224
16	Terceiros escripturarios.....	3:600\$000	57:600\$000	12	192
18	Quartos escripturarios.....	2:400\$000	48:200\$000	8	144
1	Thosoureiro (quebras 1:000\$000).....	7:200\$000	8:200\$000	30	30
37	Fieis do mesmo (quebras 500\$000).....	3:200\$000	25:900\$000	14	98
1	Porteiro.....	3:200\$000	3:200\$000	12	12
7	Continuos.....	1:400\$000	9:800\$000	7	49
79			298:300\$000		1.089

Camera dos Deputados, 4 de junho de 1908. — Carlos Peixoto, Presidente. — Alcides Mario de Sá, Secretario. — Antonio Senão das Santos Leal, 2º Secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 20 — 1908

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica o presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156, para occorrer ao pagamento devido a José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judicial, conforme carta precatória do Juizo Federal da 1ª Vara, deste Districto expedida em 21 de novembro de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de junho de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 4º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

N. 21 — 1908

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:587\$331, para occorrer ao pagamento dos ordenados do escrivão do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Carlos Mendes, no periodo de 1899 a 26 de junho de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de junho de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 4º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

N. 22 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 770\$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao ex-almojarife do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco Sebastião José Bezerra Cavalcante, relativos ao periodo de 1 de março a 17 de maio de 1899, durante o qual esteve servindo na commissão de inventario do acervo daquelle estabelecimento; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de junho de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 4º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

Um do mesmo Secretario e da mesma data, communicando que aquella Camara adoptou a emenda do Senado á proposição da mesma Camara, equiparando os vencimentos do sub-secretario, dos amauenses, do bibliothecario e sub-bibliothecario da Escola

Polytechnica aos de identicos funcionarios das Faculdades de Medicina, o que nessa data enviou á sancção a respectiva resolução.—Inteirado.

Outro do mesmo Sr. Secretario e da mesma data, enviando um dos autographos devolvidos áquella Camara da resolução do Congresso Nacional, sancionada pelo Sr. Presidente da Republica, á de equiparando a Alfandega de Corumbá, no Estado do Matto Grosso, Paranaguá, no do Paraná.—Archive-se.

Outro do Ministerio da Industria, Viagão e Obras Publicas, de 3 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dons dos autographos da Resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a concessão de um anno de licença, com ordenado, a Carlos Augusto Pereira, carteiro da Administração dos Correios do Maranhão.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Outro do Profeto do Districto Federal, de 4 do corrente mez, remettendo a mensagem com que submette á consideração do Senado Federal as razões que o levaram a não sancionar a resolução do Conselho Municipal, que autoriza a reintegração de D. Josephina Joanna Adelaide Ribeiro no cargo de professora adjunta effectiva.—A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Outro do Dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, presidente do Estado do Ceará, de 21 de maio ultimo, participando que nessa data reassumiu o exercicio do cargo de presidente do Estado, por haverem cessado os motivos em virtude dos quaes passara a respectiva administração ao seu substituto legal.—Inteirado.

Rêquerimento de D. Maria Francisca Marcondes de Andrade, viuva do Dr. Americo de Moura Marcondes de Andrade, pedindo uma pensão vitalicia de 200\$ mensaes.—A' Commissão de Finanças.

Requerimento em que o Dr. Tibureio Valeriano Pecogueiro do Amaral, medico brasileiro, allegando haver publicado no anno findo uma obra «Elementos de Chimica Inorganica» para uso dos alumnos desta disciplina nos Gymnasios e Escolas Superiores da Republica, obra que foi julgada de utilidade para o ensino por unanimidade do votos dos membros da Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pede que seja o Poder Executivo autorizado a mandar entregar-lhe a quantia de 5:800\$, dispendida com a impressão da dita obra.—As Commissões de Instrucção Publica e de Finanças.

O Sr. 3.º Secretario (*servindo de 2.º*) lê os seguintes

PARECERES

N. 19 — 1908

Consultando sobre o requerimento em que Pedro Adalberto Fernandes, conforme de 2.ª classe da E. F. Central do Brasil, pe-

dia um anno de licença as Commissões de Petições e Poderes e de Finanças da Camara dos Deputados assim se exprimiram :

« A' Commissão de Petições e Poderes foi presente, para emitir parecer, o requerimento em que Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, pede um anno de licença com vencimentos, em prorrogação da em cujo gozo se acha, e que para igual fim lhe foi concedida pelo Sr. Ministro da Viação, em prorrogação da de tres mezes, que lhe foi concedida pela directoria da referida estrada.

O requerimento veio encaminhado pelo Ministerio da Viação, devidamente informado pela directoria da estrada e acompanhado de attestados medicos passados pela Directoria Geral de Saude Publica e pelo facultativo que dirige a Casa de Saude em que se acha em tratamento o peticionario.

O peticionario solicita um anno de licença, porém a commissão medica da Directoria Geral de Saude, que o inspeccionou, julga-o apenas precisar de seis mezes para seu completo restabelecimento, facto este salientado pela directoria da estrada nas informações que prestou ; por isto é a Commissão de parecer que seja deferido o requerimento nos termos do seguinte projecto de lei, que offerece á deliberação da Camara:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Sr. Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, em prorrogação da em cujo gozo se acha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 11 de setembro de 1907.—*Alencar Guimarães*, presidente.—*Hermenegildo de Moraes*, relator.—*Cunh. Machado*.—*João Gayoso*—*Elpidio de Mesquita*—*Christiano Brazil*

Em requerimento de 25 do julho do corrente anno, o conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Adalberto Fernandes, pede ao Congresso Federal um anno de licença com vencimentos.

Em vista dos documentos exhibidos e das informações prestadas, a Commissão de Petições e Poderes, á qual foi presente o alludido requerimento, julgou dever ser concedida a licença pedida, mas sómente por seis mezes e apenas com ordenado ; nesse sentido formulou o projecto sobre o qual ora se pede o parecer da Commissão de Finanças.

Esta Commissão está de accôrdo.

Sala das Commissões, 10 de dezembro de 1907.—*Francisco Veiga*, presidente.—*Sabino Barrozo*, relator.—*Alberto Maranhão*.—*Julio de Mello*.—*José Euzebio*.—*Homero Baptista*.

A Comissão de Finanças do Senado tendo de emitir parecer sobre o citado requerimento opina pelo seu deferimento e consequente aprovação da proposição da Camara dos Deputados n. 230, de 1907.

Sala das Commissions, 4 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Alvaro Machado*, relator.—*Glycerio*.—*Francisco Sá*.—*Joaquim Murtinho*.—*Urbano Santos*.—*F. Penna*.—*Lauro Müller*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 230, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve ;

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2.^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, em prorrogação da em cujo goso se acha.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1.^o secretario. — *Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3.^a secretario, servindo de 2.^o. — A imprimir.

N. 20 — 1908

A execução do decreto n. 6.375, de 21 de fevereiro de 1907 acarretou augmento de despeza que não pode ser satisfeito dentro da dotação da respectiva rubrica orçamentaria.

Por este motivo o Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 14 de dezembro de 1907, solicitou do Congresso Nacional autorização para a abertura de um credito de 370:405\$807 supplementar ao n. 9 (soldos, etapas e gratificações de officiaes) do artigo 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e destinado a occorrer até o fim do exercicio de 1907 ás despezas que correm por conta desse numero. Attendendo ao pedido, a Camara dos Deputados votou a proposição n. 6, de 1908.

Occorre, porém, que no intervallo das sessões do Congresso, o Poder executivo, *ex-vi* do disposto no artigo 57 da lei 1.617, já citada, e depois de audiencia do Tribunal de Contas, na forma do estatuido no artigo 2.^o § 2.^o n. 2. lettra c da lei n. 392, de 3 de outubro de 1893, abriu, pelo decreto n. 6.843, de 6 de fevereiro de 1908, o credito alludido. Torna-se, pois, dispensavel a autorização contida na proposição da Camara. E, por isso, a Commissão de Finanças é de parecer que seja ella rejeitada.

Sala das Commissions, 4 de junho de 1908. *Gomes de Castro*, presidente.—*Francisco Sá*, relator.—*Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Joaquim Murtinho*.—*F. Penna*.—*Urbano Santos*.—*Lauro Müller*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 6, DE 1908, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, complementar á verba 9^a—soldos, etapas e gratificações de officiaes—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de maio de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º secretario.—*Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2.º secretario.— A imprimir.

N. 21 — 1908

Peia proposição da Camara dos Deputados n. 11. de 1908, é concedida a presão mensal de 60\$000 á viuva do guarda-civil Augusto Peregrino Alves Machado, Emilia Seabra Machado.

Motivou este acto daquella Casa do Congresso o facto de ter sido o dito guarda assassinado em acto de seu officio, deixando em penuria mulher e filhos menores.

Apezar de ser a Commissão de Finanças avessa á concessão de pensões, não pôde deixar de reconhecer que é este um dos rarissimos casos em que ellas se justifiquem. Por esta razão, entende a Commissão que a proposição está no caso de merecer a approvação do Senado,

Sala das Comissões, 4 de junho de 1908.—*Feliciano Penna*, relator.—*Lauro Müller*.—*Alvaro Machado*.—*Francisco Sá*.—*Glycério*.—*Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 11, DE 1908, A QUE SE REFERE O PARECERE SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º E' concedida a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, á viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado, Emilia Seabra Machado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de maio de 1908.—*Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Vice-presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º Secretario.—*Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2.º Secretario.— A imprimir.

N. 22 — 1908

Em requerimento sob n. 4, de 1908, o Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, allegando enfermidade,

solicita seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento da saúde.

Achando-se a allegação comprovada por tres attestados medicos, concordes em reconhecer o estado de saúde do supplicante e bem assim a necessidade de tratamento demorado, a Comissão de Finanças é de parecer que o Senado defira o pedido.

E para isso aconselha a approvação do seguinte

PROJECTO

N. 3 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. É concedida ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento da saúde, onde lhe convier, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Feliciano Penna*, relator. — *Lauro Müller*. — *Francisco Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Murtinho*. — *Urbano Santos*. — A imprimir.

N. 23 — 1908

A' Comissão de Finanças foi remettido, para sobre elle emitir parecer, o requerimento n. 5, de 1908, em que o Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Côrte de Appellação, solicita um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar da saúde.

Justifica o requerente esse pedido com attestado medico, declarando precario o seu estado de saúde e mais precisar de um anno para conseguir cura radical.

A' vista do exposto, a Comissão é de parecer que seja deferida a petição, para o que apresenta á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 4 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. É o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Côrte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento da saúde, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *F. Penna*, relator. — *Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Murtinho*. — *Lauro Müller*. — A imprimir.

São successivamente lidos, postos em discussão e sem debate approvados os seguintes

PARECERES

Em mensagem de 26 de setembro de 1907 o Poder Executivo enviou as informações que o Senado lhe havia pedido, em 15 de agosto do mesmo anno, com respeito á proposição da Camara n. 77, de 1907. Na informação do engenheiro zelador lê-se o seguinte: «Como se vê das fls. 11 e 12, não se conhecendo a área das terras do mesmo encapellado, foi a respectiva Delegacia Fiscal autorizada a fazer levantar uma planta das mesmas terras, para os fins convenientes, as quaes fazem parte do patrimonio da União». Da mesma informação consta que foram essas terras avaliadas em 12:000\$; mas não se diz a data da avaliação. De um memorial assignado por pessoas que se dizem emphyteutas, o qual foi junto ao processo, sem o devido sollo, consta entretanto:

a) «... todos os terrenos do extinto encapellado de Santo Antonio, que comprehende um quarto de legua por cada uma das faces segun do a medição official effectuada em 28 de maio de 1859, pelo capitão de engenheiros Francisco Pereira de Araújo». (No discurso a que adiante se faz referencia o nome desse engenheiro é Francisco Pereira da Silva);

b) que a avaliação de 12:000\$ foi feita em 1857 e a de 16:000\$ em 1859, pelo engenheiro militar acima mencionado.

Isso quanto a área e valor das terras que se quer ceder gratuitamente.

Quanto á renda que ellas produzem, temos, de um lado, a certidão passada pela Delegacia Fiscal de Aracajú, de accordo com o requerido, affirmando que «... a renda dos tres ultimos annos foi a seguinte: Em 1903, 199\$700; em 1904, 169\$900 e em 1905, 174\$600; tendo diversos foreiros deixado de pagar os fóros, os quaes não estão contemplados na arrecadação».

De outro lado, o alludido memorial allirma que a arrecadação de 1906 produziu cerca de 3:500\$, e explica a diminuta renda do triennio acima referido, porque a delegacia se recusava a receber os fóros.

Com respeito á situação juridica dos occupantes e o numero delles nada dizem as informações do Thesouro. A Associação Aracajuana de Beneficencia junta um excerpto de um discurso pronunciado na sessão de 16 de maio de 1864 na Assembléa Provincial de Sergipe pelo deputado Dr. Norberto Villasboas, que, como advogado da Fazenda, que fora, fez o historico dos pleitos sustentados pela dita Fazenda contra particulares, cita as sentenças judiciais e termina (o excerpto) dizendo «... está liquidado o direito que tem hoje a Fazenda nessas terras como proprio nacional, não podendo por titulo algum pertencer essas terras a esses intrusos que se dizem dellas senhores e possuidores».

Em trecho anterior diz o mesmo deputado: «Desde essas remotas épocas os moradores ou rendeiros das terras do encapellado

lizoram ali casas, plantaram coqueiros e outras arvores fructiferas, e no correr dos annos começaram por intitular-se donos e senhores dessas terras.»

Do já mencionado memorial consta, entretanto: «Mas a verdade é que taes terrenos do extinto encapellado, que estão todos occupados por omphytense, tendo cerca de 600 omphyteutas, que por petição ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda do quadriennio passado, pediram autorização para a consolidação do dominio útil ao directo, etc., etc.»

Do que fica exposto, resumidamente, verifica-se que faltam elementos ao Senado para conhecer:

1) a area das terras que a proposição autoriza a ceder gratuitamente;

2) a renda que das mesmas terras percebe actualmente a União, ou poderá vir a receber, no caso de ser regularizada a situação dos occupantes;

3) a exacta situação jurídica deste.

Somos, pois, de parecer que se solicitem novas informações ao Ministro da Fazenda, de accordo com o que acima fica exposto.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Leandro Müller*, relator. — *Francisco Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Martinho*. — *Urbano Santos*. — *P. Penna*.

N. 25 — 1908

A proposição n. 202, de 1906, da Camara dos Deputados, autorizando a concessão de um anno de licença ao escriptor da Collectoría Federal de S. José do Além Paralyba, Francisco de Paula Duarte, resultou de um requerimento dirigido ao Congresso Nacional por aquelle funcionario a 8 de outubro daquelle anno.

A Comissão de Finanças, tendo de emitir parecer sobre ella precisa de esclarecimentos, que requer sejam solicitados ao Governo, por intermedio da Mesa.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Francisco Sá*, relator. — *P. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Feliciano Penna*. — *Joaquim Martinho*. — *Urbano Santos*. — *Leandro Müller*.

N. 26 — 1908

Antes de aconselhar ao Senado qualquer proceder relativamente á proposição da Camara dos Deputados, n. 4, de 1908, tendo em 8:400\$ annuaes os vencimentos do corretor da Caixa de Amortização e equiparando os vencimentos dos ajudantes do mesmo corretor aos dos feis de thesoureiro daquelle repartição, precisa a

Commissão de Finanças de informações do Governo, e, por isso, é de parecer sejam ellas solicitadas por intermedio da Mesa.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Lauro Müller*, relator.—*Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Francisco Sá*.—*Joaquim Martinho*.—*Urbano Santos*.—*Feliciano Penna*.

N. 27 — 1908

Não podendo prescindir de informações do Governo, sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 5, de 1908, autorizando a computação, para a aposentadoria do porteiro da Caixa de Amortização, Paulino Gonçalves de Oliveira Freitas, do tempo em que serviu como conferente das capatazias da Alfândega desta Capital; a Commissão de Finanças é de parecer sejam ellas pedidas por intermedio da Mesa.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Lauro Müller*, relator.—*Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Francisco Sá*.—*Joaquim Martinho*.—*Urbano Santos*.—*Feliciano Penna*.

N. 28 — 1908

Antes de aconselhar ao Senado qualquer deliberação quanto ao projecto da Camara dos Deputados, que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com metade da gratificação, ao agente fiscal do imposto de consumo Manoel Osorio, a Commissão de Finanças reputa indispensavel a audiecia do Governo. Assim, requer se solicitem ao Poder Executivo informações sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 16, de 1908.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Feliciano Penna*, relator.—*Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Francisco Sá*.—*Joaquim Martinho*.—*Urbano Santos*.—*Lauro Müller*.

O Sr. Hercilio Luz (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para apresentar á consideração do Senado um projecto referente á mudança do nosso Arsenal de Marinha e estabelecimentos de bases navaes, que sirvam de ponto de apoio ás operações da nossa esquadra, uma ao norte e outra ao sul da Republica.

Poderia, Sr. Presidente, deixar de fundamentar o meu projecto, quanto á primeira parte, porque está previamente fundamentada pelo projecto apresentado á consideração do Senado em uma das sessões de 1906, e assignado pela maioria dos Senadores presentes áquella sessão.

(*) Este discurso não foi revisado pelo orador.

Quanto ao estabelecimento de bases navaes, a idéa me veiu da leitura que fiz do relatório do honrado Sr. Ministro da Marinha. Diz S. Ex. na introdução desse relatório:

«No que respeita á nossa defesa marítima, é necessario a criação de quatro bases navaes no littoral para attender ás exigencias da mobilização da esquadra.

«Independente de razões estratégicas e economicas, a propria configuração da nossa costa indica para a localização dessas bases os portos de Santa Catharina, Rio de Janeiro, Natal e Pará.»

Ainda diz S. Ex. mais adiante:

«De tolas, porém, a de mais urgente necessidade e de maior importancia estratégica é a de Santa Catharina, de cuja defesa é necessario tratar com actividade.

O Governo precisa ser habilitado com os creditos necessarios para fortificar-a convenientemente.»

Penso que, apresentando o meu projecto, vou ao encontro da providencia pedida por S. Ex. e pedida do modo por que o fez, em seu relatório, com urgencia e com actividade.

S. Ex. tem razão. Incontestavelmente, um dos pontos mais expostos na nossa fronteira marítima é o littoral do Estado de Santa Catharina.

De épocas remotas, desde o periodo colonial, foi aquelle ponto sempre considerado pela metropole como uma posição estratégica de primeira ordem, e as innumeradas fortificações existentes na ilha de Santa Catharina, e na parte fronteira de toda a extensão do canal, bem denotam o quanto a metropole considerava importante aquella parte do territorio nacional, sob o ponto de vista da defesa da colonia.

De facto : a invasão hespanhola de 1777, dirigida por Ceballos, dando em resultado a occupação da ilha e a parte fronteira do continente, bem demonstra o quanto aquella zona está exposta, em um conflicto com qualquer potencia, das que extremam conosco e que disponham de elementos navaes de certa importancia. E' por isto que o honrado Sr. Ministro do Marinha considera e entende que não póde esperar por mais tempo a fortificação e a adaptação daquelle porto ás necessidades da nossa defesa, de modo a, em dado momento, servir de ponto de apoio á nossa esquadra.

Nesse sentido e para attender a essa solicitação, envio á Mesa o meu projecto. (*Muito bem ; muito bem.*)

Vem á Mesa e é lido o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a iniciar as obras necessarias para o arrazamento da ilha do Boqueirão, cedida ao Ministerio da Marinha pelo da Guerra, e alargamento, sobre o mar, da área da

mesma ilha, com o objecto de alli estabelecer-se o centro do porto militar a construir no interior da bahia de Guanabara, podendo despende no exercicio de 1909 até a quantia de 2.000:000\$ para o sobredito fim.

Art. 2.º Emquanto não estiverem terminadas as construcções necessarias á execução completa do plano esboçado no art. 1.º, poderá o Governo trasladar para o lado norte da ilha das Cobras as officinas do actual Arsenal de Marinha, installadas na terra firme, na base do morro de S. Bento, autorizado, para objecto desta medida transitoria, a despende no exercicio financeiro proximo vindouro até a quantia de 1.000:000\$000.

Paragrapho unico. Fica entendido que, concluido o novo arsenal e porto militar no interior da bahia de Guanabara, o Governo poderá conservar o arsenal da ilha das Cobras para pequenas reparações nos navios da Armada Nacional, ou alienal-o a alguma empreza particular que se comprometta a manter por sua conta aquelle estabelecimento de construcção naval.

Art. 3.º E' mais o Governo autorizado a crear duas bases navaes aptas a servirem de ponto de apoio ás suas forças navaes, sendo uma no sul do littoral da União, no Estado de Santa Catharina, e outra na costa do norte do paiz, no ponto que for julgado preferivel desde a Bahia até o Amazonas. Neste proposito, que deverá ser levado a effeito dentro de cinco annos, no maximo, o Congresso Nacional autoriza o Governo a despende, a começar do exercicio proximo vindouro, até a somma de 3.000:000\$, annualmente.

Art. 4.º Nas presentes autorizações fica abrangida a do Governo effectuar as necessarias operações de credito com que possa realizar a somma de 6.000:000\$, applicaveis aos fins acima especificados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de junho de 1908.—*Hercilio Luz*.

O Sr. Presidente — O projecto do nobre Senador fica sobre a mesa para cumprimento do triduo regimental.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito suplementar de 48:304\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado (offerecido pela Comissão de Finanças á requisição da de Policia).

Postos, successivamente, a votos, são approvados os arts. 1º e 2º.

O projecto passa para 3ª discussão.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 253, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 350:000\$, para auxiliar a construcção de um edificio para a Escola Nacional de Bellas Artes (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Posta a votos é approvada a proposição.

A resolução respectiva vae ser submettida á sancção.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 2, de 1908, dando ao Supremo Tribunal Federal competencia para licenciar os seus membros e estabelecendo as condições para concessão das licenças.

Posto a votos é approvado o projecto e passa para 2ª discussão, indo antes ás Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

Votação, em discussão unica, do parecer, n. 12, de 1908, da Commissão de Finanças, opinando seja indeferido o requerimento, n. 41, de 1907, em que Viriato d'Enma Stockler, desenhista de 2ª classe da Directoria de Machinas do Arsenal de Mariinha do Rio de Janeiro, pede um anno de licença, com vencimentos, para tratar da saude.

O Sr. Presidente — Na fórma do Regimento a votação é symbolica.

O Sr. Erico Coelho — Trata-se de interesse pessoal.

O Sr. Presidente — Mas o que se vota é o parecer indeferindo.

O Sr. Francisco Glycerio — E' do Regimento.

O Sr. Presidente—Não é de um projecto que se trata, é de indeferimento de um requerimento. A votação é symbolica.

O Sr. Erico Coelho — Mas é caso de interesse pessoal.

O Sr. Presidente—O Regimento não distingue.

Posta a votos, é approvada a conclusão do parecer.

Votação, em discussão unica, do parecer n. 13, de 1908, da Commissão de Finanças, opinando que seja indeferido o requerimento, n. 8, de 1908, em que a viuva do coronel do exercito Luiz Augusto Woolf pede uma pensão.

Posta a votos é approvada a conclusão do parecer.

Votação, em discussão unica, do parecer, n. 16, de 1908, da Commissão de Policia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Silverio Nery.

Posta a votos é approvada a conclusão do parecer.

Votação, em discussão unica, do parecer, n. 17, de 1908, da Comissão de Policia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Jonathas Pedrosa.

Posta a votos é approvada a conclusão do parecer.

LICENÇA AO DR. EDUARDO AUGUSTO DE ARAUJO JORGE

Entra, em discussão unica, com o parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia, o *veto* n. 7, de 1907, do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Eduardo Augusto de Araujo Jorge, commissario de Hygiene e Assistencia Publica, para tratar da saude.

O Sr. Presidente — Ha um engano no impresso divulgado aos Srs. Senadores. Ao em vez de ser favoravel o parecer é contrario.

O Sr. Sá Peixoto (*) — Sr. Presidente, tendo-se levantado duvidas em virtude do erro do impresso da Ordem do dia de hoje, sobre a materia em discussão, devo dizer que o parecer da Comissão é contrario ao *veto* e o é porque, baseando-se o Prefeito nas mesmas razões em que antes se tinha fundado para *votar* uma resolução identica, relativa ao veterinario do Matadouro. Francisco de Oliveira Bezerra, o Senado, na sessão de 25 do mez passado, de accordo com o parecer da Comissão de Justiça e Legislação, considerou que o Conselho tinha competencia para votar essas resoluções, julgando deste modo imprecidentes os motivos allegados pelo Prefeito.

De modo que agora o parecer da Comissão de Constituição concluiu assim: «Logico e coerente será, pois, rejeitar tambem o *veto* opposto á resolução em estudo.»

Uma vez que a Comissão de Justiça e Legislação já declarara no seu parecer imprecidentes os motivos allegados pelo Prefeito, isto é, a competencia do Conselho para votar estas licenças, e já tendo o Senado approvado essa conclusão na sessão de 25 do mez passado, a Comissão de Constituição e Diplomacia entendeu que estava firmada a doutrina e que, de accordo com ella, o Senado não pôdia deixar de rejeitar o *veto* opposto á resolução de que se trata.

É isto o que está no parecer da Comissão.

Ninguem mais podendo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é rejeitado o *veto*.

A resolução vai ser devolvida ao Prefeito.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão á 1 1/2 hora da tarde.

ACTA EM 6 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio-dia acham-se presentes os Srs. Senadores Bueno Brandão, Araujo Góes, Pedro Borges, Urbano Santos, Francisco Sá, Meira e Sá, Gonçalves Ferreira, Manuel Duarte, Oliveira Valladão, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho e Metello (19).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Bolfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Bezerril Fontenelle, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Rosa e Silva, Joaquim Malta, Coelho e Campos, Martinho Gurecz, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Lauro Sodré, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Urbano de Gouvêa, Joaquim de Souza, Candido de Abreu, Brazilio da Luz, Hercilio Luz, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (39)..

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios :

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 5 do corrente mez, remetendo um de cada um dos autographos devolvidos áquella Camara, das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas pelo Sr. Presidente da Republica, revertendo a favor da pensionista sobrevivente, Luiza Guilhermina de Campos, a pensão de 1:200\$ concedida á mesma pensionista e outros, e relevando da prescripção em que incorreu o soldado reformado Manoel Dionysio de Sant'Anna para receber o soldo a que tem direito.— Archivem-se ;

Um do Ministerio das Relações Exteriores, de do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Re-

publica submete á approvação do Senado Federal os actos pelos quaes romoveu os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios Srs. José Pereira da Costa Motta, da Legação na Alemanha para a em Portugal o Brazilio Itiberó da Cunha, desta para aquella.—A' Commissão de Constituição e Diplomacia ;

Um do Sr. Jeronymo de Souza Monteiro, de 26 de maio ultimo, reiterando a participação feita em telegramma, de haver prestado o compromisso legal e assumido a administração do Estado do Espirito Santo, no periodo de 1908 a 1912.—Inteirado ;

Um do Presidente do Estado do Espirito Santo, de 1 do corrente mez, offerecendo um exemplar impresso do relatorio que lhe apresentou o seu antecessor, o Sr. coronel Henrique da Silva Coutinho, sobre os negocios daquelle Estado, no quadriennio de 1904 a 1908.—Agradeça-se e archive-se.

O Sr. 3º Secretario (*serviço de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 19 Srs. Senadores, hoje não pôde haver sessão. A ordem do dia para a sessão seguinte é :

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, suplementar á verba 9ª—soldos, etapas e gratificações de officiaes—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer contrario da Commissão de Finanças) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, a Emilia Seabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

2ª discussão do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo, ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento da saude, onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças) ;

2ª discussão do projecto do Senado, n. 3, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Côte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento da saude, onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

24ª SESSÃO EM 8 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Bueno Brandão (2º Secretario)

A meia hora depois do meio dia abre-se a sessão a que concorrerá os Srs. Senadores Bueno Brandão, Araujo Góes, Pedro Borges, Sá Poixoto, Urbano Santos, Belfort Vieira, Francisco Sá, Bozerril Fontonelle, Meira e Sá, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Augusto do Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Braz Abrantos, Urbano de Gouvêa, A. Azoredo, Metello, Herclio Luz, Lauro Müller e Julio Frota (31).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Jonathas Pedrosa, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes do Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Alvaro Machado, Rosa e Silva, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Erico Coelho, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Joaquim de Souza, Joaquim Murinho, Lopes Chaves, Candido de Abreu, Brazillio da Luz, Felippo Schmidt, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro (27).

São successivamente lidas, postas em discussão e sem debate approvadas a acta da ultima sessão e a da reunião do dia 6 do corrente mez.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento de Margarida Muniz Lessa, viuva do tenente reformado do exercito João Manoel da Fonseca Lessa, podendo seja elevado a 100\$ o meo soldo de 13\$440, deixado pelo seu finado marido.—A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) lê os seguintes

PARECERES

N. 29 — 1908

O Sr. Senador Ferreira Chaves, precisando ausentar-se, durante algum tempo, desta Capital, em consequencia de incommodo de saude em pessoa de sua familia, pede, no officio que dirigiu á Mesa desta Camara em 4 do corrente, lhe seja concedida licença para retirar-se;

A Comissão de Policia, ouvida a respeito, é do parecer que o pedido seja deferido.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1908.—*J. Bueno Brandão*, presidente interino.—*M. de Araujo Góes*, 1º secretario interino.—

Pedro Augusto Borges, 2º secretario interino.— *A. Azeredo*, 3º secretario interino.— *Manoel Duarte*, 4º secretario interino.— A imprimir.

N. 30—1908

Na indicação que foi enviada á Comissão de Justiça e Legislação, para emitir o seu parecer, os representantes do Estado do Rio de Janeiro trazem ao conhecimento do Senado o facto occorrido no mesmo Estado, constante dos escriptos officiaes que acompanham a referida indicação, e pedem que o caso seja submettido á Comissão incumbida de examinar as questões politicas do ponto de vista da Constituição da Republica, propondo a medida de governo que julgar conveniente para restabelecer a ordem constitucional e o regimen democratico naquelle Estado.

A Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro resolveu, em 25 de janeiro ultimo, deixar de reunir-se no exercicio de suas funcções ordinarias, pelo fundamento de achar-se á frente da administração um governador que lhe parece illegitimo, por haver expirado o seu mandato a 31 de dezembro do anno findo, originando-se dahi uma situação anormal, que, no conceito dos signatarios da indicação, abre margem á interferencia dos poderes federaes nos negocios peculiares do Estado.

Não se trata, como se vê deste simples enunciado, de fazer uma lei de character permanente, mas sim de providenciar sobre um caso especial a que terá de ser ou não applicado o disposto no art. 6º da Constituição Federal, sendo a materia puramente constitucional e da competencia da Comissão de Constituição e Diplomacia, que por deliberação da Mesa tem de ser ouvida.

Por isso a Comissão de Justiça e Legislação abstem-se de qualquer pronunciamento sobre a indicação, entendendo que só á Comissão de Constituição e Diplomacia cumpre opinar a respeito da sua materia.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1908.—*Offeiza Figueiredo*, presidente.— *J. M. Metello*, relator.— *Meira e Sá*.— *Martinho Garcez*.— A' Comissão de Finanças e Diplomacia.

ORDEM DO DIA

CREDITO DE 370:405\$807, SUPPLEMENTAR Á VERBA 9ª DO ART. 22 DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 2ª discussão, com o parecer contrario da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, supplementar á verba 9ª—Soldos, etapas e gratificações de officiaes—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

PENSÃO A EMILIA SEABRA MACHADO

Entra em 2ª discussão, com o parecer favorável da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, a Emilia Seabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada, o art. 2º.

Fica adiada a votação por falta de numero.

LICENÇA AO DR. EPITACIO PESSOA

Entra em 2ª discussão o artigo unico do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier (offerecido pela Comissão de Finanças).

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AO DR. HENRIQUE JOÃO DODSWORTH

Entra em 2ª discussão o artigo unico do projecto do Senado, n. 4, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Córte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier (offerecido pela Comissão de Finanças).

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA A PEDRO ADALBERTO FERNANDES

Entra em 2ª discussão, com o parecer favorável da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada, o art. 2º.

Fica adiada a votação por falta de numero.

O Sr. Presidente— Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, supplementar á verba 9ª — Soldos, etapas e gratificações de officiaes — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, a Emilia Seabra Machado, viuva do guarda-civil Augusto Peregrino Alves Machado (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença, por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 4, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Córte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito suplementar de 48:304\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado (offerecido pela Commissão de Finanças á requisição da de Policia).

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 55 minutos.

25ª SESSÃO EM 9 DE JUNHO DE 1908

Presidencia dos Srs. Nilo Peçanha e Bueno Brandão
(2º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Bueno Brandão, Araujo Góes, Pedro Borges, Urbano Santos, Belfort Vieira, Bezerril Fontenello, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferraira, Joaquim Malta, Manoel Duarte, Coelho Campos, Oliveira Valladão, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Policiano Penna, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azoredo, Joaquim Murtalho, Motello, Herellio Luz, Lauro Müller (25).

Deixam de comparecer com causa particidada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Jonathas Podroza, Sá Peixoto, Silverio Nory, Indio do Brazil, Paes do Carvalho, Justo Chermant,

Gomes de Castro, Anizio de Abreu; Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Rosa e Silva, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz, Freire, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Lauro Sodré, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Candido de Abreu, Brazilio da Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (33).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada, a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte.

EXPEDIENTE

Offícios :

Um do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, de 8 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro José Dionizio Meira para tratar de sua saúde. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Outro do secretario da Terceira Conferencia Internacional Americana, de 5 do corrente, remettendo á ordem do Sr. Ministro das Relações Exteriores, dous exemplares das actas e documentos (texto portuguez) da Terceira Conferencia Internacional Americana, para a bibliotheca desta corporação. — Agradeça-se e archive-se.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

E' lido, apoiado e vaes a imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte projecto que se achava sobre a mesa para cumprimento do triduo regimental:

N. 5 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a iniciar as obras necessarias para o arrazamento da ilha do Boqueirão, cedida ao Ministerio da Mariuha pelo da Guerra, e alargamento, sobre o mar, da area da mesma ilha, com o objecto de alli estabelecer-se o centro do porto militar a construir no interior da bahia de Guanabara, podendo despendir no exercicio de 1909 até a quantia de 2.000:000\$ para o sobredito fim.

Art. 2.º Enquanto não estiverem terminadas as construcções necessarias á execução completa do plano esboçado no art. 1.º, po-

derá o Governo trasladar para o lado norte da ilha das Cobras as oficinas do actual Arsenal de Marinha, installadas na terra firme, na base do morro de S. Bento, autorizado, para o objecto desta medida transitoria, a despendor no exercicio financeiro proximo vindouro até a quantia de 1.000:000\$000.

Parapho unico. Fica entendido que, concluido o novo arsenal e porto militar no interior da bahia de Guanabara, o Governo poderá conservar o arsenal da ilha das Cobras para pequenas reparações nos navios da armada nacional, ou alienar-o a alguma empreza particular que se comprometta a manter por sua conta aquelle estabelecimento de construcção naval.

Art. 3.º E' mais o Governo autorizado a crear duas bases navaes aptas a servirem de ponto de apoio ás suas forças navaes, sendo uma no sul do litoral da União, no Estado de Santa Catharina, e outra na costa do norte do paiz, no ponto que for julgado preferivel desde a Bahia até o Amazonas. Neste proposito, que deverá ser levado a effeito dentro de cinco annos, no maximo, o Congresso Nacional autoriza o Governo a despendor, a começar do exercicio proximo vindouro, até a somma de 3.000:000\$, annualmente.

Art. 4.º Nas presentes autorizações fica abrangida a do Governo effectuar as necessarias operações de credito com que possa realizar a somma de 6.000:000\$, applicaveis aos fins acima especificados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de junho de 1908.—*Hercilio Luz.*

O Sr. Coelho Lisboa — Sr. Presidente, ha dias guardo silencio nesta minha campanha contra as oligarchias pelo afastamento do meu companheiro de bancada, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Senador Alvaro Machado, que ultimamente se tem valido do stratagemma de chegar ao recinto desta Casa depois da hora do expediente, ou de não comparecer ás sessões.

Nota isto, tanto mais, Sr. Presidente, quanto, eu tendo pedido da tribuna do Senado a monsenhor Walfredo Leal, depois de haver reclamado em *meetings* de S. Ex. no meu Estado, a applicação da verba dos 150 contos a serviços de açudes nos sertões da Parahyba, de fórma a dar ao povo trabalho e alimento que o salvem da morte pela fome, e estudando o parecer do honrado ex-Senador pelo Rio Grande do Sul, o Sr. Ramiro Barcellos, parecer em que S. Ex. rememorou a exigencia do Governo Federal, provocada aqui no Senado por emenda do grande espirito que se chamou Joakim Catunda, de prestar o Governo do Estado ao Governo Federal por intermedio do Congresso contas da applicação do auxilio para organização do Estado, dei eu nessa occasião a palavra ao Sr. Alvaro Machado, que era o Governador... S. Ex., que costuma preparar em casa os seus discursos, estudal-os em collaboração, decoral-os o recital-os aqui, de fórma a não responder aos apartes, teve a *coragem*, qua admirei de responder-me immediatamente. A sua resposta porém, Sr. Presidente, foi tão desoladora, tão infeliz, que S. Ex., desani-

mado e triste, sentou-se, tendo fallado meenos de quatro minutos, sentindo a grande responsabilidade que pesava sobre sua pessoa, por ter dito que não valia a pena *emitigar passageiramente a fome dos parahybanos que morrem pelos campos dos sertões...* mas sim guardar aquella quantia, que aliás de accordo com o art. 5º, fôra concedida para as victimas da seca, — *para com ella pagar de futuro aos empregados publicos do Estado, no caso de vir a se encontrar mais tarde a administração em crise!*!!

Depois de um tal discurso desapareceu S. Ex. da tribuna do Senado e agora o correspondente d' *O País*, que é monsenhor Walfredo Leal — porque o correspondente, no meu Estado, de todas as folhas da Capital da Republica é o Presidente do Estado; nenhum telegramma é alli passado para os jornaes daqui sem que seja por elle redigido ou obtinha o correspondente o seu beneplacito — agora o correspondente d' *O País* diz o seguinte, em um telegramma hontem publicado :

«E' voz corrente que não terá competidor o Sr. João Machado considerando-se dissolvido o partido opposicionista.»

Esses telegrammas dissolvem todos os dias o partido da opposição; aclamam todos os dias João Machado!

Ora dizem: E' acceto unanimemente no Estado o Dr. João Machado. Outras vezes: Produziu bom ceito a candidatura do Dr. João Machado.

Em compensação daqui para lá, si o chefe da politica situacionista faz um discursosinho, esse mesmo Senador, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Alvaro Machado que é o correspondente d' *A União*, telegrapha a *A União* e esta publica:

— *O Senador Alvaro Machado faz um brilhante discurso respondendo ao Senador Coelho Lisboa; os jornaes todos lançaram artigos elogiando o Senador Alvaro Machado por sua resposta esmagadora áquelle representante da Parahyba.*—

Todas as noticias telegraphicas de lá são de monsenhor Walfredo Leal, que é a opinião publica no meu Estado; todas as noticias que vão daqui para lá são do Senador Alvaro Machado, que se faz de opinião publica de cá e ambos fabricam assim a opinião publica geral favoravel á oligarchia que fundam em meu Estado.

Mas, continúa o correspondente:

«Nas rodas politicas de amigos do Senador Alvaro Machado commentam-se telegrammas dahi noticiando novo incidente occorrido entre o e dous representantes da Parahyba. São de parecer que o Senador Alvaro Machado, tendo satisfeito a expectativa publica com o seu discurso de defosa, não deve mais se preocupar com as accusações feitas, de hora em diante, sobre o mesmo assumpto.»

Vê-se, Sr. Presidente, que monsenhor Walfredo Leal e os amigos politicos que formam a atmosphera da oligarchia da Parahyba do Norte, em vista do discursosinho do Senador Alvaro Machado, compro-

metedor da administração do Estado, descobrindo a corda do monsenhor Walfredo Leal em pleno Senado, comprehendem que S. Ex. não está na altura da cadeira de Senador para defender o Governo e dizem de lá, por meios indirectos, nada menos que isto: «O Senador Alvaro Machado perdeu a melhor occasião de ficar calado».

Oh então, consta mais grave ainda! Os amigos que cercam monsenhor Walfredo Leal e que servem ao mando do Senador Alvaro Machado, sentem que ha difficuldades e muito sérias, de cumprir aquelle Senador a imposição do Governo Federal, que exige de S. Ex. a prestação de contas desses dinheiros.

O que é facto, Sr. Presidente, é que continuo a lamentar a ausencia do S. Ex. do seu posto de honra. Logo, a principio, muito cedo, desertou aquelle Senador de sua bancada e foi abrigar-se á bancada de Santa Catharina; actual, desbancado de lá, aniquilado e triste, desapareceu do Senado.

Hontem, o esperel durante todo o expediente; hoje, resolvido a continuar na dura missão que me impuz, em defesa das liberdades do meu Estado, chamo de novo S. Ex. ao cumprimento do dever.

Sr. Presidente, a posição do S. Ex. não é commoda, mas a posição do orador que agora occupa a attenção do Senado, tambem não é commoda; ambas foram provocadas por aquelle Senador.

Durante um anno inteiro lutei com S. Ex. para susto-lo á beira do abysmo em que se queria precipitar, levado pela ambição bastarda de João Machado, a querer implantar uma oligarchia no nosso Estado: continuamente, dia a dia, nesta bancada, descrevi á S. Ex. os horrores que o esperavam, se quizesse persistir na idéa de collocar no governo da Parahyba do Norte aquelle seu irmão.

Eu assim procedia, ouvindo pulsar o coração do povo parahybano revoltado contra esta trahição do governo estadual, que, apossado do poder e tendo 27 deputados estaduais para apresentarem com os seus nomes a candidatura de João Machado á presidencia do Estado, deixa dizerem estes, por toda a parte: «Que pode fazer a opposição?! Não somos nós os juizes?! Não somos nós que vamos apurar essa eleição?! As actas serão lavradas a *bico de pena*; nós faremos o reconhecimento e elle será empossado.»

E' com este cynismo que os legisladores do meu Estado se gabam do crime do abuso do poder.

O SR. BARATA RIBEIRO—Em todos os Estados é assim,

O SR. COELHO LISBOA—Batamos as oligarchias em todos os Estados! E me animo tanto mais a esta luta quanto vejo deante de mim um velho propagandista da Republica, um dos mais valentes e dos mais illustrados, disposto a bater as oligarchias. S. Ex., o anno passado, já demonstrou da tribuna grande disposição de animo no sentido de bater as oligarchias; para este procedimento eu só tenho applausos. Batamo-las em todos os Estados, vivamos á luz do dia, e si for preciso um movimento geral para conquistar as liberdades patrias, provoquese esse movimento.

Mas, Sr. Presidente, não precisamos de movimento armado, porque temos na Constituição da Republica, o art. 6º, actualmente

om discussão nesta Casa, bem expresso e pelo qual o Governo Federal intervem nos Estados para garantir a fôrma republicana,

Quando em *meetings*, nas cidades do meu Estado natal, lancei o grito de *intervenção ou revolução*, eu disse: «ou o Governo tomará medidas que possam sanear os costumes e fazer valer a acção da Republica em todos os cantos do Brazil, ou a revolução virá perturbar-lho a marcha da administração por algum tempo.»

Essa revolução talvez seja inevitavel, porque a perseguição, por parte dos oligarchas ao povo nos municipios já se faz sentir. Persegue-se o cidadão até no lar á noite, quando este na monarchia era inviolavel. Nos municipios já se intima:—crê ou morre.

Os delegados de policia, acompanhados de *cangaceiros*, nos Estados do norte, bem armados impõem ao cidadão o voto, obrigando a acompanhar e a applaudir os oligarchas, pois, do contrario, serão perseguidos e intimados até a deixar as suas fazendas, como provarei mais tarde.

Esse estado é oppressivo, e, si continuar, provocará a revolução.

Felizmente, sinto bem, repito, que a onda contra as oligarchias está se avolumando, e está patente na marcha historica dos acontecimentos do Brazil.

No meu Estado uma nova geração de moços de talento se acha á frente do jornalismo, alguns delles e de fôrma bem patentemente constrangida, me ferem diariamente n'*A União*, o, quer nesta folha governamental, quer n'*O Norte*, jornal novo, illuminado pelo espirito brilhante do Dr. Orriê Soares, uma bella esperança parahybana, jornal a que devo delicadezas, se tem dito, mais de uma vez: O Senador Coelho Lisboa falla da oligarchia dos Neivas, Onde houve essa oligarchia ?!

Esses moços, que confundiram os seus vagidos com os brados da propaganda republicana, e a manifestação do bello phenonemo social de 15 de novembro; esses moços cujos organismos se desenvolveram na sociedade, despertando-se-lhes o discernimento em plena derrota do Dr. Venancio Neiva, é certo, nada conhecem da oligarchia dos Neivas.

Estava o Dr. Venancio Neiva quando esses moços appareciam no mundo politico, fôra do poder, e attrahia para si uma certa sympathia, a sympathia que os derrotados inspiram aos espiritos bons.

E' assim que se explica esta interrogação tão repetida.

Torna-se, pois, preciso, Sr. Presidente que da mesma tribuna em que fallei da oligarchia dos Neivas, rememore hoje esse passado que me é ainda tão doloroso.

Ainda hontem, tratando da minha posição presente, em conversa com o meu distincto collega e amigo, o Senador Lauro Müller, que tem posição actualmente commoda, descansando no muito que fez em prol do progresso do Brazil, quando no Ministerio da Viação, disse-lho eu que bem sabia a natureza da minha posição, e que não me diziam novidade os collegas e amigos que viam, por modo differente daquelle por que viamos nós outros os republica-

nos, as posições, como a minha; elles me fallavam com um certo ar de *compunção*, lembrando-me, como prova de amizade, que a minha posição se assemelha muito á de um suicida politico.

E' que, Sr. Presidente, nesta Republica ainda não se tom a educação civica sufficiente para se comprehender as posições definidas. A maior parte trata somente de collocar-se nas posições ostensivas, mantendo-se nessas posições *quand même!*

Eu, Sr. Presidente, encaro a Republica como uma arca santa que deve merecer o sacrificio de todos os seus adeptos.

E a proposito de suicidio, fallando com S. Ex. o honrado Senador por Santa Catharina que é *germanophilo* por ser neto da Germania, ou lhe lembrei o pensamento de Goethe no seu *Leiden des jungen Werther's*, quando o moço Werther, ainda passava as suas bellas e longas tardes de estio a compulsar a litteratura grega, nos classicos que lhe enchiam a alma de emoções hellicas; quando aquelle heroe da litteratura allemã, tratando de assumpto familiar, dizia em carta ao seu amigo: «Nós poderíamos preparar a nossa felicidade, esquecendo o passado. Os infelizes são aquelles que, em vez de prepararem um presente supportavel, vivem a remoer o passado lembrando o que elle tem de amarguras», e como uma grande resolução tomada naquelle momento, diz Werther: «*Ich will das gegenwärtige genießen, und das vergangene soll mir vergangen sein!* Eu quero gozar o presente; o passado para mim seja passado!

O homem, Sr. Presidente, não pôde dizer: «Eu quero»; e aquelle bello protagonista do romance de Goethe, que fez na Europa uma revolução no genero, dentro em pouco, levado pela onda do sentimentalismo, era victima do suicidio. E' que o homem não tem valor na sociedade pelo que quer ser; o homem é o que a onda social o faz.

E é por isso, Sr. Presidente, que elle se vê muitas vezes em posição dolorosa, como a que me traz á tribuna.

O representante da Parahyba, cujo nome peço licença para declinar, o Senador Alvaro Machado, no seu discurso de defesa, mais de uma vez fez allusão á minha exoneração de chefe de policia da Parahyba do Norte.

Sr. Presidente, eu não tenho na minha vida de homem publico ou privado um acto só que me não seja honroso, nem tenho um acto que mais me honre do que essa exoneração, que recebi, do chefe de policia do meu Estado.

Para não demorar nem um momento a formação da opinião do Senado a tal respeito, antes de descrever os acontecimentos em questão, direi sómente que o chefe de policia da Parahyba do Norte foi exonerado pelo Ministro da Justiça do Governo Provisorio, porque procedia a um inquerito policial sobre descaminho de dinheiros, e nas pesquisas que o inquerito lho apontava, encaminhou os seus passos para a casa do cunhado do governador do Estado! Do crime que eu investigava era principal culpado o Dr. Honorio Figueiredo, cunhado do governador, o poderoso chefe da oligarchia; mas, com a minha educação

republicana, com a minha educação cívica, eu não podia recuar; levei as investigações até à casa do cunhado do governador. Foi então que o coronel João Neiva, patrocinado pelo marechal Almeida Barreto e acompanhado pelo general Tude Neiva, dirigiram uma carta assignada pelos tres, ao generalissimo Chefe do Governo Provisorio, pedindo a exoneração do chefe de policia do Estado. Esta carta me foi mostrada depois pelo Dr. Campos Salles, Ministro da Justiça do mesmo Governo.

Eu tinha conhecimento, Sr. Presidente, de que dinheiros que seguiam para o sertão em cartas pelo Correio, desapareciam. De todos os lados vinham accusações contra o procedimento do cunhado do governador, que era quem dirigia o serviço de porte de malas.

Por que contra o cunhado do governador? perguntarei o Senado! Pelo facto muito simples de que o contracto para o transporte de malas do Correio para os centros do Estado, era, no principio da *oligarchia dos Neivos*, feito com o sogro do governador. O sogro do governador era o contractante do porte de malas do Correio para o centro, o pae do governador era o procurador do sogro do governador e o Dr. Honorio Horacio do Figueiredo, filho e genro dos dous velhos, era o encarregado de contractar os pedestres e enviar os malotes do Correio para as agencias do centro.

Um dia chegando a palacio encontrei o governador Venancio Neiva invectivando fortemente o administrador dos Correios, o coronel Duleidio Cozar. Este tinha tido a fraqueza de fazer aquelle contracto, imposto pelas circumstancias. Mas o governador não queria somente isto, queria que o administrador dos Correios assumisse a responsabilidade das ladrocinhas que se praticavam nas cartas do correio.

Esse velho paralytico, homem distincto, para vencer difficuldades já tinha feito correr uma subscrição, entre os empregados do Correio, para resarcir dos falques; muitos porém dos empregados dignamente se negaram a isso, porque os malotes do Correio, em lugar de sahirem da repartição para a estação da estrada de ferro pela manhã, sahiam de vespere a tarde para a casa do Dr. Honorio do Figueiredo, e lá com a sua gente, elle, Dr. Honorio abria os malotes, tirava cartas, e violava as correspondencias. Todo o mundo sabia disso, mas o poderoso oligarcha era cunhado do criminoso!

Encontrando em palacio o governador a invectivar aquelle pobre homem, eu tive a revolta natural aos corações generosos e tomei a defesa do administrador. O governador perguntou-me: «O Sr. Dr. chefe de policia, mandou abrir inquerito sobre este acontecimento?» Eu respondi-lhe: «Mandei abrir inquerito no Catolé do Rocha, onde se deu o facto.» Lembrou-me então o governador: «Seria conveniente abrir tambem aqui um inquerito policial.»

Nunca precisei que me lembrassem o cumprimento dos meus deveres, mas, uma vez lembrado o que esse governador entendia de meu dever, fui para o sobrado da policia, mandei intimar o administrador e mais empregados do Correio e abri inquerito, com a

mesma consciencia com que respondi ha mezes os telegrammas de monsenhor Walfredo Leal e do Sr. Senador Alvaro Machado.

Com a certeza de que, dado este ultimo rompimento com S. Ex., eu não podia ficar no logar do chefe de policia, abri não um mas dous inqueritos: interrogava uma testemunha em uma sala contigua ao meu gabinete de trabalho, e passeando viuha interrogar outra na sala proxima; em cada uma dellas um empregado da secretaria servia de escrivão.

Apressei os inqueritos esperando a minha demissão. Um era o que eu devia deixar na repartição, para ser depois archivado ou queimado; o outro... o que eu guardo em meu poder.

Não preciso cansar o Senado com a sua leitura, porque tenho aqui uma noticia a respeito por dous parahybanos dos mais notaveis daquelle tempo: o Dr. Irineu Joffely, autor de trabalhos sobre a Parahyba do Norte, muito cotados no alto mundo da litteratura historica, e o Dr. Paulo de Lacerda, ambos chefes politicos e jornalistas na Parahyba do Norte, tendo sido o primeiro Deputado na ultima legislatura do Imperio.

Antes de ler este documento, devo fazer ao Ministro da Justiça do Governo Provisorio, uma justiça.

Teria sido, talvez, fraqueza do espirito o que presidira á justiça do Governo Provisorio, cujo ministro, a pedido, por carta, que lhe havia passado ás mãos o Chefe do Governo, assignada por tres generaes, exonerava assim um chefe de policia.

Mas, no atordoamento em que nos achavamos naquello tempo, em que o elemento civil se sentia suffocado pelo elemento militar, S. Ex. procedia, talvez, com alguma explicação.

Telegraphel da Parahyba ao meu distincto amigo, velho chefe da propaganda, General Francisco Glycerio, e immediatamente recebi de S. Ex. um telegramma, que vou ler:

«Dr. Coelho Lisboa—Parahyba do Norte — Infelizmente seu pedido licença chegou tarde, venha quanto antes.—
Glycerio.»

Eu pe lira licença ao Ministro da Justiça para vir á Capital da Republica, representar ao Governo contra a *Oligarchia dos Neves*.

Vindo para o Rio de Janeiro, dirigi-me ao Ministerio da Viacão e recebido por S. Ex. o general Francisco Glycerio com as phrases amaveis que sempre o caracterizam, ao fallar-me S. Ex. do Dr. Campos Salles, eu lhe disse: «Não procurarei o Dr. Campos Salles—Não faça isto, disse-me S. Ex. O Campos Salles ficou muito aborrecido quando eu lhe perguntei—então tu exoneraste o Coelho Lisboa do chefe de policia da Parahyba, nosso companheiro da propaganda, que foi o portador do *codigo telegraphico do partido* da parte dos nossos amigos do Rio Grande do Sul?! Campos Salles mostrou-se muito contrariado, houve lá uma confusão de nomes. Vá ao Campos Salles.»

Fui ao Ministerio da Justiça. Um incidente que se deu á porta do gabinete do Ministro orientou-me perfeitamente sobre o que se tinha dado.

Mandei o meu cartão ao Dr. Campos Salles e fiquei á porta, por cuja vidraça via os movimentos no gabinete.

Voltou-me e continuou dizendo:— O Ministro manda pedir a V. S. que espere um pouco, elle não póde fallar agora.

Eu lhe disse:—Por que faz o senhor esta intriga?! Eu vi pela vidraça que o senhor não se approximou da mesa em que o Ministro trabalha.

Atrapalhado, confessou-me o continuo:— S. Ex. prohibe-me entregar-lhe cartões.

—Vá entregar o meu cartão ao Dr. Campos Salles.

O continuo entrou no gabinete, approximou-se da mesa do do ministro e entregou-lhe o meu cartão.

O Dr. Campos Salles lançou os olhos ligeiramente sobre o cartão e o deixou cahir sobre a mesa.

O continuo voltando radiante disse-me:—Está ahí. Elle manda dizer a V. S. que espere um pouco.

Volto, vá dizer ao Dr. Campos Salles, repliquei eu, que está aqui o Dr. Coelho Lisboa, ex-chefe de policia da Parahyba do Norte, que lhe deseja fallar.

Voltou o continuo e eu vi o Dr. Campos Salles apanhar o meu cartão, lê-lo e fazer signal para que me fizesse entrar.

— No seu cartão, disse-me o Ministro da Justiça, lo-se — Gonçalves Lisboa. Lança-se os olhos para o fim do cartão, elle tem : João Coelho Gonçalves Lisboa, eu não sabia que era cartão do Coelho Lisboa. Eis o que se deu com a sua exoneração : perguntei para a secretaria quem era o chefe de policia da Parahyba ao Norte e da secretaria me responderam que era o Dr. Gonçalves Lisboa, mandei lavrar a exoneração. Pensei que fosse algum bacharel nomeado a pedido mesmo de lá, estava longe de pensar que se tratava do senhor, que eu suppunha do Rio Grande do Sul.

E' que as minhas conferencias no Rio Grande do Sul, Sr. Presidente, em Pelotas e Rio Grande, que tiveram echo na Capital da Monarchia e o conselheiro Silveira Martins registrara no Senado, tinham deixado palrar sobre mim esta duvida: ser eu filho daquella provincia.

A prova, porém, era exuberante e o telegramma que o Dr. Campos Salles dirigiu para a Parahyba do Norte é do teor seguinte.

Elle está inserto neste numero da *Gazeta da Parahyba*, (*mostrando*) ao tempo em que este jornal não corria o risco de ser *empastellado*, como correu não o querendo garantir o governador Venancio Neiva. Nesse tempo a *Gazeta da Parahyba* tinha as suas baterias assestadas contra mim e em defesa do oligarcha que preparava o seu governo de familia.

A *Gazeta da Parahyba* assim deu a noticia : (lendo)

COMO FOI DEMITTIDO O DR. COELHO LISBOA E NOMEADO O SEU
SUBSTITUTO

«Rio, 25 — Sr. governador — O chefe de policia Dr. Gonçalves Lisboa foi exonerado por decreto de 21 do corrente, sendo nomeado nessa data Dr. Cunha Lima, tudo conforme propuzestes.—Campos Salles.

Este telegramma, em que o Ministro da Justiça se refere ao Dr. Gonçalves Lisboa, vem corroborar perfeitamente os motivos que levaram S. Ex. a não ter tidopara com o chefe de policia da Parahyba do Norte a delicadeza, sinão observado o dever, de perguntar-lhe por telegramma os motivos por que pediam os generaes ou pedia o governador a sua exoneração.

Golpes desta ordem, Sr. Presidente, me não desanimaram na carreira politica! Eu começara a lutar contra as oligarchias e ainda hoje estou na mesma posição que naquelle tempo enfrontei.

Tenho aqui *O Brazil*, jornal ao tempo redigido pelo grande espirito critico que se chama Dr. Carlos de Laet, homem publico do Imperio, que teria na Republica conquistado as mais bellas e vantajosas posições, si o tivesse querido...

O SR. BARATA RIBEIRO — Não acrodito.

O SR. COELHO LISBOA — ... o que se conserva, pelo seu character, na posição que guardava no Imperio, jornal esse que dispunha da collaboração dos Drs. Irineu Joffely e Paulo de Lacorda aos quaes ha pouco me referi. *O Brazil*, Sr. Presidente, publicou o seguinte (lendo):

« Verificada, como hontem deixamos, a falcatrua praticada dentro do Correio, na propria sala do administrador, no intuito unico de dar dinheiro, sob um pretexto aparentemente decente, ao sogro do governador do Estado... »

Ah! Sr. Presidente, é que as oligarchias representam para a minha pobre terra uma verdadeira calamidade. Pelo tom dessa noticia já o Senado vê que a que pesa sobre o meu Estado vem desde os primeiros dias da Republica; ella cahiu em 1891 para reviver agora, hoje temos a *oligarchia do Neves* com o rotulo dos *Machados*.

Continuando a lêr «... Satisfazendo de tal modo os desejos deste que se fazia representar naquello *alto lance* de immoralidade pelo seu cunhado, Dr. Honorio H. de Figueiredo; examinemos, embora ligeiramente, as consequências de tal escandalo.

Para não tomar o precioso tempo do Senado farei transcrever após o meu discurso este artigo que termina por esta forma :

«Não se pôde prever onde irá parar aquelle Estado.

Si, na Republica, pudessomos, rompendo a cõrte que entrincheira o marechal Deodoro, expôr-lhe as queixas do povo parahybano, talvez encontrassemos seu coração aberto e as attendesse, fazendo a dovida justica.

Já que, porém, isso é muito difficil, se não impossivel, iremos dando publicidade a outros actos da administração do Sr. Venancio Neiva, para que um dia quando o povo parahybano cansar; não cause estranheza qualquer reparação que elle por ventura tente tomar com as proprias mãos.

Foi o que se dou; o povo depoz o Dr. Venancio Neiva, o marechal Floriano Peixoto o mandou repor no governo, e em virtude de minha representação, mostrando a S. Ex. os telegrammas que noticia-vam a prisão do Dr. Diogo Velho Sobrinho e outros amigos, o Sr. marechal passou novo telegramma ao coronel Savalet que o depoz de novo. Por pedido de S. Ex. Coelho Lisboa foi exonerado de chefe de policia da Parahyba do Norte, por iniciativa de Coelho Lisboa, o Dr. Venancio Neiva foi deposto definitivamente do governo do nosso Estado, são casos da historia!

Eu tinha dito Sr. Presidente, que transcreveria em continuação ao meu discurso a demonstração da *Oligarchia dos Neivas* que eu offercera ao Generalissimo Chefe do Governo Provisorio; mas, recebendo um cartão de um dos filhos do Dr. Venancio Neiva, empregado nesta capital, em que S. S., delicadamente dizia que seu pae não tinha feito uma oligarchia, por um movimento de piedade social para com a nova geração dos Neivas, deixei de dar publicidade aquelle quadro demonstrativo, calei esse acontecimento. Hoje, porém, Sr. Presidente—perdê-me a nova geração dos Neivas, da qual fazem parte moços do caracter que representam bellas esperanças para o nosso Estado, com a educação feita em plena Republica e com garantias de acerto na orientação social e politica de suas vidas—hoje, porém, não posso deixar de trazer a *Oligarchia dos Neivas* á tribuna do Senado. Uma carta do Dr. Venancio Neiva, em que S. Ex., raposa velha da politica monarchica, manifesta-se timidamente aggressivo, com a esperança de que, publicada a sua carta lá no Estado, onde ambos somos conhecidos, eu lho não daria resposta... carta que a malicia, talvez dos nossos adversarios, transcreveu nos *apadidos do Jornal do Commercio*, me traza a tribuna. Ella mesmo assim não merecia resposta, pois nada essa carta nega do que avancei da tribuna; lança umas nevas, sacode arcia aos olhos dos boecios, mas não nega S. Ex. que devesse a sua nomeação á minha intervenção no momento dado.

O SR. PRESIDENTE—Peço permissão para observar ao honrado Senador que está finda a hora do expediente.

O SR. COELHO LISBOA—Então, Sr. Presidente, solicito de V. Ex. que me conserve a palavra para o expediente de amanhã.

O SR. PRESIDENTE—V. Ex. será attendido.

Artigo d'O Brazil a que se refere o orador

«Parahyba do Norte.....

Verificada, como hontem deixámos, a falcatrua praticada dentro do Correio, na propria sala do administrador, no intuito unico de dar dinheiro, sob um pretexto aparentemente decente, ao sogro do governador do Estado, satisfazendo de tal modo os desejos deste, que se fazia representar naquello *alto lance* de immoralidade pelo seu cunhado, Dr. Honorio H. de Figueiredo, examinemos, embora ligeiramente, as consequencias de tal escandalo.

Elas têm sido diversas e qual peior, como era natural,

De um lado, os empregados do Correio, sabendo da cumplicidade, fosse embora por medo de demissão do administrador, cumplicidade que lhe annullou a autoridade necessaria a um chefe de repartição, não lhe podem ter o respeito devido nem a obediencia indispensavel; de outro lado, a protecção demasiada dada ao contractante pelo facto de ser sogro do governador tem não só trazido ao serviço uma irregularidade nunca vista e difficil de pintar, como, em virtude disto, o descredito completo, total, daquella repartição.

A adulação naquello Estado aos parentes e adherentes do governador chegou a ponto de se mandar entregar de vespera aos estafetas as malas do Correio que elles deviam pela manhã, pela via-ferrea, conduzir para o centro, e taes malas iam pernoitar em casa do Dr. Honorio, filho do feliz contractante, onde por vezes eram abertas, infringindo-se assim o sigillo, conforme foi declarado publicamente no Correio por um dos estafetas que tem de ser ouvidos em processo relativo a abusos no mesmo Correio.

Em vista daquella declaração (que ignoramos si foi tomada como devera ser) e que ninguem na capital podia estranhar, o chefe de policia de então, que era o Dr. João Coelho Lisboa, a quem estava affecta a questão, mandou pedir licença á Exma. senhora do Dr. Honorio (por se achar este em logar longinquo) para, no dia seguinte, em hora que designara, ir ouvir-a e ás pessoas de sua casa sobre o facto, mandando na mesma occasião prevenir ao pai della para acompanhal-o até alli, uma vez que o genro se achava fóra.

Foi isto sufficiente para ser, sem demora, pedida pelo governador, e obtida, a prompta exoneração do Dr. João Coelho, que no dia seguinte ao em que marcara a audiencia passava o exercicio de chefe de policia do Estado ao 1º delegado, nomeado chefe de policia interino.

Conseguiu, pois, o Sr. Venancio Neiva dar mais uma prova do quanto lhe convinha o segredo sobre os negocios do Correio, porque elle como qualquer de sua familia, mesmo os creados della se achavam acima da lei.

E botou-se uma pedra em cima do tal negocio, si é que, em segredo de justiça, elle não foi feito, sendo escriptas as poças

que conviessem a geito do governador, para illudir responsabilidade legitimas.

Em taes condições, em uma terra assim ridicularizada e escarnecida por um individuo que pouco antes não tinha valor algum, nem mesmo era conhecido na maior parte do Estado, que fazer-se?

O estado, finalmente, a que chegara o Correio foi o mais lastimavel possivel. O serviço corria, como ainda corre, em verdadeira anarchia e a subtracção de quantias registradas para o centro era feita quasi constantemente sem se apurar quaes os verdadeiros responsaveis, pois em taes casos elles costumam ser muito protegidos.

Entre os pontos mais frequentes daquellas subtracções figurava então o Catolé. Vamos transcrever, *ipsis verbis*, topicos de carta escripta para aqui por um empregado do proprio Correio a fim do Governo e o publico melhor apreciarem: « A agencia do Catolé está muito e muito desacreditada; já é o terceiro registrado que é subtrahido alli; não é o agente que commette taes crimes, é um creado d'elle, que faz todo o serviço da agencia, que abre e fecha as malas, porque o agente é cego, e não pôde ser demittido por ser protegido do governador dest. infeliz Estado. O proprio Dr. Honorio já disse aqui no Correio, perante muitos empregados, que quem subtrahia os registrados era o creado do agente, que prevalecia-se da cegueira do mesmo. No entanto, estão os empregados do Correio sendo mal vistos.

A protecção ao agente chega a tal ponto que, para não ser demittido, receiando-se que o creado d'elle continue a fazer subtracções, preferem mandar os registrados para o Brejo do Cruz.»

Daqui se vê francamente o escandalo até onde chega. Os registrados destinados ao Catolé vão para o Brejo do Cruz, na distancia de sete leguas, onde as partes, se quizerem, hão de ir procurar!

Terá, porventura, tido a Directoria Geral dos Correios conhecimento de tantas subtracções do dinheiro, e deste alvitre da administração que remette os registrados do Catolé para o Brejo do Cruz?

Para melhor ainda dar idéa do Correio, tomamos de uma carta que nos é escripta por pessoa respeitavel e da intimidade até do governador, o seguinte: « Vae um jornalsinho *Idéa*. Veja o roubo na Repartição do Correio. Vá ou mande ao ministro. Seiscentos e tantos mil réis de soldo das praças do 27º batalhão, destacadas no Catolé, foram engulidos. Pretendem encampar tudo, já tendo o administrador Dulcideo feito correr uma bolsa entre os empregados para darem o dinheiro, ao que se recusaram quasi todos.» E em outra carta do mesmo cavalleiro: «O Correio, repartição que cahiu em um descredito que mesmo uma carta com sello simples ha riseo em confiar-lhe; emfim vamos atravessando.»

Na villa de Alagôa do Monteiro, é tão *desabusado* o agente do Correio que doolve, quando não consome, os jornaes e cartas dirigidos a pessoas qualificadas do mesmo municipio, que teem a hombridade de repellir o funesto governo do Sr. Venancio Neiva.

Este facto é attestado por cavalleiros de toda a respeitabilidade, como o revm. vigario Costa Ramos e o tenente-coronel Santa Cruz, dos quaes possuímos cartas.

De outros pontos do interior teem partido reclamações constantes, de que a *Gazeta do Sertão* publicou cartas, pedindo providencias; mas as providencias nunca foram dadas, e nem allí podem ser, porque os agentes accusados são protegidos do governador, que lhes impoz, como principal obrigação, não o fiel cumprimento das leis postaes, mas o de seus interesses politicos.

Chegou a tal ponto o descrédito, a desmoralização deste ramo do serviço publico, que não ha allí quem não trate sobre tal assumpto.

Não se póde prever onde irá parar aquelle Estado.

Si na Republica podessemos, rompendo a côrte que enrincheira o marechal expor-lhe ás queixas do povo parahybano, talvez encontrassemos seu coração aberto e as attendesse, fazendo a vida justa.

Já que, porém, isto é muito difficil, si não impossivel, iremos dando publicidade a outros actos da administração do Sr. Venancio Noiva, para que um dia, quando o povo parahybano cansar não cause estranheza qualquer reparação que elle, porventura, tente tomar com suas proprias mãos.

Rio, 19 de junho de 1891.

D'O Brazil de 20 de junho de 1891.— *Um Parahybano.*

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate

CREDITO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS AOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DO SENADO

Entra em 3ª discussão o projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito suplementar de 48:304\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devid. aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado (offerecido pela Comissão de Finanças á requisição da de Policia).

Ninguem pedindo a palavra, oncorra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte :

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abri-

ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, supplementar á verba 9ª — Soldos, gratias e gratificações de officiaes — do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 00\$, enquanto viver, a Emilia Seabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezos, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 4, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezos de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, confrente do 2ª classe da Estrada do Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito supplementar de 48:304\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude do resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado (offerecido pela Commissão de Finanças á requisição da de Policia);

Discussão unica do parecer n. 20, de 1908, da Commissão de Policia, opinando seja concedida a licença pedida pelo Sr. Senador Ferreira Chaves.

Levanta-se a sessão á 1 1/2 hora da tarde.

ACTA EM 10 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A meia hora depois do meio dia, acham-se presentes os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Araujo Góes, Pedro Borges, Pires Ferreira, Bezerril Fontenelle, Moira e Sá, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Siqueira Lima, Oli-

veira, Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Urbano de Gouvêa, Metello, Hericilio Luz e Victorino Monteiro (20).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ferreira Chaves, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nery, Audio do Brazil, Pires de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes do Castro, Belfort Vieira, Antizio de Abreu, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Alvaro Machado, Rosa e Silva, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Lauro Sodré, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Joaquim de Souza, A. Azeredo, Joaquim Martinho, Candido de Abreu, Brazilio da Luz, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Julio Prota (38).

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, de 20 de maio ultimo, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta as informações que lhe foram solicitadas sobre o requerimento em que Philomeno Cordeiro, praticante da Contadoria da Repartição Geral dos Telegraphos solicita um anno de licença com ordenado para tratamento de sua saude. — A quem fez a requisição.

Convite do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores aos Srs. Senadores para assistirem, no dia 11 deste mez, ás 12 1/2 horas da tarde, á solemniaidade do lançamento na avenida Beira Mar (praia do Russell), da pedra fundamental do monumento ao almirante Barroso e aos heróis da batalha naval do Riachuelo. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) declara que não ha parecores.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 20 Srs. Senadores, hoje não pôde haver sessão.

A ordem do dia para a sessão seguinte é a mesma já designada, isto é:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, suplementar á verba 9ª — Soldos, etapas e gratificações de officiaes — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, emquanto

viver, a Emilia Soabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 5, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Côte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 1, de 1908 autorizando o Governo a abrir um credito suplementar de 48:304\$ 4 verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro do 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado (offerecido pela Commissão de Finanças a requisição da de Policia);

Discussão unica do parecer, n. 29, de 1908, da Commissão de Policia, opinando seja concedida a licença pedida pelo Sr. Senador Ferreira Chaves.

ACTA EM 11 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio-dia, acham-se presentes os Srs. Senadores Bueno Brandão, Araujo Góes, Urbano Santos, Pires Ferreira, Joaquim Malta, Martinho Garcez, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Joaquim Murtinho e Metello (12).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes do Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Bezerril Fontenelle, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira

Valladão, Severino Vieira, Virgílio Damazio, Moniz Freire, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Lauro Sodré, Feliciano Penna, Francisco Salles, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Joaquim de Souza, A. Azeredo, Candido de Abreu, Brazillo da Luz, Herclio Luz, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (46).

O Sr. 3º Secretario (servindo de 1º) declara que não ha expediente.

O Sr. Metello (servido de 2º Secretario) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 12 Srs. Senadores, hoje não pôde haver sessão:

A ordem do dia para a sessão seguinte é a mesma já designada, isto é:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, complementar á verba 9ª — Soldos, etapas e gratificações de officiaes — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, a Emilia Seabra Machano, viuva do guarda civil Augusto Peragrino Alves Machado (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier (offerecido pela Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 5, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier (offerecido pela Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito supplemental de 48:304\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1807, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da



Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1898, do mesmo Senado (offerecido pela Comissão de Finanças á requisição da de Policia);

Discussão unica do parecer, n. 29, de 1908, da Comissão de Policia, opinando seja concedida a licença pedida pelo Sr. Senador Ferreira Chaves.

29ª Sessão em 12 de Junho de 1908

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A meia hora depois do meio dia abre-se a sessão a que comparem os Srs. Senadores Bueno Brandão, Araujo Góes, Pedro Borges, Indio do Brazil, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Francisco Sá, Bezerril Fontonelle, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Maquell Duarte, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freixo, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodrê, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azeredo, Joaquim Murinho, Metello, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (32).

Deviam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Jonathas Pedrosa, São Peçoto, Silveiro Nery, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes do Castro, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Meira e Sá, Rosa e Silva, Coelho e Campos, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Lourenço Baptista, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Candido de Abreu, Brazilio da Luz, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Julio Frota. (23).

São successivamente lidas, postas em discussão e sem debate approvadas as actas da ultima sessão e das reuniões dos dias 10 e 11 do corrente.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do governador do Estado de Alagoas, de 27 de maio ultimo, offercendo um exemplar impresso da mensagem que dirigiu ao Congresso daquelle Estado, por occasião da abertura dos trabalhos da 2ª sessão da sua 10ª legislatura. — Agradeça-se e archiva-se.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

O Sr. Pires Ferreira. — Sr. Presidente, pedi a palavra para apresentar à consideração do Senado um requerimento de D. Clara Emília Drummond Cabrita, e um projecto a respeito do qual me externarei em occasião opportuna.

— O lido e, estando apolado pelo numero de assignaturas, vai a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte:

PROJECTO

N. 6 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os vencimentos annuaes dos ministros do Supremo Tribunal Federal serão os seguintes, da data desta lei em diante:

Ordenado	Gratificação	Representação	Total
24:800\$000	12:000\$000	13:000\$000	48:000\$000

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Senado Federal, em 12 de junho de 1908. —
Pires Ferreira. — A. Indio do Brazil. — A. Azeredo. — Meira e Sá. —
J. Malto. — Coelho Lisboa. — Herclio Luz.

O Sr. Presidente. — O requerimento de D. Clara Emília Drummond Cabrita, viuva do tenente-coronel João Carlos de Villagrãnd Cabrita, pedindo elevação da pensão que percebe, vai à Comissão an' Ensq. edw

O Sr. Coelho Lisboa. — Sr. Presidente, ovilentemente não ha numero para as votações constantes da ordem do dia. Não roubo, portanto, o precioso tempo do Senado, persistindo na tribuna, em minha campanha contra as oligarchias; assim, enfrento um dos problemas o mais urgente da politica brasileira. Entretanto, preocupando-me bastante a marcha dos serviços do Senado, peço a V. Ex. queira avisar-me quando houver numero para votação, afim de interromper eu o meu discurso.

Sr. Presidente, a politica brasileira retrograda seculos. A transformação politica de 15 de novembro, producto bellissimo da propoganda republicana no seio do exercito e do povo, pela demonstração da excellencia das virtudes republicanas, seguiu-se uma tal desorientação oriunda da caserna, que tudo confundiu, tudo baralhou de forma a fazer voltar o espirito do povo brasileiro a uma descrença absoluta a respeito de todas as virtudes da Republica. E' assim que, como já disse uma vez desta tribuna, o povo ollega a ter saudades dos antigos presidentes de provincia, que representavam o governo imperial, os quaes, sem conhecerem os interesses locais das provincias, de que uno eram filhos, não tinham entretanto os interesses bastardos de se manterem no poder, interesses que hoyan presentemente os espiritos fracos, esses que, por qualquer caso de fortuna, se voem collocados na direcção dos

publicos negocios de um Estado, a praticarem todos os crimes para se manterem nas posições em que a fortuna os collocou.

O estudo rapido desses acontecimentos nos faz ver na maior parte dos Estados da Republica, não satrapas, como geralmente se diz, esses obedeciam á marcha dos acontecimentos e o desenvolvimento do espirito da humanidade, em seu tempo, mas os representantes na evolução historica da degenerescencia dos Cezares romanos! bastardos representantes que levam um paiz de espirito altivo e nobre, como é o Brazil, em pleno século XX, não ás vicissitudes dos Cezares Augustos, fundadores do Imperio Romano, com as suas grandezas e os seus crimes, com os seus vóos e as suas quedas, não ás incongruencias mesmo das escorias sociologicas dos Tzares e Kaizeres, que na ebolição social do baixo Imperio Romano ficaram nas bordas do continente europeu ás margens do Baltico, mas ás perversões dos Cozari Borgia que ennegreceram as paginas da historia da Italia, esses descendentes da formosa Vannozza com Alexandre VI, *Il Papa Re*, nas lutas sangrentas da fermentação politica de Roma, quando o Papa Rei e os seus bastardos enfrentavam em lutas encarnicadas os duques d'Orsini e d'Urbino, o mesmo na familia negrojava o quadro descripto por Ettore Fioramonte de Giovanni, *il Duca di Candia, Ammassato dal suo fratello Cesare, duca Valentino, ambedue Borgia* por ambições de poder.

Sim, Sr. Presidente, esses bastardos da historia brazileira, que hoje se collocam á frente dos governos estaduais, representam os servos de Lucrecia Borgia, não os da classe dos *bravi*, da *ducheza di Ferrara*, pois esses tinham a coragem de enfrentar os inimigos de sua senhora, não os *condottieri de Affonso d'Este*, mas os criados dos quartos baixos do palacio, que nessa fermentação do crime esgremiam a intriga e a calumnia, propinavam o celebre veneno dos Borgias.

Não ha crimes, não ha machinações tenebrosas, não ha fraudes, não ha latrocinios que não sejam por elles perpetrados, para se conservarem nas posições que conquistaram.

O povo vai se abastardando com elles, vai cahindo nessa degenerescencia, de fórma que responde com risos de descrença, a quem tem a pretensão de lhes descrever as virtudes da Republica.

Quando a 15 de novembro o Exército guiado pelo pharol da propaganda republicana, elaborou a transformação politica do governo brazileiro, nessa bella alvorada da Republica, o marechal Deodoro da Fonseca, alma generosa, mas espirito sem o desenvolvimento preciso para encarar uma transformação politica dessa natureza, apanhado de surpresa, fez a divisão dos Estados pelos seus camaradas de campanha.

Dentro em pouco o elemento civil se deixou assoberbar pelo elemento militar e o Governo, que tinha as suas origens na caserna se manifestou despotico á luz do dia até cair com o golpe de estado, que dissolveu o Congresso Federal.

Florianô Peixoto, militar com curso de armas, manteve a resistencia contra os elementos dissolventes, com energia bellissima!

Em torno delle o elemento civil formou revóluto, e foi o garantidor da victoria.

Com esse elemento formaram ao lado do *Marechal de Ferro* os officiaes que tinham cursos de armas, e que ainda hoje, nas duas Casas do Congresso, como no Governo, trazem os seus postos, mantendo a bella collaboração do exercito e da armada no Governo Nacional. Apontarei na Camara um Barbosa Lima, um Serzedello Corrêa, um Thomaz Cavalcanti; no Senado o venerando-marechal Julio Frota, Braz Abrantes, Pires Ferreira, Valladão, Urbano de Gouvêa, Bezerril, Lauro Müller, Lauro Sodré, Belfort Vieira, Indio do Brazil, Schimidt; todos esses que representam a parte intellectual do exercito e da armada que levam com esforço inaudito a orientação republicana á politica brasileira; guiados ainda á voz de Benjamin Constant. No Governo, para só fallar dos que estão presentemente no poder, vemos Alexandrino de Alencar e Hermes da Fonseca, que collaboram connosco reorganizando, de accôrdo com as conquistas dos tempos, a marinha nacional e o exercito brasileiro.

Mas houve Estados, Sr. Presidente, que não puderam sacudir o jugo da caserna; meu infeliz Estado é um desses. Elle coube, na parilha primitiva, ao coronel João Neiva pela influencia, verdadeiramente gloriosa na historia da Republica, que teve o bravo marechal Almeida Barreto, que houve por bem patrocinar os Neivas, no governo da Parahyba do Norte.

Veiu constituir esse governo, como já disse um juiz do direito da roça de mentalidade estreita, pertencente á classe desses brasileiros que, na mania de conseguirem um diploma de bacharel em direito, decoram algumas preleções, leem apostillas de lentes, e formados, recolhem-se ao interior do paiz, onde limitam a cultura de seus espiritos á leitura das locaes ou correspondencias dos jornaes politicos do Estado, ficando saturados das formulas aggressivas dos debates da baixa politicagem, as unicas que podem entender.

Foi a um desses magistrados da roça, irmão de dous geraaes, que a sorte da Republica na minha terra entregou o governo do Estado.

Tive, Sr. Presidente, grande parte nessa escolha: é um dos meus crimes politicos. Mas o homem *robustus puer* da sociedade, não tem querer, é um joguete da onda social! e noCodigo do Imperio já estava a minha absolvição perfeitamente determinada na circumstancia derimento:—para evitar mal-maior! Eu entabolei negociações para a nomeação de Venancio Neiva, a fim de evitar a sahida de Aristides Lobo do Governo Provisorio. Tinha sido este o meu intuito, é esta a dirimente do meu crime.

Com as costas quentes, como S. Ex. dizia, dirigia Venancio Neiva o governo da Parahyba do Norte a seu talante, mas, em principios, encontrou no chefe do policia, que se collocara a seu lado, um obice. De fórma que S. Ex., ao fim de tres mezes, desejando fazer uma derrubada geral na policia, não conseguiu fazer um só delegado inteiramente seu.

Diz Venancio Neiva que eu só rompi com a sua oligarchia depois de demittido. Não diz verdade. Emquanto fui chefe de policia da Parahyba do Norte, ditas nomeações de delegados se fizeram nos primeiros dias: uma, de Manoel da Silva, uma gloria republicana da minha terra natal, que tinha sido o libertador do municipio na propaganda abolicionista, a cuja frente se collocara com Rodolpho Pires e o orador que vos dirige a palavra, um meu velho companheiro de campanha abolicionista e republicana; a outra, de Cyro de Gouvêa, tambem republicano antigo. Foram estes os unicos que mereceram propostas espontaneas do chefe de policia para serem delegados. Sempre que o governador me pedia propostas de delegados, sem motivos plausiveis para demissão dos então serventuarios, allegando o compromisso de manter a politica do sertão, eu lhe respondia: «vamos conservar estes delegados, emquanto bem servirem; não façamos derrubadas, pois as derrubadas não estão no espirito das instituições republicanas.»

Foi este o primeiro rompimento com S. Ex., que desejava fazer derrubada geral na policia e poucas muito poucas nomeações pôde fazer, por falta de propostas; rompimento, porém, calmo, de fórma a elle mesmo confessar que me supportou durante mezes (foi a sua phrase), a conselho de João Neiva.

Mas, por que razão, Sr. Presidente, assim o aconselhava o irmão? E' que tinha elle tentado por mais de uma vez obter a minha demissão, o João Neiva aconselhava que me fosse supportando, isto emquanto aquelle coronel via ainda forte no Governo o elemento civil.

Essa foi a minha acção de resistencia desde o principio. O Dr. Venancio Neiva, Sr. Presidente, não tinha noções de honestidade administrativa.

Annunciada na policia uma concurrencia — arrematação do fornecimento á cadeia da capital — recebi muitas cartas de amigos meus, que me pediam para decidir em favor deste ou daquelle proponente aquelle fornecimento.

Rasguei essas cartas, as deixei cahir no cesto dos papeis sujos, e no dia e hora marcados, perante todos os concorrentes, abri as propostas, estudei-as, examinei-as, com uma commissão de empregados da secretaria, recebendo informações de cada um dos interessados e escolhi a mais vantajosa, retirando-se todos satisfeitos pelo modo por que eu havia procedido naquelle acto.

Dias depois vou a palacio. O governador, entrando no salão onde estavamos, senta-se pesadamente no sofá e diz para um seu amigo:

— Já tenho 40:000\$ pela arrematação do imposto do gado.

— Como? perguntei ao governador; já abriu as propostas?

— Não.

— E como está fazendo a arrematação?

— Aqui mesmo. Passeio de uma sala para outra e recebo os lances (*sic*), daquelle sala para esta, já recebi mais um de 2:000\$000.

Assim, Sr. Presidente, eu via a arrematação de um imposto que costumava dar todos os annos noventa e tantos contos ser obtida por cincoenta e cinco.

O arrematante era um contra-parente do governador! Soube depois que, antes do dia da arrematação, já toda a cidade sabia que seria aquelle feliz mortal o arrematante do imposto do gado.

Era, como digo ao Senado, a falta de educação, mas da mais comesinha educação jurídica, que levava esse *juiz de direito* a proceder dessa fôrma, positivamente criminosa.

Eram os primeiros fermentos de oligarchia que ameaçavam e meu Estado e ameaçavam a Republica e contra os quaes tenho a gloria de me ter batido, desde o principio, com o exemplo e com a acção.

O cunhado do governador, como descrevi aqui da tribuna, abria os *malotes* do Correio em sua casa, violava as correspondências, da qual desapareciam dinheiros, e bem sabedor do artigo do Codigo em que estava incursa, da cellula da penitenciaría que o aguardava em um governo serio, descansava no valor de seus cunhados generacs e conseguia, dentro de tres mezes, quatro nomeações!

Era nomeado pelo ex-governador, a pedido do governador Venancio Neiva, já empossado no cargo, por portaria antedatada, *procurador do Thesouro Estadual*; em menos de 20 dias era nomeado *juiz de direito de Catolé do Rocha*; em menos de mez, *juiz de casamentos da capital do Estado* e, na organização da justiça federal, logo depois agraciado com a nomeação de *juiz seccional da Parahyba do Norte*.

Era assim, Sr. Presidente, que se fazia a organização do governo da Parahyba do Norte, governo que devia commetter os escandalos que denunciei ao generalissimo Chefe do Governo Provisorio, cuja deposição definitiva, como já declarei, tive o prazer de provocar.

Os meus patricios, esta bella mocidade, que, como já disse, surgira no principio da Republica, não tinham, não podiam ter idéa dessa oligarchia, contra a qual eu me havia batido, e me perguntam, pelos jornaes do Estado, «onde a oligarchia dos Neivas?»

Sou obrigado a vir descreval-a da tribuna do Senado. Tenho della testemunhos; já transcrevi um artigo e farei transcrever outros em seguida aos meus discursos.

Sr. Presidente, deante dessa oligarchia, como deante de todas as oligarchias, levanta-se um vulto sublime, como uma criação da mentalidade de Cicero para construcção da sua *cidade eterna*; é a filha de Guttemberg que poderá dizer e vaé dizendo aos *satrapas* ridiculos, feitos e por fazer na Parahyba do Norte, como nos outros Estados, o que o maximo orador romano disse no Senado a Catilina quando lho descreveu os passos que elle dera para tomar a cidade de *Præneste* e fazer della base de operações para o exercito de *Mallio*: «*Nihil agis, nihil moliris, nihil cogitas, quin ego non modo audiam, sed etiam videam planeque sentiam.*» Nada farás, nada machinarás, nada pe. irás, sem que eu só não o ouça, como tambem o veja e claramente o saiba! A impronsa livre que estampa os escandalos dos oligarchas, desses bastardos representantes dos servos de Lucrecia Borgia, que já trazem á Capital da

Republica as scenas vergonhosas de suas concubinas, que perturbam, em viagens á Europa, a magestade da representação brazileira, arrastando pelas capitães escandalos e mais escandalos, que a imprensa registra, e farão abalar o credito do paiz!... A imprensa teve de ficar na defensiva, desde o principio da Republica no meu Estado! Lembremos entretanto, os tempos em que *A Republica*, jornal da propaganda republicana na Côrte do Imperio, era empastellada, mas encontrava na palavra ardente e authorizada de Ferreira Vianna, monarchista convicto, a sua defesa eloquente, por amor á imprensa.

A imprensa no meu Estado foi perseguida pelo ridiculo regulo Venancio Neiva. Travou-se a luta. Jornal por jornal foram todos ameaçados, empastellados diversos! Foi da oligarchia dos Neivas que partiram os empastellamentos de typographias, como meio de manter essa primeira oligarchia republicana. Lá foram empastellados os primeiros jornaes na Republica.

Darei como testemunha ao Senado o artigo d'*O Brazil*, que transcreverei. Elle começa tratando de nomes de ruas, mas seu ponto principal é a perseguição á imprensa pelo governo oligarchico.

Sr. Presidente, avisado de que já existia numero para as votações, peço a V. Ex. que me conserve a palavra para o expediente da sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE—V. Ex. será attendido.

ARTIGO D'«O BRAZIL» A QUE SE REFERE O ORADOR

Parahyba do Norte

.....Diz ainda o articulista, referindo-se á mudança de nomes das ruas, na qual fora contemplado o do Dr. Coelho Lisboa, então chefe de policia em exercicio: «A Intendencia reconsiderou mais tarde o seu acto na parte referente ao Dr. João Coelho, não porque este tivesse sido exonerado, o que, parece-nos, ainda não tivera lugar, mas para attender ás reclamações insistentes da imprensa.»

Isto, não só é falso, como perverso e ridiculo. É falso porque o facto se deu por ter o Dr. João Coelho sido demittido; é perverso porque revela que a imprensa só se manifestou contra elle dando a entender que applaudiu os nomes dos outros; é ridiculo, porque pretende infiltrar a convicção de que o Sr. Venancio Neiva ou qualquer outro governador levava em conta a imprensa.

Analysemos.

O Dr. João Coelho, chefe de policia, foi destituido, por telegraphia, da noite para o dia. O que deu lugar á sua demissão (para elle proprio appellamos) foi ter elle querido, na qualidade de autoridade, desvendar *uns segredos* que existiam no Corroio, o que ao governador não convinha por estarem nisso envolvidos parentes seus.

O Dr. João Coelho insistiu, deu os primeiros passos... o governador telegraphou para aqui, obteve na mesma tarde a exonera-

ção do chefe de policia, na manhã seguinte designou-lhe successor interino, que botou uma pedra em cima do escandalo do Correio, e em acinte mandou a sua intendencia tirar o nome do Dr. João Coelho da rua onde, havia pouco, tinha sido posto por ella mesma, o que foi promptamente executado na primeira sessão seguinte.

Foi apenas um acto da baixa vingança individual do Sr. Venancio Neiva a retirada do nome do Dr. João Coelho; nada mais.

Quanto á reclamação da imprensa, é exacto que reclamou desde o celebre dia das mudanças de nomes das ruas, mas reclamou não contra o nome do Dr. João Coelho e sim contra o nome de todos seis, porque nem o governador nem seus dois irmãos nem os outros tinham sobre o Dr. João Coelho serviços, de modo a ser o nome deste excluido ficando os dos outros, que nem de vista eram lá conhecidos.

Esta é a verdade e, si Deus nos ajudar, opportunamente juntaremos a esse ponto os documentos precisos.

O futuro ha de saber do que houve em nossa terra, para poder, bem esclarecido, julgar o syndicato que a tem explorado.

Finaliza o articulista dizendo, com relação á imprensa, á defunta imprensa parahybana :

«Para que se possa avaliar o modo por que tem sido perseguida a imprensa na Parahyba, basta saber-se que allí as folhas de opposição tem desceido a uma virulencia de linguagem indigna de órgãos de publicidade, ao ataque pessoal, ao insulto, á calumnia, sem que contra ellas se tenha jámais movido qualquer desforço, mesmo no dominio do decreto de 23 de dezembro. Sirvam de exemplo o *Conservador* e o *Jornal da Parahyba*. Este chegou a invadir o lar domestico do governador, cobrindo de injurias e baldões, sem que conseguisse, ainda assim, demorar o digno magistrado a esquecer um momento sequer o seu acrisolado respeito á liberdade de imprensa.»

Tudo é falso. Em primeiro logar, estamos certos de que o governador não mandava atacar brutalmente os redactores que lho faziam opposição, porque, sendo os factos allegados em tudo reaes, elle tinha receio do desforço pessoal, que era provavel. Em segundo logar, a linguagem dos jornaes citados era correcta.

Basta dizer que do primeiro, *Conservador*, era unico redactor o Sr. conego Meira Henriques, e do ultimo, do *Jornal da Parahyba*, o Sr. barão de Abiahy, de uma cordura proverbial, e o (a) Dr. Paulo de Lacerda, já muito moderado de antigos ardores.

O lar domestico do governador nunca foi invadido, e desafiamos o articulista a citar os trechos publicados a tal respeito.

Não o fará de certo, porque não os encontrará sinão em sua cabeça.

(a) Esta discussão se deu entre o Dr. Epitacio Pessoa e o Dr. Paulo de Lacerda, este assignava—«Um parahybano» e aquelle—«Um verdadeiro parahybano».

Para concluir, diremos que o tal *acrisolado respeito* do governador *à liberdade da imprensa* foi tamanho, que todos os jornaes da opposição, em numero de quatro, *Conservador, Gazeta da Parahyba, Jornal da Parahyba e Gazeta do Sertão*, desapareceram, ficando em campo o *Estado da Parahyba* unicamente, diario que o governador creou e que o ondeou desde então até hoje.

Isto falla mais alto que tudo!
 Ella pouco, no mez passado, surgiu a *Voz do Povo*, já amonçada, segundo ella propria confessa, de ser quebrada.

Eahi está.

O publico julgue.
 Em resposta ao documento publicado pelo articulista, o que é antes uma *verrina*, apezar dos cortes, que elle confessa ter feito, reproduzimos o documento infra, que nao será capaz de contestar com a menor prova.

Rio, 10 de julho de 1891. — *Um parahybano.*

Hoje, 6 de maio de 1891, foi esta cidade testemunha de um acto brutal: o arrombamento das portas da *typographia da Gazeta do Sertão*, feito pela força publica policial, na occasião em que se imprimia o mesmo jornal, e, coagidos pela mesma força, abandonaram o seu director e *typographos* a referida officina, ficando ella à disposição dos invasores.

Facto tão escandaloso nunca se dou nesta cidade, e lamentamos profundamente a falta de garantias a que chegou o nosso paiz. O pretexto para semelhante acto foi uma penhora, proveniente da cobrança de uma letra da Camara Municipal, do valor de 350\$, já paga e que por extravio foi tor ao poder de um negociante desta cidade, e da qual letra fôra o Dr. Irineu Joffly simplesmente flador.

Mas, apezar da falsidade conhecida e provada para ser feita uma tal cobrança, o mesmo Dr. Irineu, que é proprietario de diversos predios nesta cidade, no valor de contos de réis, offereceu qualquer um dellos para penhora, mas tudo foi desprezado, declarando os officiaes de justiça que só tinham ordem de tomar a *typographia*.

A indignação geral da população desta cidade, expressada incontinenti contra semelhante attentado, falla bem alto contra o governo deste Estado, por ser a *Gazeta do Sertão* o unico jornal de opposição em toda a Parahyba; sendo esto a causa de tudo quanto tom soffrido o seu distincto director, Dr. Irineu, e finalmente deste acto inqualificavel dos agentes do governo nesta comarca, o qual, si não autorizou, certo é que o approvará.

O que vem de ser exposto firmamos com o nosso juramento.

Campina Grande, 6 de maio de 1891.

Tenente-coronel João Lourenço Porto.

João Baptista Leal.

Jovino C. Machado Rios.

João da Silva Pimentel.

Docleciano C. Machado Rios.
 Constancio Alves Correia,
 José Joaquim A. Rodrosa.
 Raymundo Tavares Candéas.
 Miguel Pereira de Almeida.
 João Baptista dos Santos.
 José Martins da Cunha.
 Capitão Agostinho L. S. Porto.
 João L. S. Porto.
 Boaventura C. da Cunha.
 Ignacio F. de Macedo.

(As firmas estão todas reconhecidas por tabellião publico.)

D'O Brazil, de 11 de junho de 1891.

Parahyba do Norte

Substituida a antiga Camara Municipal da Capital, que servia gratuitamente pela intendencia relativamente muito bem paga, em sua primeira reunião foi seu unico acto mudar a denominação das ruas da cidade, em numero de sete.

Os nomes do Visconde de Pelotas, do Marquez do Herval, do Duque de Caxias e outros, que constituem glorias nacionaes, torão barbaramente arrancados das esquinas, e nellas se pregaram os nomes do general Tula Neiva, coronel João Neiva, Dr. Venancio Neiva, cabendo tambem uma rua ao generalissimo Deodoro, outra ao Dr. Aristides Lobo, então Ministro do Interior, outra ao general Almeida Barreto, lord protector do governo e governador, e outra, finalmente, ao Dr. Coelho Lisboa, então chefe de policia, daquelle Estado.

Da mudança de nomes, pois, que houve em sete ruas, sete grossas adulações de uma vez só tres logo couberam ao governador e aos seus dois irmãos, sem ser aliás qualquer um delles o mais pequeno serviço ao Estado, onde raros os conheciam, excepção feita do primeiro mencionado que estava á mostra.

Aquelle facto, pois, que como a outros de igual jaz, o governador, Sr. Venancio Neiva, chamava de *reconstrucção*, e pela qual recebia parabens, impressionou mal a todo mundo, que o criticava ás occultas, tanto mais por se saber que a iniciativa não partira da intendencia e sim do proprio governador, o qual mais tarde tendo rompido com o Dr. João Coelho e obtido a demissão deste do cargo de chefe de policia, por motivo aliás que muito honra a este patriota, motivo que opportunamente analysaremos, mandou, como acinte, retirar o nome delle da rua, que pouco antes o recolera por ordem sua e onde foi recolocado o antigo nome.

Este novo acto da intendencia, ou melhor, do governador, alem de ridiculo, era de uma baixeza inqualificavel, e como o que o precedeu, foi mal recebido pela população.

A imprensa, em geral, reflectiu mais ou menos accentuadamente a impressão popular. Bocca que tal dissesto!

A garantia que o governador tinha de sua estabilidade no poder; a presumpção que transpirava já de todos os seus movimentos; o calculo que fizera de ver todos e tudo obdecorem, sem replicar ao seu aceno, o tornaram irritadiço e colerico & mais ligeira censura; não podia admittir que houvesse quem se recusasse a dizer *amen* a qualquer de seus actos, fossem embora os de um doido.

Pobre imprensa, pois!

Na capital existiam os seguintes jornaes: *Jornal da Parahyba*, redigido pelo barão de Abiahy e Dr. Paulo de Lacerda; *Gazeta da Parahyba*, redigida pelo Dr. Eugenio de Brito; *Conservador*, redigido pelo conego Dr. Meira Henriques, sendo os dous primeiros diarios e o ultimo periodico. Na cidade de Campina Grande existia a *Gazeta do Sertão*, redigida pelo Dr. Irineu Joffily.

Deixamos de mencionar o *Liberal Parahybano*, orgão diario do partido liberal, redigido na capital pelo Dr. Gama e Mello, porque não appareceu depois de proclamada a Republica; bem como não incluímos um periodico mensal, publicado na capital sob o nome de *Pelicano*, onde o governador achou logar mais proprio para com as suas inicias dar curso ao seu annexim: «estou disposto a dar o sangue pela Republica», porque, como periodico de modas e de annuncios de uma casa commercial, apenas representava esses interesses.

Vê-se, pois, que havia no Estado quatro jornaes em actividade: tres na capital e um no interior, sendo dous diarios e dous semanacs.

Destes, recolheu-se ao silencio, algum tempo depois da Republica, o *Conservador*, que jámais a ella adheriu; mas recolheu-se ao silencio espontaneamente, por motivos que talvez pedissem ainda discussão, e não por ameaças do governo, como por perversidade, ou como meio de intimidar os mais, aprogoaram as línguas de palacio.

Outro tanto não aconteceu a *Gazeta da Parahyba* algum tempo depois; o seu redactor foi intimado officialmente para fechar as officinas ou vel-as arrebetadas. Procurando então o governador, este lhe disse pessoalmente: «não posso dar garantia alguma», em vista do que, o redactor tomou o caminho da prudencia...

Restavam dous apenas: o *Jornal da Parahyba*, na capital, e a *Gazeta do Sertão*, no centro, e para ambos estava bem fresco o exemplo da *Gazeta da Parahyba*.

O primeiro, o *Jornal da Parahyba*, rompendo mil difficuldades, ameaçado dia e noite, de ser arrebetado, chegou dias depois da eleição para o Congresso Federal, eleição que, de accordo com a *Gazeta do Sertão*, pleiteou, derrotando nas urnas a chapa official, que, aliás, prevaleceu, mandando porém a prudencia, a que seus redactores obedeceram, quo, depois de tal luta, quando o governador se achava muito irritado pela derrota eleitoral soffrida, desapareceu o dito *Jornal*.

Estava, portanto, em campo unicamente a *Gazeta do Sertão*, onde a resistência a qualquer ordem official seria mais facil por ser no interior.

Pois bem, esta mesma só pôde conservar-se até o mez passado, quando o governador, Sr. Venancio Neiva, mandou a força de policia invadir a typographia e inutilizal-a, conforme consta de declarações de lá vindas e da propria confissão do seu redactor, o Dr. Irineu Joffly, em artigo que com o seu nome publicou no *Jornal do Recife*, artigo que, com algumas palavras de justa critica, *O Brazil* reproduziu em editorial e o *Jornal do Brazil* inseriu em seu conceituado noticiario, ha poucos dias passados, e por onde melhor se verifica o facto; sendo certo que o Dr. Irineu Joffly se achava desle então nesta capital, uma vez que na Parahyba, donde sahiu, deixando esposa e filhos, nem sequer podia contar com garantia de vida...

Eis, pois, a sorte a que ficariam reduzidos o jornalismo e seus representantes na Parahyba e si, porventura, insistissem em não applaudir a má administração do Sr. Venancio Neiva, que, em breves dias, vai eleger-se governador daquella infeliz terra, pelo voto servil de um congresso adrede por elle preparado para tal fim.

Convém ainda observar que, antes de desaparecer o *Jornal da Parahyba* e de ser quebrada a typographia da *Gazeta do Sertão*, o governador da Parahyba erouo um jornal seu, sob a denominação de *Estado da Parahyba*, unico que o ologiava de um modo até ridiculo, como tom continuado. Alli é o governador, diariamente, a propósito do mais simples acto, como uma visita, um passeio ou outro analogo, tratado continuadamente por illustro, illustizado, benemerito, glorioso e nem sei que mais disparates. Emfim, faz nojo ler-se aquella folha, que, no intuito de enganar os leitores de fóra do Estado, vai aos elogios da maior baixeza e falsidade.

Só desejamos que o generalissimo Deodoro, conhecesse pessoalmente aquelle governador e o pudesse ver em occasião em que, por força do cargo, tem de apparecer em publico onde tivesse de proferir duas palavras ou de levantar uns vivas. Em tal hypothese, mesmo afóra as graves faltas que posam sobre elle, acreditamos que outro seria o governador da Parahyba, de accordo com os seus legittimos interesses.

Aos poucos iremos apresentando factos de maior gravidade, dos quaes seria util a indagação feita pelo governo central junto de pessoas da sua confiança alli, as quaes, reservadamente, estamos certos de que lhe exporiam toda a verdade.

A justiça clama pela devida reparação a tantas iniquidades já perpetradas em nome da Republica; e a moralidade pede ao menos a paralysação do syndicato, alli organizado, para explorar um povo pacifico e, brando, trabalhador e honesto, que, desesperado já do futuro, está abandonando, dia a dia, o Estado da Parahyba.

Rio, 15 de junho de 1891.—Um parahybano.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, supplementar á verba 9ª—soldos, etapas e gratificações de officiaes—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Posto a votos, é rejeitado o artigo unico.
A proposição vae ser devolvida áquella Camara.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, emquanto viver, a Emilia Seabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado.

Posto a votos em escrutinio secreto, é unanimemente approvedo o art. 1º.

Posto a votos, é approvedo o art. 2º.
A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Gonçalves Ferrelra (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier.

Posto a votos em escrutinio secreto, é approvedo o artigo unico, por 30 votos contra 2.

O projecto passa á 3ª discussão.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão do projecto.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 4, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier.

Posto a votos em escrutinio secreto, é approvedo o artigo unico, por 29 votos contra tres.

O projecto passa á 3ª discussão.

O Sr. Oliveira Figueiredo (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão do projecto.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Posto a votos em escrutinio secreto, é approvedo o art. 1º, por 30 votos contra dous.

Posto a votos, é approvedo o art. 2º.

A proposição passa á 3ª discussão.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando o Governo a abrir um credito supplementar de 48:304\$, á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para o fim de occorrer ao pagamento devido aos funcionarios da Secretaria do Senado, em virtude da resolução de 19 de maio de 1908, do mesmo Senado.

Posto a votos, é approvedo o projecto e vae ser remettido á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção.

LICENÇA AO SR. SENADOR FERREIRA CHAVES

Entra em discussão unica o parecer n. 29, de 1908, da Commissão de Policia, opinando seja concedida a licença pedida pelo Sr. Senador Ferreira Chaves.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approveda a conclusão do parecer.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte :

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, a Emilia Soabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alvos Machado (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

3ª discussão do projecto do Senado n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezos, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças) ;

3ª discussão do projecto do Senado, n. 4, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dods-worth, juiz da Côte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças) ;

1ª discussão do projecto do Senado, n. 5, de 1908, providenciando sobre a construcção de portos militares na Bahia de Guanabara, em Santa Catharina e no ponto mais conveniente da costa norte, entre os Estados da Bahia e do Amazonas.

Levanta-se a sessão á 1 1/2 hora da tarde.

ACTA EM 13 DE JUNHO DE 1908

Presidência do Sr. Nilo Peçanha

A meia-hora depois do meio-dia acham-se presentes os Srs. Senadores Bueno Brandão, Araujo Góes, Pedro Borges, Pires Ferreira, Francisco de Sá, Bezerra Fontenelle, Alvaro Machado, Joaquim Malta, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, A. Azeredo e Metello (17).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Jonathas Pereira, Sá Peixoto, Silvrio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Moura e Sá, Coelho Lisboa, Goncalves Ferreira, Rosa e Silva, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Balco Coelho, Mauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Lopes Chaves, Urbano de Gouvêa, Lourenço de Souza, Joaquim Muntinho, Candido de Abreu, Brazilio da Luz, Herólio Luz, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (41).

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento do bacharel Francisco Lins Ayque de Moura, thesoureiro da Alfandega desta Capital, pedindo um anno de licença com seus vencimentos, para tratar da saúde. — A. Commissão de Finanças.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) lê o seguinte

PARECER

N.º 30—1908

Redacção final do projecto do Senado n.º 1, de 1908, autorizando a abertura de credito para pagamento do acrescimo de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Senado

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito de \$ 48:304:020, supplementar a verba do art. 2.º da lei n.º 1:481 de 31 de dezembro de 1907, para pagamento, no corrente exercicio, do acrescimo de vencimentos que tiveram os funcionários da Secretaria do Senado, nos termos da resolução desta Camara de 19 de maio de 1908.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1908.—*Oliveira Valladao*.—*Coelho Lisboa*.

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

O Sr. Presidente—Tendo comparecido apenas 17 Srs. Senadores, hoje não póde haver sessão. A ordem do dia para a sessão seguinte é:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, a Emilia Seabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier (offerecido pela Comissão de Finanças);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 4, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier (offerecido pela Comissão de Finanças);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 5, de 1908, providenciando sobre a construcção de portos militares na Bahia de Guanabara, em Santa Catharina e no ponto mais conveniente da costa norte, entre os Estados da Bahia e do Amazonas;

1ª discussão do projecto do Senado, n. 6, de 1908, elevando os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

27ª SESSÃO EM 15 DE JUNHO 1908

Presidencia do Sr. Araujo Goês (1.º Secretario)

A meia hora depois do meio dia, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Araujo Góes, Pedro Borges, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Francisco Sá, Bezerril Fontecelle, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Metello, Lauro Müller, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Jonathan Po-

drosa, Silverio Nery, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes do Castro, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Maira e Sá, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Oliveira Valladão, Severino Vieira, Virgílio Damazio, Moniz Freire, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, A. Azaredo, Joaquim Murinho, Candido de Abreu, Brazilio da Luz, Hercilio Luz, Pinheiro Machado e Julio Frota (27).

São successivamente lidas, postas em discussão e sem debate approvadas a acta da ultima sessão e a da reunião do dia 13.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Senador Ruy Barbosa, de 12 do corrente mez, solicitando dous mezes de licença, de que necessita, para tratar de sua saude, cujas condições actuaes li'o exigem.—A' Commissão da Policia.

Officio do 1º secretario do Senado do Estado de Goyaz, de 29 de maio ultimo, communicando o resultado da eleição da respectiva mesa.—Interesado.

O Sr. Sá Peixoto (*supplente, servindo de 2º secretario*) lê o seguinte

PARECER

N. 32 — 1908

Em 31 de dezembro do anno findo, o Conselho Municipal do Districto Federal submettu a saneção do Sr. Prefeito uma resolução revogando o art. 13 e seus paragraphos e o art. 22 e seus paragraphos da lei municipal n. 844, de 19 de dezembro de 1901, garantindo ao mesmo tempo os direitos adquiridos á nomeação pelas professoras primarias diplomadas, que, nesta categoria, unicas se inscreveram em numero igual ás vagas para as cadeiras da Escola Normal.

Os alludidos art. 13 e seus paragraphos regulam a inscripção e concurso para provimento das cadeiras do magisterio primario, regulando o art. 22 e seus paragraphos igual materia para as cadeiras da Escola Normal.

O Sr. Prefeito oppoz o veto á resolução pelos seguintes fundamentos:

1º, abolindo a resolução o concurso para preenchimento das cadeiras vagas do magisterio primario, não institue, entretanto, providencias para a effectividade das nomeações nas actuaes vagas, e, como não revogou, segundo a fórmula usual, as disposições em contrario, deixa em vigor o decreto municipal n. 1.013, de 30 de dezembro de 1904 (sancionado em virtude da recusa pelo Senad o

ao veto á mesma opposto), o qual manda observar o anterior decreto n. 777, de 20 de outubro de 1900, cujas disposições mantem em parte o concurso, o que importa collidir a resolução, ora votada, com esse ultimo decreto n. 777, de 1900. Acresce que o § 1º do art. 13 do decreto n. 1.013, de 1904, que a resolução revoga, declara aberta a inscripção para o concurso desde o dia em que occorre a vaga da cadeira do magisterio primario, não podendo em caso algum ser adiada, suspensa ou encerrada, antes ou depois do prazo legal, pelo que crea aos inscriptos direitos imprescriptiveis ás nomeações;

2º, iguaes inconvenientes produz a revogação do art. 22 e seus paragraphos do sobredito decreto n. 844, de 1901, no tocante á dispensa do concurso para o provimento das cadeiras da Escola Normal, porque tal provimento não pôde ser feito por simples classificação, mas é indispensavel que o seja, mediante novas provas de habilitação das candidatas inscriptas, tanto mais quanto a municipalidade não possui escola de ensino normal superior, cujo diploma atteste o preparo da candidata para o ensino na Escola Normal, sendo que o diploma, por esta conferido, apenas declara a capacidade da diplomada para as funcções do magisterio primario.

Como verificou e expõe a Comissão de Justiça e Legislação as razões do veto submittido ao seu estudo versam sobre as inconveniencias, para o bom serviço da instrucção municipal, das medidas contidas na resolução vetada.

Não parece á Comissão que caiba ao Sr. Prefeito a faculdade de negar sancção ás deliberações do Conselho, dentro da zona das suas attribuições, pelo facto de serem ellas desvantajosas ao serviço publico. É certo que pela lei vigente o pôde fazer, além de outros casos, quando contrarios aos interesses geraes do Districto Federal; mas, pela propria lei, está definido o que constitue opposição a esses interesses.

A primeira lei federal, que cogita do veto pelo Prefeito, é a de n. 85, de 20 de setembro de 1892, que no art. 20 só lhe permite vetar qualquer deliberação do Conselho, quando esta estiver em desacórdo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal.

Como, porém, essa mesma lei, em seu art. 15, dá ao Conselho a attribuição de legislar sobre os diversos serviços publicos do Districto Federal, e, especialmente, no § 4º, a de estabelecer regras para a criação, nomeação e exercicio dos funcionarios publicos, determinando tambem no § 17 que a elle compete legislar sobre instrucção publica do Districto, claro está que, quando se refere para autorizar o veto a actos infringentes de leis e regulamentos do mesmo Districto, não comprehendendo disposições de character geral e permanente, em reforma de leis anteriores, o que seria vedar o aperfeiçoamento da legislação sobre diversos serviços publicos, tornando dest'arte immutaveis as leis vigen-

tes, mas unicamente teve em vista providencias isoladas, singulares e contrarias a actos administrativos do Prefeito, com manifesta infracção de leis e regulamentos que, entretanto, continuam em vigor.

Posteriormente aquella lei federal n. 85, de 1892, foi promulgada a tambem federal n. 492, de 19 de julho de 1898, cujo § 1.º do art. 1.º ampliou a opposição do veto ás leis e resoluções do Conselho, contrarias á Constituição e ás leis federaes, aos direitos de outros municipios ou dos Estados, ou aos interesses do mesmo Districto, sendo que o veto, neste ultimo caso, só tem o effeito suspensivo, pois que póde ser annullado por dous terços de votos dos membros presentes do Conselho, mantendo as disposições vetadas.

E, quanto aos interesses do Districto, que podem dar logar ao veto, elles são definidos no § 3.º do mencionado art. 1.º da seguinte forma: «As deliberações do Conselho, tendo por objecto actos administrativos, subordinados a normas estabelecidas em leis e regulamentos municipaes que os violarem, se consideram contrarios aos interesses do Districto Federal.»

Isto significa que sómente são contrarias aos interesses do Districto Federal, para serem susceptíveis do veto, aquellas deliberações do Conselho que vão de encontro a actos administrativos do Prefeito, fundados em disposições de leis e regulamentos.

Finalmente, a Consolidação das Leis Municipaes, approvada pelo decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, mantendo todas estas disposições referentes ao veto, ainda é no seu art. 24 mais explicita na restricção feita ao sentido das expressões «interesses do Districto Federal», porque a consigna na segunda alinea do proprio artigo.

Está, pois, bem evidente que não é de reforma ou alteração de leis que cogita a lei organica, porquanto, em relação a estas medidas, o veto só é permittido quando ellas são contrarias á Constituição e ás leis federaes, aos interesses de outros municipios ou aos dos Estados.

Do contrario, a facilidade do veto, não reclamaria limitação e seria concedida genericamente para todas as deliberações do Conselho.

Ponderando sobre as censuras á resolução vetada, é certo que permanece em vigor a lei municipal n. 777, de 1900, que aboliu ellas, em muitos casos, o concurso para o magisterio primario. Mas isso é consequencia de haver o Senado, em sua sessão de 27 de dezembro de 1901, recusado sua approvação ao veto opposto pelo Prefeito á deliberação, que tornou-se a lei n. 1.013, de 30 de dezembro do mesmo anno, mandando revigorar aquella outra n. 777, de 1900; tal recusa prova ainda que o Senado não considera facultado do Prefeito vetar medidas legislativas do Conselho, sob o fundamento de sua inconveniencia para os interesses do Districto.

A censura relativa á perturbação dos direitos adquiridos pelas candidatas inscriptas desaparece, visto como pelo revogado § 9.º do art. 13 do decreto n. 841, de 1901, o concurso ás cadeiras do

magistério primário deve ter lugar na 2ª quinzena de janeiro, e a nomeação ser feita dentro dos 30 dias subsequentes, e pelo § 1º do art. 22, a inscrição para concurso das candidatas ás cadeiras da Escola Normal deve estar aberta por 60 dias, a contar das vagas, e o concurso realizar-se nos 15 dias immediatos — § 4º do art. 22 — ou sejam 75 dias para todo o processo do provimento na cadeira vaga. Ora, a Comissão informou-se e sabe que não ha actualmente inscrição alguma aberta, tanto para as cadeiras do magisterio primario, como para as da Escola Normal.

Em vista do exposto, a Comissão opina pela não approvação do veto.

Salá das Comissões, 6 de junho de 1908.—*Oliveira Figueiredo*, presidente e relator.—*Meira e Sá*.—*Martinho Garcez*.—*J. M. Metello*, vencido, com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

Não estou de accordo com a illustrada maioria da Comissão, quando nega ao Prefeito do Districto Federal a faculdade de vetar as resoluções do Conselho Municipal, *pelo facto de serem ellas desvantajosas ao serviço publico.*

E a minha intenção, formulando o presente voto em separado, consiste principalmente em provocar o pronunciamento directo do Senado sobre o ponto em questão, que é da mais alta importancia para delimitar a esphera de acção do Executivo Municipal.

O assento da materia é o art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, que enumera os casos em que tem logar o veto ás deliberações do Conselho. E' elle concebido nos seguintes termos:

« O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal, *oppondo-lhes veto, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos dos outros municipios ou dos Estados ou aos interesses do mesmo Districto.*

« Consideram-se contrarias aos interesses do Districto Federal as deliberações do Conselho que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou regulamentos.»

Deante desta disposição final, entende a illustrada maioria que a faculdade do veto, pelo fundamento de offensa nos interesses do Districto Federal, não é concedida genericamente para todas as deliberações do Conselho, mas é restricta ás resoluções nella mencionadas, não tendo cabimento em qualquer outra hypothese. De conformidade com esta doutrina, aconselha o Senado a não tomar conhecimento do veto, por não ser caso d'elle, como se diz em linguagem forense, devendo prevalecer a resolução votada.

Parece-me que outra deve ser a decisão do Senado. E' evidente, em face do primeiro periodo do citado art. 24, que o Prefeito pôde suspender as leis e resoluções do Conselho, oppondo-lhes *veto sempre que as julgar contrarias aos interesses do Districto*. E' a lottra expressa deste dispositivo que arma o Prefeito de autoridade ampla de oppor-se a todas as deliberações que, a seu juizo, offenderem os interesses do Districto.

O segundo periodo em nada altera esta intelligencia, deduzida da fórma externa e da construcção textual do artigo. Ou, si altera, é no sentido de alargar ainda mais a faculdade do Prefeito. A phrase—*consideram-se contrarias*, empregada nesse periodo final, pôde ser substituida, sem modificação do pensamento, por outras equivalentes, taes como—*reputam-se contrarias—ou serão havidas por contrarias, etc.*

Não ha ali uma designação do que seja a *resolução contraria aos interesses do Districto*. E nem pôde haver, porque no periodo anterior, a classificação das resoluções foi deixada inteiramente ao criterio do Prefeito nas palavras—*sempre que as julgar contrarias*. De outra fórma, não se harmonizariam as duas partes da disposição, uma dando completo arbitrio, outra tolhendo toda a liberdade na apreciação dos actos do Conselho.

O fim que o legislador teve em vista, acrescentando esta parte ao art. 24, não foi restringir, mas ampliar a interferencia do Prefeito na elaboração das leis municipaes.

E' facil de ver que as deliberações do Conselho, ali mencionadas, não são por sua natureza contrarias aos interesses do Districto. Para que fossem como taes consideradas, e por isso sujeitas ao *veto*, era necessaria uma disposição expressa que as incluísse naquella categoria. Dahi a explicação do acrescimo ao artigo, que comprehendeu mais uma *especie* na classe das resoluções susceptíveis de *veto*.

Acho-me assim em radical divergencia com a illustrada maioria : ao passo que ella descobre na segunda parte do citado art. 24 uma limitação á faculdade do Prefeito, eu vejo ali um ampliação da mesma faculdade, tornando o *veto* extensivo a actos que não estariam sujeitos a elle. O Senado decidirá si estou em erro, como é natural que esteja, em vista da opposição dos meus illustres companheiros de Commissão, em cada um dos quaes o paiz inteiro admira um jurisconsulto eminente.

Abalançando-me a assumir esta attitude, não tive outro intuito sinão cumprir o meu dever.

Cinjo-me a estas observações, uma vez que o parecer não tem outro fundamento sinão a inapplicabilidade do *veto* em questão. Julgando legal e bem cabido o acto do Prefeito e procedentes as razões em que se baseia, penso que o Senado deve tomar conhecimento do *veto* e dar-lhe a sua approvação.

Sala das Commissões, em 13 de junho de 1908. — José Maria Metello.

VETO A QUE SE REFERE O PAKECER SUPRA

Ao Senado Federal.

Srs. Senadores—Pela inclusa resolução, á qual opponho veto, na fôrma da lei, por ser contraria aos interesses do Districto Federal, são revogados, para todos os effeitos, o art. 13 e seus paragraphos do decreto n. 844, de 19 de dezembro de 1901, o art. 22 e respectivos paragraphos do mesmo decreto e, bem assim, garantidos os direitos adquiridos á nomeação pelas professoras primarias diplomadas, que, nessa categoria, unicas se inscreveram em numero igual ás vagas para as cadeiras da Escola Normal.

Como se verifica, compõe-se a presente resolução de tres partes, cuja analyse demonstrará a razão do meu não assentimento, para ser transformada em lei.

Quanto á primeira parte, revogando pura e simplesmente o art. 13 e seus paragraphos do decreto n. 844, que manda sejam preenchidas por concurso as vagas do magisterio primario entre os diplomados pela Escola Normal, que o requererem, a resolução, além de não instituir providencia para o preenchimento das cadeiras que se acham actualmente vagas, omittindo a fórmula «revogam-se as disposições em contrario», deixa em vigor o decreto n. 1.013, de 30 de dezembro de 1904, que manda observar o de n. 777, de 20 de outubro de 1900, no provimento das cadeiras do magisterio primario sujeitas ao concurso.

Assim, collidindo com disposição de lei que está em vigor, o dispositivo em estudo é inexecutable e infringente do decreto citado n. 1.013, lei essa aliás promulgada em virtude de decisão do Senado Federal, incidindo por isso no disposto na segunda parte do art. 24 da Consolidação das Leis Organicas do Districto Federal, por violar normas estatuidas em lei municipal em plena vigencia.

Accresce outra circumstancia, de não menor valia: o § 1º do art. 13 declara que a inscrição para o concurso ás cadeiras do magisterio primario considera-se, *ipso facto*, aberta desde o dia em que a vaga occorrer, não podendo ser em caso algum adiada, suspensa ou encerrada antes ou depois do prazo legal, creando aos candidatos que a houverem requerido «direitos imprescriptiveis» ás alludidas cadeiras.

Ora, as vagas, cujo preenchimento deve ser feito, em parte, por concurso, de accôrdo com o estatuido no decreto citado numero 1.013, occorreram no anno findo, havendo já muitos candidatos inscriptos.

Como se vê, o art. 13 e paragraphos, cuja revogação a presente resolução decreta, já produziram seus effeitos legaes e crearam aos candidatos, que requereram inscrição, direitos que, em tempo algum, prescerverão e que a municipalidade tem obrigação stricta de respeitar e garantir.

A segunda parte da resolução, relativa á revogação do art. 22 e paragraphos, incorre na mesma censura, por supprimir pura e simplesmente providencia moralizadora e insubstituivel para o

preenchimento das vagas ocorridas no magisterio superior do ensino publico municipal:

Tenho para mim, e acredito que muito poucos divergirão deste asserto, que, por maiores que sejam os inconvenientes e os defeitos attribuidos ao concurso, é esse o unico meio serio e acceptavel para o preenchimento de cargos que exijam preparo intellectual e moral elevado, afastando os mediocreos e os que não estejam em condições de prestar provas publicas do seu saber e não tenham a precisa capacidade essencial para os cargos. Acresce a esse motivo o já assignalado, quanto ás vagas do magisterio primario, offender a resolução direitos adquiridos ao concurso por aquelles que já a elle se inseroveram para as vagas existentes na Escola Normal, o que dará fatalmente logar a reivindicações perante o Poder Judiciario, ficando a municipalidade indefesa.

Passando á analyse da 3ª parte da resolução em que determina que, revogado o art. 22 e seus paragraphos da lei n. 844, fícam garantidos os direitos adquiridos á nomeação pelas professoras primarias diplomadas, que, nessa cathegoria, unicas se inseroveram em numero igual ás vagas para as cadeiras da Escola Normal, preciso assignalar um equívoco do legislador. O § 1º do art. 22 não garante aos professoras, que se acham inscriptos ou hajam requerido inscripção para o concurso ao preenchimento de vagas do magisterio da Escola Normal, qualquer direito á nomeação, porém, «simplesmente ao concurso», não podendo a municipalidade abrir nova inscripção, sem ter realizado o concurso, cuja inscripção fôra encerrada. Existe differença essencial entre o concurso para o preenchimento de vagas do magisterio primario e o exigido para o preenchimento das vagas do magisterio normal. No primeiro caso o concurso é de simples classificação, não podendo haver re-provações, o que importaria em annullação do diploma do professor, que é irrevogavel e no segundo, os candidatos podem ser inhabilitados, como se vê do § 3º do artigo em estudo. Si os candidatos podem ser inhabilitados, o direito á nomeação não pôde existir antes da prova de capacidade. E nem de outro modo poderia ser, desde que a municipalidade não possue escola de ensino normal superior, que diplome professores para as escolas normaes, nullo caso em que a prova de habilitação poderia ser dispensada, dado o facto de um só inscripto para uma só vaga.

Por estes fundamentos, que submetto á alta consideração do Senado Federal, para que resolva como julgar melhor, não posso sancionar a presente resolução.

Districto Federal, 4 de janeiro de 1908.—*F. M. de Souza Aguiar.*

RESOLUÇÃO A QUE SE REFERE O VETO SUPRA.

O Conselho Municipal resolve :

Artigo unico. Fica revogado para todos os effectos, o art. 13º e seus paragraphos da lei n. 844, de 19 de dezembro de 1904, desde a data da presente lei, bem como o art. 22º e paragraphos garantidos, porém, os direitos adquiridos á nomeação pelas professoras

primarias diplomadas que, nesta categoria, únicas se inscreveram em numero igual ás vagas para as cadeiras da Escola Normal.

Sala das sessões em 31 de dezembro de 1907. — Dr. José Mendes Tavares, presidente. — Eduardo José Pereira Rabeira, 1º secretario. — Francisco Pinto da Fonseca Telles, 2º secretario. — A imprimir.

É lida e posta em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta de numero, a redacção final do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando a abertura do credito para pagamento do acrescimo de vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Senado.

ORDEM DO DIA

PENSÃO A EMILIA SEABRA MACHADO

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n.º 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 600\$, enquanto viver, a Emilia Seabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AO DR. EPITACIO PESSOA

Entra em 3ª discussão o projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AO DR. HENRIQUE JOÃO DODSWORTH

Entra em 3ª discussão o projecto do Senado, n. 4, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CONSTRUÇÃO DE PORTOS MILITARES

Entra em 1ª discussão o projecto do Senado, n. 5, de 1908, providenciando sobre a construção de portos militares na Bahia.

de Guanabara, em Santa Catharina e no ponto mais conveniente da costa norte, entre os Estados da Bahia e do Amazonas.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Entra em 1ª discussão o projecto do Senado, n. 6, de 1908, elevando os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, na primeira discussão dos projectos apresentados á consideração desta Casa, trata-se de sua utilidade e constitucionalidade. A constitucionalidade deste está provada, uma vez que foi accedido pela Mesa e dado para ordem do dia. Quanto á sua utilidade, creio que igualmente está na consciencia da maioria desta Casa, e espero que a Comissão, no seu parecer, diga o bastante para servir de orientação áquelles que ainda, por ventura, não estejam convencidos disto.

Ha muitos annos que cogito de apresentar um projecto neste sentido, e si o anno passado, quando aqui se discutiu o projecto mandando augmentar os vencimentos dos desembargadores desta Capital, não apresentei emenda tornando extensivo o augmento aos ministros do Supremo Tribunal, foi porque tive que ceder ás exigencias do tempo e tambem para não retardar a marcha daquelle projecto.

O Senado comprehendendo perfeitamente que não é possivel que os ministros do Supremo Tribunal da Republica continuem a perceber os vencimentos que ora toem e, bem assim, outras corporações que até hoje não toem mercedo do Congresso a devida attenção.

Por occasião da 2ª discussão, depois que a Comissão tiver manifestado a sua opinião a respeito, occupar-me-hei mais detidamente do assumpto, para provar a razão e a justiça deste projecto. Nessa occasião espero convencer aos collegas, que por acaso ainda tenham duvidas a respeito, da necessidade do augmento que tive a honra de propôr.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente—Está esgotada a materia da ordem do dia.

Convoco para amanhã, antes da sessão publica, sessão secreta, afim do Senado tomar conhecimento do parecer, que foi apresentado á Mesa, da Comissão de Constituição e Diplomacia sobre o acto do Sr. Presidente da Republica, removendo os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios Srs. José Pereira da Costa Motta, da legação na Allemanha, para a em Portugal, e Brazilio Itiberé da Cunha, desta para aquella legação.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Designo para ordem do dia da sessão publica seguinte :

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado, n. 1, de 1908, autorizando a abertura do credito para pagamento de acrescimo de vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Senado ;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, emquanto viver, a Emilia Seabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier (offerocido pela Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 4, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier (offerocido pela Comissão de Finanças);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 5, de 1908, providenciando sobre a construcção de portos militares na Bahia do Guanabara, em Santa Catharina e no ponto mais conveniente da costa norte, entre os Estados da Bahia e do Amazonas ;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 6, de 1908 elevando os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Levanta-se a sessão a 1 hora da tarde.

28ª SESSÃO EM 16 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (3º secretario)

A' 1 hora da tarde, depois da sessão secreta convocada para hoje, abre-se a sessão, estando presentes os Srs. Senadores: Araujo Góes, Pedro Borges, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco do Sá, Bezerril Fontenello, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Manuel Quarto, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto do Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Lauro Muller, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa participada, os Srs. Senadores: Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Buono Brandão, Jonathas Pedrosa, Silverio Nery, Paes do Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Moira e Sá, Rosa e Silva, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Brazilio da Luz, Hercilio Luz, Pinheiro Machado e Julio Frota (21).

É lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios :

Dous do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 15 do corrente mez, remettando as seguintes proposições da mesma Camara:

N. 23--1908

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. É concedida a viuva do tenente reformado do exercito Saturnino Vieira da Cunha, D. Paula Breves Vieira da Cunha, a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, sem prejuizo do meio solda que actualmente percebe ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 15 de junho de 1908.—*Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, presidente interino.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Antonio Simão dos Santos Leal*, 4º Secretario (servindo de 2º).—A' Comissão de Finanças.

N. 24—1908

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir no Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.070\$187, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio José Pinto, juiz seccional aposentado, em virtude de sentença judicial, conforme carta precatória do juiz federal do Rio Grande do Sul ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 15 de junho de 1908.—*Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente interino.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Antonio Simão dos Santos Leal*, 4º Secretario (servindo de 2º.)

Um do mesmo Sr. secretario o data, enviando um dos autographos devolvidos áquella Camara, da resolução do Congresso

Nacional, sancionada pelo Sr. Presidente da Republica, e que concede ao cabo reformado, furriel graduado Lino Ribeiro de Novaes, a pensão de 12\$ mensaes.—Archive-se.

Um do Ministerio da Fazenda, de 15 do corrente mez, transmitindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restituiu dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou autorizando a abertura do credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despeza com a construcção do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remetendo-se-lhe o outro.

Outro do mesmo Ministerio o data, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica, satisfazendo a requisição constante da mensagem do Senado de 2 de outubro ultimo, remette a demonstração da receita arrecadada, no periodo de 1 de janeiro de 1904 a 30 de junho do anno proximo passado, pelas Mesas de Rondas Federaes, excluidos os depositos, com especificação da ordem ou classe de cada uma daquellas repartições, numero de seus empregados e respectivos vencimentos.—A' quem fez a requisição.

Telegramma do Sr. Ministro da Marinha, expedido hontem, agradecendo em nome da Marinha Nacional as congratulações patrioticas pela passagem da data commemorativa do seu feito mais notavel.—Inteirado.

Tres officios do Prefeito do Districto Federal, de 15 do corrente mez, remettendo as mensagens com que submetto á apreciação do Senado Federal as razões que o levaram a não sancionar as resoluções do Conselho Municipal, duas autorizando-o a reaver o contracto firmado em 19 de setembro de 1898 entre a Prefeitura e Vicente Marques Lisboa para o serviço de transporte de carnes verdes; e a mandar contar á professora cathedratice D. Leolinda de Figueiredo Daltro, para todos os effeitos, como de effectivo exercicio, o periodo do tempo que menciona; e uma regulando a construcção e collocação de andaimes na parte commercial da zona urbana do Districto Federal. — A' Commissão de Justiça e Legislação, a primeira e a terceira; á de Constituição e Diplomacia, a segunda.

O Sr. 4º Secretario (*scrivindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Coelho Lisboa— Sr. Presidente, não é sem a maxima repugnancia que continuo, por honra do officio, nesta exhumação da primeira oligarchia que se levantou no Brazil-Republica, a *Oligarchia dos Neivas*.

Hoje, que aquella oligarchia resurge, não como a Phoenix do suas proprias cinzas, mas como a *peste negra*, do suas proprias *pulgas*, conservadas pelos *ratos do erario publico*, como parahybano, como brasileiro, como republicano, eu estou no meu posto de honra para, seguindo as lições do grande reformador social, fus-

rigar a physionomia dos oligarchas com a energia da minha palavra.

Diz Venancio Neiva, Sr. Presidente, em sua carta, da qual um só topico moroco resposta: *(tendo)*

«...por infeliz coincidencia vosso protesto (*dirigindo-se a mim*) contra a oligarchia dos Neivas foi apresentado quando fostes exonerado do chefe de policia, e contra a oligarchia dos Machados, quando o partido situacionista impugnou, com efficacia, a indicação feita pelo Dr. Alvaro Machado do vosso nome para presidente do Estado, cargo para o qual até os vossos intimos não dissimulam que vos faltam predicados.

Entretanto, a candidatura do Dr. João Machado, que tanto maisinaes, tem merecido applausos da grande maioria dos nossos concidadãos.»

E' nestes termos ultimos, Sr. Presidente, que o antigo oligarcha Venancio Neiva, deposto do governo a bem da moralidade publica, que nunca encontrou predicados no major Alvaro Machado, quando eu o inventei em politica, ao qual mimoscava diariamente, na imprensa, com os qualificativos mais deprimentes, ao qual tentou depor a frente dos mesmos concidadãos, de que falla o que formam o segundo *conluio politico*, lança ás faces do chefe da politica situacionista, como ruto padre, a desmoralização desta segunda oligarchia de que é rotulo João Machado.

Sim, Sr. Presidente, nem podia ser de outra forma, si João Machado se apresentava com todos os caracteristicos de — *um criminaloide*, — classificado pelo professor Caetano Angiolilla, na sua obra *Delitti e delinquenti politici*; si esse João Machado, antes de ser candidato, já contribuia, como presidente da assembléa legislativa, para arrancar do erario publico numerario para pagar serviços aos directores da cabala a seu favor; si a oligarchia *promotcedora*, que se levantava deante das vistas do Venancio Neiva, com os caracteristicos *psychico-physiologicos* de um *typo imbecile optico*, *pazzo morale*, classificação provocada pelo estudo do Suetonio sobre Tiberio Claudio, vinha substituir a sua que fizera da Parahyba do Norte uma misera fazenda para explorar a com a sua familia; si essa oligarchia vinha a ser o *resurgimento*, por elle provocado, da primeira para formar da Parahyba do Norte de novo uma feitoria! ora natural, Sr. Presidente, que os amigos de Venancio Neiva acceptassem esse João Machado, que eu maisinava e reconhecessem que eu, perante a mentalidade de Venancio Vieira, não tinha predicados para ser presidente do Estado.

Sim, Sr. Presidente, a minha educação republicana, a minha educação civica repugnava áquella velho oligarcha, inconsciente, talvez, do mal que faz ao meu Estado, em que vivia á custa das lagrimas das familias dos empregados publicos, cujos ordenados seu cunhado descontava a 50, 60 e mais por cento, porque o governador oligarcha, Venancio Neiva, só ordenava pa-

gamento nas petições apresentadas a seu despacho por seu cunhado Honório de Figueiredo.

Não, Sr. Presidente, esses predicados eu não os tenho e... noto a ausencia do representante da Parahyba do Norte; que abandonou a sua bancada e está aqui perto na salinha do café, S. Ex. não vem contestar o que digo a respeito do seu novo senhor, por aliança nefasta, o Dr. Venancio Neiva; S. Ex., que escreveu nos pedidos do *Jornal do Commercio* um pequeno artigo, assignado «um parahybano», o defendendo, não responde aos meus discursos, retirando-se da bancada para não me ouvir; mas na salinha do café mesmo S. Ex. me está ouvindo e não responderá porque não ha o que e não o pôde responder.

Sr. Presidente, rompi com a *Oligarchia dos Neivas* quando vi pela primeira vez Venancio Neiva fazer em palacio uma arrematação, sendo elle, o presidente do Estado, quem recebia os lanços secretos e entregava a arrematação do imposto a um seu contraparente, isto passando pelos salões do palacio. Assim desfalecia a fazenda publica em mais de 40:000; fiz a critica do seu acto deante dos seus amigos! Rompi com a *Oligarchia dos Neivas* quando o Dr. Venancio Neiva quiz levantar a politica conservadora exclusivamente para se fazer elle o chefe dessa politica, com prejuizo de seus verdadeiros chefes, a quem elle devia a posição que occupava no Estado, porque desde lá começara a traição na politica com desta Republica. Eu desejava uma politica geral, como fiz mais tarde, fundando, máo grado o segundo governador, um partido com todos os elementos dos antigos partidos. Rompi com a *Oligarchia dos Neivas* quando não permiti fizesse o Dr. Venancio Neiva a derrubada politica que desejava, privando-o de nomear delegados de policia para as diversas comarcas do sertão.

Rompi com a *Oligarchia dos Neivas* quando fiz um inquerito policial sobre crime de violação de correspondencia e levei esse inquerito até á casa do cunhado do governador, porque era elle o representante do contractante do transporte de malas do Correio pelos contros; levava os malotes para a casa e lá desapareciam valores das cartas registradas. Rompi com a *Oligarchia dos Neivas*, cumprindo, portanto, os meus deveres de chefe de policia.

O Dr. Venancio Neiva, esquecendo as tradições que o ligavam aos conservadores, que eram seus chefes, deixava o illustre *gentleman*, que foi o barão de Abiahy, Dr. Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, morrer de desgosto, abandonado, elle que fôra o chefe querido do partido conservador na Parahyba do Norte.

Lembro-me ainda do encontro que tive em Pariz com o visconde da Cavaleanti, Dr. Diogo Velho Cavaleanti de Albuquerque, meu comprovinciano, que occupou nesta alta Casa uma cadeira como representante do Rio Grande do Norte.

Estava eu em casa do Amedéo Prince & Comp., a quem fôra apresentado por carta do meu distincto amigo, Charles Morol, da *Etoile du Sud*, quando entra um empregado com um cartão. O illustre banqueiro, lendo esse cartão, disse-me: «É o Sr. Visconde da Cavaleanti, um vosso compatriota. Não vos desagrade que o mande

«entrar para esta sala?», «Pelo contrario, terei muito prazer, com isto, respondi.»

Feita a minha apresentação ao Sr. visconde de Cavalcanti, entrámos em conversação, e esta recahiu logo naturalmente sobre a politica do nosso Estado.

«Eu sabia que o senhor era Deputado pela Parahyba, disse-me S. Ex., tinha vontade de conhecê-lo. Deixe-me que lhe diga que eu não podia imaginar por que teve má vontade para commigo, quando se tratou da politica do Estado no principio da Republica.

Soube depois que o senhor era filho de um meu amigo, fui amigo de seu pae ao tempo em que fui promotor na cidade de Aréa.»

«Sr. visconde, respondi eu, nós estávamos em campos oppostos: V. Ex. era monarchista convicto, titular da monarchia, eu era propagandista da Republica.

Dado o phenomeno de 15 de novembro, estava eu no meu posto, soube da reunião que se realizara na casa do Barão de Mamanguape, na qual os proceres da monarchia distribuíram as cadeiras da representação do Estado, e expuz então ao coronel João Neiva a inconveniencia que havia em continuarmos, na Republica, a mesma politica da monarchia, contra a qual tínhamos nós outros, os republicanos, nos levantado na propaganda.

As nossas posições explicam-se perfeitamente. Morámos na mesma cidade do Rio de Janeiro, muitos annos, e nunca procurei V. Ex., que muito conhecia, sabendo mesmo que era amigo de meu pae. (E eu dizia isto ao Sr. visconde tanto mais quanto meu pae era negociante e fazendeiro, vivendo independente da politica e a ella não devendo favores).

Mas, Sr. visconde, quem organizou a politica da Parahyba foi um correligionario de V. Ex.»

«E' verdade, o Dr. Venancio Neiva. Contribui, exclamou o Sr. visconde, para a sua nomeação de juiz de direito.»

Vê, V. Ex., Sr. Presidente, que nunca pude temer encontro, fosse esse o mais fortuito, dentro ou fóra do paiz, nunca pude temer interpellações pela firmeza de posições, em que sempre soube collocar-me em todos os actos de minha vida privada, publica e politica.

Sou obrigado, porém, a explicar, tanto mais agora que Venancio Neiva diz que só rompi com a sua oligarchia, depois que deixei o Estado; sou obrigado a lembrar a S. Ex. da tribuna do Senado quantas amarguras não experimentou, quando, como diz na sua carta, se viu obrigado a supportar o chefe de policia da Parahyba do Norte, a conselho de João Neiva. Era porque o chefe de policia da Parahyba não se tornara obediente ás suas ordens e procurara orientar-se na carreira politico-republicana, de fórma a fazer S. Ex. uma organização politica digna do Estado.

Sr. Presidente, a oligarchia Venancio Neiva caracterizou-se, na sua ultima phase, pela expoliação, pela exploração mais vergonhosa de que pôde ser victima um Estado.

Não encontrando concessão vantajosa a fazer, proporcionou Venancio Vieira a seu bi-cunhado Dr. Honorio de Figueiredo, o mesmo criminoso do facto do Correio, o mesmo que foi em tres mezes nomeado procurador do Thesouro, juiz de direito do Catolô do Rocha, juiz de casamentos da capital do Estado e juiz seccional na Parahyba do Norte, o exercicio da agiotagem, estabelecendo o juiz seccional *casz politico-commercial*, onde cada empregado publico, atrazado em seus ordenados em seis, oito, dez e até 24 mezes, conforme a resistencia deste ou daquille em submeter-se ás imposições do dito, mencionado seu cunhado, ia descontar seu ordenado a 50, 60 e mais por cento.

E o governador, todos o sabiam, só mandava pagar aquelle empregado cuja petição era apresentada por Honorio de Figueiredo.

Esta exploração fazia com que a oligarchia se decompozesse, porque despertava o odio das familias dos empregados publicos, que os viam chegar á casa com a terça ou quarta parte dos seus ordenados, e por isto não podiam sinão mal dizer o homem que estava á frente do poder, que assim ludibriava o Estado e os funcionarios publicos.

A oligarchia de hoje marcha a passos mais agigantados para a exploração dos empregados publicos.

O Senador Alvaro Machado disse ha pouco que se guardava para pagar os empregados publicos a verba de 150:000\$, que o Governo Federal havia destinado ás victimas da secca da Parahyba do Norte.

Entretanto, Sr. Presidente, uma das maiores accusações que se ouvia contra S. Ex. no Estado ora justamente que, enquanto os empregados estavam em atrazo de oito e 10 mezes, o presidente do Estado, o Dr. Alvaro Machado, recebia os seus vencimentos em dia.

S. Ex. não era discipulo do David, que, ao official que, rompendo o cerco, fôra á fonte occupada pelos inimigos buscar agua para saciar-lho a sede, derramando a taça, dissera: «Não bebo o sangue dos meus bravos officiaes.»

Emquanto os empregados publicos, que não tinham credito, luctavam com todas as difficuldades, não recebiam ordenados, S. Ex., que tinha o seu soldo intangivel e outros vencimentos; que não precisava receber seus ordenados em dia, não seguia o bello exemplo de David.

Mas, Sr. Presidente, em plena secca, em plena fome, seu irmão, e-se João Machado, levantando a nova oligarchia, creou novos ordenados, contra a Constituição do Estado, para os cargos de 1º e 2º vice-presidentes, no valor de 50 e tantos contos, arrancados ao erario publico, e S. Ex., o chefe da politica situacionista, se nega a mandar entregar os 150:000\$ que o Governo Federal destinou como auxilio aos miseraveis que estão morrendo á fome nos sertões da Parahyba.

Quero terminar esta segunda série o, antes de deixar a tribuna, quero render *homenagens a um grande acontecimento*: 6

aquelle que allega o Dr. Venancio Neiva, com relação ao marechal Deodoro da Fonseca *ter resolvido a sua nomeação de governador da Parahyba do Norte logo depois da proclamação da Republica*, o que lhe foi communicado em TELEGRAMMA DE 16 DE NOVEMBRO, o qual elle ainda possui !!! Todo o Senado se lembra; todo o Rio de Janeiro se recorda; todo o Brazil sabe que Deodoro da Fonseca, levantando-se do leito, onde agonizava, seguiu para o campo, onde proclamou a Republica, voltando logo depois ao leito de agonia, no qual passou uma noite de terrível dyspnéa !

Não diz o Dr. Venancio Neiva si o marechal Deodoro da Fonseca resolveu a sua nomeação no campo da Aclamação, quando estava ainda preoccupado com o velho—o Imperador—a quem desejava consultar, ou si, de volta á casa, mas resolveu logo depois de proclamada a Republica, si ainda no dia seguinte, em que foi expedido o tal telegramma, que elle possui... mas não exhibiu. O que temos a notar é que o marechal Deodoro passou toda a noite de 15 para 16 de novembro em dyspnéa; aggravando-se os seus padecimentos, sua virtuosa esposa postou-se á porta do seu quarto para o deixar repousar, ninguem consentindo que alli penetrasse, respeitando a agonia cruciante do marechal.

Pois bem; é tal a coragem dos oligarchas, que Venancio Neiva diz na sua carta publicada n' *A União* e transcripta em jornaes desta capital, que no dia 15 ou 16 de novembro, nesses dous dias terriveis de agonia para Deodoro da Fonseca, elle se lembrou de fazel-o governador da Parahyba do Norte, tendo decidido a sua nomeação.

Seria possível, em agonia de morte, nos paroxismos de uma dyspnéa, lembrar-se o marechal Deodoro da Fonseca de que havia no Catolé do Rocha esse prodigio de juiz de direito da roça?!?! Nem a sua provincia lhe mereceu o primeiro generoso movimento do seu pensamento de chefe do Governo Provisorio! Foi esse juiz de direito do Catolé do Rocha, esse *assombro de predicados para presidente*, que preoccupou o espirito de S. Ex., para fazel-o governador da Parahyba do Norte?!?!

O Dr. Venancio Neiva me confundirá, si me fizer a graça de, por intermedio do seu filho, digno empregado publico nesta cidade, me mostrar esse telegramma.

Imaginemos, Sr. Presidente, que nesse dia 16 de novembro o grande marechal Almeida Barreto, deslumbrado pela gloria, que mais uma vez lhe beijara a fronte no campo da Aclamação, com o bello movimento, que aquelle heróe deu á sua espada em favor do povo, pela Republica, não se poderia approximar do marechal Deodoro da Fonseca, porquanto, até a vespera era seu inimigo; o que mais realçou a sua conducta.

O coronel João Neiva, irmão do governador, tinha a fronte metida entre os travessieiros, perturbado, envergonhado, com a derrota que soffrera na vespera, a 15 de novembro, quando quizera a frente do *Corpo de Bombeiros* oppor-se á entrada dos rapazes da Escola Militar, commandados pelo capitão Marciano de Magalhães, que se destinavam a entrar no jardim do campo da Aclamação! Marciano de Magalhães, ao receber do S. S. a intimação de que

allí não podia entrar, respondeu-lho que tinha ordens para occupar aquella posição e a occupou, violentamente, mandando abrir os portões e entrando com as suas forças!

João Neiva não podia approximar-se do marechal victorioso! Como se dou esse phenomeno?! Como nos explicará o Dr. Venancio Neiva essa bella lembrança que constitue para S. Ex. tão grande victoria?! Faça-me o velho oligarcha conhecer o tal telegramma e ou lhe baterel palmas. Assim são todos elles.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR EM SEUS DISCURSOS

A S. Ex. o *generalissimo* Chefe do Governo Provisorio

A oligarchia dos Neivas, no Estado da Parahyba do Norte
(Quadro demonstrativo)

Dr. Venancio Neiva, governador do Estado, ex-juiz de direito do Catolé do Rocha;

Capitão Frederico José Soares Neiva, pae do governador, contador, partidador e distribuidor do fóro da cidade da Parahyba do Norte;

Capitão Francisco José Soares Neiva, ha tres annos paralytico, promovido pelo Governo da Republica, ultimamente, a major;

José João Soares Neiva, irmão do governador, porteiro da alfandega e administrador das capatazias, *candidato com muitas probabilidades* a inspector da alfandega;

Dr. Honorio Horacio de Figueiredo, bi-cunhado do governador, nomeado, com antedata, em dezembro, pelo ex-governador, major Claudino, procurador fiscal da thesouraria do Fazenda, em janeiro juiz de direito do Catolé do Rocha, em substituição ao cunhado, e ultimamente juiz de casamentos, todas essas nomeações e promoções por proposta do governador e a primeira nomeação, quando o governador já tinha tomado posse do poder, sendo feita pelo ex-governador, como se verifica de sua publicação no jornal official;

Dr. Manoel Cavalcanti do Arruda Camara, promotor publico da capital. Este moço morou no palacio do governo até pouco tempo; quando, rompendo com o sogro por arrufos politicos, retirou-se para fóra da cidade, promovendo aquelle a mais crua opposição, imputando-lhe factos bem pouco lisongeiros;

Dr. José Cavalcanti do Arruda Camara, irmão do genro do governador, promotor publico de Arcoia, rival proferido ao irmão na politica, encarregado de agenciar esta no centro do Estado, para o que, intitulado-se chefe politico, abandona a comarca ostensivamente, sem dar satisfações ao respectivo juiz de direito;

João Cavalcanti do Arruda Camara, irmão do genro do governador (formando com os dous outros Camaras a celebre *Camara* que inspirou o governo algum tempo), nomeado capitão de policia e commandante interino do respectivo corpo, rapaz de vinte e poucos

annos, bisonho no officio, arrancado ao serviço de fazenda de gado para um tal cargo, isto com preterição de officiaes honorarios do exercito e do capitão de artilharia Francisco Emilio Paes Barretto, official formado em mathematicas, que pleiteou com muitas sympathias aquelle cargo;

Fuão de tal, cunhado do genro do governador, contractante, por arrecadação, do imposto do gado na cidade de Itabayana, com prejuizo da Fazenda estadual, que costumava arrecadar cerca de 90:000\$ e teve o contracto por 55:000\$000. Esta arrematação foi feita em palacio pelo governador em pessoa, passeiando pelos salões, taciturno e hirto, sem prégões em uma atmospheria de mysterio... e o lance favoreceu o cunhado de seu genro, como todos o esperavam;

Dr. Epitacio da Silva Pessoa, sobrinho da senhora de José João Soares Neiva e secretario do governo;

Antonio da Silva Pessoa, sobrinho affim de José João Soares Neiva, irmão do governador, praticante do consulado, sem concurso, com preterição de terceiros;

Alfones Francisco Bollo, marido de uma filha de Francisco José Soares Neiva, irmão do governador, ajudante de Pessoa, e, si mais parentes houvera, lá chegara! A familia é pequena.

Dr. Venancio Neiva começou o seu governo, *consentindo* nas nomeações de seu cunhado e de seu genro para os logares de procurador fiscal da thesouraria e promotor publico da capital, mandando fazer pelo ex-governador, com antedata, as ditas nomeações, que só foram publicadas depois de seu governo. Trouxe em seu acompanhamento diversos cidadãos que lhe guardavam as costas na comarca de que era juiz no alto sertão, hospedou-os em palacio e delles formbu o corpo de policia, sahindo as nomeações uma a uma e seguindo os novos *officiaes* para os mesmos pontos de suas moradias, onde destacaram.

Francisco Horacio de Figueiredo, pae de Honorio Horacio de Figueiredo e sogro do governador, é o contractante do porte de malas do correio pelo centro do Estado; são seus procuradores na capital o seu filho e o cunhado do governador, Dr. Honorio Horacio e Frederico Neiva, sogro deste e pae do governador.

O desaparecimento de duas cartas com valor declarado da mala do Catolé do Rocha deu logar ao inquerito policial que abri, no qual devia ser interrogada uma irmã do governador, em cuja casa pernuitaram as ditas malas, antes de partirem para o centro, para o que mandei convidar o capitão Frederico Neiva, seu pae, a acompanhar-me até sua casa, attenta a ausencia do seu marido, o Dr. Honorio de Figueiredo. O governador, para evitar que o inquerito proseguisse até á casa do cunhado, onde pernuitaram as malas do correio e logo depois de saber que as testemunhas declararam tal verdade, reclamou a minha demissão, cuja noticia chegou antes de mandar eu intimar seu pae para depor, o que eu faria tambem, faltando em seus telegrammas ao governo com á verdade dos factos.

O inquerito policial, dada a substituição do chefe de policia, não proseguia e novo contracto já foi feito com o sogro do governador para o porte de malas do correio para o centro do Estado. Esse contracto foi aqui publicado no *Jornal do Commercio*.

Mais de 200:000\$000 se tem gasto com soccorros publicos em pleno desperdicio, animando a indolencia e afastando os braços do trabalho; em 1877 a secca do norte deixou, pela boa applicação dos auxilios dados para combater os seus effeitos, muitos melhoramentos naquella provincia em agudes, estradas, calçamentos de ruas e construcção de cadeias; no ultimo governo da monarchia a par de muito esbanjamento, muitos melhoramentos assignalaram a utilidade do trabalho dos indigentes; actualmente, o governador manda distribuir esmolos sem exigir trabalho, de fórma que mais dellas gosam os não necessitados que as verdadeiras victimas da secca.

O governador Dr. Venancio Neiva fez o seu cunhado Dr. Honorio de Figueredo, então juiz de direito de Catolé do Rocha, agente fiscal de soccorros nos centros e mandou publicar na *Gazeta da Parahyba* a noticia deste theor.

«De Catolé do Rocha, por via de Mossoró, foi transmitido ao governador, pelo cidadão Dr. Honorio de Figueredo, juiz de direito daquella comarca, o seguinte telegramma:

«Rogo-vos ordeneis urgencia remessa do dinheiro aqui para pagamento dos fretes da conducção das sementes do alto sertão. Avalio despezas 17:000\$000. Abundantes chuvas nas comarcas Piancó, Princeza, Cajazciras e Souza e algumas nesta.» e os dezese te contos foram? !...

O governador tem creado, apesar de recommendações reservadas em contrario, comarcas e termos para collocação dos taes seus protegidos, actos esses que vão dificultar a manutenção futura do Estado. correndo a Parahyba, por isso, grande perigo de reduzir-se a territorio, o que com muita razão receiam os parahybanos.

Estas informações vos devo fornecer sobre a politica do Estado da Parahyba do Norte, minha terra natal, cujas queixas verbalmente vos darei, commentando o que aqui deixo escripto, pelo que me responsabiliso, assignando-mo.

Rio—Abril—1890—João Coelho G. Lisboa.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado, n. 1, do 1908, autorizando a abertura do credito para pagamento do acrescimo do vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Senado.

Posta a votos, é approvada a redacção.

O projecto vao ser remettido á Camara dos Deputados.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1908, concedendo a pensão mensal de 60\$, enquanto viver, a Emilia Seabra Machado, viuva do guarda civil Augusto Peregrino Alves Machado (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Posto a votos, é approvada a proposição por 31 votos contra 1.
A respectiva resolução vai ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 3, de 1908, concedendo ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier.

Posto a votos, é approvado o projecto em escrutinio secreto por 31 votos contra 1 e remettido á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 4, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Côte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier.

Posto a votos, é approvado o projecto por 31 votos contra 1 e remettido á Commissão de Redacção.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 5, de 1908, providenciando sobre a construcção de portos militares na bahia de Guanabara, em Santa Catharina, e no porto mais conveniente da costa norte, entre os Estados da Bahia e do Amazonas.

Posto a votos, é approvado o projecto e passa para 2ª discussão, indo antes ás Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 6, de 1908, elevando os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Posto a votos, é approvado o projecto e passa para 2ª discussão, indo antes á Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia sessão seguinte :

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, confornte de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos da tarde.

29ª SESSÃO EM 17 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (3º Secretario)

A' meia hora depois do meio dia, abre-se a sessão a qua con corrom os Srs. Senadores Araujo Góes, Pedro Borges, Urbano Santos,

Gomes de Castro, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Bezerril Pontonelle, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Oliveira Valladão, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azeredo, Metello, Candido de Abreu, Lauro Müller, Felipe Schmitt e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Buono Brandão, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nory, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Anizio de Abreu, Rosa e Silva, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodrô, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murinho, Brazilio da Luz, Hercilio Luz, Pinheiro Machado e Julio Frota (27).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.º Secretario (*servindo de 1.º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma do presidente do Estado de Minas Geraes, expedido hontem de Bello Horizonte, communicando que nessa data se installou a 2ª sessão ordinaria da 5ª legislatura do Congresso Mineiro.—Inteirado.

Requerimento do Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, ministro do Supremo Tribunal Federal, pedindo um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier.—A' Comissão de Finanças.

O Sr. A. Azeredo (*supplente, servindo de 2.º Secretario*) dos seguintes

PARECERES

N. 33 — 1908

Reducção final do projecto do Senado, n. 9, de 1908, concedendo seis mezes de licença ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional, decreta :

Artigo unico. E' concedida ao Dr. Epitacio Pessoa, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os

vencimentos, para tratamento de saude onde lho convier; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 17 de Junho de 1908.—*Oliveira Valladão*
—*Coelho Lisboa.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso.*

N. 34—1908

Redacção final do projecto do Senado, n. 1, de 1908, que autoriza a concessão de um anno de licença ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Côte de Appellação

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Côte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lho convier; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 17 de junho de 1908.—*Oliveira Valladão*
—*Coelho Lisboa.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso.*

ORDEM DO Dia

LICENÇA A PEDRO ADALBERTO FERNANDES

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte :

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 hora da tarde.

ACTA EM 18 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes, (3º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia acham-se presentes os Srs. Senadores: Araujo Góes, Pires Ferreira, Bezorri Fontenelle, Meira e Sá, Coelho Lisboa, Oliveira Valladão, Augusto de Vasconcellos, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Metello, Candido de Abreu e Pinheiro Machado (13).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores: Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueho Brandão, Pedro Borges, Jonathas Podrosa, Sá Peixoto, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Alvaro Machado, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Lopes Chaves, Urbano de Gouvêa, Joaquim do Souza, A. Azeredo, Joaquim Murтинho, Brazilio da Luz, Herellio Luz, Lauro Müller, Felippe Schmidt, Julio Frota e Victorino Monteiro (45).

O Sr. Metello (servindo de 1º Secretario) declara que não ha expediente.

O Sr. Pires Ferreira (servindo de 2º Secretario) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 12 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Designo para ordem do dia da primeira sessão a mesma já publicada:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

30ª SESSÃO EM 19 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (3º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores: Araujo Góes, Pedro Borges, Sá Peixoto, Urbano Santos, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Bezorri Fontenelle, Meira e Sá, Alvaro

Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Coelho Ceampos, Oliveira Valladão, Moniz Frotre, Siqueira Lima, Oliveira Figueireda, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de Gouvea, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro. (35)

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores: Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Jonathan Pedrosa, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes do Carvalho, Justo Chermont, Belfort Vieira; Anizio de Abreu, Rosa e Silva, Manuel Duarte, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazia, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Brazilio da Luz, Florencio Luz e Julio Frola. (23)

São successivamente lidas, postas em discussão e sem debate approvadas a acta da ultima sessão e da reunião do dia 18 do corrente.

O Sr. 1º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE.

Officio do Sr. Senador Lopes Chaves, do 17 do corrente, em que, allegando continuar doente e sentir que não poderá nestes dous mezes comparecer ás sessões do Senado, solicita dous mezos de licença.—A' Commissão de Policia.

Seis-officios do Prefeito do Districto Federal, do 17 do corrente, remettendo as mensagens com que submete á consideração do Senado as razões que o levaram a não sancionar as resoluções do Conselho Municipal :

Autorizando o prolongamento e reparo dos cães existentes na ilha de Paquetá;

Estabelecendo que não será applicado aos vehiculos que tiverem as rodas revestidas de arcos de borracha, o dispositivo do art. 1º, do decreto n. 1.141, do 27 de setembro de 1907, quando trafegarem pela parte asphaltada do Canal do Mangue ;

Autorizando a reintegração de D. Florentina Fausta de Albuquerque Figueiredo no cargo de professora adjuncta effectiva, mediante condições que estabeleço.

Autorizando a aposentadoria com todos os vencimentos:

Ao Dr. Arthur Greenhalg, commissario de hygiene e assistencia publica ;

Ao Dr. Frederico de Albuquerque Froes, chefe do 4º districto sanitario da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica ;

A Francisco Buono Paes Leme, 1º escriptarario da Directoria Geral da Fazenda Municipal.—A' Comissão de Constituição e Diplomacia as 1ª, 3ª e 5ª e á de Justiça e Legislação as 2ª, 4ª e 6ª.

O Sr. Azeredo (*supplente, servindo de 2º Secretario*), lê os seguintes

PARECERES

N. 35 — 1908

Em requerimento, sob n. 51, de 1907, solicita Manoel Frederico de Souza, continuo dispensado do serviço da Secretaria desta Camara, melhoria da dispensa em cujo gozo se acha.

Allega o supplicante ter prestado serviços durante muitos annos e ser o unico funcionario da Secretaria do Senado que não goza, na situação em que se acha, de todas as vantagens do emprego.

De facto, dos documentos com que instrue o seu requerimento, se verifica :

que o peticionario manifestou, por longos annos, bom comportamento e zelo no serviço ;

que anterior e posteriormente á sua dispensa, foi praxe ininterrupta do Senado dispensar os funcionarios da sua Secretaria com todas as vantagens do emprego.

A Comissão de Policia :

Considerando que o Senado, dispensando o supplicante do serviço, já reconheceu como bons os seus serviços ;

Considerando não ser de equidade deixal-o em condições de desigualdade em relação aos seus collegas ; e

Attendendo, finalmente, ao precario estado de saúde do requerente :

E' de parecer seja deferida a petição, e para isso propõe ao Senado que a dispensa do continuo da sua Secretaria Manuel Frederico de Souza, seja a contar da data dessa deliberação em diante, com todos os vencimentos que percebia, quando foi dispensado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1908.—*Ruy Barbosa*, vice-presidente. — *J. Buono Brandão*, 1º secretario interino. — *Manoel de Araujo Góes*, 2º secretario interino. — *Pedro Augusto Borges*, 3º secretario interino. — *Antonio Azeredo*, 4º secretario interino.— A imprimir.

N. 36 — 1908

A' Comissão de Policia foi presente o requerimento n. 46, de 1906, em que o Dr. Felisbello Freire se propõe a escrever, mediante as condições que indica e segundo o plano que descreve,

o correspondente a cada anno um volume impresso denominado «Arquivo Parlamentar»; e, attendendo a que esse serviço já foi autorizado pela letra—*m*— do art. 8, da lei n. 1.617, de 31 de dezembro de 1906, é de parecer que o citado requerimento seja indeferido por não ter mais objecto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1908.— *Ruy Barbosa* vice-presidente. — *J. Bueno Brandão*, 1º secretario interino. — *Manoel de Araujo Góes*, 2º secretario interino. — *Pedro Augusto Borges*, 3º secretario interino. — *Antonio Azeredo*, 4º secretario interino. — A imprimir.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final do projecto do Senado, n. 3 de 1908, concedendo seis mezes de licença ao Dr. Epitacio Pessoa, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final do projecto do Senado, n. 4 de 1908, autorizando a concessão de um anno de licença ao Dr. Henrique João Dodsworth, juiz da Côte de Appellação.

O Sr. Gomes de Castro — Sr. Presidente, o distincto Sr. conselheiro Ruy Barbosa deu-me a honra de incluir o meu nome na Comissão Especial do Código Civil. Confesso-me grato pela distincção, mas, infelizmente, não posso accoital-a, pois os meus soffrimentos de saude, que são notorios, não me permitem assiduidade ás sessões do Senado e, ainda menos, entregar-me a estudos acurados e sérios, como são aquelles que o bom desempenho dessa Comissão exige.

Peço, por isso, a V. Ex. consultar o Senado si me dispensa de servir na mesma Comissão.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

O Sr. Presidente — Em tempo, a Mesa providenciará sobre a substituição do Sr. Senador Gomes de Castro.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, o meu fim, occupando agora a attenção do Senado por alguns minutos, é justificar uma proposição que interessa o Districto Federal ou, antes, ao conselho municipal.

O Congresso Nacional dá aos seus membros o direito de perceberem os seus subsidios, durante a prorogação das suas sessões; indretanto, tira dos membros do conselho municipal esse mesmo direito.

Não é natural que legisemos para nós, Membros do Congresso, reservando-nos esse direito, e que o retiremos dos membros do conselho municipal, para o qual o Congresso Nacional legisla.

Por este motivo, venho submeter á consideração do Senado um projecto que manda dar aos intendentes municipaes do Districto Federal, o direito de perceberem seus subsidios, quando em proro-

gações ou em sessão extraordinária, principalmente sendo estas convocadas pelo prefeito do Districto.

Nestas condições, acredito que o Congresso Nacional fará justiça aos membros do corpo legislativo municipal deste Districto.

Vem á mesa, é lido o, estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte

PROJECTO

N. 7 — 1908

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Os intendentes municipaes do Districto Federal, quando em sessões extraordinarias, perceberão o mesmo subsidio que lhes é abonado quando em sessões ordinarias, conforme determina o art. 7º da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal, a que se refere o decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de junho de 1908.—*A. Azeredo.—Urbano de Gouveia.—Candido de Abreu.—J. Malta.—Pires Ferreira.—Bezerril Fontenelle.*

ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conforente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Posta a votos, em escrutinio secreto, é approvada a proposição por 25 votos contra sete.

A respectiva resolução vae ser submittida á sancção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte :

Discussão unica do veto do prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que revoga para os effeitos o art. 3º da lei n. 844, de 19 de dezembro de 1901 (com parecer contrario da maioria da Comissão de Justiça e Legislação e favoravel da minoria).

Levanta-se a sessão á 1 hora da tarde,

31ª SESSÃO EM 20 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Goes (3º Secretario).

A' meia hora depois do meio dia abre-se a sessão a que correm os Srs. Senadores Araujo Goes, Pedro Borges, Sá Peixoto, Urbano Santos, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Bezerril Fontenello, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valadão, Martinho Garcez, Moniz Freiro, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azoredo, Metello, Candido de Abreu, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Julio Frota (33).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Buono Brandão, Jonathas Pedrosa, Silyerio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anisio de Abreu, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Severino Vieira, Virgilio Damasio, Siqueira Lima, Feliciano Penna, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Brazilio da Luz, Hercilio Luz, Lauro Müller e Victorino Monteiro (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario, (*servindo de 1º.*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento em que D. Maria Leopoldina da Cruz, viuva do major do 33º corpo de Voluntarios da Patria, Henrique José Lazary, allegando não ter sido paga a pensão de 84\$000 mensaes, que foi concedida a seu finado marido, por decreto de 18 de agosto de 1867, pede se torne effectiva essa pensão, cujo pagamento deverá ser feito a ella e ás suas filhas.—A' Comissão de Finanças.

O Sr. A. Azoredo, (*supplente, servindo de 2º Secretario*) lê os seguintes

PARECERES

N. 37 — 1908

A Comissão de Finanças está de inteiro accôrdo com o parecer n. 79, de 1906, da Comissão de Constituição e Diplomacia, sobre o projecto n. 2 do mesmo anno.

A trasladação dos corpos do illustre brasileiro, o ex-imperador do Brazil e de sua digna consorte, independe de autorização da

legislatura, qual fallece, por igual, a autoridade para semelhante iniciativa.

Esta caberia, na especie, exclusivamente á familia dos ex-imperantes, e nem sequer pareceria piedoso alvitrar-lhe uma trasladação que importaria separal-a do tumulo em que viriam aqui repouzar os restos mortaes dos seus maiores.

Quanto ao disposto no art. 2º do projecto, pensa a Commissão de Finanças, que no caso de ser accoito pelo Senado, conviria estabelecer disposições que completassem a medida legislativa proposta, limitando, igualmente, a cifra da despeza.

Salas das Comissões, em 19 de junho de 2008.— *Gomes de Castro*, presidente. — *Lauro Müller*, relator. — *Francisco Sá*. — *Francisco Glycerio*. — *Joaquim Murlinho*. — *Urbano Santos*. — *Feliciano Ponna*.

Parecer n. 79, de 1906, a que se refere o parecer supra

O projecto n. 2, deste anno, prestigiado pelas assignaturas de 15 Srs. Senadores, e enviado á Commissão de Constituição e Diplomacia para dar parecer, é complexo : autoriza o Governo a mandar construir um Pantheon, onde sejam depositados os restos mortaes dos homens illustres do Brazil, depois de decorrido o prazo de 25 annos da data do fallecimento e a mandar trasladar, para a cidade do Rio de Janeiro, os corpos do ex-imperador D. Pedro de Alcantara e do sua consorte D. Thereza Christina.

O culto dos mortos tem existido em todas as épocas e em todos os logaros, prestado sob as mais diversas e variadas fórmãs. É uma manifestação da solidariedade humana.

Entre nós o decreto n. 155 B, de 14 de janeiro de 1890, declarou feriado o dia 2 de novembro, consagrado á sua commemoração.

Si, pela sua elevada significação, essa homenagem impessoal é um dever de humanidade, honrar a memoria dos grandes homens é um dever civico.

Em principio nada ha, portanto, que oppôr ao projecto.

Elle deixa, porém, de ter objecto na parte em que autoriza a trasladação dos corpos do Sr. D. Pedro II e de sua esposa para a Capital da Republica, a não ser a abertura de credito para a despeza. Nada ha que prohiba essa trasladação. Basta para isso a vontade da familia e, ao ver da Commissão, a expressão dessa vontade deve preceder ao acto legislativo.

O cumprimento das resoluções do Congresso Nacional não pôde ficar dependente da acquiescencia de particulares.

Não colho ao caso o facto de ter sido banido do territorio nacional o Sr. D. Pedro II.

O banimento, como toda o qualquer pena, extingue-se pela morte (Codigo Penal, arts 71 e 72.)

Aliás, não foi decretada como pena ou em odio á familia imperial, mas como medida de defesa nacional, para assegurar a

ordem publica, evitando perturbações. O Governo Provisorio da Republica teve, para com o imperador deposto e sua familia, as mais carinhosas demonstrações, que a situação do momento comportava, tratando-os com gentileza e generosidade, de que a historia não fornece exemplo em casos identicos.

Proclama a Republica a 15 de novembro de 1889, o marechal Deodoro dirigiu ao imperador uma mensagem em que, sciencificando-o do occorrido e das causas do movimento revolucionario, fazia-lhe este appello: « Em face desta situação, poza-nos dizer-vos, e não o fazemos siuão em cumprimento do mais custoso dos deveres, a presença da familia imperial no paiz, ante a nova situação que lhe criou a resolução irrevogavel do dia 15, seria absurda, impossivel e provocadora de desgostos que a salvação publica nos impõe a necessidade de evitar. Obedecendo, pois ás exigencias urgentes do voto nacional, com todo o respeito devido á dignidade das funcções publicas que acabaes de exercer, somos forçados a notificar-vos que o Governo Provisorio espera do vosso patriotismo o sacrificio de deixardes o territorio brasileiro, com a vossa familia, no mais breve termo possivel.»

Nessa mensagem declarava ainda o Chefe do Governo Provisorio que corriam, por conta do Thesouro Federal, todas as despesas de viagem e que lhe seria abonada a dotação que a lei lhe assegurava, até que sobre esse ponto se pronunciasse a proxima Assembléa Constituinte.

Na mesma data, querendo prover á desercencia da posição da familia que acabava de occupar o throno do paiz e ás necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro, baixou o Governo Provisorio o decreto n. 2, concedendo á familia imperial, de uma voz, a quantia de cinco mil contos de réis, sem prejuizo das vantagens asseguradas ao chefe da dynastia deposta e sua familia, na mensagem a que se tem referido a Commissão.

D. Pedro de Alcantara pareceu, a principio, resignar-se com os acontecimentos e respondeu que, *cedendo ao imperio das circumstancias*, resolvia partir no dia seguinte para a Europa, terminando por estas palavras: « Ausentando-me, pois, eu com todas as pessoas de minha familia, conservarei do Brazil a mais saudosa lembrança, fazendo ardentes votos por sua grandeza e prosperidade.»

Mais tarde entendeu, porém, fazer uma reserva dos seus direitos magostaticos, recusando o auxilio concedido pelo decreto n. 2 citado, por não considerar competente o Governo Provisorio a pretendendo continuar a perceber a dotação annual sua e de sua familia, em virtude do direito que presumia subsistir-lhe, por força de lei.

Vendo nessa attitude uma negativa á *legitimidade do movimento nacional* e uma ameaça de reivindicações, animando *velleidades inconciliaveis com a situação republicana*, tomou o Governo Provisorio o alvitro de banil-o, e com elle sua familia, o que fez pelo decreto n. 78 A, de 21 de dezembro do mesmo anno.

Mais se justificava essa medida de precaução pelas tentativas

de agitação e perturbação da ordem publica, de que uma das manifestações foi a revolta de parte dos soldados do 2º regimento de artilharia, em S. Christovão, na tarde de 18 de dezembro.

Claro é, portanto, que o banimento da família imperial vizou somente a preservação da paz e a solidez da nova situação. Assim o attesta o Chefe do Governo Provisorio na mensagem lida na sessão de instalação do Congresso Nacional Constituinte:

« Nenhuma gotta de sangue, nenhum ataque a patrimonio de quem quer que seja empanaram o brilho á grande victoria saudada pela Nação inteira, que se associou ao Governo nos seus actos de respeitosa correção ante o ex-imperador, que agasalhariamos com o mais entranhado affecto nesta Patria, tambem sua, si fôra possível termol-o como nosso simples concidadão. »

Partilhando os mesmos sentimentos do Governo Provisorio, incluiu a Assembleia Constituinte, nas disposições transitorias da Constituição, o art. 7º, que assim reza:—« É concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-imperador do Brazil, uma pensão, que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão. »

Morto o ex-imperador, deixou elle de constituir um perigo para a manutenção da paz e tranquillidade publicas.

Por consequencia, mesmo quando se não queira applicar á hypothese, por analogia, o preceito dos arts. 71 e 72 do Código Penal, forçoso é reconhecer que cessou quanto a elle, a causa do banimento.

Mors omnia solvit.—Desnecessaria é, por conseguinte, uma resolução legislativa, para a vinda dos seus despojos mortaes. Não ha banimento de cadaveres.

A iniciativa da transladação cabe á familia, podendo o Governo prestar todo o auxilio e concurso quando esse desejo for manifestado, usando para esse fim do direito, que lhe assiste, de movimentar os navios de guerra.

Tomar, porém, o Congresso Nacional a iniciativa de fazel-a é submeter o seu acto ao *placet* de individualidades particulares, o que não é regular, nem admissivel, por mais altamente collocadas que estejam na esphera social.

E como fazer esse offercimento á familia, sem permittir-lhe simultaneamente que acompanhe esses restos queridos para prestar-lhes o preito de saudade, que o seu amor lhes dictar? Seria deshumano e daria uma triste cópia do nivel de nossa civilização.

Ao mesmo tempo que o projecto, devia então ser votada a revogação do decreto n. 78 A.

Convirá fazel-o no momento historico, que atravessamos? A prudencia não o aconselha.

Si bem que a segurança do regimen não periclitou pelo regresso da familia do Sr. D. Pedro de Alcantara ao territorio brasileiro, todavia a sua presença animaria e forneceria pretextos aos elementos anarchicos para repetidas perturbações da ordem publica.

Na época de reconstrução moral e material que atravessamos, o paiz precisa de paz e tranquillidade.

Ha quem sustente que o decreto de banimento está revogado pela Constituição de 24 de fevereiro. Não parece assim á Comissão.

O elemento historico, o texto e o espirito da nossa lei fundamental não sufragam esse modo de ver.

O art. 72, § 20 da Constituição aboliu a pena de galés e de banimento *judicial* e, como demonstrou a Comissão, o banimento do Sr. D. Pedro de Alcantara foi uma medida politica e não uma pena, medida que se prende intimamente ao facto de 15 de novembro, que veiu consolidar, o que a Nação, pela sua Assembléa Constituinte, reconheceu e regularizou.

Deixa a Comissão de estudar o projecto sob o ponto de vista da conveniencia e oportunidade da despeza, por competir isso á Comissão de Finanças, que tom igualmente de dizer do projecto.

Sala das Commissões, 28 de julho de 1906.—A. Azeredo, presidente.—Sd Peixoto, relator.—Pedro Velho.

PROJECTO DO SENADO, N. 2, DE 1906, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a mandar a Lisboa um navio de guerra para trasladar para o Rio de Janeiro os corpos de D. Pedro de Alcantara e D. Thereza Christina, ex-imperadores do Brazil, entendendo-se para tal fim com quem de direito.

Art. 2.º Fica o Governo igualmente autorizado para mandar construir um Pantheon, onde sejam depositados, 25 annos *post mortem*, os restos mortaes dos homens illustres do Brazil.

Art. 3.º Para execução desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de julho de 1906.—Coelho Lisboa.—C. Barata Ribeiro.—Alvaro Machado.—Pires Ferreira.—J. Catunda.—J. Joaquim de Souza.—Raymundo Arthur.—Belfort Vieira.—Oliveira Figueiredo.—Alfredo Ellis.—Braz Abrantes.—Siqueira Lima.—Ferreira Chaves.—J. L. Coelho e Campos.—Virgílio Damasio.—A' imprimir.

N. 38 — 1908

A proposição da Camara dos Deputados, n. 4, de 1897, que fixa o pessoal e os vencimentos dos estados-maiores do Ministro da Marinha e do chefe do Estado-Maior General da Armada, pendente, desde aquelle anno, de resolução do Senado, já não tem razão de ser.

Com effeito, autorizado pelo art. 19 n. 13, da lei n. 1.617 de 30 de dezembro de 1906, o Governo reformou todos os serviços da administração naval. E dessa reorganização foi um dos pontos principaes a do Estado-Maior da Armada, levada a effeito pelo decreto n. 6.503, de 11 de junho de 1907. Esta reforma, modificando profundamente as funções daquelle órgão administrativo da Marinha, desembaraçando-o de tarefas puramente burocraticas e attribuindo-lhe os serviços proprios do Estado-Maior, quaes sejam os que se referem á organização, á instrucção, á disciplina das forças navaes promptas, remodelou-lhe necessariamente o pessoal.

A proposição, de 1897, da Camara, pretendia modificar um detalhe da organização anterior, e pois que esta foi substituida, por completo, não se lhe poderia adaptar a modificação proposta.

Por outro lado o intuito a que esta obedecia de equiparar os estados-maiores da marinha e do exercito, já fôra attendido pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Perdeu, portanto, a opportunidade a proposição da Camara dos Deputados, n. 4, de 1897, e deve ser rejeitada pelo Senado.

Sala das Commissões, 19 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Francisco Sá*, relator.—*P. Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Joaquim Murtinho*.—*Urbano Santos*.—*Lauro Müller*.—*Feliciano Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DO DEPUTADOS, N. 4, DE 1907, A QUE SE O PARRECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Os estados-maiores do Ministro da Marinha e do chefe do Estado-Maior da Armada ficam constituídos do seguinte modo :

MINISTRO DA MARINHA

Um secretario—official da armada.

Um official do gabinete, que será civil ou militar; si for civil, será sempre tirado de entre os empregados das repartições de marinha.

Tres ajudantes de ordens — 1.º ou 2.º tenentes da armada.

CHEFE DO ESTADO-MAIOR GENERAL

Dous ajudantes de ordens — 1.º ou 2.º tenentes da armada.

Um secretario—official superior do quadro effectivo da armada.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal acima serão regulados pelo decreto n. 232, de 7 de dezembro de 1894.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de junho de 1897. — *Arthur Cezar Rios*, presidente.—*Gustavo Fernandes Collaço Veras*, 1.º secretario.—*Carlos Augusto Valente de Novas*, 2.º secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 39 — 1908

A Comissão de Finanças, de accordo com o parecer já apresentado pela de Marinha e Guerra, pensa que a proposição da Camara dos Deputados, n. 96, de 1900, versando sobre assumpto já resolvido, deve ser rejeitada.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Francisco de Sá*, relator.—*Francisco Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Joaquim Murtinho*.—*Urbano Santos*.—*Lauro Müller*.—*Feliciano Penna*.

PARECER A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Comissão de Marinha e Guerra foi presente a proposição da Camara dos Deputados, n. 96, de 1900, approvando, com modificações que estabeleço, o projecto de regulamento dos Institutos do Ensino Militar do Exercito, de 30 de junho de 1899.

A Comissão deixa de examinar a proposição e o projecto, fazendo sobre ambos conveniente estudo, porque trata-se do assumpto já resolvido pelo decreto do Poder Executivo, n. 5.698, de 2 de outubro do anno passado, o qual reorganizou o deu novo regulamento aos referidos institutos, em virtude de autorização legislativa de 1904 (letra F do art. 10, da lei n. 1.316).

Assim, a Comissão entende que a proposição está prejudicada e pensa que o Senado deve rejeital-a.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1906.—*Julio Fresta*.—*Felippe Schmidt*, relator.—*Alexandrino Faria de Alencar*.—*Belfort Vieira*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 96, DE 1900, A QUE SE REFEREEM OS PARECERS SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica approvedo o projecto de regulamento dos institutos de ensino militar do exorcito, de 30 de junho de 1899, com as seguintes emendas:

1º

Ao art. 3º:

Substitua-se pelo seguinte :

Art. O ensino das escolas regimentaes comprehenderá :

a) para todas as armas—leitura, escripta, noções de grammatica portugueza, de geographia da America e de chorographia do Brazil; operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, inclusive decimales; metrologia; principios de desenho linear; noções de cousas; historia militar do Brazil e ligeiros conhecimentos de hygiene militar;

b) para a infantaria—nomenclatura da arma e munição regulamentares; montagem e desmontagem do armamento; sua limpeza e conservação; nomenclatura do equipamento, nomenclatura e serviço da metralhadora; construção de trincheira-abrigo; escripturação de companhia; deveres das praças de pret, desde o soldado até o 1º sargento, tanto em tempo de paz, como de guerra.

Para a cavallaria—nomenclatura do armamento e munição regulamentares; montagem e desmontagem das armas de fogo portateis, sua limpeza e conservação; nomenclatura do equipamento e arreiamento; nomenclatura e serviço da metralhadora; construção de trincheira-abrigo; serviço de descoberta e de flanqueadores; escripturação de esquadrão; deveres das praças de pret, desde o soldado até o 1º sargento, tanto em tempo de paz, como de guerra.

Para a artilharia—nomenclatura do armamento portátil de fogo e de sua munição; montagem e desmontagem do mosquetão ou do revolver, sua limpeza e conservação; nomenclatura do equipamento; nomenclaturas da espada, do arreiamento de montaria e do tiro; nomenclatura das boccas de fogo regulamentares e da respectiva munição, bem como dos reparos, palamenta e acessórios; construção de espaldão para artilharia; escripturação de bateria; deveres das praças de pret desde o soldado até o 1º sargento, tanto em tempo de paz, como de guerra.

Para a engenharia — nomenclatura da arma e munições regulamentares; montagem e desmontagem do armamento, sua limpeza e conservação; nomenclaturas do equipamento e da ferramenta de sapa; limpeza e conservação desta; traçado e construção das obras de fortificação de campanha; construção de pontes militares e linhas telegraphicas; meios de destruição das linhas telegraphicas, pontes, vias ferreas, etc.; fogaças e minas; nomenclatura do serviço da metralhadora; escripturação de companhia; deveres das praças de pret desde o soldado até o 1º sargento, tanto em tempo de paz como de guerra.

2ª

Ao art. 18:

Depois da palavra «exercito» em vez de — que tenham curso da arma — diga-se — que tenham as precisas habilitações.

3ª

Ao art. 27:

Em vez de — Escola Preparatoria — diga-se — Collegio Militar.

4ª

Ao art. 29:

Onde se diz — Escola Preparatoria — diga-se — Collegio Militar.

5ª

Ao art. 61:

Redija-se assim: Art. Os professores serão officiaes do exercito ou da armada com as precisas habilitações ou civis nas mesmas condições, sendo que estes sómente serão nomeados para o magisterio militar na falta absoluta dos primeiros.

6ª

Ao art. 103:

Accrescente-se depois da palavra — militar — que funcionará sómente enquanto não se realizar o plano de concentração das forças do exercito.

7ª

Ao art. 109:

Em vez de — que tenham o curso de arma — diga-se — que tenham as precisas habilitações.

8ª

Ao art. 126:

Em vez de — que tenham o curso de arma — diga-se — que tenham as precisas habilitações.

9ª

Ao art. 128:

Substitua-se o final, depois da palavra — guerra — pelo seguinte: — depois de mostrar-se habilitado em todas as materias do ensino pratico daquelle curso, em exame vago, que prestará.

10

Ao art. 141:

Na 3ª aula do 2º anno, 3ª secção da Escola Superior de Guerra, em vez de — Jurisprudencia Militar — diga-se:

Direito internacional, diplomacia. — Noções de direito em geral e de direito publico; direito constitucional, direito internacional; direito militar.

11

Ao art. 149:

Accrescente-se depois da palavra — arma — com plenamente em todas as materias.

13

Ao paragrapho unico do art. 158:

Accrescente-se *in fine*: igualmente com as precisas habilitações e na falta absoluta dos militares.

13

Ao art. 159:

Accrescente-se: salvos os direitos adquiridos daquelles que já fazem parte do referido magisterio como generaes, os quaes são garantidos no exercicio de suas funcções docentes.

14

Ao art. 166:

Onde se diz—o Ministro da Guerra—diga-se—o Governo. Onde se diz—fixará—diga-se—proporá.

15

Ao art. 107 :

Supprima-se.

16

Na secção IV—No art. 208, paragrapho unico, supprimam-se as palavras—enfermeiros, coadjuvante de pharmacia.

17

Ao art. 209 :

Accrescente-se depois da palavra—preparatoria — emquanto esta funcionar.

18

Ao art. 224 :

Augmente-se *in fine*—o quando a materia sobre que versar o exame comportar a pratica, esta precederá as outras e o alumno que nella for inhabilitado, considerar-se-ha inhabilitado nas demais.

19

Na secção X—Art. 274, n. 3, diga-se—dous praticos ou officiaes de pharmacia.

20

No art. 280, em vez das palavras—os coadjuvantes de pharmacia, diga-se—os praticos ou officiaes de pharmacia, etc.

21

Ao art. 292 :

Depois da palavra—pena—accrescente-se disciplinar.

22

Ao capitulo VIII, secção XII

Accrescente-se onde convier :

Art. O alumno que concluir o curso de engenharia terá direito ao titulo de engenheiro militar e aquelle que, além do referido curso, tirar o do estado-maior com plenamente em todas as materias estudadas, receberá a carta de bacharel em mathematica e sciencias physicas, podendo usar do anel symbolico adoptado.

23

Art. Na tabella de vencimentos A, referentes ao medico, pharmaceutico, praticos ou officiaes de pharmacia e não coadjuvantes de pharmacia, diga-se — vencimentos que lhes competirem pela tabella annexa ao regulamento de 7 de abril de 1890.

NAS—DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

24

Ao art. 304 :

Accrescente-se depois da palavra—estudos—acautelados quanto possivel os seus direitos o...

25

Ao art. 305 :

Supprima-se, juntamente com o seu paragrapho.

26

Art. 317.—Substitua-se pelo seguinte :

Art. Ficam supprimidas as Escolas Militares do Brazil e Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, as quaes, porém, funcionarão até serem inaugurados os cursos districtaes.

Paragrapho unico. Enquanto não forem supprimidas as Escolas de que trata este artigo, a do Rio Pardo terá sua sede em Porto Alegre, e a outra, que obedecerá ao mesmo plano daquella, no Realengo.

27

Accrescente-se onde convier :

Art. Os cursos districtaes do preparatorios serão installados logo que se effectuar a concentração das forças em cada districto militar, e funcionarão em dependencias dos respectivos quartéis generaes ou em proprios nacionaes situados nas localidades onde se realizar a referida concentração.

Art. E' extinta a classe dos professores adjuntos do Collogio Militar e elevados a cathedra-ticos os actuaes funcionarios docentes daquella categoria, os quaes serão aproveitados para o preenchimento das cadeiras creadas pelo presente regulamento, garantidos, porém, em seus direitos de vitaliciedade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1900.—*Carlos Vaz de Mello*, presidente.—*Carlos Augusto Valente de Novaes*, 1º secretario.—*Angelo José da Silva Netto*, 2º secretario.— A imprimir.

N. 40— 1908

Desde 1902, foi remettida á Commissão de Finanças a proposição da Camara dos Deputados n. 98 daquelle anno, autorizando um credito supplementar de 9:139\$333 & verba n. 8 do art. 9º da lei de orçamento que regia aquelle exercicio, para o pagamento de soldo a diversos officiaes da armada transferidos para o quadro da reserva.

Esso pagamento já foi, entretanto, effectuado em julho, setembro e outubro, de 1907, pela verba de «exercicios findos».

A proposição já não tem, pois, razão de ser e deve ser rejeitada pelo Senado.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Francoisco Sá*, relator.—*P. Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Joaquim Martinho*.—*Urbano Santos*.—*Lauro Müller*.—*Feliciano Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 98, DE 1902, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 9:139\$333, supplementar á verba n. 8, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901—Corpo da armada e classes annexas—para pagamento do soldo que compete ao capitão-tenente Rodolpho Ramos Fontes, aos 1º tenentes Antonio de Barros Barreto e Propicio Augusto Rollim Pinheiro, e ao ajudante-machinista guarda-marinha Eduardo Cortez, no corrente exercicio, por terem passado para o quadro da reserva em consequencia da annullação de suas reformas, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de outubro de 1902.—*Satyro de Oliveira Dias*, 2º vice-presidente.—*Carlos Augusto Valente de Novaes*, 1º secretario.—*Agapito Jorge dos Santos*, 3º secretario, servindo de 2º.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. membros do Congresso Nacional—De accôrdo com a inclusa exposição do Ministro de Estado da Marinha, tenho a honra de solicitar-vos a concessão, ao respectivo ministerio, do credito de 9:130\$333, supplementar á verba — Corpo da armada e classes annexas—do orçamento em vigor, para pagamento do soldo que compete ao capitão-tenente Rodolpho Ramos Pontes, aos 1.ºs tenentes Antonio de Barros Barreto e Propicio Augusto Rollim Pinheiro, o ao ajudante machinista guarda-marinha Eduardo Cortez, durante o corrente anno, por terem passado para o quadro da reserva, em consequencia da annullação de suas reformas.

Capital Federal, 29 de maio de 1902, 14.º da Republica.—
M. Ferraz de Campos Salles.— A imprimir.

N. 41 — 1908

A proposição da Camara dos Deputados, n. 18, de 1907, autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, supplementar á verba n. 42 do art. 2.º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Justificando a apresentação desta medida, a Commissão de Finanças da Camara dos Deputados expoz o seguinte :

«Em mensagem de 4 deste mez, o Sr. Presidente da Republica transmittiu ao Congresso Nacional uma exposição do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de ser o Governo autorizado a abrir o credito de 23:551\$484 para occorrer a despezas da Prefeitura do Alto Acre.

Na exposição mencionada diz o Sr. Ministro : «O prefeito do Alto Acre, capitão Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, em officio dirigido a este Ministerio, fez sentir as difficuldades em que se acha para ir assumir esse cargo, que ha mezes está acephalo. Os interesses da justiça, da instrucção, da hygiene e outros, especialmente os do fisco federal e o restabelecimento da ordem publica naquelle departamento, exigem a presença desse funcionario, munido, porém, dos recursos materiaes necessarios á installação definitiva da respectiva Prefeitura. Para iniciar a sua administração pede elle um credito extraordinario de 23:551\$484 para fazer face a despezas do ultimo trimestre do corrente anno, constantes da demonstração junta, na importancia de 45:000\$, visto ser insufficiente o saldo existente de 21:448\$510 do credito de 350:000\$, destinado ao pessoal e material da Prefeitura, da verba n. 42, do art. 2.º da lei de orçamento do exercicio vigente. A' vista do exposto, torna-se preciso solicitar ao Congresso Nacional o credito extraordinario da referida importancia de 23:551\$484, para occorrer a taes despezas».

O credito de que se trata, visando supprir a deficiencia de uma verba orçamentaria (a do art. 2.º n. 42 da lei do orçamento) é sup-

plementar e não extraordinario, como o classificou a exposição transcripta.

Pelas informações ministradas pelo Governo, a verba referida precisa, com effeito, de um credito supplementar, sem o qual não poderá seguir para o Alto Acre o respectivo prefeito, e ha verdadeira urgencia em que este funcionario vá assumir o seu cargo.

A demonstração a que se refere a exposição do Sr. Ministro da Justiça indica, de modo o mais minucioso possível, todas as despesas que tem de ser feitas com a viagem e installação do pessoal que acompanha o novo prefeito do Alto Acre e com o transporte do material.

Si é certo que o novo prefeito só poderá chegar ao Alto Acre no principio do anno vindouro, quando, portanto, já estará vigorando o novo orçamento, tambem o é que as despesas de que se trata começarão a ser feitas no corrente exercicio e que a distribuição dos novos creditos orçamentarios só poderá chegar ao Alto Acre depois que aquelle funcionario lá estiver em exercicio.

Em vista do exposto, a Comissão de Finanças submete á consideração da Camara o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, supplementar á verba do art. 2º n. 42, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despesas no Alto Acre; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1906. — *Francisco Veiga*, presidente. — *José Eusebio*, relator. — *Carlos Peixoto Filho*. — *Homero Baptista*. — *Alberto Maranhão*. — *Galvão Carvalho*. — *Cornelio da Fonseca*.

A Comissão de Finanças do Senado, á sua vez, pediu ao Governo justificação detalhada do credito e o Governo respondeu ao pedido com a mensagem de 6 de agosto do anno passado, acompanhada da demonstração competente, que abaixo se vê.

Sem duvida, ao tempo em que foi elaborado o douto parecer da Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, procediam as razões apresentadas para classificar o presente credito de supplementar em vez de extraordinario. Hoje, porém, que o exercicio, a que elle se refere, se acha definitivamente encerrado, cessa a razão de ser dessa classificação.

Em vista do exposto, a Comissão de Finanças é de parecer que a proposição seja approvada com a seguinte emenda:

Em vez de: o credito de 23:551\$484 supplementar, etc. — diga-se — o credito especial de 23:551\$484 para occorrer a despesas do Alto Acre.

Si o Senado assim entender, terá autorizado no corrente exercicio os seguintes creditos:

1 supplementar.....	48:304\$020
1 especial.....	23:551\$484
1 extraordinario.....	121:297\$200
Total.....	196:252\$704

Sala das Commissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Urbano Santos*, relator. — *P. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Murtinho*. — *Lauro Müller*. — *Feliciano Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 18, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, supplementar á verba do art. 2º, n. 42, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas no Alto Acre; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados,

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa apreciação a inclusa exposição que me dirigiu o Ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de se solicitar ao Congresso Nacional a concessão do credito extraordinario de 23:551\$484, para occorrer a despezas da Profitoria do Alto Acre.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1906. — *Afonso Augusto Moreira Penna*.

DEMONSTRAÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Demonstração das despezas a que se refere a exposição de motivos desta data.

Ordenados do secretario, engenheiro, agrimensor, mediro, pratico de pharmacia e auxiliares da secretaria.....	6:000\$000
Diarlas a jornaloiros e remadores.....	6:000\$000
Transporte do pessoal.....	2:000\$000
Material, iluminação e expediente.....	2:000\$000
Ambulancia medica.....	3:000\$000

Utensílios de pharmacia.....	300\$000
Obras publicas.....	6:000\$000
Diligencias policiaes e judiciaes.....	3:000\$000
Manutenção de presos pobres.....	1:700\$000
Transporte e frete de material.....	2:000\$000
Eventuaes.....	3:000\$000
	<hr/>
	45:000\$000
Saldo existente no credito de 250:000\$ da Prefeitura do Alto Acre—verba n. 42 do orçamento do exercicio vigento.....	21:448\$516
Credito preciso.....	<hr/>
	23:551\$484

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 4 de dezembro de 1908.—*Carvalho e Souza*, director da secção, Interino.—*J. Bordini*, director geral.— A imprimir.

N. 42 — 1908

A proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1907, autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, promotor publico do Alto Purús, no territorio do Acre, um anno de licença com ordenado.

Tendo sido exonerado esse funcionario, conforme informação recebida por via official, a proposição perdeu sua razão de ser; por esse motivo entendo a Comissão de Finanças que deve ser rejeitada.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Feliciano Penna*, relator.—*F. Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Francisco Sá*.—*Lauro Müller*.—*Urbano Santos*.—*Joaquim Murinho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 40, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, promotor publico do departamento do Alto-Purús, no territorio do Acre, um anno de licença com ordenado, a contar da data em que for concedida, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 28 de junho de 1907.—*Carlos Peivoto de Mello Filho*, presidente da Camara.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º secretario. — *Antonio Simedo dos Santos Leal*, 4.º secretario (*servindo de 2.º*).— A imprimir.

N.º 43 — 1908

Embora a Comissão de Finanças se tenha manifestado varias vezes contra a pretensão do almirante Arthur de Jacoguary, relativa ao pagamento da differença de vencimentos entre os postos de almirante e vice-almirante, a que se julga com direito, não pôde ella agora persistir nessa fórma de proceder.

A legalidade do acto do Poder Executivo, promovendo-o aquelle posto, está presentemente fóra de controversia, porque o Congresso, consignando verba no orçamento vigente para occorrer ao pagamento daquella differença, a reconheceu.

Por isso, nada mais resta á Commissão do que, de accordo com essa decisão, aconselhar ao Senado a approvação da proposição, n.º 92, de 1907, que autoriza a abertura dos creditos de 22:458\$486 para pagar a differença citada no periodo decorrido entre 8 de outubro de 1902 á 31 de dezembro de 1906; e o de 2:400\$ para igual fim, em 1907.

Acontece, porém, que sendo este ultimo, na proposição da Camara, qualificado de supplementar á rubrica de um orçamento cujo exercicio se acha encerrado, qualificação que por isso não tem mais razão de ser, cumpre qualificar-o de especial, como ao primeiro.

Nestas condições a Commissão apresenta á consideração do Senado a seguinte emenda substitutiva do art. 1.º da proposição.

Em vez de: «Fica o Presidente da Republica autorizado etc.», diga-se:

«Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial de 24:858\$486 para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos a que tem direito o almirante Arthur de Jacoguary, a contar de 8 de outubro de 1902 até 31 de dezembro de 1907.»

O mais como está.

Si o Senado assim o entender, terá autorizado no corrente anno os seguintes creditos:

2.º especial.....	48:409\$970
1.º supplementar.....	48:304\$020
1.º extraordinario.....	124:397\$900
Total.....	221:111\$190

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Urbano Santos*, relator. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Abertinho*. — *Lauro Müller*. — *Feliciano Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 92, DE 1907, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha os seguintes creditos :

De 22:458\$486, extraordinario, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos que cabe ao almirante Arthur de Jacoguary, no periodo de 8 de outubro de 1902 a 31 de dezembro de 1906;

De 2:406\$, suplementar á verba 8ª do art. 18, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ao pagamento da differença de soldo que cabe ao mesmo almirante no corrente exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional—Tendo em vista a inclusa exposição do Ministro da Marinha sobre a necessidade da abertura de um credito extraordinario de 24:858\$320, para attender ao pagamento da differença de vencimentos que cabe ao almirante Arthur de Jacoguary, no periodo de 8 de outubro de 1902 a 31 de dezembro do corrente anno, em virtude de sua promoção ao posto em que se acha, rogo-vos a concessão ao respectivo Ministerio do credito da citada quantia,

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1907.—*Afonso Augusto Moreira Penna*.— A imprimir.

N. 44 — 1908

A Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, no parecer com que procedeu a apresentação da actual proposição n. 109, do anno passado, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 18:873\$320 para pagamento de Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judicial, exprimiu-se nestes termos :

« Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, tendo sido exonerado, como traidor á Republica, do cargo de escripturario da Delegacia Fiscal no Piahy, por decreto de 31 de julho de 1894, propoz acção contra a Fazenda Nacional, no juizo competente, para obter a annullação daquello decreto.

A sentença de primeira instancia, datada de 17 de março de 1898, julgou procedente a acção para declarar nulla a exoneração de autor, por inconstitucionalidade do decreto de 31 de julho de 1894, para o fim de assegurar ao mesmo autor o direito de ser conservado no cargo em que se achava anteriormente, nos termos do decreto de 6 de janeiro de 1893, e condemnar a Fazenda Nacional a pagar-lhe os ordenados que não houvesse elle recebido posteriormente á exoneração illegal e os que se fossem vencendo emquanto se não realizasse a sua reintegração, o custas.

O accordão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de maio de 1905, julgou subsistente aquella sentença, para o fim de serem pagos a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino os seus ordenados desde a época em que foi illegalmente demittido do seu logar e os que se fossem vencendo até a sua reintegração, pagas as custas pela Fazenda Nacional.

Para que tivesse execução esta decisão judicial, que passou em julgado, foram expedidas tres cartas-precatorias, com as seguintes datas: 22 de agosto de 1905, 19 de março de 1906 e 30 de março de 1907. As duas primeiras não foram consideradas pelo Thesouro Federal em termos de ser cumpridas, em virtude de faltas que não foram nem podiam ser attribuidas ao exequente.

Finalmente, por mensagem de 8 de agosto proximo passado, o Sr. Presidente da Republica remetteu todos estes papéis ao Congresso Nacional e solicitou autorização para abrir ao Ministerio da Fazenda o credito necessario para occorrer ao pagamento de que trata a ultima precatoria, na importancia de 18:073\$320, incluída a quantia de 40\$980, proveniente de custas.

A Comissão de Finanças examinou devidamente os mesmos papéis, pelos quaes se verifica que, tendo sido protelado o reconhecimento do direito de Benjamin Avelino, sem que de sua parte deixasse de haver a precisa diligencia na defesa do mesmo direito, quer perante o Poder Judiciario, quer perante o Thesouro Federal, ao qual foram dirigidas, por elle e seu procurador repetidas reclamações.

Attendendo ao exposto, a Comissão é de parecer que se conceda a autorização para a abertura do credito de que trata a mensagem do Governo, assim de que se faça o pagamento deprecado. Por isso, tem a honra de submeter á consideração da Camara o seguinte projecto :

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320, para occorrer ao pagamento de Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude da sentença judicial que annullou a sua exoneração do cargo de escripturario da Delegacia Fiscal no Piauh; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 1907. — *Francisco Veiga*, presidente. — *José Eusebio*, relator. — *Cornelio da Fonseca*. — *Alberto Maranhão*. — *Paula Ramos*. — *Sabino Barroso Junior*. — *Galeão Carvalho*. — *Galeão Baptista*.

A mensagem do Sr. Presidente da Republica sobre o assumpto foi a seguinte :

«Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos o incluso processo referente á carta precatoria, expedida em 30 de março ultimo pelo juiz substituto federal no Estado do Piauh, a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino para pagamento de 18:832\$340

a que foi condemnada a União por sentença judiciaria e mais 40\$980 proveniente das respectivas custas e das que accresceram nos autos de execução, rogo vos dignéis de autorizar o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito necessario para occorrer ao pagamento em questão.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907, 19^o da Republica. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*»

A Commissão de Finanças teve por sua vez occasião de examinar as tres cartas precatorias, a que se refere o parecer supra, acompanhando o longo processo a que ellas foram submettidas no Thesouro Federal, e é de parecer que a proposição da Camara seja adoptada pelo Senado.

Si o Senado assim o entender terá autorizado no corrente anno os seguintes creditos :

Dous especiaes.....	48:400\$970
Um suplementar	48:304\$020
Dous extraordinarios.....	143:220\$540
Total.....	239:943\$530

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Urbano Santos*, relator. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Murtinho*. — *Lauro Müller*. — *Feliciano Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 199, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:872\$320 para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude da sentença judiciaria que annullou a sua exoneração do cargo de escripturario da Delegacia Fiscal, no Piauh; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 4 de dezembro de 1907. — *Carlos Peizoto de Mello Filho*, presidente da Camara. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1^o secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3^o secretario, servindo de 2^o. — A imprimir.

N. 45 — 1908

A proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1907, autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Os attestados medicos affirmam que esse funcionario está atacado de beri-beri e que tem necessidade de se afastar da capital até que obtenha cura completa.

Parece justificada a licença e por essa razão a Comissão não hesita em aconselhar ao Senado a approvação da proposição.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908.— *Gomes de Castro*, presidente.— *Feliciano Penna*, relator.— *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*.— *Francisco Sá*.— *Joaquim Martinho*.— *Urbano Santos*.— *Lauro Müller*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 220, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente da Camara.—*Milcades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.— *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 46—1908

A proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira secretario da Escola de Minas, de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

A' vista do attestado medico, verifica-se que esse funcionario está soffrendo de fraqueza pulmonar dupla, bem como de perturbações da função digestiva pela existencia de grave gastro-hepatite.

A Comissão de Finanças entende que a proposição está no caso de ser approvada.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.— *Feliciano Penna*.— relator, *F. Glycerio*.— *Alvaro Machado*.— *Francisco Sá*.— *Joaquim Martinho*.— *Urbano Santos*.— *Lauro Müller*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DO DEPUTADOS, N. 216, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Poder Legislativo resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira, secretario da Escola de

Minas, de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 25 de dezembro de 1907.— *Carlos Peimoto de Mello Filho*, presidente, — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º secretario. — *Luiz Antonio Ferroira Gualberto*, 2.º secretario, servindo de 2.º — A imprimir.

N. 47 — 1908

A proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1907, autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$080, para occorrer aos pagamentos de vencimentos relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907, conforme as respectivas folhas, sendo:

Ao tenente Franklin Barbosa de Andrado.....	13:112\$046
Ao tenente-coronel Joaquim José de Castro Sampaio Filho.....	28:237\$400
Ao alferes Herculano Teixeira de Magalhães.....	7:010\$634

48:360\$080

Essa proposição foi votada para ser attendida a solicitação feita em mensagem de 4 de junho de 1907, fundada na exposição apresentada ao Presidente da Republica pelo Ministro da Justiça, que, por esclarecer o assumpto, a Commissão entende que deve incluir neste parecer. A exposição está concebida nos seguintes termos.

«Pelos decretos ns. 6.004, de 9 do junho, 6.171 e 6.173, de 13 de outubro de 1906, o Ministerio da Fazenda, á vista da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.396, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 janeiro de 1906, abriu credito para pagamento de diversas quantias a que foi condemnada a União por sentenças dos juizes federaes das 1ª e 2ª varas deste Districto, confirmadas por accordões do Supremo Tribunal Federal, nas acções movidas pelo tenente da ex-brigada policial Franklin Barbosa de Andrado, pelo tenente-coronel Joaquim José de Castro Sampaio Filho e pelo alferes Herculano Teixeira de Magalhães, para annullação dos decretos que os reformaram nesses postos; quantias essas relativas a vencimentos a contar das datas de suas reformas; quanto ao primeiro 42:797\$500, e ao terceiro, 33:090\$736, até 31 de dezembro de 1904, e quanto ao segundo 22:267\$548, até 30 de junho de 1905.

Esses officiaes já receberam os seus soldos, como reformados, dos annos de 1905 e 1906, mas tem tambem direito:

O tenente Franklin Barbosa de Andrado, á differença de soldo, tota a etapa e gratificação dos annos de 1905 e 1906, e a todo o soldo, etapa e gratificação do anno de 1907, na importancia de 13:112\$046;

O tenente-coronel Joaquim José de Castro Sampaio Filho, a diferença de soldo, toda a etapa e gratificação de 1 de julho a 31 de dezembro de 1905; a diferença de soldo, toda a etapa e gratificação do anno de 1906, e a todo o soldo, etapa e gratificação do anno de 1907, na importancia de 28:237\$400;

E o alferes Herculano Teixeira de Magalhães, a diferença de soldo, toda a etapa e gratificação dos annos de 1905 e 1906, e a todo soldo, etapa e gratificação de 1 de janeiro a 3 de março de 1907 (vespera do seu fallecimento), na importancia de 7:010\$634.

Não havendo, porém, no orçamento deste Ministerio verba por onde possa correr a despeza com o pagamento de taes vencimentos, de accordo com as folhas juntas, torna-se necessario que sejam solicitados ao Congresso Nacional creditos extraordinarios no total de 48:300\$080.*

Estando explicada a razão do credito solicitado, a Commissão de Finanças entendo que a proposição deve ser approvada.

Si o Senado assim o entender, terá autorizado no corrente exercicio os seguintes creditos :

Dous especiaes.....	48:400\$970
Um suplementar.....	48:304\$020
Tres extraordinarios.....	191:589\$630
Total.....	288:303\$610

Sala das Commissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Feliciano Penna*, relator. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Murtinho*. — *Urbano Santos* — *Lauro Müller*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 247, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:300\$080, para occorrer aos pagamentos que se seguem, de vencimentos relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907, conforme as respectivas folhas :

Ao tenente Franklin Barbosa de Andrade.....	13:112\$046
Ao tenente-coronel Joaquim José de Castro Sampaio Filho.....	28:237\$400
Ao alferes Herculano Teixeira de Magalhães.....	7:010\$634
	48:300\$080

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907. — *Carlos Peimolo de Mello Filho*, presidente. — *Milcades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo do 2º.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tendo em consideração o que ponderou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, na exposição junta, sobre a necessidade de serem solicitados ao Congresso Nacional credits extraordinarios na importancia total de 48:300\$080, para pagamento de vencimentos, relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907, a diversos officiaes da Força Policial do Districto Federal, cabe-me a honra de levar o assumpto á vossa apreciação, affim de que vos dignois resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907. — *Afonso Augusto Moreira Penna.* — A imprimir.

N. 48—1908

Quando teve occasião de offerecer á consideração da Camara dos Deputados a actual proposição n. 251 do anno passado, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:711\$580 para o pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judicial, exprimiu-se a Commissão de Finanças daquella Casa do Congresso nos seguintes termos:

« Em data de 28 de agosto deste anno, a Commissão de Finanças emitindo parecer sobre a mensagem de 8 do mesmo mez, em que o Governo solicitara o credito de 3:019\$97, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judicial, notou, na precatória que veio com a mensagem, as seguintes irregularidades:

a) ter-se incluído na quantia, cujo pagamento se pedia, a importancia de custas contadas, com infração do art. 28 do decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899;

b) não ter sido o procurador da Republica ouvido a respeito da conta e, naturalmente, por isso, não ter elle requerido ao juiz da execução a emenda do erro no calculo das custas.

Por esse motivo a Commissão opinou que se aguardasse a apresentação de outra carta precatória, para que se pudesse resolver sobre a concessão do credito necessario ao seu cumprimento.

Este parecer foi approved pela Camara, e, em consequencia disto, foi apresentada nova precatória do juiz federal do Paraná, que havia expedido a primeira. Nesta nova precatória, que é datada de 11 deste mez, deduziram-se as custas indevidamente contadas, ficando a importancia do pagamento deprecado reduzida a 2:711\$580.

A Commissão de Finanças, tendo examinado devidamente a ultima precatória, expedida nos termos do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, da qual consta que o Dr. Carvalho de Mendonça obteve, em acção competente, a condemnação da Fazenda.

Nacional a pagar-lhe a importancia de impostos illegalmente cobrados sobre seus vencimentos de juiz federal na secção do Paraná, é de parecer que se autorize o Governo a abrir o credito de 2:711\$580, para occorrer ao cumprimento da referida precatória.

Nestas condições, tem a honra de submeter á approvação da Camara o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decretar:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:711\$580 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, de novembro de 1907.—*Francisco Veiga*, presidente.—*José Euzébio*, relator.—*Serzedello Corrêa*.—*Cornelio da Fonseca*.—*Homero Baptista*.»

A mensagem do Presidente da Republica referente ao assumpto antes havia dito o seguinte:

« Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos o incluso processo referente ao precatório, expedido em 1 de junho de 1906 pelo juiz substituto federal no Estado do Paraná ao Ministerio da Justiça e por este enviado ao da Fazenda, com aviso n. 1.034, de 27 do mesmo mez, para pagamento de 3:019\$097 ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judicial, rogo vos dignéis de autorizar a abertura do credito daquella importancia ao Ministerio da Fazenda, a fim de occorrer á despeza com o pagamento em questão.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907, 19^a da Republica.—*Afonso Augusto Moreira Penna*.»

A Comissão de Finanças, examinando por sua vez a carta precatória de que se trata, verificou que ella se acha em termos de ser cumprida e por isso é de parecer que o Senado approve a proposição.

Si o Senado assim o entender, terá autorizado no corrente exercicio os seguintes creditos:

1 suplementar.....	48:304\$020
2 especiais.....	48:409\$970
4 extraordinarios.....	194:301\$200
Total.....	291:015\$190

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Urbano Santos*, relator.—*F. Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Francisco Sá*.—*Joaquim Murtinho*.—*Lauro Müller*.—*Feliciano Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 251, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:711\$580 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Iriarte*, 1º secretario.—*Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

N. 49—1908

Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 252, do anno passado, que autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria, a Comissão de Finanças daquella Casa do Congresso, quando a apresentou, expendeu o seguinte:

« O Sr. Presidente da Republica, por mensagem do mez proximo passado, solicitou autorização do Poder Legislativo para abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387, destinado a occorrer ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria.

Com a mensagem, foi enviada ao Congresso a carta precatória, expedida em data de 30 de setembro deste anno, pelo juiz seccional da Bahia, a respeito do alludido pagamento.

A Comissão de Finanças examinou esse precatório, que pelo Thesouro Federal foi considerado em termos de ser cumprido. Delle consta que o Dr. Paulo Martins Fontes accionou a União Federal para obter a indemnização de prejuizos causados em sua fazenda Cocorobó com a retirada de 374 cabeças de gado vaccum e 242 de gado lanigero, feita pelas forças federaes em 1897, por occasião dos acontecimentos de Cuiabá. Em primeira instancia, o pedido do autor foi julgado improcedente, mas o Supremo Tribunal Federal, por accordo n. 1.122, de 10 de julho deste anno, resolveu dar provimento á appellação interposta da sentença do juiz federal da Bahia, para reformar, como reformou, a dita sentença, condemnando a Fazenda Nacional a pagar ao appellante (autor) a quantia de 35:838\$. em quanto foram arbitrados os prejuizos, devendo-lhe ser contados os juros da móra da contestação da lide em diante, pagas as custas pela appellada.

Este accordo passou em julgado e, não tendo o procurador da Republica, devidamente citado no juizo da execução, opposto embargos, nem comparecido ás respectivas audiencias, foi pelo juiz competente, neste caso o substituto, por ser parte o juiz

federal, expedida a referida carta precatoria de 30 de setembro ultimo.

Em vista do exposto e attendendo á mensagem do Governo, a Comissão de Finanças tem a honra de submeter á consideração da Camara o seguinte projecto :

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judicial, conforme a carta precatoria de 30 de setembro de 1907, expedida pelo juiz seccional da Bahia ; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1907.— *Francisco Veiga*, presidente.— *José Enzebio*, relator.— *Serzedello Corrêa*.— *Homero Baptista*.— *Alberto Maranhão*.— *Cornelio da Fonseca*. »

A mensagem do Presidente da Republica, a que este parecer e a proposição se referem, é esta:

« Srs. Membros do Congresso Nacional—Transmittindo-vos o incluso processo referente á carta precatoria, expedida em 30 de setembro do corrente anno pelo juiz substituto federal na seccão da Bahia, para pagamento ao Dr. Paulo Martins Fontes de 48:357\$387, sendo 35:888\$ de principal, 10:548\$291 de juros e 1:971\$006 de custas, a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença judicial, rogo vos dignois de autorizar o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da dita quantia de 48:357\$387, afim de occorrer á despeza com o pagamento em questão.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1907, 19^a da Republica.— *Afonso Augusto Moreira Penna*. »

A Comissão de Finanças, por sua vez, examinou a carta precatoria em questão, e como a julga no caso de ser cumprida, porque não resta á Fazenda Nacional recurso a oppor contra ella, é de parecer que o Senado approve a proposição da Camara.

Si o Senado assim o entender, terá autorizado no corrente anno os seguintes creditos:

1 suplementar.....	48:304\$020
2 especiais.....	48:40\$970
5 extraordinarios.....	242:658\$587
Total.....	339:372\$577

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908.— *Gomes de Castro*, presidente.— *Urbano Santos*, relator.— *F. Glycerio*.— *Alvaro Machado*.— *Francisco Sá*.— *Joaquim Martinho*.— *Lauro Müller*.— *Feliciano Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 252, DE 1907, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria, conforme a carta precatória de 30 de setembro de 1907, expedida pelo juiz seccional da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sa Freire*, 1º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 2º secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 50—1908

Em mensagem de 28 de novembro de 1907, o Presidente da Republica solicitou autorização para abertura do credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães de accórdio com o disposto no art. 221 do Codigo dos Institutos de Ensino e arbitrado nos termos da ultima parte do art. 1º do decreto legislativo de 6 de agosto de 1906.

Para attender ao que foi solicitado na dita mensagem, a Camara dos Deputados approvou a proposição n. 3, de 1908 que autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$000. A Comissão de Finanças entende que essa proposição ora sujeita a seu exam está no caso de merecer o assentimento do Senado.

Si o Senado assim entender, terá autorizado no corrente anno os seguintes creditos:

	Papel	Ouro
1 Suplementar.....	48:304\$030	—
2 especiais.....	48:409\$070	—
6 extraordinarios.....	942:058\$587	4:200\$000
Total	939:372\$557	4:200\$000

Sala das Commissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente.— *Feliciano Penna*, relator.— *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*.— *Francisco Sá*.— *Joaquim Murtinho*.— *Urbano Santos*.— *Lauro Miller*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 3, DE 1908, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito ex-

traordinario de 4:200\$, ouro, para occorrer á despeza com o premio de viagem conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de maio de 1908. — *Carlos Peixoto, de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Antonio de Souza Bastos*, 2º secretario.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa apreciação a inclusa exposição, que me foi apresentada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, relativamente á concessão do credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1907. — *Afonso Augusto Moreira Penna*. — A imprimir.

PARECER

N. 51—1908

A proposição da Camara dos Deputados, n. 8, de 1908 autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem arbitrado ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior, de accordo com o disposto na ultima parte do art. 1º do decreto legislativo n. 1.487, de 6 de agosto de 1906.

Este credito foi solicitado em mensagem de 5 de dezembro de 1907 e está no caso de ser concedido por terem sido observadas as formalidades prescriptas no Código dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario. Assim, opina a Comissão de Finanças que o Senado deve approvar a proposição.

Si o Senado assim o entender, terá autorizado no corrente anno os seguintes credits:

	Papel	Ouro
1 suplementar.....	48:304\$000	—
2 especiaes.....	48:48\$070	—
7 extraordinarios.....	242:658\$587	8:400\$000
	<u>339:372\$577</u>	<u>8:400\$000</u>

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Feliciano Penna*, relator. — *Joaquim Murtinho*. — *Alvaro Machado*. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*. — *Urbano Santos*. — *Lauro Müller*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 3 DE 1908 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de maio de 1908.—*Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Vice-Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2º Secretario.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional.—Tenho a honra de submeter á vossa apreciação a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, relativamente á concessão do credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1907. — *Afonso Augusto Moreira Penna*.— A imprimir.

N. 52 — 1908

A proposição n. 10, de 1908, da Camara dos Deputados, autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$000 ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao Dr. Celestino Bourroul nos termos do art. 221 do Codigo dos Institutos do Ensino e arbitrado, de accordo com o disposto na ultima parte do art. 1º do decreto legislativo de 6 de agosto de 1905. Este credito foi solicitado em mensagem do Sr. Presidente da Republica, de 10 de outubro de 1907 e está no caso de ser autorizado por terem sido observadas todas as exigencias legais.

A Comissão de Finanças entende que a proposição deve ser approvada pelo Senado. Si assim for, terá elle approvado no corrente anno os seguintes creditos:

	Papel	Ouro
1 suplementar.....	48:304\$020	
2 especiaes.....	48:40\$970	
8 extraordinarios.....	242:658\$587	12:600\$000
Total	339:372\$577	12:600\$000

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908.— *Gomes de Castro*, presidente.— *Feliciano Penna*, relator.— *F. Glycerio*.— *Francisco Sá*.— *Alvaro Machado*.— *Joaquim Murtinho*.— *Leuro Müller*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 10, DE 1908, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Celestino Bourroul; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 27 de maio de 1907. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Vice-Presidente. — *Milcates Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2º Secretario

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa apreciação a inclusa exposição, que me foi apresentada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, relativamente á concessão do credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Celestino Bourroul.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1907. — *Afonso Augusto Moreira Penna*.

N. 53—1908

Tendo de submeter á consideração da Camara dos Deputados a proposição que, sob n. 20 do corrente anno, é agora trazida ao conhecimento do Senado e que tem por objecto autorizar o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156, para pagamento devido a José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judicial, a Comissão de Finanças daquella Casa do Congresso emittiu o seguinte parecer

«José Bernardino Ribeiro Guimarães, 1º official da Directoria Geral dos Correios, foi aposentado, sem prova de invalidez, em data de 29 de agosto de 1894.

O Governo, reconhecida a illegalidade desse acto, reintegrou-o no exercicio de seu cargo em 1 de agosto de 1898.

Requeru elle então o pagamento de seus vencimentos relativos ao tempo em que esteve privado desse exercicio, sendo o seu requerimento indeferido por despacho do Ministerio da Industria, Viução e Obras Publicas datado de 18 de setembro de 1899.

Considerando-se lesado em seu direito, propoz acção ordinaria contra a União Federal, pedindo a annullação desse despacho e a condemnação da Fazenda Nacional ao pagamento requerido, juros da móra e custas.

A acção proposta correu todos os tramites legais e foi julgada procedente pelo juiz federal deste Districto em sentença de 20 de janeiro de 1905. Esta sentença foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em accordão de 8 de junho, que passou em julgado, con-

forme termo lavrado pelo secretario daquelle tribunal em 10 de julho, tudo deste anno.

No juizo da execução foi feita uma conta, na importancia de 45:118\$687, a qual foi embargada pelo representante da Fazenda Nacional. Confessado o erro dessa conta, pelo exequente, foi feito novo calculo na importancia de 28:708\$156.

No primeiro calculo haviam-se contado juros da móra anteriores á contestação da lide, provindo dahi a consideravel differença para mais no resultado da conta, reformada em virtude de embargo.

Com as formalidades legais, foi deprecado ao Ministerio da Fazenda o pagamento da importancia da nova conta, em data de 21 de novembro proximo passado, e por mensagem do Sr. Presidente da Republica, de 13 deste mez, foi, para o alludido fim, solicitado o necessario credito.

Em vista do exposto, a Comissão de Finanças, attendendo á solicitação do Governo, tem a honra de submeter á deliberação da Camara o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156, para occorrer ao pagamento devido a José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judicial, conforme carta precatória do Juizo Federal da 1ª Vara deste Districto, expedida em 21 de novembro de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1907. — *Francisco Veiga*, presidente. — *José Euzébio*, relator. — *Julio de Mello*. — *Sabino Barroso Junior*. — *Homero Baptista*. — *Galeão Carvalho*.

A mensagem do Presidente da Republica que provocou a resolução da Camara se achu concebida nestes termos:

A Comissão de Finanças, examinando a carta precatória em questão, concorda com o parecer supra transcripto, entendendo assim que o Senado deve adoptar a proposição da Camara.

Si o Senado assim o entender, terá autorizado no corrente anno os seguintes creditos:

	Papel	Ouro
1 supplemental.....	48:304\$020	—
2 especiais.....	48:401\$970	—
9 extraordinarios...	271:366\$743	12:600\$000
Total.....	368:080\$733	12:600\$000

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Urbano Santos*, relator. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Martinho*. — *Lauro Müller*. — *Feliciano Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 20, DE 1908: A QUE SE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156, para occorrer ao pagamento devido a José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude do sentença judiciaria, conforme carta precatória do Juizo Federal da 1ª Vara desse Districto, expedida em 21 de novembro de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 4 de junho de 1908.—*Carlos Patwoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Antonio Simão dos Santos Leal*, 4º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 547 — 1908

O coronel Alfredo Ernesto Jacques Ouriques, reformado em 1890, requer que por acto legislativo, lho seja melhorado o soldo, de accordo com a tabella actualmente em vigor. Assenta a sua pretensão nos serviços que tem prestado ao paiz, na guerra e na paz.

Sem desconhecer o valor destes, pensa, entretanto, a Comissão de Finanças que o favor solicitado não visa meio regular de promial-os.

Applicar as vantagens de uma lei nova a quem muitos annos antes della abandonou o serviço militar, tendo-se desempenhado neste sob o regimen de legislação differente, iria dar aquella vigor retroactivo.

E este só defeito bastaria para condemnar a pretensão:

Ainda mais: não seria justo igualar a situação do officiaes que desde longo periodo se reformaram, para, como o requerente, empregar em outros campos sua intelligente actividade e a daquelles, a quem uma legislação nova não veio aproveitar, sinão porque os alcançou no serviço em que se mantiveram.

Si quizasse pôr de lado estas razões o Congresso Nacional, indefinidamente teriam de repetir-se os casos em que as alterações da tabella do soldos houvessem de ser applicadas a militares reformados ante da decretação d'ellas.

Levam estes fundamentos a Comissão de Finanças a opinar contra o deferimento da petição do Sr. coronel Jacques Ourique.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908: — *Gomes de Castro*, presidente. — *Francisco Sá*, relator. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Joaquim Murinho*. — *Urbano Santos*. — *Lauro Müller*. — *Feliciano Penna*. — A imprimir.

N. 55 — 1908

Quando, cumprindo heroicamente o seu dever, morreu, na Bahia, em novembro de 1904, o tenente-coronel Innocencio Fabricio

Ferreira de Mattos, foram pressurosos o Governo e o Congresso em render homenagens ao seu valor e tributar reconhecimento ao serviço que o seu exemplo representava. Além de outras manifestações, aquelle propoz fosse concedida á viuva uma pensão de 500\$ mensues. Adheriu este a essa generosa iniciativa, mas acreditou poder satisfazer ao intuito della, diminuindo o onus que traria ao Thesouro, e assim decretou a pensão de 250\$ por mez.

Requer agora a viuva pensionista que o favor seja dobrado até somma primitivamente proposta.

Não vê a Commissão de Finanças razão para modificar o que, ha apenas dous annos, pareceu justo ao Poder Legislativo.

O sentimento de admiração provocado pelo acto que este pretendou premiar não era menos intenso do que agora, na época mesma em que foi praticado e suscitou legitima emoção patriótica aos representantes dos poderes publicos.

A situação do Thesouro Nacional não convida agora mais do que então a alargar a generosidade nas manifestações de apreço tributadas aos benemeritos da patria.

Nem é pelo valor pecuniario da pensão já concedida, ou da que ora é solicitada que se ha de medir a relevancia dos serviços prestados pelo tenente-coronel Fabricio de Mattos; valém mais para realçal-a a espontaneidade do movimento do Congresso e do Governo e o sentimento patriótico que a estes inspirou.

Como um auxilio, que outro effeito não pretende uma pensão, a que foi votada não pôde considerar-se mesquinha, si se teem em vista as vantagens legaes de que gozam os herdeiros de um official da patente do de quem se trata.

Taes os motivos por que a Commissão de Finanças não aconselha o deferimento da petição trazida ao seu exame.

Sala das Commissões, 19 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Francisco Sá*, relator.—*I. Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Feliciano Penna*.—*Lauro Müller*.—*Joaquim Martinho*.—*Urbano Santos*.— A imprimir.

N. 56 — 1908

A' Commissão de Finanças foi presente, para sobre elle emittir parecer, o requerimento n. 19, de 1908, em que o bacharel Francisco Lins Ayquo de Melra, thesoureiro da Alfandega desta Capital, allegando molestia, solicita um anno de licença.

Comprovada, como se acha por attestado medico appenso ao requerimento a allegação do supplicante; a Commissão é de parecer que seja deferido o pedido. E para isso offerce á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 8 — 1908

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Francisco

Lins Ayque de Meira, thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, para tratar da saúde, onde lhe convier.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Alvaro Machado*, relator. — *F. Glycerio*. — *Feliciano Penna*. — *Lauro Müller*. — A imprimir.

São successivamente lidos, postos em discussão e sem debate approvados os requerimentos constantes dos seguintes

PARECERES

N. 57 — 1908

A Comissão de Finanças, para emitir parecer sobre o projecto n. 14, de 1905, autorizando a criação de um museu de productos agricolas e industriaes em Marselha, precisa de informações que requer sejam solicitadas do Governo.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Feliciano Penna*, relator. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Murtinho*. — *Urbano Santos*. — *Lauro Müller*.

N. 58 — 1908

Para poder formular seu juizo sobre o projecto do Senado, n. 38, de 1907, equiparando os vencimentos dos praticos de pharmacia da Escola de Artilharia e Engenharia aos dos manipuladores de 1ª classe do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, requer a Comissão de Finanças que se peçam, sobre elle, informações ao Governo.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro* presidente. — *Francisco Sá*. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Joaquim Murtinho*. — *Urbano Santos*. — *Lauro Müller*. — *Feliciano Penna*.

N. 59 — 1908

Em mensagem de 11 de outubro de 1901, pediu o Sr. Presidente da Republica ao Congresso Nacional a decretação de um credito de 4:874\$332, para pagar ao major do corpo do Estado-Maior do exercito Erico Augusto de Oliveira: os vencimentos que deixou de perceber como professor da extinta Escola Militar do Rio Grande do Sul, por ter sido demittido e depois reintegrado. Affirma aquelle documento que a Fazenda Nacional foi condemnada a esse pagamento pelo Poder Judiciario. Em virtude disto, votou a Camara dos Deputados a proposição n. 316, de 1907, sobre que tom o Senado de pronunciar-se.

Não acompanhou a mensagem a cópia da carta de sentença, ou qualquer outro esclarecimento de que não costumam prescindir

uma e outra das Casas do Congresso Nacional, não para dissentir daquella, nem submettel-a á sua critica, mas para apreciar os termos a que tenha chegado a defesa dos interesses da Fazenda Nacional e os elementos sobre que tenha assentado o calculo da despoza a decretar.

A Commissão de Finanças requer que se peçam ao Governo esses esclarecimentos.

Sala das Commissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Francisco Sá*, relator. — *F. Glycerio*. — *Lauro Müller*. — *Alvaro Machado*. — *Joaquim Murtinho*. — *Feliciano Penna*. — *Urbano Santos*.

N. 60—1908

A Commissão de Finanças, para emitir parecer sobre o requerimento n. 57, de 1907, em que o amanuense da Secretaria da Escola Polytechnica, Innocencio de Drummond Junior solicita um anno de licença, precisa de informações, as quaes requer sejam solicitadas ao Governo.

Sala das Commissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Feliciano Penna*, relator. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Murtinho*. — *Urbano Santos*. — *Lauro Müller*.

N. 61—1908

Reputando indispensavel a audiencia do Governo relativamente ao requerimento em que D. Antonia Eugenia Pereira de Mello, filha do fallecido alferes do 36º batalhão de voluntarios João Eugenio Pereira de Mello pede relevamento da prescripção em que incorreu o direito que tinha «a uma pensão de accordo com o artigo 10 do decreto n. 3.371, publicado na ordem do dia do exercito n. 431, de 17 de janeiro de 1865.» a Commissão de Finanças requer se peçam ao Poder Executivo os esclarecimentos de que carece.

Sala das Commissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Urbano Santos*, relator. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Murtinho*. — *Lauro Müller*. — *Feliciano Penna*.

N. 62—1908

A Commissão de Finanças, para emitir parecer sobre o requerimento n. 53, de 1907, em que Julio Gomes dos Santos, commissario de policia, pede lhe seja concedido um anno de licença, precisa de informações, que requer sejam solicitadas do Governo.

Sala das Commissões, 19 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Feliciano Penna*, relator. — *F. Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Francisco Sá*. — *Joaquim Murtinho*. — *Urbano Santos*. — *Lauro Müller*.

O Sr. Coelho Lisboa—Sr. Presidente, ha no Senado uma proposição da Camara dos Deputados, de 1906, que concede varios favores a individuos ou associações que se propuzerem a construir casas populares, e dá outras providencias. Sendo este um dos problemas sociais que mais se impõem ao estudo e resolução do Parlamento e tendo essa proposição vindo ha mais de um anno da Camara dos Deputados, onde presentemente outros projectos no mesmo sentido estão sendo apresentados com o intuito de resolver o urgente problema da habitação que por demais se impõe, deante das difficuldades da vida, que se multiplicam, não só na Capital da Republica como nas demais cidades do paiz.

Tendo o Sr. Presidente da Republica, em sua Mensagem, reclamado a resolução deste problema, nos seguintes termos: «...contindo a julgar justificavel a discreta intervenção do poder publico na concessão de razoaveis favores a emprezas ou particulares que se proponham a construir casas hygienicas e com o necessario conforto para serem alugadas aos operarios mediante alugueis baratos, requeiro á Mesa que, independente de parecer, nos termos do Regimento, sirva-se inserir na ordem do dia o referido projecto, que naturalmente será estudado e emendado pelo Senado, resolvendo-ora sua sabedoria o que for de justiça.

O Sr. Presidente—O pedido do nobre Senador será attendido pela Mesa.

Para substituir o Sr. Senador Gomes de Castro na Comissão Especial doCodigo Civil, da qual foi dispensado hontem, a pedido, nomeio o Sr. Senador Victorino Monteiro.

Para substituir na Comissão de Finanças o Sr. Senador Joaquim de Souza, que se acha licenciado, nomeio o Sr. Senador Urbano de Gouvêa.

ORDEM DO DIA

REVOGAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N. 844, DE 1901

Entra em discussão unica, com parecer contrario da maioria da Comissão de Justiça e Legislação e favoravel da minoria, o veto n. 2, de 1908, do Prefeito do Distrito Federal á resolução do Conselho Municipal, que revoga para todos os effeitos o art. 3º da lei n. 844, de 19 de dezembro de 1908.

O Sr. Metello — Sr. Presidente, sinto-me obrigado, pelo facto de haver assignado o voto em separado, anexo ao parecer em discussão, a occupar a tribuna, afim de justificar o meu acto, expondo ao Senado os motivos que me levaram a discordar da illustrada maioria da Comissão de Justiça e Legislação.

Vou desompenhar-me dessa tarefa em poucas palavras, reproduzindo os mesmos argumentos expendidos no voto em separado.

Antes, porém, devo confessar ao Senado que o meu objectivo foi chamar a sua attenção, afim de que não fosse votada desperce-

bidamente, sem inteira reflexão e perfeito conhecimento de causa, uma doutrina, que me parece de alta importancia, porque de um lado limita as attribuições do Poder Executivo Municipal nas relações com o Poder Legislativo, e de outro lado afasta a collaboração que, por lei, o Senado tem nas leis e resoluções municipaes.

Além disto, o dever de coherencia impunha-me este procedimento, porque ha quatro annos, como membro da Commissão de Justiça e Legislação, tive a honra de relatar alguns pareceres a respeito de *votos* em idênticas condições, oppostos a resoluções do Conselho Municipal, reformando leis e regulamentos relativos á instrucção publica do Districto.

Estes pareceres constam dos *Anaes* do Senado. O primeiro delles tem a data de 28 de novembro de 1904 e foi lido na sessão de 29 de novembro daquelle anno; o segundo tem a data de 20 de dezembro de 1904 e foi lido na sessão de 21 de dezembro do mesmo anno.

Não houve até então, no seio da Commissão e no Senado, duvida alguma a respeito da extensão que tem, por lei, a faculdade do Prefeito para votar resoluções do Conselho Municipal.

O SR. MEIRA E SÁ — Faculdade absoluta.

O SR. METELLO — Não vejo agora razão alguma para retratar-me, adoptando uma doutrina que ha quatro annos não me pareceu e ainda hoje não parece ser a que se acha consignada na lei.

Trata-se, Sr. Presidente, de saber si o Prefeito do Districto Federal pôde votar as leis e resoluções do Conselho Municipal, sempre que as julgar contrarias aos interesses do districto.

A solução desta duvida está claramente estabelecida no art. 21 do decreto que consolidou as leis organicas do districto.

Diz elle :

«O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal, *oppondo-lhes veto*, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos de outros municipios ou dos Estados, ou aos interesses do mesmo districto.»

Não pôde esta disposição soffrer a menor duvida. Ella é clara e terminante, dando ao Prefeito o arbitrio amplo e completo para considerar as resoluções do Conselho Municipal contrarias aos interesses do Districto Federal.

Mas este artigo tem uma segunda parte, que é aquella em que se baseia o parecer da maioria da Commissão. Esta segunda parte é concebida nos seguintes termos :

«Consideram-se contrarias aos interesses do Districto Federal as deliberações do Conselho Municipal que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis e regulamentos.»

Haverá nesta segunda parte do art. 21 uma restrição ao arbitrio do Prefeito, amplo e completo, estabelecido no primeiro periodo deste mesmo artigo? Evidentemente que não.

Seria estranhavel que uma mesma disposição de lei dissesse ao Prefeito : — *podeis vetar as leis e resoluções do Conselho Municipal, sempre que as julgardes inconvenientes ao serviço publico* — e accrescentasse logo em seguida : — *mas não podereis considerar inconvenientes sendo taes e taes resoluções.*

Haveria manifesta contradicção em um artigo redigido por esta fórma...

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Não apoiado.

O SR. MESELLO — ... e o interprete não póde nunca attribuir contradicções ao legislador.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Ahi não ha contradicção.

O SR. METELLO—Perdôe-me V. Ex. Ahi haverá contradicção manifesta. Na 1ª parte do artigo dava-se : — completo arbitrio — nas palavras — sempre que as julgar contrarias aos interesses do districto, e na 2ª parte desapparece o arbitrio que existe em um e não existe em outro caso. Haveria contradicção ou não ?

As duas partes do citado artº. 24 conciliam-se perfeitamente.

O parecer distingue, entre as resoluções do Conselho Municipal, duas classes diferentes : uma, das resoluções que toem caracter geral e permanente, resoluções que organizam e regulam os serviços municipaes, nos differentes departamentos da Prefeitura, como são as leis relativas á instrucção publica, á hygieno, á fazenda ; outras, de caracter especial e transitorio, que comprehendem, na phrase do parecer, providencias isoladas, singulares, pessoas.

Acceito esta distincção, que é autorizada pelo art. 24 ; acceito-a e tomarei para exemplo da ultima classe as resoluções, que toem vindo muitas vezes ao Senado, concedendo licença a funcionarios da Prefeitura fóra das condições estabelecidas na lei.

Estas resoluções enquadram perfeitamente...

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Não apoiado.

O SR. METELLO—... nesta parte do art. 24, porque ellas toem por objecto actos administrativos — a concessão de licenças — e por outro lado violam as leis que regulam a concessão de licenças, continuando essas mesmas leis em inteiro vigor.

Agora, perguntarei ao Senado: a resolução que concede licença a funcionarios municipaes pode-se dizer contraria aos interesses do districto ?

O SR. MEIRA E SÁ—Conforme.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Póde-se perfeitamente.

O SR. METELLO — Parece-me que não, porque o interesse do districto, de que cogita a lei, não está em jogo com a concessão de licença a funcionario da Prefeitura, e nesse caso as resoluções que autorizam o Prefeito a conceder taes licenças não poderiam ser vetadas, porque a primeira parte do artigo só se refere ás leis e

resoluções de character geral, permanente, segundo a doutrina do proprio parecer.

Foi por isso que houve necessidade de uma disposição expressa desta segunda parte do art. 24, a fim de que essas resoluções não escapassem ao veto do Prefeito.

Assim é que eu entendo o art. 24, e nem elle pôde ser entendido de outra maneira.

Mas, Sr. Presidente, o art. 24, que está sendo objecto da analyse feita por mim da tribuna, é a consolidação da lei n. 493, de 16 de julho de 1898.

Cumpra lembrar que foi por esse tempo que teve origem a corrente de opiniões infensa ao Conselho Municipal, que levou o Congresso Nacional a retirar do Conselho a iniciativa das despesas, a iniciativa da criação e supressão dos empregos publicos, a iniciativa dos empréstimos municipaes. E' a esse tempo que se refere o conselheiro Ruy Barbosa nas palavras que peço licença para ler ao Senado. Dizia S. Ex. :

« Eu quizera que nesta Capital o eleitorado se interessasse na administração, e estou certo de que si encontrassemos, o que não parece impossivel, uma fórmula eleitoral capaz de obter esta realidade, não continuaria a ser a administração municipal o que tem sido entre nós até hoje, esse viveiro de abusos, este covil de immoralidades, de desconcertos enormes que contrz si tem levantado até hoje o clamor geral dos homens honestos.»

Pois bem, a um Conselho assim classificado, podia o legislador querer dar o arbitrio de fazer, por si só, as leis e resoluções do Districto Federal, sem que outro poder lhe pudesse embaraçar a acção perniciosa?

Não; o espirito da lei, de todas as leis, votadas pelo Congresso Nacional dessa data para cá, tem sido cercocar as attribuições do Conselho e alargar as do Prefeito do Districto Federal. Mas, Sr. Presidente, o parecer não entrou no merecimento...

O Sr. OLIVEIRA FIGUEIREDO:—Não apoiado.

O Sr. METELLO... a resolução votada; limitou-se a dizer que o veto não era applicavel na especie. Si não fôra assim, a maioria da Commissão teria descoberto os graves inconvenientes da resolução.

O Conselho Municipal está reunido em sessão extraordinária e tem em estudos uma reforma geral das leis relativas á instrução publica no districto. Haverá urgencia em revogar neste momento um artigo do regulamento da instrução publica no districto? E que artigo? O artigo que regula a nomeação dos professores primarios, artigo em que o legislador municipal faz as seguintes exigencias salutaes :

«Art. 13 do decreto n. 844, de 19 de dezembro de 1901.

As professoras das escolas, tanto urbanas como suburbanas, serão nomeadas por concurso.

§ 2º Na 1ª quinzena de janeiro as candidatas submeter-se-hão a exame de sanidade perante a junta medica de hygiene municipal,

que poderá exigir a apresentação de attestados de especialistas por ellas designados. Entre as molestias que as instrucções do Conselho Superior, de accordo com a Directoria de Hygiene, entenderem ser causa bastante de exclusão do magisterio, figurarão a tuberculose, a hysteria, a epilepsia e a morphea.»

Outra disposição que a resolução pretende revogar...

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS.—Mas V. Ex. não leu todo o artigo.

O SR. METELLO.—O mais que deixei de ler se refere aos concursos.

Outra disposição que a resolução vetada pretende revogar é a seguinte:

«O cargo de professor primario é incompativel com o magisterio normal e profissional.»

E' tambem revogada esta disposição.

E, agora, pergunto ao Senado:—será ou não contraria aos interesses do Districto Federal a revogação desses paragraphos que acabo de ler? Revogados olles, será permittida a nomeação de uma professora morphética, hystérica, tuberculosa ou epileptica.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS.—Não apoiado.

O SR. METELLO.—E tornar-se-ha possivel a accumulção de cargo de professor primario com o magisterio normal e profissional.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO.—O caso é grave.

O SR. METELLO.—Mas, Sr. Presidente, a questão do veto é um questão importantissima; é uma questão de principios.

Que é o veto? O veto não é mais do que a propzação op Senado para rever as resoluções do Conselho Municipal. Senado assim, por que razão a maioria da Commissão de Justiça e Legislação admittit essa revisão do Senado em umas resoluções e impede que ella tenha lugar em outras? Por que razão a maioria da Commissão de Justiça e Legislação entende que a revisão do Senado é possivel quando se trata de resoluções de nenhuma importancia, resoluções de character pessoal, unicas que estão comprehendidas na 2ª parte do art. 24, contendo providencias isoladas e, entretanto, entende que o Senado não pode rever as resoluções do Conselho quando são de character geral e permanente, quando organizam e regulam os serviços municipaes nos differentes departamentos da Prefeitura? (Apoiados.) A doutrina do parecer não dá resposta satisfactoria a estas interrogações, e tanto basta para pôr em relevo a sua improcedencia.

Não comprehendendo a doutrina da Commissão, e é por isso que, vencendo o acatamento que tributo a cada um dos meus collegas, todos juriconsultos eminentes, abalancel-me a lavrar o voto em separado, que vai ser decidido pelo Senado.

Tenho dito. (Muito bem; muito bem.)

◊ **Sr. Oliveira Figueiredo** (*) — Sr. Presidente, como relator do parecer da maioria da Comissão, corre-me o dever de o defender.

A maioria da Comissão sente bem não ter tido o concurso, que tem sempre obtido em outras ocasiões, do seu honrado collega, o nobre Senador por Matto Grosso.

O SR. METELLO — Agradecido a V. Ex.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO — Mas, Sr. Presidente, tanto essa maioria como S. Ex. ambos obedeceram a suggestões de consciencia, sem a menor preocupação de ser agradavel a um ou a outro.

O nobre Senador por Matto Grosso sustenta o principio de que cabe ao Prefeito a faculdade de vetar todas as resoluções do Conselho. A maioria da Comissão, examinando a lei, entende que estão definidos os casos em que cabe aquella faculdade ao Prefeito e que não é possível amplial-os, como quer o voto em separado.

Senhores, ha uma regra primordial de interpretação. E' esta: a lei não tem palavras oculosas.

Si a lei quizesse dar ao Prefeito a amplitude do *veto*, si lhe quizesse dar a faculdade de exercer o *veto* sobre todas as deliberações do Conselho, não definiria os casos em que esse *veto* pôde ser *opposto*.

Ora, a lei declara que o *veto* pôde ser *opposto* ás resoluções contrarias á Constituição, aos direitos de outros Estados e de outros districtos e interesses do Districto Federal.

Porque então a lei não diria: « cabe ao Prefeito vetar toda as resoluções do Conselho? » Que necessidade tinha de definir os casos em que tem razão de ser esse *veto*?

Consultando o espirito da legislação, a historia em relação a organização administrativa do Districto Federal, mais se corrobora esta opinião.

A primeira lei que tratou deste assumpto, a de n. 85, de 1892, declara, em seu art. 20, que o Prefeito só pôde vetar as proposições de leis contrarias ás leis e regulamentos do Districto.

Ora, comprehende o Senado que não podia ser esta disposição entendida em sentido restricto, porque, neste caso, o Conselho ficaria inhibido de melhorar a legislação do Districto, desle que todas as proposições delle emanadas deviam respeitar as disposições de leis e regulamentos já existentes.

Veiu a lei n. 493, de 19 de julho de 1898, a que se referiu o nobre Senador por Matto Grosso, e procurou, no § 1º do art. 1º, corrigir essa falha da lei n. 85, mas fez-o de modo a não permittir a faculdade ao Prefeito de vetar todas as resoluções do Conselho, dispoz mesmo de accordo com a Consolidação das Leis sobre a qual o nobre Senador por Matto Grosso estribou toda a sua argumentação.

Decreta a lei n. 493 de julho de 1898: « O Prefeito só pôde vetar leis contrarias á Constituição e leis federaes, contrarias ao

(*) Este discurso não foi revisto pelo orator.

direitos de outros Estados e municipios e ainda contrarias aos interesses do Districto Federal.

Mas esta lei, no § 2º, manda que, quando o *veto* recahir sobre disposição que offenda os interesses do Districto Federal, volte a proposição votada ao Conselho e, si esta mantiver por dous terços, o *veto* ficará inutilizado.

No § 3º deste mesmo artigo, considera contrarias aos interesses do Districto aquellas deliberações do Conselho, que rovgarem actos administrativos, fundados em leis e regulamentos. A consolidação approvada pelo decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, mantendo esta mesma regra, aboliu, no decreto seguinte, de dezembro de 1898, a faculdade que tinha o Conselho de confirmar a proposição vetada, e passou ao Senado o conhecimento do *veto*.

Por este historico, vê-se que nunca foi pensamento do organizador do Districto Federal dar ampla faculdade de *veto* ao Prefeito, mas passou ao Senado a attribuição que o Conselho exercia de, por dous terços, annullar o *veto*.

Seria esta attribuição conferida ao Senado com o intuito de se o constituir em segunda Camara do Conselho Legislativo do Districto Federal? Não é possível. Primeiro, porque seria dar funções politicas ao Senado, o que a Constituição não permite.

Ora, uma lei ordinaria não pôde ampliar as attribuições do Congresso e, si uma lei dessa natureza constituisse o Senado em segunda Camara do Conselho Legislativo Municipal, incorreria em grave censura — a de offender preceitos constitucionaes. E si fosse este o pensamento da lei de dezembro de 1898, então o Senado deveria intervir na apreciação de todas as deliberações do Conselho Municipal, antes mesmo do *veto*.

Por que razão, em que se funda esta doutrina de só intervir o Senado nas decisões do Conselho, quando o Prefeito a ellas se oppõe? Si o Senado é realmente um revisor dos actos deliberativos do Conselho Municipal, esta revisão deve estender-se a todas as deliberações e não só ás que o Prefeito vota.

Supponha que o Prefeito municipal entenda que uma lei não é contraria aos interesses do Districto e não a *veta*?

O Senado tem, por ventura, alguma intervenção para impedir os offeitos dessa lei? Não.

A disposição fica em pleno vigor. Porque então admittir que o Senado tem a função de corrigir os erros e defeitos do Conselho Municipal?

O SR. METELLO—Quando se dá o *veto* tem.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Ponso de modo diverso e manifestei clara e terminantemente no seio da Commissão, como o illustre Senador deve estar lembrado.

A função do Senado é verificar si ha legalidade no *veto*.

Uma disposição do Conselho offende a Constituição, offende a lei federal, attenta contra o direito dos Estados ou dos municipios. O Senado approva o *veto*. Mas, si offende exclusivamente

os interesses do Districto Federal, já ahí teria de entrar no mérito da questão.

A *alínea* do art. 24 da Consolidação das Leis excluiu o Senado dessa função, porque determinou o interesse do Districto Federal, que póde determinar o *veto*; é quando o Conselho attenta contra um acto administrativo do Prefeito fundado em lei ou regulamento. Então sim: o Senado verifica si ha lei ou regulamento que esse acto offenda e resolve si o *veto* e procedente.

Mas, si fossomos apreciar *de meritis* casos de interesse do Districto Federal, o Senado ficaria com a latitude de legislar; era com effeito uma segunda camara do Conselho Municipal, era um legislador do Districto. E isso a Constituição não permite: o Senado não póde ser, por lei alguma, legislador para o Districto Federal.

O SR. COELHO E CAMPOS — Na especie qual a disposição consolidada?

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—E' esta, do art. 24: « O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal, oppondo-lhes *veto* sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos de outros municipios ou dos Estados, ou aos interesses do mesmo Districto».

A *alínea* deste artigo considera contrarias aos interesses do Districto Federal as deliberações do Conselho Municipal que, tendo por objecto actos administrativos, subordinados a normas e leis que regulam, violarem as leis e regulamentos.

E' isto o amago da divergencia da maioria da Commissão com o honrado Senador por Matto Grosso, membro della e dos mais distinctos.

O SR. METELLO—V. Ex. não demonstrou onde está a inconstitucionalidade da intervenção do Senado, quando se dá o *veto* do Prefeito.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Porque todas as attribuições do Senado estão perfeitamente discriminadas na Constituição.

O SR. METELLO—Esse não está.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO — Porquo não é função legislativa.

O SR. ERICO COELHO—Mas ha a lei organica do municipio, que é obra do Congresso Nacional. O Congresso é que legisla para o Districto Federal e não o Senado.

O SR. METELLO—Uma lei ordinaria não póde augmentar ou diminuir as disposições dos poderes constitucionaes.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Si o honrado Senador partilha do meu escrupulo, estendendo-se ao exame da legitimidade do *veto*, então deve concluir commigo que o Prefeito não póde ter, constitucionalmente, a faculdade de reformar disposições do Conselho Municipal, por entender que ellas são inconvenientes.

Faço muito omponho nessa distincção de approvar o *veto* ou rejeital-o, segundo seja elle, ou não, fundado em disposição legal, porque a meu espirito essa distincção se afigura de grande valor juridico.

O SR. METELLO—Por que razão V. Ex. considera constitucional a intervenção do Senado, quando entra no merecimento da resolução vetada...

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Porque legisla.

O SR. METELLO—... e não considera o *veto*?

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO— Já dei as razões ao honrado Senador.

No primeiro caso legisla, compartilha com o Conselho Municipal na função legislativa, ao passo que, no segundo caso, apreciando a legalidade desta ou daquella lei, exerce, na verdade, uma função que não lhe é attribuída na Constituição Federal, mas que o Congresso Nacional quiz conceder, sem perturbar a acção legislativa.

Pertence, Sr. Presidente, ao numero daquelles que entendem que uma lei ordinaria não pôde dar ao Senado outras attribuições, outras funções que não aquellas que estão delimitadas na Constituição.

O SR. METELLO— Então? Não é o caso?

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO— Perdoe-me V. Ex.; mas esta é uma função que tem por fim apenas verificar a legalidade de um acto do Prefeito.

O SR. METELLO— Esta função é da mesma forma inconstitucional.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO— Não é tal,

O SR. ERICO COELHO— É uma lei do Districto Federal, obra do Congresso Nacional, que dá ao Senado a função de examinar os *votos* do Prefeito.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO— Mas é uma lei ordinaria.

O SR. ERICO COELHO— Sim, é uma lei ordinaria, especie de Constituição do Districto, a sua lei organica, feita pelo Congresso, em virtude de uma disposição da Constituição da Republica; dahi é que deriva a sua constitucionalidade.

O SR. METELLO— As funções dos poderes constituintes estão determinadas na Constituição, as quaes não podem ser nem augmentadas nem diminuidas por lei ordinaria.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO— Então o nobre Senador conhece de qualquer *veto*, mas não quer se estenda o *veto* a actos puramente legislativos do Conselho Municipal, e com esta grande incoherencia que ha pouco salientei, isto é, que o Senado só exerce esta attribuição legislativa quando o Prefeito oppõe *veto*. Si não

opção *veto*, si não suspende a lei por este modo, a resolução; por mais absurda, por mais contraria que possa ser aos interesses do Districto, vigorará.

Mas, senhores, o argumento principal, sobre que muito insistiu o nobre Senador por Matto Grosso, foi este: a *alínea* do art. 24 não é restricção, é especificação do que seja contrario aos interesses do Districto. É uma ampliação. Essa *alínea* o que fez foi determinar os casos em que actos administrativos do Prefeito, fundados em lei, são contrarios a esses mesmos interesses.

Mas, senhores, crelo que ha uma regra de logica a que ninguém pôde recusar, e é que a uma lei não se pôde ampliar uma especie, um caso que já faz parte della.

E não haveria necessidade dessa ampliação, porque a materia está contida na especie — actos contrarios aos interesses do Districto.

Peço licença ao Senado para chamar a sua attenção para o meu argumento.

A *alínea* não pôde ser ampliada, porque trata de caso que já faz parte do ponto principal — actos contrarios aos interesses do Districto.

Não pôde o Prefeito tomar em consideração um acto que revogue esta ou aquella lei, funde-se embora em leis e regulamentos em vigor.

O SR. METELLO — V. Ex. dá licença?

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO — Pois não.

O SR. METELLO — A segunda parte não comprehende essas resoluções, porque pela distincção feita pelo proprio parecer da Comissão, a primeira parte do art. 24 só comprehende as resoluções de character geral e permanente, cogitando a segunda parte das de character pessoal.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO — O nobre Senador por Matto Grosso entende que esta situação não tem cabimento. Si o parecer fosse de accordo com as opiniões do honrado Senador, todos os actos contrarios aos interesses do municipio poderiam ser vetados pelo Prefeito.

Mas a Comissão entende assim de modo absoluto.

Não são todos os actos que o Prefeito julgar contrarios aos interesses do Districto Federal susceptíveis de *veto*; e sim aquelles que revogarem actos administrativos seus, fundados em leis e regulamentos.

A Comissão não pôde aceitar o modo de pensar do nobre Senador por Matto Grosso, porque não houve ampliação e desde que está firmemente convencida de que, si não fosse restricção, já estaria comprehendida a sua disposição na parte principal do artigo.

Pelo juizo do Prefeito nada mais contrario aos interesses do Districto do que a revogação de um acto seu, firmado em leis ou regulamentos. O Conselho manterá, assim, as leis e regulamentos em vigor e atacará o acto decorrente.

O Senado, a esse respeito, está perfeitamente esclarecido; mas preciso ainda defender a maioria da Comissão da increpação, ou que melhor nome tenha — do nobre Senador, quanto á declaração de que o parecer não entrou no merito do *veto*. O parecer conclue, depois de levantar a questão preliminar, que o acto do Prefeito não merece a approvação do Senado.

O Prefeito fundou o *veto* em tres considerações: 1ª, que a proposição vetada, não tendo revogado expressamente as leis anteriores, deixa o Executivo sem meios para o provimento das cadeiras de instrucção primaria e normal; 2ª, a proposição vetada offende os direitos adquiridos pelos professores que já se inscreveram em concurso; 3ª, as normalistas não podem ser dispensadas do concurso, porque os diplomas que ellas apresentam não provam capacidade para o ensino normal superior, dado que não temos escola normal superior.

Que diz a Comissão a este respeito? Peço licença para ler:

«Ponderando sobre as censuras á resolução vetada, é certo que permanece em vigor a lei municipal n. 777, de 1900, que aboliu allás, em muitos casos, o concurso para o magisterio primario. Mas isso é consequencia de haver o Senado, em sua sessão de 27 de dezembro de 1904, recusado sua approvação ao *veto* opposto pelo Prefeito á deliberação, que se tornou a lei n. 1.013, de 30 de dezembro do mesmo anno, mandando vigorar aquella outra n. 777, de 1900: tal recusa prova ainda que o Senado não considera faculdade do Prefeito votar medidas legislativas do Conselho, sob o fundamento de sua inconveniencia para os interesses do districto.

A censura relativa á perturbação dos direitos adquiridos pelas candidatas inscriptas desapparece, visto como pelo revogado § 3º do art. 13 do decreto n. 844, de 1901, o concurso ás cadeiras do magisterio primario deve ter logar na 2ª quinzena de janeiro e a nomeação ser feita dentro dos 30 dias subsequentes, e pelo § 1º do art. 22, a inscripção para concurso das candidatas ás cadeiras da Escola Normal deve estar aberta por 60 dias, a contar das vagas, e o concurso realizar-se nos 15 dias immediatos—§ 4º do art. 22—ou sejam 75 dias para todo o processo do provimento na cadeira vaga. Ora, a Comissão informou-se e sabe que não ha actualmento inscripção alguma aberta, tanto para as cadeiras do magisterio primario, como para as da Escola Normal.»

A 3ª censura do Prefeito á resolução vetada elle mesmo resolve, declarando que os attestados da Escola Normal não servem para o ensino superior na mesma escola. Então, que habilitações se devem exigir dos candidatos inscriptos? Si estudaram na Escola Normal, si se aperfeiçoaram em todas as cadeiras dessa escola, parece que estão habilitadas a ensinar nessa mesma escola todas as materias que alli aprenderam.

Para que concurso? Para mostrar que tem maiores habilitações. Quaes? E onde poderiam adquiril-as? Na Escola Normal Superior, que nós não possuímos? E' exigir o impossivel.

Como se pôde exigir que ellas se mostrom habilitadas para o ensino superior, quando não ha instituto nenhum que possa administrar esta instrucção ?

Já vê o Senado que a maioria da Commissão não deixou de attender a todo ; os argumentos do Prefeito, para fundamentar o seu veto.

O decreto municipal n. 777, de 1900, está em vigor, porque o Senado, em sua sessão de 28 de dezembro de 1904, recusou a sua approvação ao veto á proposição que mandava restabelecer este decreto.

Ora, o decreto n. 777 dispõe o seguinte : «Art 1º § 2.º São dispensados de concurso os normalistas diplomados pelo regulamento de 1881, sendo as nomeações feitas por antiguidade de diplomas. Dentre os diplomados no mesmo anno a escolha será feita por antiguidade de serviço effectivo, ou interino ou em regencia de escola.»

Ha muito tempo no Districto Federal não ha concurso, e foi esta a unica disposição que a resolução votada reformou, isto é, a que exige concurso. As outras, sobre saude, moralidade, etc., já existem ; só se dispensou o concurso scientifico, tecnico.

Mas pergunto ao Senado: não é uma medida de justiça ?

Será logico que sejam providos candidatos sem concurso, havendo esta exigencia para outros ? Seria uma desigualdade revoltante.

Desde que o Senado consentiu em que voltasse a vigorara disposição dispensando de concurso os diplomados de um determinado anno, devia dispensar tambem os dos outros annos.

Portanto, Sr. Presidente, a resolução do Conselho não deixou o Prefeito privado de prover as cadeiras, e não commetten iniquidade, abolindo em parte os concursos que já não eram excoquiveis. Estava em vigor o decreto n. 1.013...

O Sr. METELLO— Perdão ; peço licença para fazer uma rectificação. O decreto n. 1.013 manda, no art. 2º. ficar em inteiro vigor o art. 13 do decreto n. 844.

O Sr. OLIVEIRA FIGUEIREDO— Este artigo não é revogado ; é revogado o art. 13, § 32, do decreto n. 844.

O Sr. METELLO dá um aparte.

O Sr. OLIVEIRA FIGUEIREDO — E entre ellos está o que mandá revogar o decreto de 1893.

O Sr. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — E' justamente ahi que está a vantagem da resolução ; não haver concurso emquanto não forem decididas as questões que dependem do Poder Judiciario. Já estão seis candidatos providos nas cadeiras e 34 esperam a decisão do tribunal. Si for approvado o voto, teremos duas séries de professores, com todos os vencimentos e até alugueis de casa, uma sem cadeiras e outra provida no exercicio dessas funções.

O Sr. OLIVEIRA FIGUEIREDO — E' isto mesmo ; V. Ex. disse o que eu hia dizer. E' este o inconveniente que a resolução, ora ve-

tada, procurou resolver no sentido de acabar com o concurso. Enquanto os professores sem concurso estão obtendo do Poder Judiciário o direito de prover as cadeiras da Escola Normal e escolas primárias e vão percebendo todas as vantagens, como se estivessem em effectivo exercicio.

Já vê o nobre Senador que ainda por este lado a proposição é justa. Quanto a mim, o veto ainda pela sua improcedencia, não merece ser aprovado.

A Comissão de Justiça tem agora grande interesse em conhecer a decisão do Senado sobre a questão capital: si cabe ao Prefeito o direito de vetar todas as deliberações do Conselho Municipal, ou si essa faculdade sea limitada ao que dispõe o art. 24 da consolidação das leis.

Creio que tenho encarado a materia do modo a elucidar a questão no sentido opposto ao discutido pelo honrado Senador por Matto Grosso; entretanto, si S. Ex. voltar á tribuna, eu procurarei esclarecer melhor os meus argumentos. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Meira e Sá (*) — Sr. Presidente, não venho discutir propriamente a questão. De modo proficiente já illustrou o assumpto o nosso mestre, presidente da Comissão de Justiça e Legislação.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—E' bondade de V. Ex.

O SR. MEIRA E SÁ—Si não fossem certos modos de exprimir do meu illustre collega, membro tambem da Comissão, e cujo nome peço venia para declinar, o Sr. Senador Metello, ao enunciar certos principios, que me parecem de todo inadmissiveis, ou nada diria a respeito da questão em debate.

S. Ex. para justificar o voto em separado, entre outros argumentos, allegou que tem sido sempre attribuição, preocupação do Poder Legislativo tolher a autoridade legislativa do Conselho Municipal.

Si tem sido este sempre o proposito da nossa legislação, declaro que este proposito é contra a Constituição da Republica.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Apoiado.

O SR. MEIRA E SÁ—Não comprehendo que seja proposito do Poder Legislativo ordinario tolher attribuições do Conselho Municipal, que é a cellula da independencia politica consagrada na Constituição.

O SR. METELLO dá um aparte.

O SR. MEIRA E SÁ — E não comprehendo que venham dar função tão lata ao Poder Executivo Municipal, porque seria nullificar de todo o Conselho.

E' esse o meu modo de entender.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. METELLO — Quando eu disse que era pensamento do Congresso Nacional restringir as attribuições do Conselho Municipal, citei os factos. Cortou-se a iniciativa do Conselho quanto ás despesas.

As despesas dependem de propostas do Prefeito do Districto Federal.

O SR. MEIRA E SA — Isso é outra cousa.

O SR. METELLO — Isso é cercar a liberdade de acção. Citei tambem o cercamento da iniciativa, na criação e supressão dos empregos municipaes. Isso tudo está em lei.

O SR. MEIRA E SA — O que é *veto*? *Veto*, no meu modo de entender, em ultima expressão, é um obstaculo, um entrave ao Poder Legislativo Municipal, como o *veto* do Presidente da Republica, é um entrave, um obstaculo ao Poder Legislativo Federal.

Ora, si o *veto* do Presidente da Republica, conforme a Constituição, é limitado, é restricto, como se pôde admittir que o *veto* do Prefeito seja illimitado e absoluto?

A lei organica municipal determina que o Prefeito deverá *votar* toda a vez que as resoluções e leis municipaes forem de encontro á Constituição, aos interesses de outros municipios ou Estados. Enumera assim os casos e, entre elles, mais este: contrarios aos interesses do municipio.

O SR. METELLO — Não é uma disposição imperativa; é sempre que julgar, deixando ao arbitrio *votar* ou deixar de *votar*.

O SR. MEIRA E SA — Mas se é sempre que julgar determinados os casos, elle pôde julgar mal, e por isso, deu attribuição ao Congresso de rever.

A propria expressão declara que é aquillo que for contrario á Constituição; aquillo que for contra os interesses de outros Estados ou municipios.

Agora, julgar contra os interesses do proprio Districto, é palavra generica que o legislador devia definir, porque ficaria então ao arbitrio do Prefeito, *votar*, todas as disposições e resoluções do Conselho, com o simples pretexto de contrarias aos interesses do Districto.

E' preciso provar que a resolução é contraria a esses interesses porque então, bastaria limitar o *veto* a um caso: o Prefeito, tem *veto* absoluto, sempre que entender que a resolução é contraria, aos interesses do municipio, ou do Districto Federal.

Ora, si o legislador enumera outros casos em que o *veto* se deve dar, é claro, que só pôde fazel-o dentro das normas do Poder Executivo.

Do contrario, seria inutil discriminar os casos.

Depois, o *veto*, eu já o disse, é um obstaculo á faculdade, á competencia do poder legislativo do Conselho Municipal, e por isso mesmo, que é um entrave, um obstaculo á competencia desse poder, só pôde ser justificando nos casos restrictos e determinados em lei.

Lastimando não poder acompanhar o meu illustre collega, sou obrigado a me manifestar desta forma mesmo porque as reflexões de sua Ex. me induzem, cada vez mais, a concordar com o parecer da maioria da Comissão de Justiça.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Annunciada a votação e verificando-se não haver mais numero legal, o Sr. Presidente manda proceder á chamada dos Srs. Senadores que compareceram á sessão (33).

Procedo-se á chamada a que deixam de responder os Srs. Sá Peixoto, Pires Ferreira e Barata Ribeiro.

O Sr. Presidente—Não havendo numero fica adiada a votação.

Esgotada a materia da ordem do dia, vou levantar a sessão, designando para a da sessão seguinte :

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que revoga para todos os efeitos o art. 3º da lei n. 814, de 19 de dezembro de 1901 (com parecer contrario da maioria da Comissão de Justiça e Legislação e favoravel da minoria) ;

1ª discussão do projecto do Senado, n. 7, de 1908, determinando que os intendentes municipaes do Districto Federal, quando em sessões extraordinarias, perceberão o mesmo subsidio que lhes é abonado nas ordinarias ;

Discussão unica do parecer n. 35, de 1908, da Comissão de Policia, propondo que a dispensa do continuo da Secretaria do Senado, Manoel Frederico de Souza, seja da data desta deliberação em diante, com todos os vencimentos que percebia, quando foi dispensado ;

Discussão unica do parecer n. 36, de 1908, da Comissão de Policia, opinando que seja indeferido o requerimento n. 46, de 1906, em que o Dr. Felisbello Freire se propõe a escrever, mediante as condições que indica e segundo o plano que descreve, e correspondente a cada anno, um volume impresso denominado «Arquivo Parlamentar», visto como este serviço já foi autorizado pela lettra — m — do art. 8º da lei n. 1.617, de 1906 ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 35, de 1906, concedendo favores aos individuos ou associações que se propuzerem a construir casas populares (som parecer).

Levanta-se a sessão ás 2 horas da tarde.

32ª SESSÃO EM 22 DE JUNHO DE 1908

Presidência do Sr. Araujo Góes (3º Secretario)

A meia hora depois do meio dia abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Araujo Góes, Pedro Velho, Indio do

Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Bezerril Fontenelle, Meira e Sá, Coelho Lisboa, Joaquim Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantos, Urbano de Gouvêa, A. Azeredo, Metello, Candido de Abreu, Lauro Müller, Felippe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nory, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Alvaro Machado, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Severino Vieira, Virgilio Damasio, Siqueira Lima, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murinho, Brazilio da Luz e Hercilio Luz (22).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.^o Secretario (servindo de 1.^o) declara que não ha expediente.

O Sr. Pires Ferreira (servindo de 2.^o Secretario) lê os seguintes

PARECERES

N. 63 — 1908

O Sr. Senador Ruy Barbosa dirigiu, em data de 12 do corrente, ao 1.^o Secretario desta Camara, um officio, no qual se lê: « Venho solicitar dous mezes de licença, de que necessito, para tratar de minha saude, cujas condições actuaes m'o exigem. Rogo, pois, a V. Ex. se digno submeter ao Senado o requerimento que aqui lhe dirijo. »

E' o que ora faz a Comissão de Policia, a quem o requerimento foi sujeito em obediencia ao Regimento, eximindo-se de accrescentar palavra, certa como está de que o Senado será sollicito e unanime em attender ao que pede o seu dignissimo Vice-Presidente.

Sala das Commissions, 20 de junho de 1908.— *M. de Araujo Gdes*, presidente interino.— *Pedro Augusto Borges*, 1.^o secretario interino.— *Antonio Azeredo*, 2.^o secretario interino.— *Antonio G. P. de Sá Peixoto*, 3.^o secretario interino.— *Manoel José Duarte*, 4.^o secretario interino.— A imprimir.

N. 64 — 1908

O Sr. Senador Lopes Chaves, por não poder comparecer durante dous mezos ás sessões do Senado, segundo declara em officio que dirigiu ao 1.^o Secretario desta Camara, opode-lhe sejam conce-

didos dous mezes de licença. A Comissão de Policia, tendo de dizer a respeito do pedido, é de parecer que o Senado o deira.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1908.— *M. de Araujo Gdes.*, presidente interino.— *Pedro Augusto Borges*, 1º secretario interino.— *Antonio Azeredo*, 2º secretario interino.— *Antonio G. P. de Sá Peixoto*, 3º secretario interino.— *Manoel José Duarte*, 4º secretario interino.— A imprimir.

N. 65 — 1908

A proposição da Camara dos Deputados n. 223, de 1907, manda considerar o 1º secretario de legação bacharel Arthur de Carvalho Moreira como em disponibilidade inactiva no periodo comprehendido entre o decreto de 3 de março de 1892, que o aposentou, e o de 20 de dezembro de 1906, que o readmittiu no quadro dos empregados do corpo diplomatico, e abre o credito especial necessario para o pagamento da differença de vencimentos a que o julga com direito.

A Comissão de Constituição e Diplomacia entende que essa proposição não está de accordo com a verdadeira interpretação do decreto legislativo n. 1.595, de 20 de dezembro de 1906, que autorizou o Governo a declarar sem effeito o alludido decreto de 3 de março de 1892.

Com effeito, tendo o bacharel Arthur de Carvalho Moreira reclamado perante o Congresso contra o decreto de sua aposentadoria, allegando e provando não se ter verificado a condição substancial de invalidéz exigida pelo art. 75 da Constituição Federal, esta Comissão, opinando pelo deferimento do pedido, formulou o seguinte projecto:

«Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a declarar sem effeito o decreto de 3 de março de 1892, que aposentou o 1º secretario de legação Arthur de Carvalho Moreira, readmittindo-o no quadro dos empregados do corpo diplomatico, na categoria que lhe compete, sem direito á percepção da differença de vencimentos durante o tempo em que esteve aposentado.»

Ouvida a Comissão de Finanças, ponderou esta que «revogado o decreto por *inconstitucional*, fica este acto nullo como si não houvesse sido praticado», e apresentou emenda supprimindo as palavras «sem direito á percepção da differença de vencimentos durante o tempo em que esteve aposentado.»

O Senado approvou a emenda, havendo o relator da Comissão de Finanças, o illustre Senador Francisco Glycerio, assim explicado o parecer, para encaminhar a votação:

«A Comissão de Constituição e Diplomacia considerou illegal o decreto que havia aposentado forçadamente a este funcionario e com o seu parecer concordou a de Finanças.

Ora, si a aposentadoria foi forçada e illegalmente feita, é claro que não se pôde restringir direitos que por ventura caibam a este funcionario; e foi por isso que a Comissão de Finanças, con-

cordando com o parecer da de Constituição e Diplomacia, estendeu-o, eliminando a restrição por ella feita. De modo que um parecer completa o outro. »

Ao encontro dessa explicação veio o relator da Comissão de Constituição e Diplomacia, declarando que « de facto, desde que a Comissão reconheceu que a aposentadoria fôra illegal, não devia apresentar restrição alguma », mas que o fizera por ter sido informada de que o requerente abria mão do direito que lhe assistia, á percepção da diferença de vencimentos durante o tempo da aposentadoria.

O illustre Senador Ruy Barbosa, membro da Comissão de Finanças, narrou então o occorrido.

« Na Comissão de Finanças, disse S. Ex., quando a materia se ventilou, o honrado Sr. Presidente ponderou que o peticionario, comquanto renunciasse aos seus direitos, não cabia ao Poder Legislativo, uma vez conhecida a illegalidade do acto de que o peticionario tinha sido victima, converter a renuncia voluntaria em acto imperativo; não seria decente da parte deste, reconhecida a illegalidade da aposentadoria, cuja reparação se ia dar, privar o supplicante do merecimento de um acto voluntario, todo seu.

Attendendo a essas observações do Sr. Senador Gomes de Castro, a Comissão eliminou a restrição posta no parecer da Comissão de Diplomacia. »

O Senado conformou-se com essas observações, approvando em 2ª discussão, por 28 votos contra quatro, o projecto com a emenda.

Approvado o projecto, assim emendado, em 3ª discussão, sem debate, em escrutínio secreto, por 29 votos contra tres e remetido á Camara dos Deputados, foi ahi tambem approvado com a mesma redacção e, afinal, sancionado pelo Presidente da Republica e convertido no decreto legislativo n. 1.595, de 20 de dezembro de 1906.

O elemento historico mostra, portanto, que o pensamento do Congresso foi declarar nullo, para todos os effeitos, o acto de aposentadoria do requerente e autorizar a sua readmissão no quadro dos empregados do corpo diplomatico, na mesma categoria que occupava quando o feriu o decreto que violentamente o aposentou, e com todas as vantagens que lhe assistiam como si em serviço activo.

O requerente pôde por acto voluntario sou renunciar hoje aos vencimentos a que tem direito incontestavel. Não pôde, porém, o Congresso forçal-o a um acto de liberalidade, consignando menor quantia da que lhe compete.

Por estes fundamentos, a Comissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que o Senado adopte a seguinte emenda substitutiva :

Artigo unico.—Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial necessario para pagar ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira os vencimentos de 1º secretario de legação, em serviço activo desde 3 de

março de 1902 até 20 de dezembro de 1906, descontada a importância que recebeu como aposentado.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1908.—*A. Azeredo*, presidente.—*Sá Peixoto*, relator.—*Moniz Freire*.—A' Comissão de Finanças.

N. 66 — 1908

A' Comissão do Marinha e Guerra foi presente, affirm de dar parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 235, de 1907, que extingue as classes de sub-ajudantes e praticantes de machinistas da Armada e dá outras providencias.

A Comissão, depois de estudar convenientemente a materia, e de parecer que a citada proposição seja approvada pelo Senado,

Sala das Comissões, 20 de junho de 1908.—*Pires Ferreira*, presidente.—*Belfort Vieira*.—*Felippe Schmidt*.—*Lauro Sodré*.—*Victorino Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 235, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Ficam extinctas as classes de sub-ajudantes e praticantes de machinistas.

Art. 2.º Os actuaes sub-ajudantes e praticantes de machinistas passarão a ser denominados sub-machinistas e na hierarchia militar occuparão posição correspondente á de piloto da armada.

Art. 3.º Os actuaes sub-ajudantes e praticantes ficam obrigados a prestar os exames de que tratam os arts. 23 e 24 do regulamento annexo ao decreto n. 4.417, de 29 de maio de 1902, na época para esse fim determinada.

Art. 4.º Os sub-machinistas terão a bordo alojamento especial, mais proximo da machina e ali arrancharão.

Art. 5.º Os sub-machinistas perceberão os mesmos vencimentos que competem aos actuaes sub-ajudantes de machinistas.

Art. 6.º Os actuaes praticantes, classificados sub-machinistas, continuarão com os vencimentos que percebem actualmte, até satisfazerem as exigencias do regulamento em vigor para o accesso de classe.

Art. 7.º Os alumnos da Escola Naval que concluirem o curso de machinistas passarão para o corpo de machinistas como sub-machinistas e terão os vencimentos dos actuaes praticantes de machinistas, até satisfazerem as exigencias do regulamento em vigor para o accesso dos praticantes de machinistas actuaes.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente da Camara. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

N. 67—1908

A' Comissão de Marinha e Guerra do Senado foi presente, afim de dar parecer, a petição em que D. Maria Souza da Silva, viuva do soldado do 3º batalhão de artilharia de posição Antonio Pedro da Silva requer uma pensão.

A Comissão é de parecer que o referido requerimento, solicitando esse favor, escapa á sua competencia, e pensa que a respeito deve ser ouvida a Commissão de Finanças.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1908. — *Pires Ferreira*, presidente. — *Felippe Schmidt*. — *Lauro Sodré*. — *Victorino Monteiro*. — *Belfort Vieira*. — A imprimir.

N. 68—1908

Foi presente á Commissão de Marinha e Guerra do Senado, o requerimento em que D. Margarida Nunes Lessa, viuva do tenente reformado do exercito João Manuel da Fonseca Lessa solicita augmento da pensão que actualmente percebe.

Pensa a Commissão que o assumpto de que faz objecto a petição da referida senhora, que solicita um favor, escapa á sua competencia, devendo, por isso, ser ouvida a Commissão de Finanças.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1908. — *Pires Ferreira*, presidente. — *Felippe Schmidt*. — *Lauro Sodré*. — *Victorino Monteiro*. — *Belfort Vieira*. — A imprimir.

N. 69—1908

A' Commissão de Marinha e Guerra do Senado foi presente, para dar parecer, o requerimento em que D. Virginia Lamenha Lins Schifler, viuva do capitão-tenente João Maximiliano Algernon Schifler, solicita uma pensão de 200\$000, do Congresso Nacional.

A Commissão julga que o requerimento da mencionada senhora escapa á sua competencia e por isso entende que deve ser ouvida a Commissão de Finanças.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1908. — *Pires Ferreira*, presidente. — *Felippe Schmidt*. — *Lauro Sodré*. — *Victorino Monteiro*. — *Belfort Vieira*. — A imprimir.

N. 70—1908

A' Commissão de Marinha e Guerra do Senado foi presente, afim de emittir parecer, o requerimento do D. Marianna Rita Dias de Agular, solicitando uma pensão.

A Commissão de Marinha e Guerra entende que o requerimento a que se refere escapa á sua competencia, devendo ser ouvida a respeito a Commissão de Finanças.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1908. — *Pires Ferreira*, presidente. — *Victorino Monteiro*. — *Felippe Schmidt*. — *Lauro Sodré*. — *Belfort Vieira*. — A imprimir.

O Sr. Oliveira Figueiredo — Sr. Presidente, o *Diário do Congresso* de hontem publicou as palavras, mais ou menos, que aqui proferi na sessão de sabbado.

Em geral, essa publicação está boa; mas, em alguns trechos, afastou-se completamente daquillo que eu disse, razão por que quero resalvar a minha responsabilidade, posto que essa resalva não importa uma censura ao corpo tachygraphico, cujas notas ainda não conheço, nem ao corpo de redactores de debates, porque trata-se de argumentos minuciosos, que muito bem pôde ter succedido, em meio da tempestade de apartes, terem sido omittidos por mim.

Como quer que seja, porém, fica resalvada a minha responsabilidade.

O Sr. Coelho Lisboa — Sr. Presidente, venho á tribuna do Senado lavrar o meu protesto contra o crime que se está praticando hoje na Parahyba do Norte, falsificando-se uma eleição de presidente do Estado, eleição que por vícios de origem é nulla de pleno direito.

Não está presente o irmão do futuro *Soba* daquelle desgraçado Estado, robaixado, não á Provincia do Imperio, quando teve a Parahyba do Norte governos honestos, mas á posição inferior, comparada á que tinha antigamente antes da descoberta do Brazil, quando os indios Tabajaras, Potyguares, Carirys habitavam aquellas regiões e nos seus governos, de costumes aborigenes, viam dominar nas eleições os guerreiros que se distinguiam nas lutas contra os inimigos, os que sobresahiam nas reuniões e lutas pelo valor do talento ou pelo esforço do braço; naquellas paragens, que antes do dominio portuguez ou mesmo no dominio portuguez foram habitadas por indios selvagens ou já civilizados, dentre os quaes se destacava um Piragibe, cujo nome atravessou os seculos e se impõe á admiração dos posteros.

Hoje, Sr. Presidente, com o concurso dos novos habitantes o sangue branco da Europa, em collaboração com o sangue negro da Africa, produziu o amalgame social de que surgem nesta republica de alluvião os especimens mais grotescos de governo, com caracteres amorphos.

Na civilização, os Estados do Brazil retrogradam aos tempos diversos, assignalados na historia do mundo, de formas tão várias que não podemos encontrar um typo, que possa ser modelo do, que presentemente se passa nos nossos *comícios*. Allí, Sr. Presidente vemos um typo unico—a pessoa desse secretario do governo que, como secretario, pleitea a sua candidatura a 1º vice-presidente do Estado, o qual nos faz lembrar Pepino de Landen; retrogradando o espirito da Parahyba 1.400 annos, para encontrar um *Maire du Palais* abastardado ante a moderna sociedade, que, senhor de todo o Estado pela manha, governando em nome do presidente, não representa um producto de lutas como a luta heroica da Austrasia contra Neustria, mas jogando com a intriga e a manha para escolher um *mullo* de que se possa apossar, hoje fabrica um *Soba*,

adoptando o regimen africano em um dos Estados Unidos do Brazil.

Esse secretario faz retrogradar quasi seculo e meio o espirito do povo parahybano, que já possuia no tempo colonial vultos como Vital de Negreiros, que libertou todo o norte do dominio hollandez.

Representante nesta Casa do Estado da Parahyba do Norte, cuja historia é coberta de glorias desde a restauração do Norte, conhecida pelo nome de restauração de Pernambuco, que teve a frente um filho da Parahyba — Vital de Negreiros! desde as lutas pela Republica, que registra o nome de Peregrino de Carvalho, «o leão das florestas resistindo ao combate das armas portuguezas victoriosas já em Pernambuco, no Ceará, no Rio Grande do Norte e na capital da Parahyba, heróe que não conseguiram domar sinão pela supplica de seu querido pai, empunhando a Imagem do Crucificado para convence-lo de que devia entregar as armas, que trazia victoriosas da fundação da Republica no Rio Grande do Norte e em prol da mesma Republica na Parahyba; Peregrino de Carvalho, que por seu exemplo e com seu sangue inspirara a nova geração na conquista da moderna Republica, cumpro o meu direito de protesto.

A historia da Parahyba, Sr. Presidente, que tem neste Senado vultos como Silveira Lobo, chefe politico de Minas, que sabia destruir, com o fulgor da sua palavra e do seu caracter, as manobras da baixa politica do Imperio, e Aristides Lobo, esse primeiro elemento da propaganda victoriosa, predominante pelo seu caracter e persistencia, bem como pelo latego com que zurzia a face aos vendilhões do templo...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. COELHO LISBÔA — ...representando a Parahyba do Norte nesta Casa, no momento presente, em que a sua autonomia municipal, principal cellula do regimen republicano, se acha aniquilada, não posso consentir que sem protesto se pratique o crime que se projecta alli, fundando um *sobato* africano em terra livre da America.

Fugiu do Senado o meu companheiro de representação, que não teve a coragem de affrontar-me no dia do crime. Abandonou a bancada da Parahyba, abandonou a bancada de Santa Catharina, onde se abrigara, e não está no Senado, não vem ao Senado para ouvir-me neste dia de vergonha para a minha terra.

Fuja S. Ex., fuja, vá receber os telogrammas mentirosos da sua victoria na Parahyba, que aqui estou para os combater no recinto do Senado e para fallar em defesa da dignidade do meu Estado.

Sr. Presidente, amanhã os jornaes da Capital da Republica publicarão telogrammas, communicando a victoria do Sr. João Machado, novo *soba*, nos comicios eleitoraes da Parahyba do Norte; mas é preciso que o Senado saiba, que o povo da Capital da Republica saiba, que o povo brasileiro saiba que esta victoria é uma mentira e esses telogrammas são tão mendaciosos quanto men-

dacioso foi o telegramma daqui expedido para a Parahyba pelo Sr. Senador Alvaro Machado, telegramma que vou ler ao Senado e que dará o cunho das noticias trocadas entre a opinião publica do Rio que é S. Ex. e a opinião publica da Parahyba do Norte que é monsenhor Walfredo Leal.

Todo o Senado assistiu, Sr. Presidente, os Srs. Senadores toem acompanhado com uma delicadeza admiravel, não posso dizer a luta travada entre nós os dous representantes da Parahyba, porque S. Ex. não apresenta resistencia na luta! Mas a discussão os Srs. Senadores toem acompanhado guardando toda a neutralidade, essa discussão entre nós ambos, desde o principio, sem que um aparte tenha vindo ferir a neutralidade em que a educação e bons principios collocam corporações desta natureza, o Sr. Senador Alvaro Machado respondeu a quatro discursos meus com um longo discurso que foi uma catastrophe. Na opinião de todos ficou bem saliente o papel de S. Ex. deante da politica da Parahyba do Norte, sendo considerada a sua attitude como a de um ingrato, um ambicioso vulgar, procurando conquistar posição para si e para sua familia.

Quando S. Ex. sentou-se, depois do seu primeiro discurso, da mesma forma por que nenhum dos Srs. Senadores havia cumprimentado o orador que ora dirige a palavra ao Senado, tambem nenhum dos Srs. Senadores cumprimentou S. Ex.

Mas o espirito do Sr. Senador é tão futil, vive S. Ex. tão impregnado dessas pequenas valdades, que, publicando o seu discurso, fez lançar a lapis depois dos — *multo bem; multo bem* — consagrados que nos meus discursos risquel, esta phrase: — *O orador foi cumprimentado por diversos Srs. Senadores!*

Eu o notei, Sr. Presidente, e nada disse da tribuna.

A commissão tachygraphica, o corpo de redacção do Senado da Republica, é, em seus trabalhos, admiravelmente consciante. Nos longos discursos que tenho feito desta tribuna, não tive occasião de fazer uma unica emenda e registro este facto nos Annaes do Senado em homenagem a esta corporação, porquanto estes discursos sahem inteiros, completos, perfeitamente traduzidos.

Vendo o discurso de S. Ex., fui á Imprensa Nacional e verifiquei que a phrase — *cumprimentado por diversos Srs. Senadores* — tinha sido escripta a lapis por S. Ex. depois dos — *multo bem, multo bem* — consagrados escriptos a tinta.

Mas, Sr. Presidente, isto é apenas um incidente.

Quando o orador que ora dirige a palavra ao Senado veiu á tribuna reclamar do monsenhor Walfredo Leal que applicasse a verba dos 150:000\$ ás victimas da secca do sertão da Parahyba, de accôrdo com as disposições que levaram o Congresso e o Governo Federal a concederem-lhes esse auxilio, o Senador Alvaro Machado, cujo nome peço licença para proferir, levantou-se da sua bancada e de improviso veiu, com assomos de loão, responder-me.

Todo o Senado está lembrado de que, occupando a tribuna durante tres exiguos minutos, declarou S. Ex. apenas que o governo da Parahyba do Norte guardava aquella quantia, dada pelo Governo

Federal com o fim expresso de minorar a sorte dos famintos, para em futuras crises pagar aos empregados publicos estaduaes!

S. Ex. sentiu que o que dissera produzira tão má impressão no Senado, que, desalentado e triste, cahiu na sua cadeira e... desapareceu, por dias, do Senado!

Mas, Sr. Presidente, S. Ex., que é o representante d'A *União*, órgão do governo do Estado da Parahyba do Norte, passou a esse jornal o seguinte telegramma :

« O Senador Coelho Lisboa, tratando no Senado sobre os effeitos da secca, atacou de modo violento os governos da Parahyba, os quaes, disse, teem distrahido os dinheiros para soccorros publicos, accusando monsenhor Walfredo Leal por guardar 150:000\$ nos cofres do Estado.

O Senador Alvaro Machado pediu a palavra *immediatamente, respondendo com vantagem*, dizendo que monsenhor Walfredo não podia dar destino differente da verba consignada no orçamento.

A mesa do Senado chamou o Senador Lisboa á ordem, tal a violencia de seus apartes.»

Ora, Sr. Presidente, todo o Senado sabe o papel triste que representou este Sr. Senador, respondendo á minha argumentação dentro da Constituição, reclamava eu a applicação mencionada no seu art. 5º, quando S. Ex. fugia para o art. 4º, em que se baseara o projecto, rejeitado, de monsenhor Walfredo Leal! E se dizer que é S. Ex., o representante telegraphico d'aquello jornal; e se dizer que S. Ex. communicara do proprio punho (se elogiando) que elle, senador Alvaro Machado, tinha levado vantagem sobre o Senador Coelho Lisboa!

E' desta forma que S. Ex. escreve anonymos! E' desta forma que S. Ex. se ologia a si mesmo nos *a pedidos* aqui, e n'A *União* no Estado!

E' assim que se representam todas as farsas. No meu Estado, a opinião publica na Capital da Republica é o Senador Alvaro Machado, representante d'A *União*; a opinião publica no Estado da Parahyba é Monsenhor Walfredo Leal; que escreve todos os telegrammas de todos os correspondentes de jornaes da Capital da Republica.

Prevenido o espirito publico contra o annuncio desta montirosa victoria, que hoje terá de chegar da Parahyba do Norte, venho dizer ao Senado, no meu protesto, que para conseguir que seu irmão seja Yeito Presidente do Estado foi preciso dissolver oito conselhos municipaes.

Sobre um desses pende de julgamento um recurso no Supremo Tribunal Federal, e entretanto, a esta hora, na villa do Teixeira, com eleitorado recorrido, se está fazendo a eleição do presidente.

O proprio Conselho Municipal da capital foi dissolvido e nomeada uma junta composta de tres membros; e isto porque o governo tinha nelle pequena minoria. Era preciso destruir a maioria da opposição.

Foi com actos desta ordem que *o chefe* da politica situacionista da Parahyba do Norte, violentamente, contra a *cellula mater* do regimen republicano, suffocando a liberdade—a autonomia dos municipios—, conseguiu impôr seu irmão á candidatura presidencial no Estado.

A esta farça, a esta comedia, responde o character independente e nobre da Parahyba, com a gréve. A gréve politica é a abstenção eleitoral!

Não podia ser outro o procedimento dos parahybanos, hoje, porquanto a convenção que o *chefe* da politica da Parahyba falsificou, falsificando o meu nome, no manifesto de apresentação do seu irmão ao eleitorado da Parahyba do Norte, composta de 27 deputados, que deverão julgar a eleição vai reconhecer o seu candidato. Cada um desses deputados diz aos adversarios—«Que quorem vocês fazer? As eleições serão lavradas a bico de penna. Não precisamos do eleitorado. Nós os deputados, reconheceremos João Machado.» E o Governo Federal não se move! O artigo da Constituição da Republica que garante a autonomia dos municipios, que é o regimen republicano, está sendo letra morta entre nós.

Doante de uma farça desta ordem, presidida pelo monsenhor Walfredo Leal, que, *cura d'aldeia*, conheço bem o processo de fazer e baptisar, V. Ex. comprehendo, Sr. Presidente, que o character nobre dos parahybanos não pôde ser cúmplice de uma ta-comedia eleitoral.

Entretanto, não querendo roubar mais tempo ao Senado, embora no cumprimento de um dever que me assiste, como representante da autonomia do meu Estado, chamo a atenção do Governo Federal para o descalabro que vai de norte a sul, de léste a oeste, nos governos dos Estados. Chamo a atenção do Governo da Republica para o facto desses governos que estão constituindo as oligarchias do Brazil! chamo para a politica dos Estados a atenção do Governo da Republica, que se cobrirá de glorias, si resolver o problema do regimen republicano no Brazil, porquanto a exposição que nos aguarda, as victorias diplomaticas que apresentam o Brazil como um povo civilizado perante o mundo, nada valerão, porque essa elevação apparente que demonstramos no exterior, essa civilização de que nos orgulhamos serão empanadas pelas revoluções que nos esperam.

Não será, Sr. Presidente, o orador que neste momento dirige a palavra ao Senado quem promoverá essas revoluções; não serão tambem os elementos dispersos que as farão; será o mal estar geral que se sente em todos os municipios, mal estar oriundo sobre tudo das perseguições por parte dos delegados dos oligarchas, que já chegaram ao ponto de estabelecerem em cada municipio uma oligarchia de familia.

Esta reacção se operará; e eu continuarei a annunciar que temos retrogradado por demais, que pontos diversos do organismo brazileiro manifestam signaes de gangrena politica, em que a decomposição dos tecidos patentemente ostentam manchas negras em diversos pontos do corpo social brazileiro.

Já um ex-governador do Brazil morreu na Europa, trabalhando em circo de cavallinhos.

Hoje se forma na Parahyba do Norte uma oligarchia que tem por cabeça um *jogral*, um nullo jogral que traz na bossa physica, do carcunda que é, os signaes que caracterizavam os bobos dos reis da historia antiga. São estos os productos dessa republica de aluvião.

Conta-se, Sr. Presidente, que D. Pedro IV de Aragão teve um dia o capricho de fazer do seu jogral um grande, um nobre ! o rei o accumulou de bens, castellos e titulos de nobreza, e o apresentou á suacôrte com o pomposo nome de D. Constancilio de Ariza !

Pois bem, Sr. Presidente, na Parahyba do Norte a mesma coisa vai se dar, o mesmo que succedeu com o jogral feito nobre por aquelle rei de Aragão e si é verdade que, dada a distancia do tempo, aquelle foi recebido, embora com reservas pelos grandes daquella côrte hespanhola, não é menos certo que este jogral—João Machado—será repudiado hoje pelos homens de bom senso, pelo elemento são do Estado da Parahyba do Norte.

O Sr. Belfort Vieira — Sr. Presidente, pedi a palavra para enviar á Mesa o requerimento em que o Sr. Luiz de Paula Mascarenhas solicita os beneficios que ultimamente foram concedidos por lei aos veteranos da guerra do Paraguay.

O requerimento é lido e remetido ás Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. Erico Coelho (*) — Sr. Presidente, antehontem, quando se discutia o voto do Prefeito, senti um impulso de subir á tribuna; mas reconsiderando que ha tempo de fallar, assim como ha tempo de calar, guardei silencio, ainda porque o assumpto estava bastante esclarecido pelos oradores que sustentavam o parecer da Commissão; demais, suppunha-se que houvesse numero no Senado para a votação.

Hoje, porém, tomo a palavra para lavrar um protesto contra... como dizer? a tara de ignominia lançada pelo honrado Senador por Matto Grosso sobre o Conselho Municipal, pois S. Ex. trouxe á tribuna, do passado ao presente, um trecho infeliz da rhetorica politica do Sr. Ruy Barbosa, relativo ao tempo em que ao honrado Senador pela Bahia se affirmava transformado o Conselho Municipal em mercado de interesses inconfessaveis; porque — dizia S. Ex. — o povo honesto do Districto se recuzava de concorrer ás urnas eleitoraes.

Salva o honrado Senador por Matto Grosso, a quem me refiro com sympathia pessoal — que a maledicencia mudou hoje de formula. Já não se diz que a ronda dos interesses inconfessaveis se

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador,

faz do Conselho para o Prefeito e do Prefeito para o Conselho Municipal ; diz-se hoje em dia, que essa mesma ronda se faz do Conselho para o Prefeito e do Prefeito para o Senado — para vergonha nossa, si fosse verdade o que se diz.

O SR. METELLO — V. Ex. não me deu a honra de lêr o meu discurso, sinão havia de ter visto...

O SR. ERICO COELHO — E fique o Senado na corteza de que, agora como outr'ora, sobram ao Conselho Municipal representantes do povo que sabem honrar o seu mandato, assim como ha de sobra, no Senado, representantes dos Estados que sabem honrar aos mandatarios municipaes em funcções neste Districto, ou por outra, neste Estado em evolução.

O Sr. Metello. — (*) Sr. Presidente, as palavras que acaba de pronunciar o honrado Senador pelo Rio de Janeiro provam que S. Ex., como eu disse em aparte, não me deu a honra de ler o meu discurso; sinão S. Ex. teria visto que repeti, da tribuna, as palavras do conselheiro Ruy Barbosa, a respeito do Conselho Municipal, só e unicamente para mostrar o espirito da legislação e das leis votadas pelo Congresso Nacional, relativamente ás funcções do Conselho Municipal e do Prefeito. Eu quiz mostrar assim que, quando foi votada a lei n. 493, de 1898, o conceito de que gosava o Conselho Municipal era o peor possível e que não era logico, portanto, que essa lei quizesse alargar as attribuições do Conselho, quizesse cercar as faculdades do Prefeito.

Só o unicamente com este intuito recordei as palavras do conselheiro Ruy Barbosa, palavras que, apesar do protesto lavrado pelo illustre Senador pelo Rio de Janeiro, exprimiam a verdade, na época em que foram proferidas.

O SR. ERICO COELHO. — Não apoiado; não exprimiam a verdade. Era uma apreciação apaixonada.

Em toda a parte ha homens de bem e canallas.

O SR. METELLO—Tanto exprimiam a verdade, que serviram de guia para a decisão do Congresso Nacional e determinaram a restricção ou quasi annullação completa do Conselho Municipal.

O SR. ERICO COELHO—Infringindo a Constituição neste ponto.

O SR. METELLO—Precisava da tribuna fazer esta declaração, no antes, esta restricção, ao protesto do honrado Senador.

O Sr. Meira e Sá (*) —Sr. Presidente, na qualidade de relator de um projecto sobre aposentadorias dos funcionarios federaes, projecto que mereceu a honra de ser subscripto por todos os distinctos collegas, membros da Comissão de Justiça e Legislação, venho apresental-o á Mesa para os fins logaes.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Não é opportuno, nem momento azado para justificar ou discutir o referido projecto. Elle vem, aliás, precedido de alguns considerandos que me parecem plenamente justificaveis.

E limito-me por isso a passar ás mãos de V. Ex. o projecto alludido, para os fins legaes.

Vem a Mesa, é lido e vae a imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte projecto da Comissão de Justiça e Legislação:

A Comissão de Justiça e Legislação do Senado :

Considerando que o Congresso Nacional tem sempre deferido aos funcionarios federaes que lhe teem solicitado, para o effeito da aposentadoria por invalidez, a contagem do tempo consumido em emprego ou commissão remunerada, geral ou provincial, durante o imperio, e estadual ou municipal, após a Republica, segundo se verifica, entre outros muitos, dos decretos, n. 855, de 7 de agosto e n. 909, de 14 de novembro de 1902, n. 1.735, de 26 de setembro, e n. 928, de 28 de setembro de 1907;

Considerando que esse modo de proceder do Congresso Nacional é não só justo como se conforma com o espirito e a letra da Constituição da Republica, desde que, declarando esta — só se poder conceder a aposentadoria por invalidez no serviço da Nação — (Art. 75), implicitamente reconheceu o direito á aposentadoria verificada a circumstancia estabelecida, e nenhuma distincção ou exclusão fez quanto á natureza e origem dos serviços publicos prestados; devendo, pois, sómente attender-se á condição actual do *facto* exigida, isto é, a *invalidez* no serviço publico;

Considerando que assim se entende e se pratica nos demais Estados, onde o direito de aposentadoria ou descanço com pensão (*retraite avec pension*) é reconhecido aos funcionarios, conforme se vê, para não citar sinão um só exemplo, e este tirado de uma federação, aliás de Estados soberanos, da lei allemã, de 27 de janeiro de 1877, art. 130, que manda contar como tempo de serviço até o de logares que entre nós se dizia inadmissivel: e, com effeito o referido art. 130 dispõe: «Na contagem do tempo de serviço se incluirá o prestado em emprego do Imperio, Estado ou municipio de qualquer dos Estados da Federação, assim como o de procurador federal, advogado, tabellião, juiz patrimonial, ou professor de direito de alguma universidade allemã»;

Considerando que, si é certo que a disposição transcripta da lei allemã se refere aos magistrados federaes, tambem é certo que a sua razão de ser é evidentemente procedente quanto aos demais funcionarios, no ponto de vista de que se trata e consoante ás leis especiaes indicadas do Congresso Nacional Brasileiro, de que não se deve distinguir entre serviços prestados aqui ou ali, neste ou naquello lugar ou emprego, dentro da mesma nação para o fim da aposentadoria por invalidez no serviço publico, pois que tal distincção ou restricção não existe na Constituição;

Considerando, de mais a mais, que é de justiça distributiva conceder a todos o que se tem concedido a cada individuo em casos

particulares, por leis especiaes, conforme se tem feito entre-nós, indicado ficon e é notorio; convido, antes e por isso mesmo, dar á deliberação legislativa o mesmo caracter que lhe são proprios de *impessoalidade e generalidade*, abrangendo e regulando todos os casos semelhantes, sem lalvos de privilegios individuaes ou de classes, tão avessos ao regimen republicano;

Considerando, por outro lado, que nenhum serviço sobreleva em importancia o valor ao prestado em virtude do mandato legislativo; e tanto assim que aos officiaes do exército e da armada, como aos membros do magisterio, já é contado para todos os effeitos legais o tempo do referido mandato (lei n. 1.388, de 21 de fevereiro de 1891, art. 1.º; lei n. 34, de 12 de janeiro de 1892, artigo unico; Código do Ensino, art. 34, n. 7);

Considerando, pois, que é consequente, de justiça e conforme a indole do regimen politico vigente, que a protecção da lei, afastando-se da feição estreita e odiosa do privilegio de classes se ostenda por igual, neste particular, a todos indistinctamente em identica circumstancia;

Considerando, além disso e finalmente, que é de grande alcance e de toda conveniencia firmar uma só disposição impositiva e generica que regule a materia de que se trata e dispense o Congresso Nacional de apreciar e discutir casos individuaes dos pretendentes, como tem feito até aqui;

Propõe a mesma Comissão ao exame e deliberação do Senado o seguinte projecto de lei:

N. 9 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Para a aposentadoria por motivo de invalidez, nos termos do art. 75 da Constituição da Republica, dos magistrados e mais funcionarios federaes, contar-se-ha integralmente o tempo de serviço que os mesmos tenham em qualquer cargo ou comissão publica dos governos federal, estadual e municipal, inclusive o do mandato legislativo. Nesta disposição comprehendem-se igualmente os cargos ou comissões geraes, provinciaes ou municipaes, exercidas no tempo do Imperio; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1908. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *R. de A. Moura e Sá*, relator. — *Martinho Garcia*. — *J. M. Melello*.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do voto do prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que revoga para todos os effeitos o art. 3.º da lei n. 844, de 19 de dezembro de 1901, com parecer contrario da maioria da Comissão de Justiça e Legislação e favoravel da minoria;

O Sr. Metello (pela ordem) — Sr. Presidente, pela importância da matéria, visto como vai o Senado decidir qual a extensão da faculdade que tem o Prefeito do Distrito Federal para oppôr seu *veto* ás deliberações do Conselho Municipal, requiro a V. Ex. que consulte o Senado, se concede que a votação seja nominal.

O Sr. ERICO COELHO — Quer se saber quacs são os amigos e inimigos do Prefeito.

O Sr. PIRES FERREIRA — Aqui não se trata de amigos nem de inimigos; trata-se do interesse publico.

O Sr. ERICO COELHO — Voto contra o requerimento; não me deixo arrolar.

Posto a votos, é rejeitado o requerimento do Sr. Metello.

O Sr. Lauro Müller (pela ordem) — Sr. Presidente, o honrado Senador por Matto Grosso, requerendo votação nominal, acaba de declarar, que o Senado vai decidir sobre a extensão da attribuição do Prefeito, em relação á matéria do *veto*.

Desejo saber de V. Ex. si assim é, porque neste caso, tenho de votar duas questões. A primeira será a de extensão; a segunda, a de conhecimento do merito do *veto*.

V. Ex. dirá o que devemos votar.

O Sr. Presidente — O Senado vai se pronunciar sobre o *veto*, pois já conhece o parecer, quer da maioria, quer da minoria da Comissão.

O Sr. LAURO MÜLLER — Então não se resolve a questão do principio.

O Sr. PRESIDENTE — Peço a attenção do honrado Senador.

A lei n. 543, de 23 de dezembro de 1898, que rege estes casos, diz o seguinte no seu art. 3º:

« O *veto* opposto pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho Municipal, na forma do art. 1º da lei n. 543, de 23 de novembro de 1898, será submettido ao conhecimento do Senado, qualquer que seja a natureza daquelles actos.»

E' sobre o *veto*, pois, que o Senado se vai pronunciar.

O Sr. LAURO MÜLLER — Era isso o que eu desejava ver esclarecido por V. Ex., á vista das palavras que acaba de pronunciar o honrado Senador por Matto Grosso. Estou satisfeito.

O Sr. Metello (pela ordem) — Sr. Presidente, a resolução do Senado, a respeito do *veto*, não pôde deixar de decidir também sobre qual a extensão da faculdade do Prefeito a respeito dos *vetos*.

Não pôde deixar, porque o parecer não tem outro fundamento, e o presidente da Comissão de Justiça e Legislação, sustentando-o da tribuna, declarou muito terminantemente, que a Comissão

precisava conhecer qual a opinião do Senado a respeito, pois que a decisão deste *veto* servirá de aresto para outros pareceres da Comissão.

O Sr. URBANO SANTOS dá um aparte.

O Sr. METELLO — V. Ex. tem o direito de fazer a declaração do seu voto. Vote como quizer, mas faça a declaração.

O que é certo, Sr. Presidente, é que quem votar pelo parecer, tem *ipso facto* decidido que o Prefeito não pôde *vetar* todas as leis e resoluções.

O Sr. Presidente — Attenção! Não está em causa o parecer. Já declarei ao Senado qual a lei que rége os *vetos*.

A lei manda que o Senado se pronuncie sobre os *vetos*. E' o que se vai fazer. Já são conhecidos os pareceres contrario e favoravel, da maioria e minoria da Comissão. Agora decida o Senado como entender sobre o *veto* em debate.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pois que V. Ex. acaba de decidir, e a meu ver com todo o acerto, que o Senado vai se pronunciar sobre o *veto* do prefeito, e não sobre as doutrinas contrarias, firmadas nos pareceres em debate, sinto necessidade de deixar accentuada a significação do voto que vou dar.

Acredito que, si a honrada Comissão entendesse necessario provocar o pronunciamento do Senado sobre a extensão da faculdade que tem o prefeito de *vetar* as leis do Conselho Municipal, outro seria o caminho a seguir: teria de propor, antes de tudo, a reforma da lei que rege o assumpto.

Portanto, Sr. Presidente, eu abstraio-me da these controversa nos dous pareceres, e pois que o meu juizo vai coincidir com o que consta do parecer da maioria da Comissão, quero deixar bem claro que, entretanto, não subscrevo a doutrina sustentada nesse parecer.

Ao meu ver, nós podemos apreciar o *veto* do prefeito de accordo com os interesses do districto, e é nesse sentido que vou dar o meu voto, visto como da orientação do *veto* resultaria, como ficou demonstrado pelo eminente Sr. Senador Augusto de Vasconcellos, uma anomalia nas diversas origens da investidura de professores, trazendo grandes onus para o erario municipal.

Quanto, porém, á doutrina sustentada pela maioria da Comissão, me parece que essa não deve ser accета, e é esta a significação do meu voto, que é ampla a faculdade do prefeito *vetar* as leis desde que sejam contrarias aos interesses do districto, porque nós não podemos attribuir ao Conselho uma faculdade sem contraste, tanto mais quanto os *vetos* do prefeito encontram correctivo nas resoluções desta Casa.

Esta é a significação do meu voto, não por ser de accordo com a conclusão do parecer da maioria da Comissão, porque não subscreveria a doutrina nelle exarada, mas por pensar que deste modo dou um voto seguro e certo.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Meira e Sá (pela ordem)—Sr. Presidente, desde que os votos do prefeito recebidos por esta Casa são remetidos a determinada comissão para estudal-os, penso que, apresentado parecer sobre um veto, o Senado tem unicamente de resolver, pró ou contra, sobre as conclusões desse parecer.

O SR. COELHO E CAMPOS—O que se vota é o veto.

O SR. MEIRA E SA'—Perdõe-me V. Ex. O que se vota são as conclusões do parecer que se referem ao veto. Existe um veto do Prefeito. Antes desse veto ser submettido á deliberação do Senado vae a uma comissão para interpor parecer sobre elle. Assim sendo, penso que o que se deve votar são as conclusões desse parecer.

O SR. COELHO E CAMPOS—O que se vota é o veto; é o que diz o Regimento.

O SR. A. AZEREDO—Apoiado.

O SR. MEIRA E SA'—Então que valor tem o parecer da Comissão? Para que ouvir a Comissão?

Portanto, Sr. Presidente, acho que o que se deve votar é o parecer da Comissão, de accôrdo com o que acaba de dizer o meu illustre collega pelo Ceará, cujo nome peço venia para declinar, o Sr. Francisco Sá, uma vez que esse parecer é rebrente ao veto.

O Sr. Francisco Glycerio (pela ordem)—Sr. Presidente, o precedente estabelecido pelo honrado Senador pelo Ceará me obriga tambem a declarar o meu voto em relação á doutrina.

Pensava que se votaria preliminarmente a questão de plonitude ou não dos poderes do prefeito de votar as resoluções do Conselho Municipal, porque o Senado assentaria, assim procedendo, a verdadeira doutrina a ser observada pelo prefeito.

Todavia, parece-me que a Mesa deu um curso differente á votação, e eu não tenho impedimento para aceitar a decisão da Mesa.

Declaro, porém, que em relação á doutrina aventada pelo veto acho...

O SR. COELHO E CAMPOS—Apoiado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—... acho-a procedente. Entendo que o nobre Senador por Matto Grasso estabeleceu perfeitamente hom a questão.

Em relação ao veto, já que estou me dirigindo ao Senado, direi que voto pela sua aprovação.

O Sr. Metello (pela ordem)—Sr. Presidente, eu desejava ser esclarecido por V. Ex. si na votação a que se vao proceder será possível estabelecer dous pontos para que o Senado se pronuncie sobre cada um delles: o primeiro, sobre o fundamento do parecer na questão de doutrina, e o segundo, sobre o proprio veto

O Sr. Presidente. — Não posso responder a V. Ex. porque o Senado não vai votar o parecer. Como já disse o repito, o Senado vai votar o *reto*, de accordo com a lei, de que não me posso afastar.

Agora V. Ex. orientará o seu voto como lhe parecer; o honrado Senador ou outro qualquar. *(Pausa.)*

Vae portanto, o Senado se pronunciar a respeito do *reto* do prefeito.

Os senhores que approvam o *reto* queiram levantar-se. *(Pausa.)* Votaram approvando o *reto* nove Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os senhores que votam contra. *(Pausa.)* Foi rejeitado o *reto* por 23 votos contra nove.

A resolução vai ser devolvida ao prefeito com a communicação do occorrido.

SUBSIDIO AOS INTENDENTES MUNICIPAES

Entra em 1ª discussão o projecto do Senado, n. 7, de 1908, determinando que os intendentes municipaes do Districto Federal, quando em sessões extraordinarias, perceberão o mesmo subsidio que lhes é abonado nas ordinarias.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o projecto e passa para 2ª discussão. In loantes a Comissão de Constituição e Diplomacia.

MELHORIA DA DISPENSA DE MANOEL FREDERICO DE SOUZA

Entra em discussão unica o parecer n. 35, de 1908, da Comissão de Policia, propondo que a dispensa do continuo da Secretaria do Senado Manoel Frederico de Souza seja da data desta deliberação em diante, com todos os vencimentos que percebia quando foi dispensado.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o parecer.

PRETENÇÃO DO DR. FELISBELLO FREIRE

Entra em discussão unica o parecer n. 36, de 1908, da Comissão de Policia, opinando que seja indeferido o requerimento n. 46, de 1906, em que o Dr. Felisbello Freire se propõe a escrever, mediante as condições que indica o segundo o plano que descreve, e correspondente a cada anno, um volume impresso denominado *Archivo Parlamentar*, visto como este serviço já foi autorizado pela letra m do art. 8º da lei n. 1.617, de 1906.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o parecer.

CASAS POPULARES

Entra em 2ª discussão, independente de parecer, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 35, de 1906, concedendo

favores aos individuos ou associações que se propuzerem a construir casas populares.

Ninguém podendo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o artigo.

Então em discussão o art. 2º.

O Sr. Francisco Glycerio — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Para fallar sobre o art. 1º?

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Eu tinha pedido a palavra para discutir o art. 1º; infelizmente, V. Ex. não me ouviu e por isso fallarei sobre o art. 2º.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Francisco Glycerio.

O Sr. Francisco Glycerio — Como disse, Sr. Presidente, a discussão do art. 1º já foi encerrada e o mesmo artigo approvado; entretanto, trata-se de um projecto que traz despeza não pequena para a União.

Esse projecto foi á Commissão de Finanças, que ainda não se pronunciou a respeito e a Mesa deu-o para ordem do dia, com a declaração de não haver parecer.

Qual a informação, portanto, que o Senado tem para votar despezas, para se pronunciar sobre uma questão importante como a que se refere á construcção de casas para operarios?

Tratando-se de habitações urbanas, terá o Congresso competencia para votar esta medida?

O Sr. ERICO COELHO — O Congresso não pode legislar sobre Estados e municipios.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Esta questão de casas para operarios provoca inquestionavelmente sympathias; mas é preciso ver qual a somma a ser despendida, quaes as responsabilidades que a União vai assumir com a approvação deste projecto.

Si a União pode entrar por este caminho de construir casas para operarios na Capital Federal, nenhum Senador está inhibido de apresentar emendas ao projecto concedendo iguaes favores para construcção de casas para operarios agricolas, nos Estados.

O Sr. ERICO COELHO — Nem de outro modo se pode entender a lei, sinão generalizando os favores.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Era intuito meu, Sr. Presidente, apresentar uma emenda ao art. 1º para que o projecto voltasse á Commissão de Finanças; agora, porém, que o art. 1º foi approvado, aliás contra o meu voto, não julgo opportuna nenhuma emenda.

Todavia, aqui ficam estas observações e a minha declaração de que votei contra o art. 1º e votarei contra os demais artigos.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, o Senado, em sessão anterior, tomou a deliberação de fazer voltar á Commissão de Fi-

nanças todos os projectos que não tivessem tido os respectivos pareceres e assim fez em relação a projectos concedendo favores, inclusive um relativo á Santa Casa de Misericórdia.

Esto de que se trata foi collocado na ordem do dia de hoje pelo voto do Senado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não, senhor.

O SR. A. AZEREDO — Sim, senhor; o Senado votou a sua inclusão na ordem do dia a requerimento do illustre Senador pela Parahyba.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—V. Ex. está equivocado. Não houve consulta ao Senado; o Sr. Senador Coelho Lisboa requereu a inclusão do projecto na ordem do dia e a Mesa satisfaz o seu pedido.

O SR. A. AZEREDO — Perfeitamente; em todo o caso a inclusão do projecto na ordem do dia deu-se em virtude de um requerimento, de accordo com o Regimento e por solicitação de um Senador. Tendo sido o projecto posto em discussão e não tendo o Senado protestado, julgou-o materia urgente, da qual devia tomar conhecimento a despeito da falta de parecer.

Entretanto, de accordo com os precedentes do Senado, eu me reservava para solicitar que fosse o projecto á Commissão de Finanças da 2ª para a 3ª discussão, conforme combinação com alguns membros desta Commissão.

Assim, Sr. Presidente, para que fique liquidada esta questão e adiantado este serviço, porquanto o projecto está dependente do estudo desta casa ha mais de um anno, attendendo entretanto á uma necessidade urgente, qual a de se promover os meios para que os operarios sejam melhorados em suas condições relativamente a casas, parece razoavel que seja o projecto approved em 2ª discussão e antes de passar a 3ª remetido á Commissão de Finanças.

Além disto, não ha despesa taxativamente consignada no projecto; ha favores. A União limita-se a conceder favores, a permittir que se importe material estrangeiro sem pagamento de impostos.

Não ha expressamente despesa taxativa para a qual a União concorra desde já, de modo que obrigue um estudo demorado da Commissão de Finanças.

Parece, Sr. Presidente, que o Senado pôde approvar este projecto em 2ª discussão, para ser enviado á Commissão de Finanças no intersticio desta para a 3ª discussão.

O SR. ERICO COELHO—Socialismo a golpes de decretos aduaneiros.

O Sr. Presidente—Oportunamente submeterel o requerimento do nobre Senador á deliberação do Senado.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos é approved o art. 2º.

Seguem-se em discussão e são sem debate approvados o⁸ arts. 9º a 10.

A proposição passa á 3ª discussão.

E' lido, apoiado, posto em discussão e, sem debate, approvado, o seguinte

REQUERIMENTO

Requiro que a proposição da Camara dos Deputados n. 35, de 1906, concedendo favores aos individuos ou associações que se propuzerem a construir casas populares seja submettida ao estudo da Commissão de Finanças antes de ser-lhe á 3ª discussão.

Sala das sessões, 22 de junho de 1908.—A. Azoredo

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão designando para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 40, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao promotor publico do departamento do Alto Purús, Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, para tratar de sua saude (com parecer da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas da tarde.

33ª SESSÃO EM 23 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (3º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia, abre-se a sessão a quo concorrem os Srs. Senadores Araujo Góes, Pedro Borges, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Belfort Vieira, Pires Ferroira, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Bozerril Fontenelle, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferroira, Joaquim Malta, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azoredo, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Felipe Schmidt e Pinheiro Machado (28).

Doixam de comparecer com causa participada os Srs. Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Jonathas Podrosa, Silverio Nery, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Rosa e Silva, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgílio Damazio, Siqueira Lima, Erico Coelho, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Ponna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Brazílio da Luz, Hercílio Luz, Lauro Müller, Julio Frota e Victorino Monteiro (30).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Tres officios do Prefeito do Districto Federal, de 22 do corrente mez, remettendo as mensagens com que submette á apreciação do Senado Federal as razões que o levaram a não sancionar as seguintes resoluções do Conselho Municipal :

Autorizando o Prefeito a mandar contar ao 1º escripturario da Directoria Geral de Fazenda Municipal João Augusto de Godoy o tempo de serviço que menciona.—A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Autorizando o Prefeito a conceder jubilação a D. Thavella Dardau Vieira, com os vencimentos do cargo que exerce, de professora adjunta e mediante as condições que estabeleco.—A' Commissão de Justiça e Legislação.

Permittindo que as alumnas dos 1º, 2º e 3º annos da Escola Normal, ás quaes faltarem até duas materias para a terminação da respectiva série, cursem, como ouvintes, as aulas do anno subsequente.—A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. A. Azeredo (*supplente, servindo de 2º Secretario*), declara que não ha pareceres.

O Sr. Moniz Freire (*)—Sr. Presidente, embora tivesse ficado bem claro, da discussão ligeira havida aqui, hontem, a proposito do veto do Prefeito do Districto Federal, que o voto do Senado não implica manifestação sua sobre a questão doutrinaria debatida pela honrada Commissão de Justiça e Legislação e o seu illustre membro divergente, sinto-me na necessidade de fazer, como fizeram outros illustres collegas, a declaração de que o meu voto não importa o suffragio da doutrina esposada no parecer da illustre maioria da Commissão.

O Sr. A. AZEREDO—Aplaudido. Ficou bem claro, realmente.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. MONIZ FREIRE— Estou convencido de que a segunda parte do art. 24 da lei que regula a matéria não restringe a attribuição dada ao Prefeito de votar as resoluções do Conselho Municipal, que julgar e ntrarias aos interesses do Districto, concedida na primeira parte do mesmo artigo.

O Sr. A. AZEREDO— Apoiado.

O Sr. MONIZ FREIRE— O meu voto de apoio ao parecer da maioria da Comissão de Justiça e Legislação resultou da convicção de que a matéria vetada não fere os interesses do Districto Federal.

E' certo que na discussão, empenhada com tantas luzes entre o nosso venerando collega, relator do parecer...

O Sr. OLIVEIRA FIGUEIREDO— Bondade de V. Ex.

O Sr. MONIZ FREIRE—... e o illustre Senador por Matto Grosso, a argumentação do eminente representante do Estado do Rio de Janeiro deixou no meu espirito a convicção de que a função conferida ao Senado de revogar os vetos da Prefeitura não se deve estender além dos fundamentos da sua legalidade.

S. Ex. demonstrou, perfeitamente, que doutrina contraria arrastaria o Senado fóra da competencia constitucional das suas attribuições, de orgão da União, para convertel-o em collaborador do Poder Municipal.

Entretanto, esta doutrina, que me parece sã, a unica defensável em face dessa attribuição legal, conferida ao Senado, no exame dos vetos do Prefeito, não tem sido aqui respeitada.

A pratica constante tem sido a do exame da matéria do veto.

O Senado tem se pronunciado sempre sobre o objecto das resoluções vetadas.

Pois tanto, embora em principio eu espese a doutrina do illustre relator do parecer hontem votado, e que me parece constitucional e verdadeira, obedecendo à corrente de opiniões e tendo em attenção o que aqui sempre se praticou, convencido, como disse, de que a resolução vetada não fere interesses do Districto, dei o meu voto contrario ao veto.

Julgava-me no dever de dar esta explicação ao Senado.

O Sr. A. AZEREDO — O pensamento do Senado é que o Prefeito pôde vetar todas as leis que forem contrarias aos interesses do Districto.

O Sr. MONIZ FREIRE — Tenho concluido.

ORDEM DO DIA

LICENÇA AO BACHAREL JOÃO VIEIRA DE SOUZA FILHO

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a concordar

ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AO DR. MANOEL FELIPPE DE SOUZA LEÃO

Entra em 2ª discussão, com parecer contrario da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 40, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao promotor publico do departamento do Alto Purús, Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, para tratar de sua saude.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, o art. 2º.

LICENÇA AO DR. CLODOMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao secretario da Escola de Minas de Ouro Preto Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, o art. 2º.

O Sr. Presidente — Esgotada a materia da ordem do dia, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte :

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 40, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao promotor publico do departamento do Alto Purús Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, para tratar de sua saude (com parecer contrario da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a

conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Discussão unica do parecer da Comissão de Policia, n. 63, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa;

Discussão unica do parecer da Comissão de Policia, n. 64, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Lopes Chaves;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 98, de 1902, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 9:139\$333, complementar á verba n. 8 do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 — Corpo da armada e classes annexas — para pagamento do soldo a varios officiaes reformados que passaram para a reserva (parecer contrario da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 18, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, complementar á verba do art. 2º, n. 42, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas no Alto Acre (parecer emendando da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos extraordinarios de 22:458\$486 e complementar de 2:400\$, para pagamento da differença de vencimentos que compete ao almirante Arthur de Jacoguy (parecer emendando da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 199, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320, para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 hora da tarde.

ACTA EM 24 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (3º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia acham-se presentes os Srs. Senadores Araujo Góes, Pires Ferreira, Bezerril Fontonelle, Alfredo Ellis, Coelho Lisboa, Braz Abrantes e Candido de Abreu (7).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Pedro Borges, Jonathas

Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chormont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Meira o Sá, Alvaro Machado, Goncalvo Ferreira, Rosa e Silva, Joaquim Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Lopes Chaves, Urbano de Gouvêa, Joaquim de Souza, A. Azaredo, Joaquim Murinho, Metello, Brazillio da Luz, Herclio Lutz, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frola e Victorino Monteiro (51).

O Sr. Pires Ferreira (*servindo de 1º Secretario*) declara que não ha expediente.

O Sr. Bezerril Fontenelle (*servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas sete Srs. Senadores, hoje não pôde haver sessão.

A ordem do dia para a sessão seguinte é a mesma já designada, isto é:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 22, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Vieira do Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 40, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao promotor publico do departamento do Alto Parais, Dr. Manoel Felipe do Souza Leão, para tratar de sua saude (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Cidomiro Augusto de Oliveira, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Discussão unica do parecer da Comissão de Policia, n. 63, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa;

Discussão unica do parecer da Comissão de Policia, n. 64, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Lopes Chaves;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 98, de 1902, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 9:339\$333, supplementar á verba n. 8 do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901—Corpo da armada e classes annexas—para pagamento do soldo a varios officiaes reformados que passaram para a reserva (parecer contrario da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 18, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, supplementar á verba do art. 2º, n. 42, da lei n. 1:453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despesas no Alto Acre (parecer emendando da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos extraordinarios de 22:458\$486 e supplementar de 2:400\$, para pagamento da differença do vencimentos que compete ao almirante Arthur de Jacoguy (parecer emendando da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 199, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320, para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

34ª SESSÃO EM 25 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (3º Secretario)

A meia hora depois do meio dia abre-se a sessão a que concorrerem os Srs. Senadores Araujo Góes, Pedro Borges, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco de Sá, Dezerril Fontenelle, Alvaro Machado, Coelho Lisbon, Gonçalves Ferreira, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliviera Valladão, Martinho Garcez, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azered, Metello, Canilido de Abreu, Felippo Schmidt, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro. (31)

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Buono Brandão, Jonathas Pedrosa, Sá, Poixoto, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes do Carvalho, Justo Chermont, Anizio de Abreu, Meira e Sá, Rosa e Silva, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro,

Lopes Chavos, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Brazillo da Luz, Herclio Luz, Lauro Müller e Julio Frota. (27)

São lidas, postas em discussão e sem debate approvadas a acta da ultima sessão e a da reunião do dia 24 do corrente mez.

O Sr. 1º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Ministerio da Marinha, de 23 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta a informação que lho foi sollicitada relativamente á proposição da Camara dos Deputados que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, com ordenado, ao secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná Hemeterio de Miranda.— A quem fez a requisição.

Telegramma do governador do Estado da Parahyba do Norte, expedido hontem, communicando que se realizou regularmente a eleição para governador e vice-governadores do Estado no periodo a iniciar-se em 22 de outubro do corrente anno.— Inteirado.

Convite do presidente da commissão glorificadora do Marechal Floriano ao Senado, para comparecer á 13ª commemoração civica annual do Marechal Floriano Peixoto, cujo prestito desfilará do edificio do Conselho Municipal, no dia 29 do corrente, á 1 hora da tarde.-- Inteirado.

O Sr. A. Azeredo (*servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, ia apresentar um requerimento em relação ao luctuoso acontecimento que acaba de occorrer na Nação Americana, nossa amiga, por não ter visto no recinto o presidente da Commissão de Diplomacia. Vejo agora S. Ex. e sento-me porque melhor do que eu, S. Ex. cumprirá este dever da Nação Brasileira.

O Sr. A. Azeredo (*) — Sr. Presidente, com o maior respeito á memoria do illustre e saudoso estadista americano, o Sr. Cleveland, cujo passamento acaba de dar-se, venho sollicitar do Senado, de accordo com o meu amigo, representante do Estado do Piauhy, um voto de profundo pezar.

O nome de Cleveland, Sr. Presidente, ficou inscripto na historia do nosso paiz quando, com sua alta sabedoria, intervindo no pleito que tinhamos com a Argentina, reconheceu o nosso direito em um laudo que não somente honrou a grande Nação Americana, como a ambas as partes litigantes, ovitando que de qualquer modo

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

pudesse haver no nosso continente uma manifestação desagradavel entre dous povos que se estimam e cuja amizade cada vez mais se firma tanto em o nosso paiz como na Republica Argentina.

Assim, Sr. Presidente, o voto que o Senado vai dar é de justa homenagem ao grande estadista americano e creio que interpreto os sentimentos de cada um dos Srs. Senadores, requerendo que se insira na acta da sessão de hoje um voto de profundo pezar pelo fallecimento desse eminente homem de Estado, mandando a Mesa do Senado um telegramma ao Senado Americano, como mais uma homenagem prestada áquelle povo amigo. (*Muito bem ; muito bem.*)

Posto a votos, é unanimemente approvedo o requerimento do Sr. A. Azeredo.

O Sr. Coelho Lisboa—Sr. Presidente, é desolador o estado da secca nos sertões do Norte.

As ultimas cartas, que de lá recebi, me descrevem as caravanas da desgraça a se multiplicarem indefinidamente, descendo do alto sertão em busca das cidades, ellas veem acossadas pela fome e pela miseria; scenas desoladoras de familias, outrora abastadas, que, depois de dous annos de secca, abandonando os patrios lares em busca de alimentos para resgatarem a vida, descem pelos invios caminhos dos sertões, faltos de agua e de cereaes, deixando semoadas, por essas longas estradas, pedregosas as cruces que representam os tumulos dos seus paes, irmãos ou famulos.

Ha dias perguntei da tribuna do Senado a monsenhor Walfredo Leal, si S. Ex. se dispunha a aplicar aos famintos dos nossos sertões os 150:000\$, que eu pude obter da Commissão de Finanças do Senado da Republica, descrevendo-lhe os horrores da ultima secca, verba destinada a minorar as miserias futuras no meu Estado.

Ouvi, Sr. Presidente, a leitura, em principio, de um telegramma de monsenhor Walfredo Leal á Mesa do Senado.

E' confortado na esperanza do que monsenhor Walfredo Leal tenha communicado ao Senado da Republica, que resolveu reduzir essa quantia a viveres, para os famintos, e tenha decretado serviços de açudes, que garantam, para o futuro, agua aos sedentos, que eu pergunto á Mesa do Senado, não tendo podido ouvir toda a leitura do telegramma, qual é o facto por elle communicado ao Senado da Republica. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE—No telegramma se communica ao Senado da Republica, que em pleito livre, plena ordem em todo o Estado, foram eleitos, presidente do Estado, Dr. João Lopes Machado; 1.^o vice-presidente, Dr. Pedro Pedroza, 2.^o vice-presidente, Dr. Francisco Peregrino Albuquerque Montenegro, para o periodo constitucional a inaugurar-se a 22 de outubro proximo.

E' essa a unica communicação que consta do telegramma.

O SR. COELHO LISBOA—V. Ex. me fará o obsequio de mandar trazer-me esse telegramma. (*S. Ex. é satisfeito.*)

V. Ex. me desculpe, Sr. Presidente, mas foi muito bom que eu tivesse pedido este telegramma; porque V. Ex. para salvar o decore desta augusta Casa, não o leu todo, agora o vejo.

O SR. GOMES DE CASTRO — Não o leu bem?

O SR. COELHO LISBOA — Não o leu todo.

O SR. GOMES DE CASTRO — Ah!

O SR. COELHO LISBOA — Por isto, Sr. Presidente, peço licença ao Senado para o lêr, tanto mais quanto estou verdadeiramente assombrado!...

«Cumpro dever comunicar Senado Republica hontem em pleno pleito livre, em plena ordem todo o Estado, foram unanimemente eleitos: presidente Estado, Dr. João Lopes Machado; 1º vice-presidente, Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, e 2º vice-presidente, Dr. Francisco Peregrino Albuquerque Montenegro, periodo constitucional inaugurar-se 22 outubro proximo. Opposicionistas trabalhados interesses antagonicos...»

Sim, Senhor! Monsenhor Walfredo faz litteratura!

«...dispensaram-se impossibilitados organizar chapa contraria situacionista. Foi victoriosa opinião publica muito applaudo politica situacionista dirigida Dr. Alvaro Machado. — Cordiaes saudações.»

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Ah! é que está tudo.

O SR. COELHO LISBOA — Sr. Presidente, as nações passam por épocas sophisticas, e este telegramma é um monumento gothico!... que bem caracteriza o estado politico dos espiritos no Brazil.

Sr. Presidente, deciddamente falta a governadores da Republica a elemental educação politica para collocarem-se em seus logares, sabendo respeltar a serenidade augusta do Senado da Republica.

Si outros fossem os tempos que atravessamos, eu requereria á Mesa do Senado que devolvesse ao governador cabalista, que devolvesse ao governador insciente dos elementos comensinhos do regimen republicano, desconhecedor dos seus deveres de imparcialidade na presidencia de um pleito, esta noticia que só a audacia da inconsciencia poderia ditar a um governador do Estado.

Sr. Presidente, em uma época de degenerescencia igual a esta, nesses momentos em que a sociedade, como que obedecendo ás leis physicas, recda, como se analisa, recuarem os carros para tomarem impulso e vencorem os obstaculos, como recuam os canhões para lançarem os projectis; nesta sociedade, em que nós notamos o recuo da civilização brasileira, como recuou a civilização latina após a republica romana, eu me lembro, Sr. Presidente, de Persio,

poeta satyrico do tempo de Nero, na sua quarta satyra, quando faz o professor interrogar o governador:

« Rem populi tractas? (Barbatum hæc crede magistrum.
Dicere, sorbitio tollit quem dira cicutoe).
Quo fretus? Dic hoc, magi pupille Pericli
Scilicet ingenium et rerum prudentia volox
Anto pilos vonit; dicenda, tacendaque calles? »

Tratas dos bens do povo, (estás á frente dos negócios publicos?...); o talento, o conhecimento das cousas vieram-te velozmente antes da barba, sabes o que doves dizer e o que doves calar?! Sabes fallar ou calar a proposito, discipulo do grande Pericles?! Ao governador perguntava o venerando professor que trazia a amarga cicuta.

E' o caso, Sr. Presidente; este governador não sabe calar. Eis o retrato de um governador do tempo de Nero, quando a sociedade em decomposição, após a Republica, recuava... com todas as manifestações de degenerescencia litteraria, e os governadores, na opinião de Pericles, deviam ter um professor! quando, ainda para fazer a comparação completa entre essas duas sociedades—se dizia para o joven que se preparava para a politica:—«Quero te ouvir uma leitura».

Antes da imprensa, Sr. Presidente, as manifestações da intelligencia, como V. Ex. sabe se faziam pela leitura nos salões. Hoje se poderá dizer:—«Quero te ler um artigo». E os moços, essa bella pleiade de talentos, que se levanta em toda parte para collaborar connosco na politica, fazem as suas primeiras armas nos artigos de jornaes; mas, aquilata-se o seu valor pelo desenvolvimento da maledicencia contra os adversarios da maior ou menor maledicencia com que os seus espiritos se manifestam nesses mesmos jornaes, em que os malsinados, hontem correligionarios, foram heroes e hoje adversarios, são bandidos. O secretario actual de monsenhor Walfredo Leal e seu professor, que é o grande responsavel por esta oligarchia—Neiva—Machado exerciton-se na imprensa de Venancio Neiva contra Alvaro Machado; não houve crime, não houve concussão, não houve actos de deshonestidade, que na folha do partido do ex-governador Venancio Neiva, o actual secretario do governo, e seus companheiros não lançassem á responsabilidade do governador, depois presidente Alvaro Machado, e do seu substituto o vice-presidente conego Walfredo Leal, quando em seu primeiro governo; hoje, não ha virtude, que não ornamento a pessoa desse chofote politico, a cuja frente foi lançada a nullidade de seu irmão, como o ultimo escarneo, pela oligarchia vencida que pouco a pouco, se foi apossando do poder. Esse logar-tenente de Venancio Neiva, Dr. Pedro Pedrosa, homem intelligente, educado no regimen da *maledicencia jornalística*, onde fez as suas armas, esquece a serenidade do Senado da Republica e redige um telegramma desses, esquecendo a lealdade que deve ao governador, monsenhor Walfredo Leal, que lho deu confiança, que se entregou em suas mãos! Assim o expõe, Sr. Presidente, no Senado

da Republica a essa triste figura de um governador inconsciente, que manda dizer, que communica ao Senado da Republica o pleito eleitoral indecoroso, que falsificou no seu Estado, mentindo em sua noticia, porquanto no dia seguinte ao pleito elle dá noticia de uma unanimidade impossivel de conhecer na capital do Estado onde não podom ter chegado noticias dos sertões distantes do telegrapho 50, 70 e 100 leguas.

Sr. Presidente, mais depressa se pega um oligarcha... do que um coxo. O telegramma traz ao Senado uma inverdade e essa unanimidade já foi hoje desmentida pelos jornaes desta Capital, nos quaes se lê que o segundo candidato teve um voto menos do que o outro! E' ridiculo! Mas... está desmentida a unanimidade communicada ao Senado por monsenhor Walfredo Leal!

Ora, Sr. Presidente, este—um voto—já quebrou a unanimidade do telegramma do monsenhor Walfredo Leal, e só pôde augmentar o ridiculo dessa communicação official de um governador de Estado á mais alta corporação da Republica.

Mas, como disse, estamos em época de degenerescencia social. A perturbação moral que se estabeleceu no paiz, após o Quinzo de Novembro, fez-nos recuar para talvez tomarmos o impulso que nos deve levar ao progresso.

Fez bem V. Ex., Sr. Presidente, em salvar o decoro da Mesa do Senado da Republica, no papel de seu presidente, não lendo todo este telegramma do vice-governador do meu Estado. Eu, porém que desejo concorrer para o impulso salvador que ha de garantir o progresso da civilização brasileira, peço Senado da Republica que perdoe a monsenhor Walfredo Leal. Elle não sabe o que diz nem o que faz.

O Sr. A. Azeredo (*)—Sr. Presidente, o meu fim, occupando a attenção do Senado por alguns minutos, é justificar um projecto que vou submeter á consideração da Casa.

O Sr. Ministro da Justiça, no seu relatorio, demonstrou cabalmente a necessidade da reorganização da guarda nacional, e si por ventura, não o tivesse feito, a reorganização do exercito obrigaria a da guarda nacional.

Si esta patriótica instituição, que tantos serviços tem prestado na paz e na guerra, fosse realmente organizada, como devia ser, talvez até se tivesse dispensado o sortelo militar.

Infelizmente assim não é, e disto dá prova o honrado Ministro dos Negocios Interiores quando, no seu relatorio, informa ao Sr. Presidente da Republica que em todo o paiz ha nada menos de 2.000 brigadas da guarda nacional.

O Sr. PIRES FERREIRA — Só? Ha muito mais de 4.000 brigadas.

O Sr. A. AZEREDO — Corca de 2.000 é o que consta do relatorio do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, havendo brigadas até no territorio do Acre que, organizado ultimamente, conta nada menos de 20 brigadas.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Isto dá um effectivo de 163.680, um exercito sómente de officiaes, um exercito superior ao dos Estados Unidos e ao de alguns paizes da Europa.

Si formos computar a guarda nacional que deve corresponder a este grande numero de brigadas, já creadas pelos nossos governos, teriamos cerca de tres milhões e meio de homens na guarda nacional, ou um effectivo superior ao dos exercitos permanentes da Inglaterra, da França, da Suissa, da Allemanha e da Italia.

Si a guarda nacional estivesse organizada, nada haveria a dizer; porque tambem nos Estados Unidos a reserva do exercito, que é formada pela guarda nacional, attinge ao algarismo fabuloso de 18 milhões e meio de homens da milicia, o que quer dizer quasi a população do Brazil.

Mas o que é preciso, Sr. Presidente, é reorganizar a guarda nacional, de modo a pol-a em condições de, em caso de necessidade, poder a Nação servir-se dessa milicia como já tem feito, aliás, muitas vezes.

E' preciso que a guarda nacional seja instruida; é preciso que seja exercitada, é preciso que ella seja melhorada, de modo a poder, em momento dado, representar o papel que lhe está reservado, segundo a reorganização do exercito, isto é, constituir a 2ª reserva.

Assim, acreditando que o Congresso não pôde, por si, fazer essa reorganização, devido á falta de elementos, que sobram incontestavelmente ao Poder Executivo, submetto á consideração do Congresso, um projecto autorizando o Governo a fazer esta reorganização, de accôrdo com a legislação militar.

E' lido o, estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PROJECTO

N. 10 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a rever a legislação sobre a guarda nacional, reorganizando-a e adaptando-a á legislação do exercito; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 25 de junho de 1908.—A. Azeredo.—Pedro Borges.—Victorino Monteiro.—Joaquim Matta.—Manuel Duarte.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—A lista da porta accusa apenas o comparecimento de 31 Srs. Senadores. Não ha, portanto numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia.

Passa-se ás materias em debate.

LICENÇA AO SR. SENADOR RUY BARBOSA

Entra em discussão unica o parecer da Comissão de Policia n. 63, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa.

Ninguem pedindo a palavra encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AO SR. SENADOR LOPES CHAVES

Entra em discussão unica o parecer da Comissão de Policia, n. 64, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Lopes Chaves.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 9:330\$333, SUPPLEMENTAR A VERBA N. 8 DO ART. 9º, DA LEI N. 834, DE 1901

Entra em 2ª discussão, com parecer contrario da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 98, de 1902, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 9:330\$333, suplementar á verba n. 8, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901—Corpo da armada e classes annexas—para pagamento do soldo a varios officiaes reformados que passaram para a reserva.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 23:551\$484, SUPPLEMENTAR A VERBA DO ART. 2º, N. 42 DA LEI N. 1.453, DE 1905

Entra em 2ª discussão, com a emenda offercida pela Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 18, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, suplementar á verba do art. 2º, n. 42, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas no Alto Acro.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITOS DE 22:458\$486 E 2:400\$ PARA PAGAMENTO DA DIFFERENÇA DOS VENCIMENTOS AO ALMIRANTE ARTHUR DE JACEQUAY

Entra em 2ª discussão, com a emenda offercida pela Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha, os creditos extraordinario de 22:458\$486 e

supplementar de 2:400\$, para pagamento da diferença de vencimentos que compete ao almirante Arthur de Jacoguy.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, o art. 2º.

CREDITO DE 18:873\$320 PARA PAGAMENTO A BENJAMIN ELYSEU DE MORAES AVELINO

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320, para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente — Esgotada a materia da ordem do dia e continuando a não haver numero, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte :

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 40, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao promotor publico do departamento do Alto Purús, Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, para tratar de sua saude (com parecer contrario da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 63, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa ;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 64, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Lopes Chaves ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 98, de 1902, autorizando o Poder Executivo a abrir ao

Ministerio da Marinha o credito de 9:339\$333, complementar á verba n. 8, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901. — Corpo da armada e classes annexas — para pagamento do soldo a varios officiaes reformados que passaram para a reserva (parecer contrario da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 18, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$184, complementar á verba do art. 2º, n. 42, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas no Alto Acre (parecer, emendando, da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha, os creditos extraordinarios de 22:458\$486 e complementar de 2:400\$, para pagamento da differença de vencimentos que compete ao almirante Arthur de Jacoquay (parecer, emendando, da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 199, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320, para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$080, para pagamento de vencimentos devidos a diversos officiaes da Brigada Policial e relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 251, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:711\$580, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 252, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para occorrer á despeza com o premio de viagem conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 10, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, a fim de occorrer ás despezas com o premio de viagem conferido ao Dr. Celestino Bourroul (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 40 minutos da tarde.

35ª SESSÃO EM 26 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (3º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão a quo concorrem os Srs. Senadores Araujo Góes, Pedro Borges, Indio do Brazil, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Bezorril Fontenelle, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Joaquim Malta, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, A. Azevedo, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Felippo Schmidt e Pinheiro Machado. (27)

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nery, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Manuel Duarte, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Siquira Lima, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Barata Ribeiro, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Brazilio da Luz, Herclio Luz, Lauro Müller, Julio Frota e Victorino Monteiro. (31)

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Sete officios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 23 do corrente mez, remettondo as seguintes proposições da mesma Camara:

N. 25 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a D. Amélia Severo de Souza Pereira e suas duas filhas solteiras, repartidamente, uma pensão mensal de 200\$000.

Art. 2.º E' tambem concedida a D. Virginia Adelina Marques dos Santos Silva uma pensão mensal de 100\$000.

Art. 3.º O Presidente da Republica, para execução desta lei, abrirá os creditos necessarios.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de junho de 1908. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 26 — 1908

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:653\$320, para pagamento de igual quantia devida a Karl Hospche & Comp., em virtude de precatória expedida pelo juizo federal de Santa Catharina, em 26 de setembro de 1907 ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de junho de 1908. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 27 — 1908

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida a D. Maria Izabel de Salles Torres Homem a pensão mensal de 100\$, metade do que percebia do Thezouro Nacional sua finada mãe, a Sra. viscondessa de Inhomirim, viuva do conselheiro Francisco de Salles Torres Homem ; abrindo-se para isso o preciso credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de junho de 1908. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 28 — 1908

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção para que D. Maria da Conceição Castro Gama possa habilitar-se á percepção do meio-soldo e montepio deixados por seu irmão, o tenente do 6º batalhão de infantaria José Ignacio Nogueira da Gama, fallecido no Paraguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de junho de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º Secretario. — *Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2.º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 29 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica relevada a prescrição para que D. Philomena do Espirito Santo Dilermando da Silveira possa requerer o provar seu direito á percepção integral do montepio civil deixado por seu fallecido marido Icario Dilermando da Silveira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de junho de 1908. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º Secretario. — *Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2.º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 30—1908

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida a pensão mensal de 100\$ a D. Arminda de Almeida Ribeiro da Silva, viuva do 1.º tenente da armada Mario Ribeiro da Silva, morto a bordo do *Aquidaban*, por occasião do desastro que o destruiu.

Art. 2.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de junho de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º Secretario.—*Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2.º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 31—1908

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida a pensão mensal de 100\$ a D. Maria Ignacia Ferreira da Rocha, viuva do capitão do 2.º regimento de artilharia José Salomão Agostinho da Rocha, morto no combate de Canudos.

Art. 2.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de junho de 1908.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º Secretario.—*Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2.º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

Officio do Prefeito do Districto Federal, de 23 do corrente mez, remettendo a mensagem com que submetto á consideração do Senado Federal as razões que o levaram a não sancionar a resolução do Conselho Municipal, que eleva a 80 o numero de adjuntas suburbanas.—A' Commissão de Justiça e Legislação.

O Sr. A. Azeredo (supplente, servindo de 2º Secretario), lê os seguintes

PARECERES

N. 71 — 1908

O direito de reintegrar na actividade militar officiaes afastados della, por demissão ou reforma, tem sido, diferentes vezes, exercido pelo Poder Legislativo.

O uso dessa faculdade não tem obedecido, nem deve obedecer a regras absolutas ou a tendencias generalizadoras. Antes, ha de ser dictado pelas apreciações que cada caso especial suscite, tendo-se em vista o valor pessoal daquelle a quem a medida se refere, o respeito ao direito alheio e a vantagem que para o serviço do paiz resulte da reversão a decretar.

Assenta nesse triplice fundamento a proposição n. 207, de 1906, da Camara dos Deputados, que manda reverter ao serviço do exercito o general Dyonizio Evangelista de Castro Cerqueira. A formula que ella adoptou reproduzindo o texto de lei recente, que decretou a reversão do general Menna Barreto, evita cautelosamente sejam terceiros prejudicados pela providencia decretada. A consideração do interesse publico e a do merecimento pessoal se entrelaçam; pois só na excepcionalidade daquelle pôde basear-se a utilidade de uma medida de caracter todo especial. Ora, não ha contestar a vantagem que para o exercito, principalmente na phase de reorganização em que este está entrando e para cuja effcacia é necessario o concurso das maiores aptidões, resultará da readmissão no seu serviço de um general cujo nome, que já se illustrara, se tem illustrado ainda no desempenho de importantes e delicadas commissões de engenharia militares, diplomaticas, politicas e administrativas, e que, em plena capacidade de trabalho, pôde prestar ao paiz, na actividade militar, uteis serviços.

A Commissão de Finanças dá, pois, o seu voto á proposição.

Sala das Commissões, 25 de junho de 1908.—*Gomes de Castro*, Presidente, vencido.—*Francisco Sá*, Relator.—*Feliciano Penna*, vencido.—*Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Urbano Santos*.—*Lauro Müller*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 207, DE 1906, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Reverte ao serviço activo do exercito, com a patente de general de brigada, independente de vaga e sem pro-

juízo do preenchimento das que posteriormente se abrirem, o general de brigada reformado Dyonísio Evangelista de Castro Cerqueira, não se lhe contando, porém, para offeito algum, o tempo passado na situação de reforma, a partir de 18 de novembro de 1891; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1908.—Francisco de Paula O. Guimarães, Presidente.—James Darcy, 1º Secretario.—Luiz Gualberto, 3º Secretario, servindo de 2º.

N. 72 — 1908

O projecto n. 241, de 1907, da Camara dos Deputados, autoriza o Presidente da Republica, de accôrdo com o que este solicitara, em mensagem de 5 de dezembro do anno findo, a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 210:000\$, para occorrer aos pagamentos de 30:000\$ a D. Francisca Borges Monteiro, viuva e meirã do Dr. Carlos Borges Monteiro, e 60:000\$ a cada um dos Drs. Pedro Francelino Guimarães Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Angra do Oliveira, nos termos do accôrdo feito no referido ministerio, em data de 29 de novembro de 1907.

Como procuradores seccionaes, funcionaram os acima mencionados na arrecadação das quantias recebidas pela União na liquidação da Companhia Sorocabana e Ituana, fazendo jus á porcentagem de 2 % consignada no decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte 1ª, capitulo 15, onde se lê: « Art. 178. Os procuradores seccionaes da Republica perceberão, além dos seus vencimentos, a comissão de 2 % sobre as sommas por elles arrecadadas e as custas dos actos que praticarem como procuradores e advogados nas causas em que a fazenda for vencedora, repartidamente com o solicitador nos executivos fiscaes. »

Sendo-lhes recusado o pagamento da porcentagem de 2 %, obtiveram elles, segundo certidão que acompanha o processo do accôrdo, permissão do procurador geral da Republica e do Ministro da Justiça para demandar a fazenda. Por sentença do juiz federal da 2ª vara, foi a União condemnada a pagar-lhes, nos termos do pedido, a comissão reclamada e custas. Convem notar que os autores haviam pedido que a União Federal fosse condemnada a pagar-lhes a porcentagem de 2 % sobre as quantias arrecadadas « e que ainda o forem no processo de liquidação forçada da Companhia Sorocabana e Ituana, em a qual foi representada e defendida pelo marido da primeira e pelos tres ultimos autores como procuradores da Republica nesta secção, de conformidade com o art. 32, n. III, da lei n. 221, de 1894. » O credito da União nessa liquidação attingiu a 30.039:184\$008 por diversos titulos; a acção proposta referia-se á quantia de 22.823:530\$406 arrecadada, que se elevou á de 23.823:530\$406, em consequencia do certificado passado pelos syndicos da liquidação, em virtude do despacho do juiz, declarando que esta ultima quantia fôra recebida pelo thesoureiro geral do Thesouro Federal e especificando as parcellas que a compõem.

Com a certidão que desse documento lhes foi fornecida pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, para onde a acção subira em gráo de appellação, e com a certidão do teor da sentença da 1.^a instancia, instruíram os autores o requerimento, que, em data de 12 do novembro do anno findo dirigiram ao Ministro da Fazenda, propondo um accôrdo pelo qual os tres ultimos receberiam a quantia de 60:000\$ cada um e a primeira como viuva e meeira do procurador fallecido a quantia de 30:000\$, devendo os orphãos seus filhos ser pagos integralmente da parte que lhes toca.

A Directoria do Contencioso do Thesouro Federal opinou pela accitação do accôrdo, em parecer fundamentado, e o procurador geral da Republica, a quem o Ministerio da Fazenda ouviu tambem, termina o seu parecer declarando que «... não nos é licito crear embaraços ao alludido accôrdo pelo muito que nos merece o thesouro publico», depois de haver dito:

«... cabe-me declarar a V. Ex. que a sentença do juiz da 2.^a vara federal desta Capital, julgando procedente o pedido daquelles procuradores, está baseada na lei e na jurisprudencia. Isto posto, seria de esperar a confirmação de tal sentença pelo Supremo Tribunal Federal, o que elevaria aquella porcentagem a mais de 500:000\$. Mas, pelo accôrdo proposto se reduz aquella somma de 50 %; consequentemente, não nos é licito crear embaraços ao alludido accôrdo pelo muito que nos merece o interesse do thesouro publico.»

Foi depois de assim esclarecido que o Ministro da Fazenda accitou a proposta de accôrdo, realizado, a 29 de novembro de 1907, na Directoria do Contencioso, no qual está escripto que «so obrigam a receber em pagamento do liquido da porcentagem que lhes cabe pela arrecadação effectuada nos autos do liquidação forçada da Companhia União Sorocabana e Itana, a primeira na referida qualidade de viuva e meeira do finado Dr. Carlos Borges Monteiro a quantia de 30:000\$, excluindo deste accôrdo a parte que cabe aos menores seus filhos e de seu finado marido, que será paga integralmente, e a de 60:000\$ a cada um dos demais declarantes, dando todos pela presente a mais ampla e completa quitação á fazenda nacional, obrigando-se a nada mais reclamar com relação ás sommas já arrecadadas ou que se venha a arrecadar na referida liquidação, além da de 23.823:530\$406, que faz objecto do presente accôrdo e obrigando-se a, em juizo, desistir da acção que promoveram contra a fazenda, para haver o pagamento da sobredita porcentagem a que tinham direito na qualidade de procuradores da Republica, na secção deste Districto.

Para occorrer ao pagamento ajustado, solicitou o Poder Executivo o credito de 210:000\$, que a Camara votou, correspondente aos tres mencionados procuradores e á viuva e meeira do que fallecera.

Examinando o projecto, verificou a Comissão de Finanças que elle não contempla a quota relativa aos orphãos, naturalmente por se ter supposto que lhes seria possível pagar por verba orçamentaria.

Como, porém, tal se não deu no exercício passado e igualmente seria impossível no vigente, á falta de verba, a Comissão de Finanças, depois de informações que colheu no Ministerio da Fazenda, julga do seu dever, tratando-se de interesses de orphãos, addicionar ao projecto da Camara a quantia de 59:558\$826 que, por força do alludido accôrdo lhes compete desde já.

Nestas condições, a Comissão é de parecer que o Senado approve a proposição com as seguintes

EMENDAS

Ao artigo unico:

Em vez de « o credito extraordinario de 210:000\$ », diga-se — o credito extraordinario de 269:558\$826.

Accrescente-se onde convier: — e 59:558\$826 aos menores, filhos do Dr. Carlos Borges Monteiro;

Si o Senado assim o entender, terá autorizado no corrente anno os seguintes creditos:

	Papel	Ouro
1 suplementar...	48:304\$020	—
2 especiaes.....	48:409\$970	—
10 extraordinarios..	540:925\$569	12:600\$000
Total..	637:639\$559	12:600\$000

Sala das Comissões, 25 de junho de 1908. — *Gomes de Castro*, presidente. — *Lauro Müller*, relator. — *Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *Urbano de Gouvêa*. — *Francisco Sá*. — *Urbano Santos*. — *F. Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 241, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 210:000\$, para occorrer aos pagamentos de 30:000\$ a D. Francisca Borges Monteiro, viuva e meiora do Dr. Carlos Borges Monteiro, e 80:000\$ a cada um dos Drs. Pedro Francollino Guimarães Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Angra de Oliveira, nos termos do accôrdo feito no referido ministerio, em data de 29 de novembro de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Mitciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Augusto Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

N. 73 — 1908

O bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro, ministro do Supremo Tribunal Federal, em requerimento, sob n.º 21, de 1908,

allegando enfermidade, solicita um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar da saúde.

A Comissão de Finanças, baseando-se no attestado medico que o requerente junta e no qual se declara necessitar elle de um anno de repouso e tratamento para restabelecer a saúde, é de parecer que seja deferido o requerimento.

Assim, apresenta ao Senado o seguinte

PROJECTO

N. 11—1908

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' concedido ao ministro do Supremo Tribunal Federal, bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1908.—Gomes de Castro, presidente.—Feliciano Penna, relator.—Glycerio.—Alvaro Machado.—Urbano de Gouvea.—Lauro Müller.—Francisco Sá.—Urbano Santos.

N. 74 — 1908

Redacção final das emendas do Senado à proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1904, reformando a lei de fallencias

1ª

O capitulo I da parte I (arts. 1º a 8º) substitua-se pelos arts. 1º a 6º, que constituirão o titulo I, secção I do projecto, com as epigraphes:

TITULO I

Da natureza e declaração da fallencia

SECÇÃO I

DOS CARACTERISTICOS DA FALLENCIA E DE QUEM A ELLA ESTÁ SUJEITO

Art. 1.º O commerciante que, sem relevante razão de direito não paga no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, entende-se fallido.

Parapho unico. Consideram-se obrigações liquidas e certas:

- 1.º Os instrumentos publicos ou particulares de contractos com a quantidade ou valor fixado da prestação.
- 2.º As letras de cambio e aquellas que, conforme o Codigo Commercial, teem a mesma força e acção (Codigo Commercial,

arts. 425, 635 e 651), os bilhetes de ordem pagáveis em mercadorias, as notas promissórias, os escriptos de transacções commerciaes e os cheques.

3.º As obrigações ao portador (*debentures*) emitidas pelas sociedades anonymas e commanditarias por acções e as letras hypothecarias e os respectivos *coupons* de ambos esses títulos para pagamento do juro.

4.º As facturas, nos termos do art. 219 do Código Commercial, e as contas commerciaes com os saldos reconhecidos exactos e assignados pelo devedor.

5.º Os conhecimentos de depositos e *arrants* emitidos pelas empzas de armazens geraes e os recibos dos empregarios destes armazens ou dos trapicheiros.

6.º Os conhecimentos de frete.

7.º As notas dos corretores das operações, em que estes são pessoalmente obrigados, e as contas dos loqueiros.

8.º As contas extrahidas dos livros commerciaes e verificadas diariamente.

a) Esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor por dois peritos nomeados pelo juiz do commercio, a requerimento do primeiro.

Se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrinsecas e extrinsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n. 2, do Código Commercial.

Se nos livros do devedor, será este citado para, no dia e hora marcados, exhibir os em juizo, sob pena de confesso, observando-se o disposto no art. 19, 1.ª linha, do Código Commercial.

Os livros irregulares do devedor provarão contra este.

b) A pena de confesso será imposta se o devedor recusar a exhibição dos seus livros, sob qualquer pretexto, salvo se provar plenamente a destruição ou perda desses livros em virtude de força maior.

c) Os peritos apresentarão o laudo dentro de tres dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum.

d) As contas, assim verificadas, consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz na petição, em que o credor requerer o exame.

Art. 2.º Caracteriza-se, tambem, a fallencia, independente da fallencia do comércio, se o commerciante:

1.º Executavel, mesmo por divida civil, não paga a importancia da condemnação nem a deposita, dentro das 24 horas seguintes á citação inicial na execução, para poder apresentar embargos.

2.º Recusa, como opositor ou sacador, prestar fiança no caso do art. 380 do Código Commercial.

3.º Procede a liquidação precipitada, fiança não de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos.

4. Convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens.

5. Aliona, transfere, cede ou faz doação do parte ou de todo o activo a terceiro, credor ou não, com a obrigação deste solver dividas vencidas; põe bens em nome de terceiro, contra dividas simuladas, e assim procede com o fim de occultar ou desviar bens, de retardar pagamentos ou fraudar credores; ou tenta praticar qualquer dos referidos actos com o mesmo fim.

6. Constitue hypothecas, antichreses, penhores ou qualquer outra garantia, preferencia ou privilegio a favor de algum credor, sem ficar com bens livres e desembargados, equivalentes ás suas dividas, ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por factos inequívocos.

7. Ausenta-se sem deixar representante para administrar o negocio e pagar os credores; abandona o estabelecimento, occultase, ou intenta occultar-se, deixando furtivamente o seu domicilio.

Consideram-se praticados pelas sociedades os actos desta natureza provenientes de seus administradores, directores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3.º As sociedades anonymas, ainda mesmo que o seu objecto seja civil (decreto n. 184, de 17 de janeiro de 1890, art. 1.º) incorrem em fallencia:

1.º, quando, sem relevante razão de direito, não pagam no vencimento obrigação liquida e certa (art. 1.º, paragrapho unico);

2.º, nos casos indicados no art. 2.º ns. 1 a 6;

3.º, nos casos de perda de tres quartos ou mais do capital social.

Art. 4.º A fallencia não será declarada, se a pessoa contra quem for promovida provar:

1.º, falsidade do titulo da obrigação;

2.º, prescripção da divida ou nullidade de pleno direito absoluta do instrumento apresentado para prova;

3.º, novação ou pagamento da divida, mesmo depois do protesto do titulo, mas antes de requerida em juizo a fallencia;

4.º, a materia do art. 58 do Cod go Commercial, referente aos conhecimentos de frete, e a dos arts. 641, 646, 655 e 656 do Codigo Commercial, relativa ás letras do risco;

5.º, concordata preventiva, ainda mesmo em formação;

6.º, deposito judicial opportunamente procedido nos termos dos arts. 303 e seguintes do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850;

7.º, qualquer motivo que, por direito, extinga, adie ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exclua o réo do processo da fallencia.

Art. 5.º A fallencia poderá ser declarada até dentro do prazo de um anno após a morte do devedor ou até dentro de dous annos após a cessação do exercicio do commercio ou da dissolução e liquidação da sociedade, pouco importando que aquelle estado se manifeste antes ou depois de qualquer destes factos.

§ 1.º O commerciante fallecido será representado no processo da fallencia pelo conjuge sobrevivente e herdeiros. Havendo menores entre estes, o juiz nomeará um curador.

Aberta a fallencia, será suspenso o inventario judicial, a que porventura se estiver procedendo em razão do obito do devedor.

§ 2.º A fallencia da sociedade anonyma não será declarada depois de liquidado, partilhado e distribuido o activo.

Art. 6.º A fallencia da sociedade acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis. Incorrem em fallencia, tambem, os socios que se retiraram da sociedade, embora com reserva dos outros socios, sem consentimento expresso de todos os credores então existentes, salvo se estes fizeram com os socios, que ficaram na sociedade sob a mesma ou outra firma, ou que individualmente assumiram as responsabilidades sociaes, novação do contracto, ou se continuaram a negociar com a sociedade ou com os socios successores, indicando ter confiança no seu credito.

§ 1.º Nas sociedades em conta de participação, somente os socios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos.

§ 2.º Os socios commanditarios comprehendidos nos termos do art. 314 do Codice Commercial não incidem nos effeitos da fallencia, mas respondem solidariamente com o fallido por todas as obrigações sociaes.

Esta responsabilidade tornar-se-á effectiva mediante a acção summaria estabelecida no art. 238 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, applicada ao caso a disposição do art. 53, § 2º, da presente lei.

2º

O capitulo II (arts. 9º a 22), o capitulo IV, secções I (arts. 30 a 54), III e IV (arts. 68 a 77) sejam substituidos pelos arts. 7º a 23, que constituirão a secção II do titulo I do projecto, com a epigraphie

SECÇÃO II

DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA FALLENCIA

Art. 7.º É competente para declarar a fallencia o juiz do commercio, em cuja jurisdicção o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brazil.

A fallencia dos commerciantes ambulantes e empregarios de espectaculos publicos pôde ser declarada pelo juiz do commercio de onde forem encontrados.

Parapho unico. O juizo da fallencia é indivisivel e competente para todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida.

Essas acções e reclamações serão processadas na fórma por que se determina nesta lei.

Art. 8.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma obrigação commercial deve, no preciso prazo de 10 dias, contados do

vencimento da obrigação, requerer ao juiz do commercio a declaração da fallencia, expondo as causas do fallimento e o estado dos seus negocios, e juntandó ao seu requerimento:

a) O balanço do activo e passivo, com a indicação e a avaliação approximada de todos os bens e exclusão de dividas activas prescriptas.

b) A relação nominal dos credores commerciaes e civis.

c) O contracto social ou a indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade for irregular (de facto), e os estatutos, mesmo impressos, da sociedade anonyma, se a fallencia for por esta requerida.

§ 1.º Em seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento.

§ 2.º Tratando-se da sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, o requerimento pôde ser assignado por todos os socios ou por aquelles que gozem a sociedade ou teem o direito de usar a firma ou por seu liquidante; e, tratando-se de sociedade anonyma, ou em commandita por acções, pelos administradores, socios garantos ou liquidantes.

§ 3.º Os socios solidarios e os commanditarios nas sociedades em commandita simples que não assignarem o requerimento, poderão oppor-se á declaração da fallencia, requerendo o que for a bem do seu direito, o embargo a sentença, nos termos do art. 19, § 1.º, ou aggravar.

Art. 9.º A fallencia pôde tambem ser requerida:

1, pelo conjuge sobrevivente ou pelos herdeiros do devedor, nos casos do art. 1.º e do art. 2.º, ns. 1 e 2;

2, pelo socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social, e pelo accionista da sociedade anonyma, apresentando as suas acções;

3, pelo credor, exhibindo título de seu credito, ainda que não vencido.

§ 1.º O credor commerciante, com domicilio no Brazil, sómente será admittido a requerer a fallencia do seu devedor, se provar que tem inscripta a sua firma no Registro do Commercio, pela firma indicada no decreto n. 916, de 24 do outubro de 1890,

§ 2.º O credor por título civil poderá requerer a fallencia do devedor commerciante, provando que este, sendo por elle executado, não pagou nem depositou a importancia da condemnacão, dentro das 24 horas, a que se refere o art. 2.º, n. 1, ou provando qualquer dos actos ou factos indicados nos arts. 1.º e 3.º, ns. 2 a 7.

§ 3.º O credor privilegiado, inclusive o hypothecario, sómente poderá requerer a fallencia do devedor, declarando renunciar ao privilegio, ou, se o quizer manter, provando que os bens que constituem a sua garantia não chegam para a solução do credito.

Essa prova far-se-á mediante avaliação por peritos, nomeados a aprazimento das partes.

§ 4.º O credor, que não tiver domicílio no Brazil, será obrigado a prestar fiança ás custas e ao pagamento da indemnização de que trata o art. 21, se a sua lei nacional fizer identicas exigencias aos estrangeiros.

§ 5.º Não podem requerer a fallencia, mas somente a ella concorrer, os ascendentes, descendentes e affins e o conjuge do devedor.

§ 6.º Nos casos do art. 3.º, n. 3, a fallencia da sociedade anonyma sómente pôde ser requerida por ella propria ou por algum accionista.

Art. 10. Requerendo a fallencia do devedor com fundamento no art. 1.º, deverá qualquer das pessoas mencionadas no art. 9.º instruir a petição com o título da obrigação e certidão do respectivo protesto.

§ 1.º Logo que a petição for apresentada, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, allegar em cartorio o que entender a bem do seu direito.

Se o devedor não for encontrado, o prazo correrá á revelia, e, certificando isso, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

§ 2.º Se aquelle, cuja fallencia for requerida, allegar relevante materia (art. 4.º), o juiz poderá conceder, a seu requerimento, o prazo de tres dias improrogaveis para dentro d'elle, provar a sua defesa, com citação do requerente ou seu procurador, se estiverem presentes no foro da fallencia.

Findo esse prazo, serão os autos conclusos immediatamente para a sentença.

§ 3.º Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, qualquer socio pôde oppor-se á declaração da fallencia, nos termos do § 2.º acima, se a sociedade, por seu representante, não comparece para se defender, ou se a fallencia é requerida por outro socio.

Art. 11. Nos cartorios dos officiaes encarregados do serviço de protestos crear-se-á um livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz do commercio, para o protesto dos titulos que, não estando sujeitos ao protesto necessario e obrigatorio, devam ser ali apresentados para os fins da presente lei.

O protesto pôde ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação e deverá conter: a declaração da hora, dia, mez e anno da apresentação do titulo ao official do protesto; por extracto, o titulo da divida, certidão da intimação ao devedor para pagar ou dar a razão de não pagar, a resposta ou a declaração de nenhuma ter sido dada, a assignatura da pessoa que protestar, a data em que o protesto for interposto e aquella em que se tirar o instrumento, o qual deverá ser assignado pelo protestante, subscripto pelo official publico, e por este entregue, dentro de tres dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e danos.

Paraphrasso unico. Este livro pôde ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa, e o official dará as certidões que lhe forem pedidas.

Art. 12. Para a fallencia ser declarada nos casos do art. 2º, o autor especificará na petição, que será apresentada em duplicata, datada e assignada, o facto característico da fallencia, juntando logo todas as provas, fundamento das suas allegações, ou indicando aquellas que pretende adduzir, observada a disposição do art. 720 § 2º do decreto 737, de 25 de novembro de 1850.

O réo será citado para se defender, devendo apresentar em cartorio os seus embargos no prazo de 24 horas.

Se nenhuma das partes houver protestado por prova, o juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico, proferirá sentença.

Se, porém, qualquer das partes tiver protestado por testemunhas, exame de livros, depoimento pessoal ou outra prova, o juiz, recebendo os embargos, logo que os autos lhe forem conclusos, marcará, ao mesmo tempo, dia e hora para todas as diligencias requeridas, mandando notificar o representante do Ministerio Publico.

A prova deverá ser exhibida dentro de cinco dias e, findo este prazo, as partes apresentarão, em cartorio, as suas allegações finais, dentro das 24 horas seguintes, abrindo-se vista dos autos ao representante do Ministerio Publico por outras 24 horas, sendo, em seguida, conclusos os autos para a sentença.

Paragrapho unico. O réo será citado, entregando-lhe o escrivão ou official de justiça um dos exemplares da petição inicial, e, se não for encontrado, o juiz nomeará um curador que o defenda.

Se o réo for citado e não comparecer, correrá o processo á revelia.

Art. 13. Sendo a fallencia da sociedade anonyma requerida por algum accionista, sob os fundamentos do art. 3º, n. 3, observar-se-á o mesmo processo indicado no art. 12, dispensada, porém, a intervenção do Ministerio Publico, salvo se requerida pelo autor.

Art. 14. O devedor ou réo que não for encontrado no lugar do seu principal estabelecimento, deverá ser citado, para os fins dos arts. 10 e 12, na pessoa do gerente do negocio commercial, liquidante ou representante.

As sociedades commerciaes serão citadas na pessoa dos seus gerentes ou socios solidarios, com direito de represental-as, e dos liquidantes.

As sociedades anonymas serão citadas na pessoa dos seus administradores, gerentes ou liquidantes, os quaes ficam sujeitos ás mesmas obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou réo.

Art. 15. Nos casos do art. 2º, durante o processo preliminar da fallencia (art. 12), o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do autor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondencia e bens do réo e prohibir qualquer alienação ou disposição de bens, para salvaguarda do activo, publicando-se o despacho, em edital, pela imprensa.

Os bens e livros ficarão sob a guarda do depositario nomeado pelo juiz, podendo ser o proprio autor.

Parapho unico. Cessarão todas as medidas excepcionaes por força da propria sentença que julgar improcedente o pedido de fallencia.

Art. 16. Praticadas as diligencias determinadas pela presente lei, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, nos termos do art. 232 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, declarando ou não aberta a fallencia e a publicará immediatamente em mão do escrivão.

A sentença que declarar a fallencia :

a) conterá o nome do devedor com toda a clareza, o logar do seu principal estabelecimento o genero de commercio, os nomes dos socios solidarios comprehendidos na fallencia e os seus domicilios, os nomes dos administradores ou liquidantes da sociedade anonyma a esse tempo ;

b) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que ao meio dia começara o juizo da fallencia ;

c) fixará o termo legal da fallencia, se for possível, isto é, a data em que se tenha caracterizado este estado, não podendo retrotrahir-se por mais de 40 dias, contados daquelle em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento ou daquelle em que foi despachado o requerimento inicial da fallencia, nos casos do art. 2º ;

d) nomeará um ou tres syndicos para a administração da massa e mais funcções a cargo delles (art. 64) ;

e) marcará o prazo para todos os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos (art. 80) ;

f) determinará o dia, hora e logar da primeira assembléa dos credores (art. 100) ;

g) providenciará sobre outras diligencias que entender de conveniencia no interesse da massa ;

h) poderá ordenar a prisão preventiva do fallido, a requerimento do representante do Ministerio Publico, quando as provas colhidas demonstrarem estar elle incurso em crime punivel por esta lei ou pelo Codigo Penal.

Art. 17. O resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de tres horas depois do recebimento dos autos em cartorio:

1, afixado na porta do estabelecimento e armazens do fallido ;

2, remettido ao representante do Ministerio Publico, á Junta Commercial do districto, á Associação Commercial, á Junta dos Corretores, á Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos e ao official do Registro das Firmas Commerciaes na respectiva comarca, para a devida averbação.

§ 1º. Esse resumo conterá o nome do juiz, os nomes e domicilios do fallido e dos socios solidariamente responsaveis tambem fallidos, os nomes dos syndicos e sua residenciá, o prazo marcado

para as declarações e exhibição dos títulos creditícios e o dia, hora e lugar da primeira assembleia dos credores.

Podem os escriptães usar para esse fim de fórmulas impressas.

§ 2.º Dentro do mesmo prazo de tres horas, o escriptão offellará ao chefe, administrador ou agente das estações telegraphicas e postaes, que existirem no lugar, communicando a fallencia do devedor e os nomes dos syndicos, a quem deve ser entregue a correspondencia.

Art. 18. O juiz publicará a declaração da fallencia, por meio de edital, contendo:

1. O nome do fallido, o seu domicilio, genero de commercio, termo legal de fallencia e o nome dos syndicos ;

2. A notificação a todos os credores para, dentro do prazo marcado, apresentarem aos syndicos a declaração dos seus credits, acompanhada dos respectivos títulos ;

3. A convocação de todos os credores para a primeira assembleia, declarando lugar, dia e hora, onde esta se realizará.

§ 1.º Esta publicação deve ser feita, impreterivelmente, no *Diário Official*, que se edita no dia immediato ao da declaração da fallencia, e em outro jornal de grande circulação.

§ 2.º O escripto certificará nos autos ter cumprido as diligencias deste e do art. 17, nos prazos ali determinados, incorrendo na pena de suspensão por seis mezos, no caso de falta ou negligencia, e perda de todas as custas, além de responder por prejuizos e danos.

Art. 19. Da sentença, que declarar aberta a fallencia, poderá o devedor ou seu representante aggravar por instrumento.

§ 1.º Poderá tambem o devedor ou seu representante embargar essa sentença, quando a fallencia tiver sido aberta com fundamento no art. 1.º.

Os embargos se processarão em auto apartado, com citação de quem requereu a fallencia.

O embargante apresentará os embargos, deduzidos em requerimento articulado, no prazo de dous dias, contados daquelle em que for publicada a fallencia, e o embargado, em seguida, e em igual prazo, os contestará, quorenlo.

As partes deduzirão a prova, dentro de seis dias e, decorridos estes, allegarão afinal, no prazo de dous dias para cada uma, e, ouvido o representante do Ministerio Publico no mesmo prazo, o juiz julgará dentro de cinco dias.

Os syndicos e qualquer credor serão admittidos á assistencia, se o requererem.

Da decisão do juiz, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 2.º O agravo e os embargos não suspenderão os effeitos da sentença declaratoria da fallencia, nem interromperão as diligencias e os actos do processo.

Art. 20. Da sentença que não declarar aberta a fallencia cabe agravo de petição.

Parapho unico. Esta sentença não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 21. Quem, por manifesto dolo ou falsidade plenamente provados, requerer a fallencia de outrem será condemnado, na sentença que denegar a fallencia, em 1.^o ou 2.^o instancia, a indemnizar ao réo as perdas e danos, que forem liquidados na execução.

Sendo a fallencia requerida por mais de uma pessoa, a responsabilidade destas será solidaria.

Parapho unico. Por acção ordinaria poderá tambem o prejudicado reclamar indemnização por perdas e danos, no caso de culpa do requerente da fallencia, quando esta for negada.

Art. 22. Reformada a sentença que declarar a fallencia, será tudo repostado no antigo estado.

O resumo da sentença revocatoria da fallencia será remettido ás corporações e funcionarios mencionados no art. 17, n. 2, e publicado na fórma do art. 18, § 1.^o

Art. 23. Não sendo possível fixar, na sentença declaratoria da fallencia, o termo legal desta, o juiz o fará logo que os syndicos lhe forneçam os precisos elementos, mas antes da primeira assembléa dos credores.

Do provimento do juiz, que fixar o termo legal da fallencia, na sentença declaratoria ou em interlocutorio, poderão os interessados aggravar por instrumento.

3.^o

O capitulo V (arts. 78 a 88) substitua-se pelos art. 24 a 36, que constituirão a secção I do titulo II do projecto, com as epigraphes

TITULO II

Dos efeitos juridicos da sentença declaratoria da fallencia

SECÇÃO I

DOS EFEITOS QUANTO AOS DIREITOS DOS CREDITORES

Art. 24. Ao juizo da fallencia deverão concorrer todos os credores do devedor commum, commerciaes ou civis, allegando o provando os seus direitos.

Parapho unico. Não poderão ser reclamados na fallencia :

1.^o Os creditos fundados em sentença simplesmente de procoito, isto é, em sentença fundada em simples confissão do devedor.

2.º Os créditos por títulos de doação, ou por prestações alimentícias.

3.º As despesas que os credores individualmente fizerem para que possam tomar parte na fallencia, salvo custas judiciais em litigio com a massa.

4.º As penas pecuniarias.

Art. 25. As acções e execuções individuaes dos credores, sobre direitos e interesses relativos á massa fallida, ficarão suspensas desde que seja declarada a fallencia até ao encerramento desta.

§ 1.º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para a arrematação, fixado por editaes, far-se-á esta, entrando o producto para a massa.

Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da fallencia, sómente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em títulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatarios.

Art. 26. A fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do fallido, commerciaes ou civis, com abatimento dos juros legaes, se outra taxa não tiver sido estipulada.

Quanto ás obrigações ao portador (*debentures*) emitidas pelas sociedades anonymas ou em commandita por acções, prevalecerá a disposição do art. 6.º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

§ 1.º Não terão vencimento antecipado ou immediato:

1.º As obrigações sujeitas a condição suspensiva. Não obstante, ellas entrarão na fallencia, sendo o pagamento differido até que se verifique a condição.

2.º As letras hypothecarias emitidas pelas sociedades de credito real (decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, arts. 257 e 358).

§ 2.º Os co-obrigados com o fallido nas letras de cambio e títulos a ostas equiparados darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagar immediatamente sem deducção.

Esta disposição procederá sómente no caso dos co-obrigados simultaneos, mas não successivos. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dará direito a accionar os endossatarios anteriores, sem que se dê o vencimento.

§ 3.º As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo vencidos em virtude de fallencia não serão attendidas.

Art. 27. Contra a massa não correrão juros, ainda que estipulados forem, se ella não chegar para o pagamento do principal.

Exceptuam-se desta disposição os juros das obrigações ao portador (*debentures*), emitidas pelas sociedades anonymas ou em

commandita por acções, os das lettras hypothecarias, emitidas pelas sociedades de credito real, e os dos creditos garantidos por hypotheca, antichrésé ou penhor.

Os juros dos creditos garantidos serão pagos pelo producto dos bens constitutivos do privilegio, hypotheca ou penhor.

Art. 28. Os fiadores do fallido poderão apresentar-se na fallencia por tudo quanto tiverem pago em descarga do affiançado ou, tambem, pelo que mais tarde possam satisfazer, se o credor não pedir a sua inclusão na fallencia.

Art. 29. Os credores por obrigação solidaria concorrerão pela totalidade de seus creditos nas respectivas massas dos co-obrigados simultaneamente fallidos, até serem integralmente pagos.

Os dividendos distribuidos serão annotados no respectivo titulo original pelos liquidatorios das massas, e o credor communicará ás outras massas o que de alguma receber.

O credor que, indevidamente, receber alguma quantia dos co-obrigados solventes ou das massas dos co-obrigados fallidos ficará obrigado a restituir em dobro, além de pagar perdas e danos.

Art. 30. As massas dos co-obrigados fallidos não terão acção regressiva umas contra as outras. Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas co-obrigadas, desaparecendo assim os seus direitos contra as outras massas, as primeiras terão acção regressiva contra as segundas em proporção á parte que pagaram e áquella que cada uma tinha a seu cargo.

Parapho unico. Se os dividendos, que couberem ao credor em todas as massas co-obrigadas excederem da importancia total do credito, este excesso entrará para as massas na proporção acima dita. Se os co-obrigados eram garantes uns dos outros, aquelle excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, ás massas dos co-obrigados, que tiverem o direito de ser garantidos.

Art. 31. Os co-devedores solventes, que pagarem, total ou parcialmente, a importancia do credito, poderão reclamar da massa fallida do co-obrigado quanto pagaram, observadas as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 32. Aos credores ficarão garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da fallencia :

1º, de intervir, como assistentes, em quaesquer acções promovidas contra ou pela massa.

2º, de fiscalizar a administração da massa fallida e requerer e promover no processo da fallencia o que for a bem da referida massa e á execução da presente lei. As despezas, que fizerem, serão indemnizadas pela massa, se esta auferir vantagens.

3º, de examinar, em qualquer tempo, os livros e papeis do fallido e da administração da massa fallida, independentemente de ordem ou autorização do juiz.

Parapho unico. Para exercer esses direitos, basta que se tenha apresentado aos syndicos a declaração do que trata o art. 82.

Art. 33. Os credores ausentes poderão constituir procurador para represental-os na fallencia do devedor, sendo licito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores ao mesmo tempo.

§ 1.º A procuração pôde ser transmittida por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalizada deverá ser apresentada á estação expeditora, que, na transmissão, mencionará esta circumstancia.

§ 2.º O procurador fica habilitado para tomar parte em quaesquer actos ou deliberações da massa, receber avisos, notificações ou citações.

§ 3.º O procurador responde solidariamente com o mandante, quando obrar com dolo, má fé ou fraude.

Art. 34. Serão considerados representantes dos credores para todos os actos e deliberações da fallencia:

1. Os administradores das sociedades, os gerentes, os liquidantes e os prepostos com poderes de administração geral.

2. Os procuradores *ad negotia*, embora não tenham poderes especificados para a fallencia.

3. Os herdeiros e successores.

4. Os tutores e curadores, na forma de direito.

§ 1.º A Fazenda Nacional, quando interessada por dividas de impostos ou de letras e titulos, será representada, no juizo da fallencia, pelo procurador da Republica, auxiliado pelos adjuntos, ajudantes ou solicitadores (lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 32, n. III).

A Fazenda dos Estados e a dos municipios serão representadas pelos funcionarios, aos quaes, pelas respectivas constituições ou leis organicas, incumbir esse dever.

Art. 35. Os credores menores e interdictos não gozam na fallencia do privilegio algum que as leis civis lhes conferem.

Fica-lhes, entretanto, salvo o direito de haver de seus tutores ou curadores a indemnização pelos damnos provenientes de negligencia, dolo ou fraude.

Art. 36. Se os bens do fallido não chegarem para o integral pagamento dos credores, encerrada a fallencia, estes terão o direito de executar o devedor, a todo o tempo, pelo saldo de seus creditos, se o fallido não os contestou (art. 136).

4.º

A secção I do capítulo V (arts. 89 a 99) seja substituida pelos arts. 37 a 42, os quaes passarão a constituir a secção II do titulo II do projecto, com a epigraphie

SECÇÃO II

DOS EFEITOS QUANTO Á PESSOA DO FALLIDO

Art. 37. Em virtude da declaração da fallencia ficam impostas ao fallido as seguintes obrigações :

1. Assignar, nos autos, logo que tiver conhecimento da sentença declaratoria da fallencia, termo de comparecimento, indi-

cando a rua e numero da sua residencia, para lhe serem dirigidas as notificações e os avisos necessarios, sob pena de revelia e outras comminadas por esta lei.

Não se poderá ausentar do logar da fallencia sem justo motivo e autorização expressa do juiz e sem deixar procurador bastante, sob as mesmas penas.

2. Entregar, sem demora, todos os bens, livros, papeis e documentos aos syndicos e lhes indicar os bens em poder do outrem para serem arrecadados.

3. Comparecer a todos os actos da fallencia e ás assembleas dos credores, podendo ser representado por procurador, quando occorrerem justos motivos e obtiver licença do juiz.

4. Prestar, verbalmente ou por escripto, as informações solicitadas pelo juiz, syndicos, liquidatarios e credores em assemblea, sobre circumstancias e factos, que interessem á fallencia, e auxiliar os syndicos com zelo e lealdade.

5. Verificar a legitimidade, regularidade e authenticidade das reclamações do credito apresentadas á massa (art. 83).

6. Assistir ao levantamento e verificação do balanço e exame dos livros,

7. Examinar e dar parecer sobre as contas dos syndicos e liquidatarios.

Parapho unico. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres declarados em os ns. 1 a 4 ou ausentando-se sem licença do juiz, embaraçando as funcções dos syndicos ou liquidatarios, occultando bens por qualquer modo, recebendo quaesquer quantias pelos creditos, subtrahindo documentos, desviando a correspondencia, que deva ser entregue aos syndicos ou liquidatarios, poderá o fallido ser preso por mandado do juiz.

Da prisão cabe agravo do instrumento sem effeito suspensivo.

A prisão não poderá exceder de 60 dias e será decretada desde que, por meio summarissimo, se verifique a exactidão dos factos arguidos.

A prisão, nos casos deste artigo, poderá ser requerida pelos syndicos, liquidatarios ou representante do Ministerio Publico, e também ordenada pelo juiz *ex-officio*.

Art. 38. Além dos direitos, que esta lei especialmente lhe confere, tem o fallido os de fiscalizar a administração da massa fallida, de requerer o que for a bem de seus direitos e interesses, de exercer direitos meramente conservatorios dos bens arrecadados, podendo intervir como assistente, nas questões pró ou contra a massa, e interpor os competentes recursos das decisões, que tiverem relação com o seu estado de fallencia e consequencias deste.

Parapho unico. Se notificado ou avisado pela imprensa, por carta ou por official de justiça não comparecer, ou deixar de intervir em qualquer acto da fallencia, os actos ou diligencias correrão á revelia, não podendo em tempo algum sobre elles reclamar, isso sem prejuizo do disposto no parapho unico do art. 37.

Art. 39. As sociedades anonymas são representadas na fallencia pelos seus administradores ou liquidantes, os quaes ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou fallido; serão ouvidos como representantes da sociedade fallida nos casos em que a lei prescreve que o fallido seja ouvido e incorrerão nas penas de prisão nos casos declarados no paragrapho unico do art. 37.

Paragrapho unico. Não obstante isentos da fallencia, esses administradores ou liquidantes deverão prestar contas de seus actos e responderão pelos delictos commettidos contra a sociedade e contra terceiros na forma por que dispõe o titulo XIII.

Art. 40. Depois da primeira assemblea dos credores, de que trata o art. 10, o fallido poderá exercer o commercio ou qual quer industria ou profissão, salvo as restricções estabelecidas pelo Codigo Commercial e leis especiaes.

Art. 41. A morte do fallido não interromperá o processo da fallencia.

O conjuge sobrevivente e os herdeiros o representarão para todos os effeitos commerciaes.

Paragrapho unico. Os herdeiros do devedor fallido não serão responsaveis além das forças da herança.

Art. 42. Se o fallido for diligente no cumprimento de seus deveres e auxiliar os syndicos com lealdade e zelo e se a massa comportar, pode requerer ao juiz que lho arbitre modica remuneração. Neste arbitramento serão ouvidos os syndicos e o representante do Ministerio Publico; e a requerimento dos syndicos, de qualquer credor, allegando justa causa, ou *ex-officio*, poderá ser supprimida a remuneração arbitrada.

Paragrapho unico. Esta remuneração cessará depois da primeira assemblea dos credores e eleição dos liquidatarios.

5ª

A secção II do capitulo V (arts. 100 a 103) e o art. 130 da secção VIII do mesmo sejam substituidos pelos arts. 43 a 46, que constituirão a secção III do titulo II do projecto, com a epigrapha

SECÇÃO III

DOS EFEITOS QUANTO AOS BENS DO FALLIDO

Art. 43. A fallencia comprehenderá todos os bens do devedor, inclusive direitos e acções existentes na época da sua declaração, e os adquiridos durante ella.

Art. 44. Desde o dia da abertura da fallencia ou da decretação do sequestro, o devedor perderá o direito de administrar e dispôr dos seus bens.

§ 1.º Não poderá o devedor, desde aquelle dia, praticar qualquer acto que tenha referencia, directa ou indirecta, aos bens, interesses, direitos e obrigações comprehendidos na fallencia, sob pena

de nullidade de pleno direito, podendo o juiz pronuncial-a *ex-officio*, independente de prova de prejuizo.

§ 2.º Entretanto, se antes da publicação da fallencia ou do sequestro, o devedor pagou no vencimento uma letra de cambio ou titulo d ordem por elle aceito ou sobre elle sacado, o pagamento será valido, se o portador não conhecia a fallencia ou o sequestro, e se, conforme o direito cambial, não puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os co-obrigados.

Art. 45. Não se comprehenderão na fallencia:

1. Os bens que o fallido possuir no dia da declaração da fallencia ou vier a possuir durante esta, com a clausula de não serem obrigados por divida.

2. As pensões, ordenados ou outras quantias, a que o fallido tiver direito, a titulo de alimento, aposentadoria, reforma ou jubilação.

3. O que o fallido ganhar por seu trabalho pessoal e destinado á manutenção propria e da familia.

4. Os vestuarios do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida.

5. Os rendimentos dos bens dos ilhos menores.

Art. 46. A fallencia não affectará a administração dos bens proprios e particulares da mulher e dos ilhos do devedor, pelo que não poderão ser arrecadados na fallencia:

1º, os bens dotaes estimados para qualquer effeito, os paraphernaes, os incommunicaveis sob o regimen da communhão, os que não respondem por dividas anteriores ao casamento e as arrhas e doações antonupciaes ;

2º, o peculo castronse, quasi castronse e bens adventicios dos filhos menores, legitimos, legitimados e reconhecidos.

6º

A secção III do capitulo V (arts. 104 a 111) seja substituida pelos arts. 47 a 54, que passarão a constituir a secção IV do titulo II do projecto, com a epigraphie

SECÇÃO IV

DOS EFEITOS QUANTO AOS CONTRACTOS DO FALLIDO

Art. 47. Os contractos synallagmaticos não serão resolvidos pela fallencia e poderão ser executados pelos syndicos e liquidatorios, se acharem de conveniencia para a massa.

§ 1.º A não execução integral desses contractos por parte da massa dará ao contractante o direito de exigir desta a devida indemnização pelas perdas e damnos.

§ 2.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preço corrente possa ser annotado, a liquidação, se não puder realizar-se pela effectiva entrega dos valores ou mercadorias e pagamento do preço, far-se-á pela prestação da differença entre a cotação do dia do contracto e a da época da liquidação.

Art. 48. As contas correntes com o fallido consideram-se encerradas no dia da declaração da fallencia, verificando-se o saldo.

Art. 49. Compensar-se-ão as dividas vencidas até ao dia da abertura da fallencia, provenha o vencimento da propria sentença da fallencia ou da expiração do prazo contractual.

Paragrapho unico. Não se dará a compensação:

- a) nos creditos fundados em titulos ao portador;
- b) nos creditos, mesmo vencidos antes da fallencia, adquiridos pelo devedor do fallido, ou a elle transferidos quando já era conhecido o estado de insolvencia, para o fim da compensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa;
- c) nos creditos transferidos, salvo o caso de successão *mortis causa*.

Art. 50. Durante a fallencia, ficará interrompida a prescrição.

Art. 51. Se o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella reputar-se-á dissolvida (Codigo Commercial, art. 335, n. 2).

Em sua liquidação intervirão os syndicos ou liquidatarios e todos os actos, que com elles se praticarem, serão validos e irrevogaveis.

Paragrapho unico. Se algum dos socios solidarios da sociedade, cuja fallencia for declarada, fizer parte de outras sociedades, para a massa daquella entrará somente a quota que a esse socio couber na liquidação das sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

Art. 52. O mandato conferido pelo devedor antes da fallencia, sobre negocios que interessam á massa fallida, continuará em vigor até que seja revogado expressamente pelos syndicos ou liquidatarios, e quem o mandatario prestará contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessará o mandato ou commissão que houver recebido antes da fallencia.

Art. 53. Os accionistas das sociedades anonymas e outros socios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as acções ou quotas que subscreveram para o fundo social, não obstante quaesquer restricções, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou contracto da sociedade.

§ 1.º Não satisfazendo amigavelmente, quando avisados, os liquidatarios proporão contra elles a acção executiva, observando-se o disposto nos arts. 310 a 317 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º Os liquidatarios poderão propor a acção antes de vender os bens da sociedade o apurar o activo e sem necessidade de justificar a insuficiência deste para a solução do passivo da fallencia.

§ 3.º A acção poderá comprehender todos os réos ou ser especial para cada um devedor em condições de solvencia.

Art. 54. O socio de responsabilidade limitada, nas sociedades commerciaes, que não revestirem a forma anonyma nem a de commandita por acções, que se despedir antes de dissolvida a sociedade, retirando os fundos com que entrara para o capital, ficará responsavel, até o valor desses fundos, pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da respectiva averbação no Registro do Commercio.

7º

Os arts. 131 e 132 da secção VIII do capitulo V e as secções IX e X do mesmo (arts. 133 a 148) substituam-se pelos arts. 55 a 62, os quaes passarão a constituir a secção V do titulo II do projecto, com a epigraphie.

SECÇÃO V

DA REVOGAÇÃO DE ACTOS PRATICADOS PELO DEVEDOR ANTES DA FALLENCIA

Art. 55. Não produzirão effeito relativamente á massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado economico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar os credores:

1. Os pagamentos de dividas não vencidas realizados pelo devedor, dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio de extinguir o direito do credito, inclusive o desconto dos proprios titulos.

2. Os pagamentos de dividas vencidas e exigiveis, realizados dentro do termo legal da fallencia por qualquer meio que não seja em dinheiro ou em titulo do commercio.

3. As hypothecas e outras garantias reaes, inclusive a retenção, constituidas dentro do termo legal da fallencia, tratando-se de divida contrahida antes deste termo.

Se os bens offercidos em hypotheca constituirem objecto de outra hypotheca valida, inscripta em segundo lugar, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hypotheca revogada.

4. Todos os actos a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou se se referirem a objectos de valor menor de 300\$, desde dous annos antes da declaração judicial da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos.

5. A renuncia á successão, legado ou usufructo, até dous annos antes da declaração judicial da fallencia.

6. A restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto antenupecial.

7. As inscripções de hypothecas e as transcripções de onus reaes e de transmissões *inter-vivos*, por título oneroso ou gratuito, de immoveis susceptíveis de hypotheca, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia.

A falta da inscripção da hypotheca ou da transcripção dos onus reaes dá ao credor o direito de concorrer na massa como chirographario e a falta de transcripção das transmissões *inter-vivos* confere ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel.

Paragrapho unico. Os actos, a que se referem os ns. 3 e 4, não serão revogaveis se, ao tempo em que foram praticados, o devedor não exercia o commercio.

Art. 56. Poderão ser revogados, tambem, relativamente á massa, todos e quaesquer actos, emquanto não prescriptos, praticados pelo devedor, na intenção de prejudicar credores, provando-se fraude de ambos os contrahentes.

Art. 57. Os bens deverão ser restituídos á massa em especie, com todos os accessorios, e, não sendo possivel, dar-se-á a indemnização.

Art. 58. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixaram de perceber, será devida nos casos de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor. Em todo o caso, sel-o-á de-de a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da aquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contrahente, salvo se do contracto ou acto não auferiu vantagem. Neste caso, o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos dividendos, se chirographario.

§ 4.º Fica salva aos terceiros de boa fé a acção de perdas e danos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 59. A acção revocatoria, tendo por fim pronunciar a inefficacia dos actos referidos nos arts. 55 e 56, relativamente á massa fallida, deverá ser intentada pelos liquidatarios em nome da massa.

Paragrapho unico. Esta acção poderá ser proposta:

1. Contra todos aquelles que figurarem no acto como contractantes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados.

2. Contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até a concorrência da quota hereditaria, do legado ou usufructo.

3. Contra os seus successores:

- a) se tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores ;
 b) se o direito se originou de acto revogavel nos termos do art. 55.

4. Contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas nas alíneas a e b do n. 3 acima, até a concorrência da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 60. A acção revocatoria correrá perante o juiz da fallencia. O seu curso será o summario, observadas as disposições dos arts. 237 a 243 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 1.º O réo não poderá oppor compensação nem reconvenção.

§ 2.º A appellação será recebida no effeito devolutivo e os autos subirão dentro do prazo de 15 dias, depois de intimadas as partes da sentença, independente de traslado, salvo se alguma das partes o requerer, pagando-o á sua custa.

§ 3.º O juiz não está adstricto ás regras de direito quanto á prova da fraude ou má fé, mas decidirá conforme a sua livre e intima convicção, fundamentando a sentença com os factos e as razões que motivem a sua decisão.

§ 4.º A acção prescreverá um anno depois da abertura da fallencia.

Art. 61. A revogação do acto poderá tambem ser allegada e pedida em excepção ou em embargos á execução ou á acção executiva.

Paragrapho unico. O juiz poderá, a requerimento dos liquidatarios, ouvidas tres testemunhas, ordenar, como medida preventiva da acção revocatoria, o sequestro dos bens retirados do patrimonio do fallido e em poder de terceiros.

Do despacho do juiz, que indeferir ou ordenar o sequestro, cabe agravo de instrumento, sem effeito suspensivo.

Art. 62. A revogação do acto poderá ser decretada, embora para a celebração d'elle precedesse sentença executoria ou fosse consequencia de transacção ou de medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

Revogado o acto, ficará de pleno direito rescindida a sentença que o motivou e a consequente execução.

8ª

O capitulo VI e suas secções I a IV (arts. 149 a 186) substituem-se pelos arts. 63 a 79, que constituirão os titulos III e IV do projecto dividido o primeiro em tres secções, com as epigraphes

TITULO III

Do pessoal da administração da fallencia

Art. 63. A fallencia, em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assemblea dos credores, a que se refere o

art. 100, é administrada por syndicos nomeados pelo juiz, e, no periodo da liquidação, por liquidatarios escolhidos pelos credores, uns e outros sob a direcção e superintendencia do juiz, exercidas nos termos da presente lei.

SECÇÃO I

DOS SYNDICOS

Art. 64. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz nomeará um ou tres syndicos, conforme a importancia da massa, para administrar-a, arrecadar bens e proceder aos trabalhos da verificação de creditos.

§ 1.º Os syndicos serão escolhidos entre os credores do fallido, de preferencia os de maior quantia e idoneos, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia.

Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará notificar o devedor, se estiver presente, para declarar em cartorio, dentro de duas horas e sob pena de prisão até 30 dias, os seus maiores credores residentes no fóro da fallencia e não incompatíveis para exercerem o cargo de syndico.

O juiz sómente poderá nomear para syndicos pessoas extranhas, idoneas e de boa fama, se o devedor não fizer a declaração de seus credores e se não houver credores que aceitem o cargo.

§ 2.º Não poderão servir de syndicos:

a) os que tiverem laços de consanguinidade ou afinidade até ao quarto gráo civil com o fallido ou deste forem inimigos, amigos ou dependentes;

b) os cessionarios de creditos, desde um anno antes de ser requerida a fallencia;

c) os que já houverem sido nomeados pelo mesmo juiz, dentro de um anno, sendo pessoas extranhas á fallencia.

§ 3.º Dentro de 48 horas depois da publicação do edital referido no art. 18, qualquer interessado poderá reclamar, por petição ao juiz, contra a nomeação de syndico em contravenção a esta lei. O juiz, attendendo ás allegações e provas, decidirá dentro de 24 horas.

§ 4.º Se o syndico nomeado for pessoa juridica, declarar-se-á no termo, de que trata o art. 65, o nome do seu representante para todos os effeitos.

Art. 65. Os syndicos, logo que nomeados, assignarão nos autos termo de compromisso de bem e fielmente desempenharem o cargo e de assumirem todas as responsabilidades na qualidade de depositarios e administradores, e entrarão immediatamente na administração da massa, cumprindo-lhes, além do outros deveres que a presente lei lhes impõe:

1. Dar a maior publicidade á sentença declaratoria da fallencia e annunciar, pela imprensa, a hora em que, diariamente, estarão no escriptorio do fallido para attender ás pessoas interessadas.

2. Receber a correspondencia dirigida ao fallido, abril-a em presença deste ou de pessoa por elle designada, fazendo entrega daquella que se não referir a assumpto e interesses da massa.

3. Arrecadar os bens e livros do fallido e tê-los sob sua guarda, conforme se dispõe no título IV.

4. Preparar a verificação e classificação dos creditos pela fórma declarada no título V.

5. Proceder ao levantamento do balanço ou verificar o que tiver sido apresentado pelo fallido, corrigindo-o.

6. Apresentar, na primeira assembleia dos credores, relatório circunstanciado sobre as causas da fallencia, valor estimativo do activo e passivo, procedimento do devedor antes e depois de declarada a fallencia, os actos susceptiveis de revogação e especificar com todas as minucias os actos ou factos, puniveis pela presente lei e pelo Código Penal, praticados pelo devedor, directores das sociedades anonymas, cumplices e outras pessoas.

Esse relatório será em duplicata. Um dos exemplares juntar-se-á aos autos e o outro será remettido ao representante do Ministerio Publico (art. 174, § 3º).

Ao exemplar remettido ao representante do Ministerio Publico deverão acompanhar os extractos dos livros commerciaes e outros documentos necessarios para a prova dos factos articulados.

7. Praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções, diligenciar a cobrança de dividas activas e puzer a respectiva quitação.

Para esse fim, poderão nomear cobradores, demissiveis á vontade, exigindo delles fiança, e com salarios ou comissões usuaes na praça, préviamente ajustados e approvados pelo juiz.

Os syndicos serão, para com a massa, aboadores dos cobradores que nomearem.

8. Representar a massa dos credores em juizo como autora, mesmo em processos penaes, ou como ré.

9. Remir penhores e objectos legalmente retidos, com autorização do juiz e em beneficio da massa.

10. Representar ao juiz sobre a necessidade da venda de objectos sujeitos a fúeil deterioração ou de guarda dispendiosa (art. 77).

11. Chamar para os serviços da administração os empregados, guarda-livros ou quaesquer outros auxiliares que forem necessarios, dando preferencia aos que serviam com o fallido, salvo em caso de suspeita de dolo, fraude ou má fé.

Os salarios serão préviamente ajustados, attendendo-se aos trabalhos e importancia da massa, não podendo ser superiores aos que se costumam pagar a taes propositos, na mesma praça, e serão tambem sujeitos á approvação do juiz.

12. Chamar avaliadores officiaes (dec. n. 593, de 19 de julho de 1896, art. 12, § 2º), onde houver, e contadores ou guarda-livros para a avaliação de bens e exame de livros, quando forem absolutamente indispensaveis os serviços dessas peritos por não poderem os syndicos desempenhal-os.

13. Recolher ao Banco do Brazil, suas agencias, ou filiaes, todas as quantias pertencentes á massa. Se no logar não houver essas agencias ou filiaes, o juiz designará estabelecimento bancario de notoria reputação.

As quantias depositadas não poderão ser retiradas senão por ordem expressa do juiz e por meio de cheques nominativos ou saques assignados pelos syndicos e rubricados pelo juiz, e sempre declarando o nome por extenso ou firma da pessoa a cujo favor é passado e o fim para que é levantada a importância.

14. Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a fallencia e administração da massa e dar extractos dos livros do fallido para a prova nas verificações ou impugnações de creditos.

Estos extractos merecerão fé, ficando salvo á parte prejudicada provar que são inexactos ou menos verdadeiros.

15. Exigir dos credores e dos prepostos que serviram com o fallido quaesquer informações verbaes ou por escripto.

Em caso de recusa, o juiz, a requerimento dos syndicos, mandará vir á sua presença essas pessoas, sob pena de desobediencia, e as interrogará, tomando-se o depoimento por escripto.

16. Requerer todas as medidas e diligencias que forem necessarias para completar e indemnizar a massa e em beneficio da administração da fallencia, interesses dos credores e cumprimento das disposições da presente lei.

17. Entregar, dentro de 24 horas, aos liquidatarios ou ao devedor concordatario todos os bens da massa em seu poder, livros do fallido e assentos da sua administração, sob pena de prisão até que realizem a entrega.

SECÇÃO II

DOS LIQUIDATARIOS

Art. 66. Na assemblea de que trata o art. 102, os credores elegerão um ou tres liquidatarios, conforme for preliminarmente resolvido, podendo a nomeação recahir em credores ou não, e tambem nos syndicos.

Paragrapho unico. Nas fallencias das sociedades, o liquidatario ou liquidatarios serão eleitos sómente pelos credores sociaes, embora administrem e liquidem as massas particulares dos socios fallidos.

Art. 67. Os liquidatarios prestarão o mesmo compromisso do art. 65 e, desde logo, ficarão investidos de plenos poderes para todas as operações e actos necessarios á administração, á realização do activo e á liquidação do passivo da fallencia e para demandar activa e passivamente.

Paragrapho unico. Além dos deveres que esta lei lhes confere, cabem-lhes mais:

1.º Os mencionados no art. 65 ns. 1, 2, 7, 8, 14, 15 e 16, dispensada a approvação do juiz no caso do n. 7.

2.º Arrecadar os bens que o fallido adquirir durante a fallencia e outros que os syndicos tenham deixado fóra da administração da massa.

3.º Nomear prepostos e auxiliares para a liquidação, com salarios ajustados previamente, não podendo exceder dos que usualmente se pagam na respectiva praça.

4.º Proceder á realização do activo e liquidação do passivo na fórma por que determina esta lei.

5.º Recolher as quantias pertencentes á massa em os estabelecimentos bancarios que a assembléa dos credores designar ou, em falta desta designação, no Banco do Brazil, suas agencias, ou filiaes, e, em falta destas, do banco que escolherem sob a sua responsabilidade.

O levantamento das quantias depositadas será feito por cheques ou saques por elles assignados, declarando o nome da pessoa a cujo favor são passados e o fim para que é retirada a importancia.

6.º Transigir sobre dividas e negocios da massa, ouvindo o fallido, se presente, pessoalmente ou por procurador, no fóro da fallencia, e, no caso de opposição, com licença do juiz.

7.º Apresentar até ao dia 10 de cada mez a conta demonstrativa da liquidação do mez anterior, contendo com clareza e especificadamente, as despezas feitas e o fim para que, as quantias ontradas para a massa e sob que titulo ou proveniencia. Estas contas serão juntas aos autos.

8.º Elucidar todas as circumstancias relativas á fallencia, verificar os balanços e rectifical-os, communicar ao representante do Ministerio Publico quaesquer factos puniveis do devedor ou de terceiros e fornecer as provas para a respectiva acção penal.

SECÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS SYNDICOS E AOS LIQUIDATARIOS

Art. 68. Os syndicos e liquidatarios desempenharão pessoalmente as suas funcções.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria, podendo o dissidente recorrer para o juiz, que, informado devidamente, resolverá afinal.

Das deliberações lavrar-se-ão actas, por todos assignadas.

§ 2.º As contas da administração da massa fallida serão lançadas com clareza e regularidade em um diario numerado e rubricado em suas paginas pelo juiz da fallencia, com termos de abertura e encerramento assignados pelo mesmo juiz. O mesmo livro servirá para ambos os periodos da fallencia.

§ 3.º Tratando-se de questões de interesse da massa, que exijam competencia technica, os syndicos e os liquidatarios poderão ouvir advogados de reconhecida competencia e, se a massa tiver de comparecer em juizo como autora ou ré, poderão contractar advogados.

tambem de reconhecida competencia, com honorarios modicos previamente ajustados.

Os syndicos não poderão contractar advogados sem expressa approvação do juiz quanto aos honorarios, e tambem iniciar acções que possam ser adiadas, sem inconveniente, para depois da primeira assembléa dos credores, pena de não ficar a massa obrigada pelos honorarios contractados, sendo facultado aos liquidatarios nomear outros advogados.

Art. 69. Os syndicos e liquidatarios poderão se destituídos pelo juiz *ex-officio* ou a requerimento de qualquer credor, no caso de infracção dos deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.

§ 1.º Os liquidatarios poderão ainda ser destituídos pelos credores que representarem a maioria dos creditos, sem necessidade de allegarem causa.

Para esse fim basta requerimento ao juiz assignado por estes credores, com as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 2.º Os syndicos ou liquidatarios e o representante do Ministerio Publico serão sempre ouvidos antes do despacho do juiz, e deste despacho, quer decreto ou não a destituição, caberá agravo de instrumento.

Art. 70. Se os syndicos ou liquidatarios não assignarem o termo de compromisso dentro de 24 horas após a intimação do escrivão, se não acceptarem a nomeação, se morrerem ou incorrerem em fallencia ou se forem destituídos, o juiz designará substituto e, tratando-se de liquidatarios, convocará immediatamente a assembléa dos credores para a eleição do definitivo.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa ficará sem effeito se credores, representando a maioria dos creditos, approvarem, em declaração assignada com firmas reconhecidas, o nomeado pelo juiz, ou nomearem a quem definitivamente deva servir.

Art. 71. Os syndicos e liquidatarios prestarão contas de sua administração quando renunciarem ao cargo, forem destituídos, terminarem a liquidação da fallencia ou se celebrar concordata.

§ 1.º As contas, acompanhadas de documentos probatorios, devidamente numerados, serão prestadas por petição ao juiz, tendo autoação separada para afinal se juntarem em appenso aos autos da fallencia.

§ 2.º O escrivão avisará, por edital publicado na imprensa, que as contas se acharão em cartorio durante dez dias a disposição dos interessados, que poderão impugna-las, e intinará o fallido para sobre ellas dizer no mesmo prazo.

Os liquidatarios são obrigados a examinar as contas dos syndicos e dar parecer sobre ellas.

§ 3.º Não apparecendo reclamação nem impugnação alguma, as contas serão julgadas boas.

§ 4.º Havendo reclamação ou impugnação, o juiz ouvirá os responsaveis e o representante do Ministerio Publico e, procedendo ás necessarias diligencias, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 6.º Os responsáveis serão intimados a entrar com qualquer alcance ou desfalque dentro de 48 horas, sob pena de prisão.

§ 7.º Com a sentença que reconhecer o alcance ou desfalque poderão ser sequestrados ou penhorados os bens dos responsáveis para indemnização da massa.

§ 8.º Se os syndicos e liquidatarios não prestarem as contas dentro do cinco dias depois da destituição, renuncia ou homologação da concordata e de 30 dias após a final liquidação, depois de notificados para cumprirem esse dever, o juiz expedirá contra elles mandado de prisão, ordenando que os seus substitutos organizem as contas, tendo em vista o que aquelles receberam e o que dispenderam devidamente autorizados.

Art. 72. Os syndicos e liquidatarios responderão solidariamente por todos os damnos e prejuizos, que a massa fallida soffrer, devidos á sua má administração, desidia, negligencia, abuso, má fé ou infracção de qualquer disposição da presente lei.

§ 1.º A autorização do juiz não os isenta da responsabilidade civil e penal, quando agirem conhecendo o prejuizo que do seu acto resultará para a massa ou quando infringirem disposição legal.

§ 2.º A prestação e o julgamento das contas não os isentam tambem das referidas responsabilidades.

Art. 73. Os syndicos terão direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, attendendo á importancia da massa, diligencia, trabalho e responsabilidades delles, não podendo exceder de 4 % até 100:000\$, de 3 % sobre o excedente até 200:000\$, de 2 % sobre o excedente até 500:000\$, de 1 % sobre o excedente até 1.000:000\$, de 1/5 % sobre o que exceder de 1.000:000\$000.

A percentagem será calculada sobre o liquido effectivamente apurado afinal, deduzidas as despezas da liquidação.

§ 1.º Os liquidatarios perceberão igual remuneração, arbitrada do mesmo modo acima, se outra lhes não for marcada pelos credores.

§ 2.º Se os liquidatarios tiverem servido do syndicos, ficarão com direito ás duas remunerações.

§ 3.º No caso de concordata, a percentagem será calculada sobre a quantia distribuida em dividendo ou ratoio aos credores chirographarios.

§ 4.º Do arbitramento da percentagem cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelos syndicos, liquidatarios, credores e pelo fallido.

§ 5.º A commissão será paga aos syndicos e liquidatarios depois de prestadas as contas.

§ 6.º Não terão direito a remuneração alguma os syndicos e liquidatarios que com justa causa tenham sido destituídos, e os syndicos nomeados em contravenção das disposições desta lei.

Qualquer interessado pódo oppor-se ao pagamento da remuneração arbitrada nos casos acima referidos, cabendo agravo de

instrumento, para superior competente, do despacho do juiz, com effeito suspensivo.

§ 7.º Havendo mais de um syndico ou de um liquidatario, a commissão será uma só, repartida por todos.

§ 8.º O arbitramento e pagamento da remuneração dos syndicos far-se-ão logo que for verificado o liquido, a que se refere este artigo em principio.

TITULO IV

Da arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do fallido

Art. 74. Os syndicos promoverão, sem perda de tempo e, immediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do fallido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providencias e diligencias judicias necessarias.

A arrecadação far-se-á com a assistencia do representante do Ministerio Publico, que para esse fim será convidado pelos syndicos e sem a presença do juiz e do escriptivo.

§ 1.º Se o fallido resistir á diligencia ou difficul-tal-a, os syndicos pedirão ao juiz o auxilio de officiaes do justiça e, se não for possivel terminal-a no mesmo dia, estes o o representante do Ministerio Publico apporão sellos na casa, escriptorio, livros, papeis e bens, se acharom conveniente.

§ 2.º Os bens penhorados ou por outra fórmula apprehendidos ou sequestrados, salvo tratando-se de acção ou execução, que a fallencia não suspende, entrarão para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento dos syndicos, ás autoridades competentes a entrega delles.

§ 3.º A medida que arrecadarem os bens, os syndicos levantarão o inventario e estimarão cada um dos objectos nelle contemplados, ouvindo o fallido, consultando facturas e documentos ou louvando-se no parecer de avaliadores officiaes, se houver necessidade.

O inventario será datado e assignado pelos syndicos, pelo representante do Ministerio Publico e pelo fallido, se estiver presente.

Este poderá fazer as observações e declarações que julgar a bem de seus interesses.

§ 4.º No mesmo dia em que iniciarem a arrecadação, os syndicos apresentarão o *Diario* e o *Copiador* do fallido ao juiz, para que os encerre.

§ 5.º Serão contemplados no inventario:

1. Os livros obrigatorios e os auxiliares ou facultativos do fallido, designando-se o estado em que se acham, o numero e a denominação de cada um, paginas escripturadas, datas do inicio da escripturação e do ultimo lançamento, e se os primeiros estão revestidos das formalidades legais.

2. Dinheiro, letras, papeis, documentos e bens do fallido.

3. Os bens do fallido em poder de terceiros, a título de guarda, deposito, penhor ou retenção, arrolando-se todos elles minuciosamente.

4. Os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circumstancia.

Art. 75. Os bens particulares dos socios solidarios serão arrecadados ao mesmo tempo que os da sociedade, levantando-se inventario especial dos bens de cada uma das massas.

Paragrapho unico. As despesas com a guarda e conservação dos bens particulares dos socios correrão por conta delles.

Art. 76. Os bens arrecadados ficarão na guarda dos syndicos ou de pessoas por estes escolhidas, sob sua responsabilidade, podendo o fallido ser incumbido da guarda do immoveis e mercadorias.

Art. 77. Havendo entre os bens arrecadados alguns de facil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza, os syndicos mandarão vendel-os por intermedio de leiloeiro, obtendo consentimento por escripto do fallido.

Oppondo-se esto ou não se achando presente, por si ou por seu procurador, no fóro da fallencia, a venda dependerá de autorização do juiz.

O producto da venda será recolhido ao banco designado para receber os dinheiros da massa.

Art. 78. O fallido poderá requerer a continuação do seu negocio.

Ouidos os syndicos e o representante do Ministerio Publico sobre a conveniencia do pedido, o juiz, se o deferir, nomeará pessoa idonea, proposta pelo mesmo fallido, para gerir o negocio.

§ 1.º Este gerente ficará sob a immediata fiscalização dos syndicos e lançará os assentos das operações em livros especiaes, abertos, numerados e rubricados pelos syndicos.

§ 2.º As compras e vendas serão a dinheiro de contado, salvo autorização especial dos syndicos, não podendo o prazo exceder de trinta dias.

§ 3.º O juiz, a requerimento dos syndicos e ouvido o representante do Ministerio Publico, poderá cassar a autorização para a continuação do commercio do fallido.

§ 4.º O gerente prestará contas aos syndicos, sendo considerado depositario para todos os effeitos de direito.

§ 5.º Cessará a autorização judicial, se o fallido não fizer concordata com os seus credores na assembléa, de que trata o art. 102.

Art. 79. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados ou se os arrecadados forem insufficientes para as despesas do processo, os syndicos, immediatamente, levarão o facto ao conhecimento do juiz que, ouvido o representante do Ministerio Publico, marcará por editaes, publicados na imprensa, o prazo de dez dias aos interessados para requerorem o que for a bem de seus direitos.

§ 1.º Um ou mais credores poderão requerer o proseguimento da fallencia, obrigando-se a entrar com a quantia necessaria para as despezas.

§ 2.º Pelas quantias que adeantarem serão esses credores considerados credores da massa.

§ 3.º Se os credores nada requererem, no prazo acima, o juiz encerrará a fallencia por sentença, cujo extracto será publicado pela imprensa o enviado ás corporações e funcionarios mencionados no art. 17, n. 2, e remetterá ao representante do Ministerio Publico o relatorio, que os syndicos devem apresentar dentro de cinco dias, contendo as declarações e informações expostas no art. 65, n. 6.

9ª

A secção VII do capitulo V (arts. 125 a 129), a secção II do capitulo VIII (arts. 268 a 283), e as secções I (arts. 285 e 286) e II a VI (arts. 294 a 311) do capitulo IX (art. 284) sejam substituidas pelos arts. 80 a 99, que constituirão o titulo V do projecto dividido em duas secções, com as epigraphes

TITULO V

Da verificação e classificação dos creditos

SECÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO DOS CREDITOS

Art. 80. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz marcará o prazo para os credores do fallido allegarem e provarem os seus direitos (art. 16 e).

Esse prazo será de 15 dias no minimo e de 30 no maximo, conforme a importancia da fallencia e os interesses nella envolvidos.

Art. 81. Os syndicos, logo que entrarem em exercicio do cargo, expedirão aos credores, que constarem da escripturação do fallido, circulares, convidando-os a fazerem a declaração e exhibição de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz, e a comparecerem no dia, hora e logar da primeira assembléa.

As circulares, que poderão ser impressas, serão remetidas pelo Correio, sob registro, com recibo de volta.

Nellas os syndicos transcreverão o texto do art. 82.

Os credores, conforme a distancia, em que se acharem, poderão ser convidados por telegramma.

Paragrapho unico. Os syndicos ficarão responsaveis por quaisquer prejuizos e danos aos credores pela demora ou negligencia, e somente se justificarão, exhibindo o certificado do registro do Correio ou o recibo da estação telegraphica, provando terem feito, opportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores commerciaes e civis do fallido e os particulares dos socios solidarios, se se tratar de sociedade, são obrigados a apresentar aos syndicos uma declaração por escripto, com a firma reconhecida, mencionando a importancia exacta do credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação, que, por direito, a elle cabe, as hypothecas, penhores e outras garantias que lhes foram dadas e as datas, especificando, minuciosamente, os bens e titulos do fallido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da fallencia, observando-se o disposto no art. 26.

Mencionarão, tambem, a sua residencia ou do seu representante ou procurador no lugar da fallencia, ou a caixa postal, para onde deverão ser dirigidos todos os avisos e notificações.

§ 1.º A declaração o credor juntará o titulo ou titulos do seu credito em original ou quaesquer documentos, como contas commerciaes ou correspondencia, que o provem.

§ 2.º Em uma só declaração, diversos creditos do mesmo titular poderão ser comprehendidos, devendo, porém, ser especificado cada um delles,

§ 3.º Os syndicos darão recibo das declarações e documentos recobidos, sempre que lhes fôr exigido.

Art. 83. A medida que forem recebidas as declarações, o fallido ou o seu representante dirá por escripto sobre cada uma, e os syndicos, examinando as declarações, a resposta do fallido, as contestações e impugnações, que porventura lhes tenham sido presentes, á vista dos livros, papeis e assentos do devedor e das provas e documentos exhibidos e de outras diligencias a que procederem em beneficio da massa, darão tambem relativamente a cada uma o seu parecer circunstanciado e minucioso.

§ 1.º A resposta do fallido e o parecer dos syndicos serão incorporados ás declarações a que se referirem.

§ 2.º Os syndicos organizarão as seguintes relações:

1. Uma comprehendendo todos os que solicitaram a inclusão dos seus creditos na fallencia, com os nomes, domicilio e natureza destes creditos e a referencia, por meio de numeros, ás declarações com os documentos que as instruem.

Os creditos serão collocados nesta relação, conforme a ordem exposta no art. 85.

2. Outra comprehendendo os credores que não fizeram as declarações do art. 82, mas constantes dos livros do fallido, documentos attendiveis e outras provas.

Esta relação conterá os nomes e domicilios dos credores, a natureza e importancia de cada credito e as datas em que os syndicos lhes enviaram, por carta ou telegramma, as circulares de que trata o art. 81, mencionando a numeração do certificado do registro postal ou do recibo do telegramma.

3. Outras relativas aos credores particulares de cada um dos socios solidarios, contendo as mesmas declarações que a relação sob n. 1.

§ 3.º Estas relações e as declarações e respectivos documentos instructivos, serão depositados em cartorio, dentro de cinco dias, após o encerramento do prazo marcado para os credores provarem e allegarem os seus direitos.

§ 4.º O escrivão dará aos syndicos recibo de todos os papeis entregues e, immediatamente, avisará, pela imprensa, acharem-se as relações e documentos em cartorio durante cinco dias, a contar do dia da publicação, para serem examinados pelos interessados, que quizerem. Nesse aviso, o escrivão transcreverá as disposições dos §§ 5.º e 6.º, primeira alínea, deste artigo.

§ 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação.

Os credores sociais poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios.

§ 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Cada impugnação será autoada em separado, com as declarações e documentos que lhe forem relativos, informação do fallido e parecer dos syndicos.

Se apparecerem diversas impugnações sobre o mesmo credito, serão autoadas juntamente.

§ 7.º As declarações apresentadas pelos credores, que sobrevirem de syndicos, serão examinadas e informadas por dous credores, que o juiz nomeará entre os que tenham cumprido a disposição do art. 82, e, em falta ou recusa destes credores, por dous peritos nomeados pelo mesmo juiz.

Art. 84. Na primeira assembléa dos credores, de que trata o art. 102, presentes os syndicos, o fallido e mais interessados, o juiz examinará uma a uma, pela ordem em que se acharem nas respectivas relações, todas as declarações apresentadas, lendo-as ou mandando ler em voz alta, com a informação do fallido, parecer dos syndicos e impugnações apresentadas.

§ 1.º Considerar-se-ão verificados os creditos que não forem impugnados pelos syndicos ou por qualquer credor.

§ 2.º Tendo sido impugnado algum credito, o juiz, depois de proceder na forma acima exposta, mandará as partes, se estiverem presentes e se requererem, adduzir perante elle, verbal e summariamente, o seu direito, dando a palavra ao impugnante e em seguida áquelle cujo credito for contestado. Cada uma das partes não poderá fallar por mais de 10 minutos.

Findo o debate oral, o juiz, ouvindo os syndicos e o fallido, se tiver, por conveniente, proferirá immediatamente a sua decisão, exarando-a nos autos da impugnação.

§ 3.º Se, porém, o juiz achar indispensavel para a decisão outras provas além das apresentadas, ordenará as precisas dili-

gencias, entre as quaes a apresentação dos livros do credor impugnado, para serem examinados na parte tocante á questão.

Dessas diligencias ordenadas pelo juiz não cabe recurso algum.

§ 4.º Para o exame nos livros dos credores impugnados o juiz nomeará dous ou tres credores já verificados, e, se não accetarem ou não houver credores nessas condições, poderá chamar peritos.

O exame dos peritos, reduzido a escripto, juntar-se-á aos respectivos autos da impugnação.

Se no mesmo dia não puder ser realizado o exame, o juiz adiará a sua decisão até cinco dias, quando lhe for apresentado o laudo.

O exame nos livros do fallido é dispensado, bastando que os syndicos, á vista delles, respondam aos quesitos das partes ou do juiz com extractos dos mesmos livros.

Estes extractos merecerão fé, nos termos do art. 65, n. 14.

§ 5.º Sendo os creditos de pequena quantia e constando dos livros do fallido, documentos attendiveis ou outras provas (art. 83, § 2º, n. 2), especialmente tratando-se de creditos de prepostos, operarios, gente de tripulação e domesticos, o juiz poderá ordenar a inclusão delles na fallencia e na classe que por lei lhes compete, independente das declarações e formalidades estabelecidas nesta lei.

§ 6.º O escrivão juntará a cada um dos autos de impugnação um extracto da acta da assembléa na parte que lhe for relativa.

§ 7.º Em seguida á acta da primeira assembléa, serão juntas aos autos da fallencia as declarações dos credores, sobre as quaes não tenha havido impugnação, e entregues aos liquidatarios os titulos apresentados para restituirem aos credores com a menção de que trata o art. 89.

No caso de concordata, os titulos não contestados ou não impugnados serão tambem juntos aos autos, ficando salvo á parte, que os apresentou, o direito de pedir opportunamente a entrega, se delles precisar.

Art. 85. Na conformidade das decisões do juiz, os syndicos immediatamente organizarão o quadro geral dos credores admitidos á fallencia e sua classificação, formando as seguintes listas :

- 1ª, credores com privilegio sobre todo o activo;
- 2ª, credores com privilegio sobre Immoveis (hypothecarios e antichresistas);
- 3ª, credores com privilegio sobre moveis;
- 4ª, credores separatistas na conformidade do art. 98;
- 5ª, credores chirographarios;
- 6ª, credores particulares de cada um dos socios solidarios com as suas respectivas classificações.

Relativamente a cada credor serão mencionadas a residencia, a importancia do credito e as declarações uteis e necessarias.

As listas serão assignadas pelo juiz e pelos syndicos e juntas aos autos em seguida aos documentos, a que se refere o art. 84 § 7º.

Art. 86. Das decisões do juiz na verificação dos creditos, admitindo, excluindo ou classificando qualquer credor, cabe re-

curso do agravo de petição, seguindo nos autos espeziaes da impugnação.

§ 1.º Este agravo poderá ser interposto até 20 dias depois daquello em que os liquidatarios assignarem o compromisso de que trata o art. 67.

Para esse fim os liquidatarios, 48 horas depois daquello compromisso, publicarão pela imprensa o quadro geral dos credores da fallencia admittidos pelo juiz (art. 85).

§ 2.º O agravo poderá ser interposto pelos liquidatarios, pelo prejudicado, por qualquer credor verificado, ainda mesmo que não tenha sido o impugnante, ou por mais de um interessado, e sómente subirão os autos ao tribunal superior depois do esgotado o prazo de que trata o § 1.º

§ 3.º O processo da fallencia não se suspenderá com a interposição desses agravos, nem estes evitarão a concordata.

§ 4.º Tendo o devedor obtido concordata, o credor, se excluido da fallencia, usará a acção que couber ao titulo em que se fundar, ou proseguirá a acção porventura iniciada antes da fallencia; se indevidamente classificado, usará acção summaria, nos termos dos arts. 237 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

Sendo vencedor, não ficará sujeito aos effeitos da concordata, se com o seu voto pudesse ter influido para a sua rejeição.

§ 5.º Se não fór interposto recurso da decisão do juiz na impugnação do credito, o respectivo processo será apponsado aos autos da fallencia, procedendo-se na fórma do art. 89, quanto ao titulo apresentado, se este fór admittido.

Art. 87. O credor, que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, poderá justificar o seu credito até antes da final distribuição dos dividendos.

O juiz ouvirá, sobre a protenção do credor, o fallido e os liquidatarios, e mandará annunciar por editaes, publicados na imprensa, para que os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, dentro do prazo de 20 dias, durante os quaes se acharão em cartorio, á disposição dos mesmos interessados, o requerimento do credor, acompanhado da declaração, de que trata o art. 82, e respectivos documentos, informação do allido e parecer dos liquidatarios.

§ 1.º Havendo impugnação, o juiz marcará o prazo de 10 dias para prova, e, findo elle, sentenciará, cabendo da decisão o recurso de agravo de petição.

§ 2.º Os liquidatarios desompenharão as attribuições que esta lei confere aos syndicos no processo da verificação.

§ 3.º Os credores retardatarios não terão direito aos dividendos anteriormente distribuidos.

Art. 88. Os liquidatarios poderão a todo tempo pedir a exclusão de qualquer credor ou outra classificação, ou simples rectificação dos creditos, nos casos de descoberta de falsidade, dolo,

simulação, erros essenciaes do facto e documentos ignorados na época da verificação.

§ 1.º Igual direito cabe a qualquer credor admittido na fallencia.

§ 2.º Para esse fim, o processo será o summario dos arts. 237 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, substituido o recurso de appellação pelo de agravo de petição.

Art. 89. Aos credores admittidos na fallencia, não pendendo recurso, serão restituídos os seus titulos de credito, escrevendo os liquidatarios, á tinta vermelha, os dizeres: «Admittido ao passivo da fallencia na qualidade de credor... pela quantia de...»

Art. 90. O juiz ou tribunal que excluir qualquer pessoa que pretender a sua inclusão na fallencia, ou que reduzir o seu credito, por ter usado de falsidade ou simulação, mandará, na mesma sentença, que sejam remetidas, ao representante do Ministerio Publico, as peças principaes dos autos e a certidão da sua sentença ou accordão para ser contra o criminoso instaurada a acção penal.

SECÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 91. São credores privilegiados sobre todo o activo da fallencia, salvo o direito dos credores garantidos por hypotheca, anticrêse, penhor agricola, anterior e regularmente inscriptos:

1. A Fazenda Nacional e a Estadual e as municipalidades por divida fiscal, observando-se a disposição do art. 330, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

2. Os portadores de obrigações (*debentures*), emitidas pelas sociedades anonymas e em *commandita* por acções.

3. Os prepostos ou empregados e domesticos do fallido pelos salarios vencidos no anno anterior á declaração da fallencia, embora não tenham registrados os seus titulos de nomeação.

4. Os operarios a serviço do fallido pelos salarios vencidos nos dous mezes anteriores á declaração da fallencia.

5. A equipagem pelas soldadas e salarios não prescriptos, nos termos do art. 449, n. 4, do *Codigo Commercial*.

Art. 92. São credores privilegiados, sobre determinados moveis:

1. Os credores pignoratícios sobre as cousas entregues em penhor.

2. Os credores com direito de retenção sobre as cousas retidas, entre outros:

a) os contemplados nos casos já provistos em lei (*Codigo Commercial*, arts. 95, 97, 117, 156, 183, 190, 198 e outros);

b) os artistas, fabricantes e empreiteiros sobre os objectos que fabricarem ou concertarem e dos quaes estejam de posse,

para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas ;

c) os credores por benfeitorias sobre o augmento do valor que com ellas deram ao objecto ainda em seu poder ;

d) os credores nos casos do art. 93 §§ 1.º e 2.º desta lei e do art. 108 do Codice Commercial.

3. Os trabalhadores ruraes ou agricolas, nos termos dos decretos legislativos n.º 1.150, de 5 de janeiro de 1904 e n.º 1.607, de 29 de dezembro de 1906.

4. Aquelles a quem o direito maritimo confere privilegios, taes são.

a) na cousa salvada, quem a salvou, pelas despezas com que a fez salvar (Codigo Commercial, art. 538) ;

b) no navio e fretes da ultima viagem a tripulação (Codigo Commercial, art. 504) ;

c) no navio, os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (Codigo Commercial art. 475) ;

d) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa (Codigo Commercial, arts. 117, 626 e 627) ;

e) no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, e o dador de dinheiro a risco (Codigo Commercial, arts. 633 e 662).

Art. 93. É garantido, no caso do art. 108 do Codice Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto.

§ 1.º O credor goza o direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem a sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocios.

§ 2.º O direito de retenção não se pôde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Se o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de retenção pôde ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicacão no caso de perda ou furto.

Art. 94. São credores privilegiados sobre determinados immoveis, salvo as despezas e custas judiciaes, que serão precipuamente tiradas do producto da cousa hypothecada:

1. Os que tiverem hypotheca legal ou convencional inscrita regularmente.
2. Os credores antichresistas, salvo hypotheca anterior inscrita.

Art. 95. As letras hypothecarias terão a garantia e preferencia estabelecidas nos arts. 320 e 329, do decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 96. A preferencia entre os credores hypothecarios regula-se pelos decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro de 1890 e 370, de 2 de maio do mesmo anno.

Art. 97. Concorrendo os credores privilegiados uns com os outros a respeito dos mesmos bens, por se acharem em igualdade de direitos, serão pagos em rateio, se o producto dos bens não chegar para todos.

Art. 98. Se o fallido fizer parte de uma sociedade ou se se achar em relação de co-propriedade ou de indivisão com terceiros, estes co-associados ou co-proprietarios poderão pedir a partilha e divisão da sociedade ou dos bens indivisos e exigir preferencia para o pagamento dos creditos provenientes das relações dessa sociedade ou communhão sobre a quota que na partilha couber ao fallido.

Paraphrasis unico. Os credores e legatarios da pessoa fallecida, cujo herdeiro é o fallido, podem tambem pedir o seu pagamento pelos bens da herança, com exclusão dos credores do mesmo fallido.

Cessará, porém, a qualidade de separatista quando o credor aceitar, por qualquer modo, no juizo do inventario ou fóra d'elle, como devedor proprio, o fallido, a quem foram adjudicados bens para solva o passivo do *de cuius*.

Art. 99. Os credores não contemplados nas classes acima referidas são chirographarios, comprehendendo-se entre estes:

- a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados ;
- b) os credores, por hypotheca legal não especializada ;
- c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos (art. 130) ;
- d) os depositantes de dinheiro, com caracter de cousa fungivel ;
- e) os fladores por quanto tiverem pago em descarga do fallido (art. 28).

16ª

A secção V do capitulo VI (arts. 187 a 212) seja substituida pelos arts. 100 a 102, que constituirão o titulo VI do projecto, com a epigraphie

TITULO VI

Das assembleas dos credores

Art. 100. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz determinará o dia, a hora e o lugar da primeira assemblea dos credores (art. 16, f), para a verificação e classificação dos creditos, apresentação do relatorio dos syndicos, nomeação de liquidarios e outras deliberações e decisões no interesse da massa.

Essa assemblea, cuja convocação se fará nos termos do art. 18, n. 3, realizar-se-á no dia que for designado, não podendo ser alterado esse dia.

Parapho unico. Além dessa primeira e de outras, a que a presente lei expressamente se refere, o juiz convocará a assemblea, quando lho requererem credores representando um quarto dos creditos admittidos na fallencia.

a) No requerimento, cujas firmas serão reconhecidas por tabelião, declarar-se-á o motivo ou objecto da assemblea;

b) A convocação dos credores será feita por edital do juiz, publicado pela imprensa e tambem por cartas-circulares do escrivão, mencionando-se, além do dia, hora e logar, a ordem do dia da assemblea;

c) As despesas da convocação e da assemblea serão por conta dos credores que a requererem, ficando salvo á assemblea deliberar que taes despesas corram por conta da massa, se esta obtiver vantagens com a reunião dos credores.

Art. 101. A assemblea dos credores será presidida pelo juiz, que manterá o respeito e a ordem nas discussões e deliberações e resolverá de prompto as duvidas que se suscitarem.

§ 1.º O escrivão fará a chamada dos credores reconhecidos e admittidos na fallencia e o juiz examinará as procurações apresentadas, rejeitando as mal ordenadas.

Os nomes dos credores presentes serão declarados na acta; se fobrem muitos, poderão assignar uma folha de presença, que, depois de rubricada pelo juiz, o escrivão juntará aos autos, em seguida á acta.

§ 2.º A assemblea funcionará qualquer que seja o numero dos credores presentes, por si, seus representantes ou procuradores, e sómente os votos destes credores serão attendidos.

A decisão dos presentes obriga os ausentes.

§ 3.º Os syndicos ou liquidatarios e o fallido devem comparecer á assemblea.

§ 4.º As decisões serão tomadas por maioria, calculada sobre a importancia dos creditos presentes, incluindo-se nestes os privilegiados ou hypothecarios.

Havendo empate, prevalecerá a maioria de credores, representando a maioria dos creditos.

A disposição deste parapho não comprehende aquellas deliberações para as quaes a lei exige maioria especial.

§ 5.º Nas deliberações referentes ao patrimonio social, sómente os credores sociaes tomarão parte. Para as que affectarem o patrimonio individual de cada socio fallido, concorrerão os credores particulares e os credores sociaes.

§ 6.º Cada credor não poderá fallar mais de 10 minutos sobre o assumpto em discussão, salvo se o juiz consentir, depois de consultar a assemblea.

§ 7.º O credor que comparecer depois de iniciados os trabalhos, não poderá discutir materia vencida.

§ 8.º Se o estudo e resolução das questões affectas á assemblea não pudorem terminar no mesmo dia, proseguirá esta em dias

successivos, podendo, também, ser designado outro dia. O adiamento nunca será por mais de tres dias.

Os credores se reunirão de novo, independente de convocação.

Qualquer que seja o numero das sessões da assemblea, considerar-se-á sempre uma só reunião para o effeito das despesas judicias.

§ 9.º O escrivão lavrará acta circunstanciada do que occorrer. Esta acta será assignada pelo juiz, fallido, syndicos ou liquidatarios e credores que quizerem.

Art. 102. Na primeira assemblea dos credores, proceder-se-á á verificação e classificação dos creditos e, logo depois de organizado o quadro geral dos credores (art. 85), o escrivão fará a chamada.

§ 1.º Em seguida á chamada dos credores, os syndicos lerão o seu relatorio e apresentarão o inventario, balanço e mais documentos referidos neste relatorio.

O juiz porá em discussão o relatorio, inventario e balanço. O fallido, ou seu representante, poderá oppôr as reflexões que julgar a bem do seu direito, e o juiz ou qualquer credor interrogal-o.

§ 2.º Nesta assemblea, depois da leitura e discussão destes documentos, o fallido poderá propor concordata.

§ 3.º Se o fallido não offerecer proposta de concordata ou se esta não for acceita, os credores elegerão os liquidatarios.

§ 4.º Poderão os credores nomear, dentre si, um conselho fiscal, como órgão consultivo para os liquidatarios, traçando-lhe as attribuições.

§ 5.º Os credores deliberarão ainda sobre tudo quanto julgarem necessario aos interesses e defesa da massa.

Essas deliberações serão válidas desde que não contravenham as disposições da presente lei. Neste caso, o juiz as vetará, dando o recurso de agravo de instrumento a qualquer credor.

§ 6.º Nesta primeira assemblea de credores observar-se-ão as disposições do artigo anterior no que lhe possam ser applicaveis.

§ 7.º O representante do Ministerio Publico poderá assistir a esta assemblea e requerer o que for a bem da justiça publica.

11ª

O capitulo VII (arts. 213 a 243) substitua-se pelos arts. 103 a 120, constituindo o titulo VII do projecto, com a epigrapho

TITULO VII

Da concordata

Art. 103. Depois da verificação dos creditos, o fallido poderá propôr concordata a seus credores.

§ 1.º Na fallencia das sociedades em nome colectivo e em commandita simples ou por acções, a concordata poderá ser proposta por um ou mais socios solidarios.

Cada socio terá o direito de dissentir a proposta do outro e apresentar substitutiva.

§ 2.º Na fallencia das sociedades anonymas, que não estiverem em liquidação, a proposta de concordata deverá ser apresentada em nome da sociedade, pelos administradores autorizados para esse fim, por accionistas representando pelo menos dous terços do capital social.

Art. 104. Não poderão propôr concordata :

1. O fallido, declarado tal por qualquer dos factos mencionados no art. 2º, ns. 3, 5 e 7, e o que não assignar o termo de comparecimento exigido pelo art. 37, n. 1.

2. O fallido, durante o processo penal, ou se for condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crimes a estes equiparados.

3. O fallido, que, ha menos de tres annos, impetrara igual favor e não cumpriua o accôrdo com os seus credores.

4. O fallido, cuja anterior proposta de concordata deixara de ser homologada sob o fundamento de dolo, fraude ou má fé.

Art. 105. A proposta de concordata indicará todas as clausulas, as garantias reaes que o devedor porventura offereça e o modo por que devem ser pagos os credores ; e será sempre por escripto, assignada pelo fallido, podendo vir logo apoiada por credores com a declaração do valor dos creditos e as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 1.º A assignatura dos credores não importará accitação definitiva da concordata, mas se os que a apoiarem por escripto não comparecerem á assembleia, os seus votos serão contados como se presentes estiverem.

§ 2.º Se o fallido apresentar flador, este deverá declarar, logo após a proposta, que se responsabiliza solidariamente pelo seu cumprimento, sendo a firma reconhecida por tabellião. Esta declaração tem força jurídica para todos os effeitos.

§ 3.º Na proposta de concordata dever-se-á manter a mais absoluta igualdade entre os credores não privilegiados. A concessão de vantagens a certos credores somente será admittida com o consentimento expresso dos credores menos favorecidos.

Art. 106. A proposta de concordata para ser válida e produzir effeitos juridicos, se o pagamento for á vista, deverá ser accolta :

a) por maioria de credores, representando, pelo menos, tres quintos do valor dos creditos, se o dividendo offerecido for superior a 60 %;

b) por dous terços de credores, representando, pelo menos, tres quartos do valor dos creditos, se o dividendo for superior a 40 % ;

c) por tres quartos dos credores, representando, pelo menos quatro quintos do valor dos creditos, se o dividendo for até 40%.

§ 1.º Se o pagamento do dividendo for a prazo, este não poderá ser maior de dois annos, e a proposta da concordata, para ser válida e produzir effeitos juridicos, deverá ser aceita por credores, representando, pelo menos, tres quartos do valor dos creditos.

§ 2.º Para formar a maioria exigida para a validade da concordata, não se computarão :

1. Os creditos garantidos por hypotheca, privilegios, penhores, anticrêso ou direito de retenção.

2. Os creditos dos parentes até o 4.º grão, e cessionarios dollos, tendo a cessão menos de um anno.

3. Os creditos cedidos mediante actos *inter vivos*, ainda mesmo por endosso, depois do dia em que for declarada a fallencia.

Nessa disposição não se comprehendem os fiadores que pagarem a divida do fallido, ficando subrogados nos direitos dos credores.

§ 3.º Os titulares dos creditos referidos no § 2.º, n. 1, poderão tomar parte na votação da concordata, computando-se esses creditos no respectivo calculo, se renunciarem ás garantias.

O facto de votar importa essa renuncia e sujeita os titulares aos effeitos da concordata.

Os effeitos da renuncia cessarão se a concordata não for homologada ou se for rescindida, salvo o caso de conluio referido no art. 108, n. 3.

§ 4.º Não terão mais de um voto os herdeiros do credor e o cessionario de muitos creditos, quando a cessão for anterior á fallencia.

§ 5.º Na concordata das sociedades em nome colectivo e em commandita somente votarão os credores sociaes.

§ 6.º Os socios poderão tambem propor concordata á massa de seus credores particulares.

Esta proposta somente será tomada em consideração se se formar concordata com os credores sociaes.

§ 7.º Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo da fallencia, entre os quaes os co-obrigados com o fallido, os fiadores eo fiador da concordata poderão discutir na assembléa a proposta de concordata.

Art. 107. Não havendo credores dissidentes a concordata será logo, na assembléa, homologada pelo juiz.

§ 1.º Se houver credores dissidentes, o juiz marcará o prazo de tres dias para virem com os embargos.

§ 2.º É licito tambem a qualquer dos socios oppôr embargos á concordata, observando-se o processo do art. 109.

Art. 108. Os embargos que os credores dissidentes, presentes á assembléa, podem oppôr deverão ter por fundamento:

1. Inobservancia das formalidades e dos requisitos estabelecidos por lei para a formação da concordata, a inclusão indevida de

credores, cujos votos influiram na accettazione da proposta ou violação das regras proscriptas para a convocação e reunião dos credores.

2. Maior sacrificio aos credores que a liquidação na fallencia, attendendo á proporção entre o valor do activo e a percentagem offercida.

3. Conluio entre o devedor e um ou mais credores, ou entre estes, para accetarem a concordata.

Presume-se o conluio entre o devedor e o credor que desistir de suas garantias para votar na concordata, quando nenhum interesse de ordem economica lhe aconselhava esse procedimento e o seu voto influia na formação da concordata.

4. Qualquer acto de fraude ou de má fé praticado pelo devedor e que influa na concordata.

5. Inexactidões do relatório e das informações dos syndicos ou liquidatarios, com intento de facilitar a accettazione da proposta de concordata apresentada pelo devedor.

Art. 109. Os embargos correrão nos proprios autos da fallencia.

§ 1.º Os credores dissidentes apresentarão em cartorio, dentro do prazo improrogavel de tres dias, marcados pelo juiz (art. 107, § 1º), os seus embargos, deduzidos em requerimento articulado e em duplicata.

Um dos exemplares, com os documentos que o acompanharem, será junto aos autos e o outro o escriptivo entregará ao devedor que, dentro de 48 horas, depois do expirado aquelle prazo, poderá contestar os mesmos embargos.

§ 2.º O juiz immediatamente assignará 10 dias para a prova e, finda a dilação, allegando os embargantes em 24 horas e o devedor em outras 24 horas seguintes o ouvido o representante do Ministerio Publico, por 48 horas, será o feito concluso para sentença.

O prazo de 24 horas é para todos os embargantes apresentarem as suas allegações, sendo em cartorio concedida a vista aos advogados.

§ 3.º O juiz, dentro de tres dias, proferirá a sua sentença fundamentada, homologando ou não a concordata.

Neste segundo caso, mandará proseguir a fallencia.

§ 4.º Da sentença caberá agravo de petição.

§ 5.º Se o embargante ou embargantes desistirem dos embargos, a desistencia não será accolta sem que seja publicada por edital durante 15 dias, declarando-se nesse edital que qualquer outro credor dissidente poderá continuar com o processo de opposição. Se todos os credores dissidentes renunciarem aos seus direitos ou se, findo o prazo, nenhum comparecer, julgar-se-á por sentença a desistencia.

Art. 110. O credor, que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá, em beneficio da massa, a importancia do seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe pudessem provir de semelhante transacção.

Art. 111. A concordata, depois de passar em julgado a sentença de homologação, faz cessar o processo da fallencia, entregando-se ao concordatario todos os bens da massa, livros e papeis.

§ 1.º Se outra cousa não for estipulada na concordata, o fallido readquirirá o direito de dispôr livremente de seus bens.

§ 2.º Morrendo o fallido, a concordata poderá ser cumprida pelos seus herdeiros.

§ 3.º Da sentença que julgar cumprida ou não a concordata, caberá o recurso de agravo de petição a qualquer credor ou ao devedor.

Art. 112. Os bens da massa sómente serão entregues ao concordatario, depois de pagar ou depositar em juizo a importancia:

1, devida aos credores privilegiados sem garantias especiaes, não sujeitos aos effeitos da concordata, e

2, de todas as despezas do processo e da administração da massa.

Paragrapho unico. Se o concordatario, dentro de 15 dias, depois de homologada definitivamente a concordata, não cumprir a disposição deste artigo, aquella considera-se rescindida de pleno direito, proseguindo a fallencia.

Art. 113. A concordata homologada obriga todos os credores commerciaes ou civis não privilegiados, admittidos ou não á fallencia, residentes e não residentes na Republica, ausentes ou dissidentes.

Art. 114. A concordata não produz novação, não desonera os co-obrigados com o devedor nem os fiadores deste e os obrigados por acção regressiva.

Paragrapho unico. Quando a concordata tiver sido formada com algum socio solidario da sociedade fallida, ficam desonerados de quaesquer responsabilidades os outros socios solidarios, cessando os effeitos da sua fallencia.

Art. 115. A concordata poderá ser rescindida :

1, pelo não cumprimento de qualquer das suas clausulas ;

2, pelo abandono da massa por parte do concordatario, pela venda da maior parte do activo por preço vil, impossibilitando seu cumprimento ;

3, pela condemnação do devedor concordatario em fallencia culposa ou fraudulenta ou em crime a ellas equiparado ;

4, pelo pagamento antecipado feito a uns credores com prejuizo dos outros.

§ 1.º Póde requerer a rescisão da concordata qualquer credor sujeito aos seus effeitos.

O processo da rescisão será summarissimo. Expostos e provados os factos, ouvidos sempre o concordatario e o representante do Ministerio Publico, o juiz julgará rescindida a concordata e reabrirá a fallencia.

§ 2.º Até antes da reabertura da fallencia, o concordatario póde evitar a rescisão, depositando as prestações em atrazo ou todas

as prestações futuras, ou cumprindo as outras obrigações assumidas.

§ 3.º A rescisão da concordata celebrada pelo socio solidario não affectará sinão a elle.

§ 4.º A rescisão não libera os fadros que garantirem o cumprimento da concordata.

Art. 116. Fica salvo a qualquer credor, sujeito aos effeitos da concordata, promover, por acção ordinaria, a cobrança do saldo do seu credito integral e juros, provando que o devedor exaggerou do passivo, occultou ou dissimulou parte relevante do activo, entrou em conluio com credores ou praticou qualquer acto de improbidade contra algum destes ou todos para obter a concordata.

Parapho unico. Esta acção prescreve tres annos depois de cumprida a concordata e o credor deve provar que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

Art. 117. Rescindida a concordata, reabrir-se-á a fallencia, proseguindo-se nesta, se houver bens sufficientes.

§ 1.º Os syndicos ou liquidatorios, que anteriormente funcionavam, receberão a massa e verificarão o seu estado, examinarão os novos credores, e apresentarão relatorio circumstanciado sobre o procedimento do devedor e novas responsabilidades assumidas.

§ 2.º Será convocada nova assembléa de credores, onde devem ser verificados os novos creditos e nomeados novos liquidatorios, ou confirmada a nomeação dos anteriores e tomadas as deliberações que forem necessarias para a liquidação.

§ 3.º Poderão ser annullados os actos do devedor posteriores á homologação, no caso de fraude aos direitos dos credores.

Art. 118. Rescindida a concordata, concorrerão a fallencia :

1.º Os credores anteriores á concordata pela importancia total de seus creditos verificados, deduzidas as quotas pagas a titulo de dividendo.

Se o concordatario pagou a um mais que a outros, os que de mais receberam terão de restituir á massa ou esta, se preferir, completará os pagamentos aos outros credores, igualando todos.

2.º Os credores posteriores á concordata ficarão sujeitos á verificação e classificação dos seus creditos, na fórma disposta nesta lei.

§ 1.º Os bens adquiridos pelo devedor, depois da concordata, augmentando a massa, serão destinados exclusivamente ao pagamento dos credores por mercadorias vendidas a credito, em boa fé, na vigencia da concordata.

§ 2.º E' licito aos credores posteriores á concordata pôr á disposição dos credores anteriores a quantia necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os da fallencia.

§ 3.º O fador da concordata ou os bens que forem hypothecados para a sua garantia respondem sómente para com os credores anteriores.

Art. 119. Se o fallido quizer celebrar concordata, depois da assemblea de que trata o art. 102, requererá ao juiz a convocação de seus credores, apresentando desde logo a proposta.

§ 1.º o juiz mandará ouvir os liquidatarios, os quaes, dentro de tres dias, informarão sobre o estado da fallencia, vantagens da proposta e, depois do parecer destes, designará o dia, hora e logar da assemblea.

§ 2.º A convocação far-se-ha por editaes na forma do art. 100, paragrapho unico, declarando os termos da proposta e avisando que se acha em cartorio, á disposição dos interessados, o parecer dos liquidatarios.

§ 3.º Todas as despesas da convocação, reunião dos credores e homologação correrão por conta do fallido, que depositará em cartorio a importancia respectiva ao apresentar o seu requerimento.

§ 4.º Se a proposta de concordata vier desde logo apoiada por um terço do credores, representando um terço do valor dos creditos, o fallido poderá ao mesmo tempo pedir ao juiz que, sem suspensão da fallencia, fique sustada a venda dos bens da massa até decisão dos credores.

§ 5.º O juiz, verificando que os credores presentes á reunião e os que assignaram a proposta não formam a maioria legal para a votação da concordata, dissolverá, sem mais formalidade, a assemblea, considerando rejeitada a proposta ou negada a concordata.

§ 6.º Negada a concordata, o fallido sómente poderá propor outra depois de decorridos quatro mezes.

Art. 120. E' permittido aos credores, ao accitar a proposta de concordata, nomearem uma commissão fiscal, concedendo-lhe poderes.

Esta commissão poderá requerer a rescisão da concordata nos casos do art. 115, sem prejuizo dos direitos que este mesmo artigo confere aos credores individualmente.

12ª

O capitulo VIII e sua secção I (arts. 214 a 237) substituem-se pelos arts. 121 a 137, constituindo o titulo VIII do projecto, dividido em tres secções, com as epigraphes

TITULO VIII

Da realização do activo e liquidação do passivo

SECÇÃO I

DA REALIZAÇÃO DO ACTIVO

Art. 121. Os liquidatarios promoverão, com a possível brevidade, a realização do activo da fallencia, observando o que nesta lei se determina.

Art. 122. Os bens da fallencia serão vendidos em leilão publico, annunciado com 15 dias de antecedencia, pelo menos, se se tratar de moveis, e, com 30 dias, se se tratar de immoveis.

§ 1.º As vendas de valores negociaveis na Bolsa serão feitas por corretores de fundos publicos.

§ 2.º O leiloeiro será da livre escolha dos liquidatarios e a estes prestará contas.

§ 3.º A venda dos immoveis independe de outorga uxoria.

§ 4.º Se o arromatante não pagar o preço á vista ou, o mais tardar, dentro de 24 horas depois do leilão, será o objecto levado a novo leilão por sua conta e risco, ficando obrigado a pagar ou a completar o preço por que o comprou e perdendo, em beneficio da massa, o signal que houver dado.

Para a cobrança, os liquidatarios terão a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruida com certidão passada pelo leiloeiro.

§ 5.º Nos logares onde não houver leiloeiro, servirá o porteiro dos auditorios ou quem as suas vezes fizer, com os salarios marcados em seus respectivos regimentos.

Art. 123. A venda dos bens pôde ser feita englobada ou separadamente.

Pódem tambem os liquidatarios preferir a venda por propostas, desde que a annunciem nos jornaes mais lidos, durante 30 dias, chamando concurrentes.

As propostas serão apresentadas em cartas lacradas, abrindo-as os liquidatarios no dia e hora designados nos annuncijs, perante os interessados presentes. Da abertura das propostas lavrar-se-á um termo por todos assignado.

Os liquidatarios verificarão a mais vantajosa e levarão todas ellas, com a sua informação, ao juiz para decidir, depois de ouvido o fallido, se presente, ou seu procurador.

Art. 124. Qualquer outro meio de liquidação do activo poderá ser autorizado por credores, representando dous terços dos creditos, e na fallencia das sociedades anonymas taes credores poderão:

1.º, continuar o negocio da sociedade fallida, organizando outra anonyma ;

2.º, ceder o activo a outra qualquer sociedade existente ou que para esse fim se venha a formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a esse respeito poderá ser tomada em asembléa ou reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social será recebido ou cedido por preço nunca inferior ao do inventario, de que trata o art. 74, § 3.º. Se houver sobras, depois do pagamento integral dos credores, essas serão restituídas aos accionistas.

§ 3.º A' vista do requerimento, acompanhado de documento contendo a deliberação dos credores, o juiz ordenará aos liquidatarios que entreguem o activo social á pessoa designada no dito requerimento ou ao terceiro a quem se houver feito a cessão.

Art. 125. Os liquidatarios não poderão remittir parcialmente (cobrar com abatimento) dividas, quando mesmo as considerem de difficil liquidação, sem audiencia do fallido e, não consentindo este, sem autorização do juiz.

Art. 126. Os bens gravados com hypothecas serão tambem vendidos em leilão publico, avisado o credor.

§ 1.º Se os liquidatarios, dentro do prazo de trinta dias, depois da primeira assemblea dos credores, não avisarem o credor hypothecario, com o titulo vencido conforme o contracto, para assistir á venda do immovel ou immoveis, que servem de garantia, este credor poderá propor, contra a massa, acção executiva (decreto n. 370, de 2 de maio de 1899, parte IV, titulo I), tendo o direito de cobrar as multas penas que no contracto se achem estipuladas para o caso de cobrança judicial.

§ 2.º Se fôr urgente a venda do immovel, nos casos do art. 123 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1899, o credor, justificando os factos allegados, poderá requerer a intimação dos liquidatarios para, dentro de cinco dias, incumbirem loileiro de proceder á venda do immovel.

Se os liquidatarios não attenderem á notificação, o credor poderá propor acção executiva nas mesmas condições do § 1.º acima.

Art. 127. Os bens dados em penhor ou anticrêse, ou que constituirem objecto do direito de retenção, serão tambem vendidos em leilão, sendo intimados os possuidores para entregal-os.

Este direito exerceão os liquidatarios, se não preferirem remir aquelles bens em beneficio da massa.

Paragrapho unico. Os credores por penhor e com direito de retenção conservam o direito de mandar vender o objecto apenhado ou retido, se tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contracto (Cod. Com., art. 273), prestando contas aos syndicos ou liquidatarios. Se, porém, não ficaram com tal faculdade, poderão notificar os syndicos ou liquidatarios, para, dentro de oito dias, remirem o objecto apenhado ou retido.

Se os syndicos ou liquidatarios não attenderem, nem convi-rem quo a venda se faça de common accordo, ficam os credores com o direito de executar aquelle objecto, observando o processo do art. 283 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

SECÇÃO II

DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA MASSA

Art. 128. Os encargos e dividas da massa fallida serão pagos preferencialmente sobre todos os creditos do fallido.

§ 1.º São encargos da massa :

- a) as custas judicias do processo da fallencia e seus incidentes e das acções em que a massa fôr vencida ;
- b) as despezas com a administração, conservação, guarda, realização do activo e distribuição do seu producto ;
- c) as despezas com molestia e enterro do fallido, que fallecer na indigencia, depois de declarada a fallencia ;
- d) os impostos e contribuições publicas a cargo da massa e exigiveis durante a fallencia.

§ 2.º São dividas da massa :

- a) as obrigações resultantes de actos juridicos validos, praticados pelos syndicos e liquidatarios, como as resultantes da execução dos contractos synallagmaticos (art. 47) e as provenientes da continuação do negocio ou empreza do fallido (arts. 78 e 180) ;
- b) as quantias fornecidas pelos syndicos e liquidatarios ou pelos credores para a arrecadação e defesa da massa ;
- c) as custas pagas pelo credor que requereu a fallencia ;
- d) as obrigações provenientes do enriquecimento indevido da massa.

SECÇÃO III

DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 129. Não havendo duvidas sobre os credores com privilegio geral (art. 91), serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Art. 130. Vendidos os immoveis e moveis d'ellos ou reservados em garantia, os moveis penhorados ou retidos, os respectivos credores receberão immediatamente a importancia do seu credito até onde chegar o producto dos bens, em que tiverem privilegio.

Paragrapho unico. Esses credores, não ficando pagos do seu capital e juros, serão incluídos pelos saldos entre os chirographarios (art. 9) c), independente de qualquer outra formalidade.

Art. 131. Pagos os credores preferenciaes, os liquidatarios passarão a satisfazer os credores chirographarios, distribuindo dividendos todas as vezes que o saldo em caixa baste para um rateio de 5 %.

§ 1.º A distribuição será annunciada pela imprensa e avisada por carta dos liquidatarios aos respectivos credores.

§ 2.º Os pagamentos annotar-se-ão nos respectivos titulos originaes ou naquelles que serviram para a verificação dos creditos, os quaes serão para esse fim apresentados aos liquidatarios e os credores passarão recibos nas folhas de dividendo, que serão juntas aos autos.

§ 3.º Os dividendos não reclamados dentro de 60 dias depois dos annuncios e avisos serão levados ao deposito publico, por conta daquelles a quem pertencerem.

§ 4.º O saldo final a favor da massa, depois de duzidas as custas e despesas da fallencia, determinará o último rateio.

Art. 132. Concorrendo na fallencia credores sociaes e credores particulares dos socios solidarios, observar-se-a o seguinte:

§ 1.º Os credores da sociedade serão pagos pelo producto dos bens sociaes.

a) Havendo sobra, será esta rateada pelas differentes massa^s particulares dos socios de responsabilidade solidaria na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social, se outra cousa não foi expressamente estipulada no contracto social (Cod. Com. art. 330).

b) Não chegando o producto dos bens sociaes para pagamento dos credores sociaes, estes concorrerão a cada uma das massas particulares dos socios, pelo saldo dos seus creditos, para ali entrarem em rateio com os respectivos credores particulares.

c) Os credores particulares dos socios solidarios serão pagos pela massa do socio devedor em concurso com os credores sociaes.

Art. 133. Se, pagos os credores, existir sobra, esta será restituída ao fallido ou a seus representantes.

Art. 134. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva em favor destes das quantias dos creditos, por cujo privilegio pugnaram, ou das quotas ou dividendos, que lhes possam caber, até que sejam decididas as suas reclamações ou acções.

Essas reservas voltarão para a massa logo que o direito desta seja reconhecido.

Parapho unico. Se o interessado, a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuaes da reclamação ou acção sem exercer o seu direito, não preparar os autos dentro de tres dias depois do esgotado o ultimo prazo ou protelar ou crear qualquer estorvo ou embaraço à marcha e terminação do processo da fallencia, o juiz, a requerimento dos liquidatarios, considerará sem effeito a reserva.

Art. 135. Liquidados o activo e o passivo, os liquidatarios apresentarão ao juiz, que mandará juntar aos autos, o relatório final das operações da fallencia, historiando, em breves mas expressivas palavras, o valor do activo e passivo, o producto da realização desse activo, as reivindicações, as preferencias, a importancia total dos rateios, os dividendos distribuidos a cada um dos credores e respectivas datas, e a esse relatório juntarão a demonstração das responsabilidades com que continúa o fallido para com os credores, declarando cada uma destas de per si.

Art. 136. Prestadas as contas dos liquidatarios, o juiz julgará por sentença encerrada a fallencia, ordenando a publicação pela imprensa e mandando passar aos credores, que pedirem, a carta de sentença para, em todo o tempo, executarem o devedor pelo saldo (art. 36).

§ 1.º Esta carta conterá: a petição inicial e a sentença da abertura da fallencia, a certidão da quantia pela qual foi o credor

submittido e por que titulo ou causa, a cortilão do quanto pagou a massa em ratão e do quanto ficou o fallido a dever ao respectivo credor e a sentença do encerramento da fallencia.

§ 2.º Se o credito foi contestado pelo fallido, o credor reconhecido na fallencia sómente o poderá executar pelos meios ordinarios ou proseguir contra elle a acção que movia antes da declaração da fallencia.

§ 3.º Encerrada a fallencia, os livros do fallido serão entregues a este, subsistindo a obrigação do art. 10, n. 3, do Código Commercial, e tratando-se de sociedade, observar-se-á a disposição do art. 352 do mesmo código.

Tendo sido o devedor condemnado por fallencia fraudulenta, os livros ficarão archivados em cartorio durante cinco annos, findos os quaes serão entregues ao fallido, se reclamar.

Art. 137. A fallencia deve estar encerrada dous annos depois do dia da sua declaração, salvo caso de força maior, devidamente provado, como acção em juizo tendente a completar ou indemnizar a massa.

13ª

A secção II do capítulo IX (arts. 287 a 293) substitua-se pelos arts. 138 a 143, que constituirão o título IX do projecto, com a epigrapho

TITULO IX

Da reivindicacão

Art. 138. Poderão ser reivindicados na fallencia os objectos alheios encontrados em poder do fallido, o tambem nos seguintes casos especiaes, ainda que fundados em um direito pessoal:

1. As cousas em poder do fallido a titulo de mandato, deposito regular, penhor, anticrêso, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação.

2. As mercadorias em poder do fallido a titulo de commissão de compra ou venda, transito ou entrega.

Cassará a reivindicacão se as mercadorias tiverem sido vendidas e o preço creditado em conta corrente por autorização ou ordem do dono.

3. Os titulos de credito a ordem transferidos ao fallido para effectuar a cobrança e guardar o valor por conta do dono ou mesmo se applicar a pagamentos designados, ainda que se achem em poder do terceiro, em nome do fallido, na época da declaração da fallencia.

Esta disposição se applica tambem aos titulos ao portador.

4. As cousas não pagas integralmente, expedidas pelo vendedor ao fallido, emquanto não chegaram ao poder do mesmo fallido, do seu agente ou commissario.

Não poderão ser reivindicadas, porém, as mercadorias que o fallido, antes da fallencia, revendera sem fraude, á vista das facturas ou conhecimentos de transporte, ontraguos ou remittidos pelo vendedor, embora taes mercadorias não tivessem ainda chegado effectivamente ao poder do mesmo fallido, seu agente ou commissario.

5. As cousas vendidas a credito nas vespervas da fallencia e ainda em poder do fallido, tendo sido o vendedor induzido por dolo ou fraude do mesmo fallido.

Art. 139. A reclamação reivindicatoria será dirigida ao juiz, contendo a exposição do facto e a allegação do direito applicavel.

§ 1.º O juiz mandará autoar em separado o requerimento e documentos, que o instruirem, e ouvir o fallido e os syndicos ou liquidatarios, que responderão dentro do prazo de cinco dias, tendo em vista a disposição do art. 83 prime.

§ 2.º O escrivão avisará, pela imprensa, aos interessados o que se acha em cartorio a reclamação, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias, a contar do dia da primeira publicação, para a contestarem, ou allegarem o que entenderem.

§ 3.º As contestações do fallido, dos syndicos ou liquidatarios, ou de qualquer credor, que tenha cumprido a disposição do art. 82, serão articuladas em forma de embargos, e o juiz, recebendo-as, marcará o prazo de dez dias para a prova.

Finda a dilação, a sentença será proferida dentro do prazo de oito dias.

§ 4.º Da sentença do juiz poderão aggravar por petição o reclamante, o fallido, os syndicos ou liquidatarios e qualquer credor, ainda mesmo que não tivessem offerecido embargos.

§ 5.º Não se oppondo o fallido, os syndicos ou liquidatarios, nem credor algum, e nenhuma duvida mais havendo sobre o direito do reclamante, o juiz mandará entregar logo a coisa reclamada.

§ 6.º A sentença, que negar ao credor a qualidade de reivindicante, poderá mandar contemplal-o, para os efectos da fallencia, na classe que por direito lhe caiba.

§ 7.º As despezas da reclamação, quando não contestada, serão por conta do reivindicante; si contestada, serão pagas pelo vencido, sendo-o pela massa quando forem vencidos os liquidatarios ou o fallido.

Art. 140. Si entre os bens sequestrados ou arrecadados pela massa se acharem bens de terceiros, estes poderão logo reclamar os por embargos do terceiro senhor e possuidor, deduzindo o seu direito em tres dias contado da data do despacho proferido em sua petição, juntando titulo de dominio e provando, no mesmo prazo, posse natural ou civil com efectos da natural.

§ 1.º Autoada a petição e recebida por embargos, em apartado, haverão vista os syndicos ou liquidatarios por tres dias, dentro dos quaes juntarão documentos e produzirão qualquer outra prova.

§ 2.º Fimdo o triduo, o juiz dará a sua sentença, da qual cabe agravo de petição, que poderá também ser interposto por qualquer credor.

Art. 141. A reclamação suspende a venda da coisa reivindicanda; não annulla, porém, a anterior alienação.

Art. 142. Depois de vendidos os bens da massa, não se admitirá mais qualquer reclamação reivindicatoria.

Art. 143. A massa restituirá a coisa reivindicanda em especie.

Si a coisa tiver sido subrogada por outra, a massa entregará essa outra.

Si nem a propria coisa nem a subrogada existirem por occasião da restituição, a massa pagará o seu valor. A reivindicacão não autoriza, porém, a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Paragrapho unico. O reivindicante pagará á massa as despesas que a coisa reivindicanda ou o seu producto tiver occasionado.

14º

O titulo X (arts. 312 a 331) substitua-se pelos arts. 144 a 148 constituindo o titulo X do projecto, com a epigrapho

TITULO X

Da rehabilitação

Art. 144. O fallido que houver cumprido a concordata, que tiver pago principal e juros aos seus credores ou que tiver obtido destes quitação plena, será rehabilitado.

Paragrapho unico. Si o devedor tiver sido condemnado por fallencia fraudulenta ou crime a esta equiparado, somente poderá ser rehabilitado cinco annos depois de cumprida a pena.

Art. 145. Poderá também obter a rehabilitação o fallido que tiver pago aos seus credores mais de 50%, decorrido o prazo de 10 annos depois de declarada a fallencia, ou que tiver pago mais de 25%, decorrido o prazo de 20 annos.

Paragrapho unico. Para ser rehabilitado nesses casos deverá o fallido provar que não foi condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crime a elle equiparado; e que, durante aquelles prazos, procedeu sempre com lisura.

Art. 146. O requerimento para rehabilitação deverá ser sufficientemente instruido, autoado em separado e publicado pela imprensa em edital de 30 dias, ouvindo-se depois o Ministerio Publico.

§ 1.º Qualquer credor ou prejudicado poderá, dentro de aquelle prazo de 30 dias, oppor-se por petição ao pedido do fallido.

§ 2.º Da sentença que conceder ou negar a rehabilitação caberá appellação, no effeito suspensivo.

§ 3.º A sentença que negar a reabilitação não terá força de coisa julgada.

Art. 147. Reabilitado o fallido, será publicada a sentença por edital e communicada aos funcionarios e corporações, aos quaes foi a fallencia avisada.

Paraphrasis unico. No registro de firmas commerciaes far-se-ha a devida annotação *ex-officio*.

Art. 148. A reabilitação faz cessar em absoluto todos os effeitos da fallencia.

15ª

O capitulo III (arts. 23 a 38) substitua-se pelos arts. 149 a 160, constituindo o titulo XI do projecto com a epigraphie

TITULO XI

Da concordata preventiva

Art. 149. O devedor commerciante poderá evitar a declaração de sua fallencia, requerendo ao juiz do commercio, em cuja jurisdicção se acha o seu principal estabelecimento, a convocação dos credores para lhes propôr concordata preventiva.

§ 1.º No requerimento, o devedor explicará os motivos da sua deliberação, o seu estado economico, as garantias que offeroço para o pagamento de mais de 20 % aos credores chirographarios e indicará as clausulas e condições da sua proposta.

§ 2.º O requerimento será instruido com os documentos seguintes:

1, certidão do registro da firma do devedor, de onde conste que, desde dous annos antes, esta se acha inscripta no Registro de Commercio, ou ha menos tempo, si não data de dous annos o exercicio do commercio;

2, declaração assignada pelo devedor de que não foram levados a protesto titulos de sua responsabilidade, ou que o foram ha menos de oito dias, de que nunca fôra condemnado por crime de falsidade, contrabando, peculato, fallencia culposa ou fraudulenta, roubo ou furto, e de que desde cinco annos não impetrára igual favor e nem deixara de cumprir pontualmente qualquer concordata e ainda, de que, no caso de ter fallido, obtivera reabilitação.

3, a lista nominativa de todos os seus credores, contendo a residencia e o domicilio de cada um, e a natureza e a importancia dos creditos;

4, balanço exacto do activo e passivo, contendo com clareza o valor estimativo daquello.

§ 3.º O devedor apresentará com o requerimento os seus livros obrigatorios, que deverão estar com todas as formalidades legais desde o tempo exigido para o registro da sua firma;

Art. 150. O juiz mandará o escriptão encobrir os livros apresentados, restituindo-os ao requerente, autuar todos os documentos

e dar vista ao representante do Ministerio Publico por 48 horas e, com a promoção deste, lhe deverã ser o feito concluso.

§ 1.º Si o devedor não instruir o seu requerimento nos termos do art. 149 ou si se verificar, desde logo, que as declarações exigidas pelo n. 2 do mesmo artigo são falsas ou inexactas, o juiz, attendendo à promoção do Ministerio Publico, declarará aberta a fallencia, seguindo-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

§ 2.º Si, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser acceito, o juiz:

1, mandará tornar publico, por editaes pela imprensa, o pedido do devedor para que os credores e interessados possam reclamar o que for a bom de seus direitos e interesses;

2, determinará o logar, o dia e hora para a assembléa dos credores, com prazo nunca menor de 15 nem maior de 30 dias;

3, nomeará, dentre os credores de melhor fama e de maior quantia, tres commissarios para os fins adiante declarados; e

4, ordenará a suspensão de execuções contra o devedor por creditos sujeitos aos effeitos da concordata.

§ 3.º Si nenhum credor accitar, o juiz nomeará pessoa estranha para servir de commissario, observando a disposição do art. 64 § 2.º.

§ 4.º O dia designado para a assembléa dos credores não poderá ser alterado.

§ 5.º Provando-se documentalmente, durante o processo da concordata, ser falsa ou inexacta qualquer das declarações do devedor, exigidas no art. 149, § 2.º, o juiz, ouvindo o devedor, os commissarios e o representante do Ministerio Publico, sustará immediatamente aquelle processo e declarará aberta a fallencia, observando-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

Art. 151. Os commissarios, logo que forem nomeados, assignarão, em cartorio, termo de bem e fielmente desempenharem os deveres que a presente lei lhes impõe.

§ 1.º A elles incumbirá o seguinte:

1, annunciar pela imprensa que se acham á disposição dos interessados para recobrem reclamações, declarando o logar e a hora em que serão encontrados;

2, fiscalizar a conducta do devedor na administração do seu negocio e bens, enquanto se processa a concorsata preventiva;

3, examinar todos os livros e papeis do devedor, verificar o activo e passivo e solicitar dos interessados todas as informações que acharem uteis;

4, averiguar e estudar quaesquer reclamações dos interessados, emitir parecer sobre ellas para ser apresentado na assembléa dos credores;

5, verificar si o devedor praticou actos, que a massa poderia revogar em seu beneficio, no caso de fallencia;

6, apresentar, em cartorio, tres dias antes da assemblea, a lista de todos os credores com direito de voto na concordata, seu domicilio e importancia do credito, e um relatorio minucioso sobre a situação economica do devedor, sobre a lealdade com que tem gerido o seu negocio, sobre as modificações ou alterações que convenha fazer na lista dos credores, sobre o valor do activo e garantias que este offerece para execução da concordata proposta.

§ 2.º Os commissarios poderão chamar avaliadores officiaes e peritos para os auxiliarem, contractando, de accordo com o devedor, os salarios destes ultimos. Não havendo accordo, resolverá o juiz.

§ 3.º Os commissarios estranhos á fallencia (art. 150, § 3º) terão modica remuneração arbitrada pelo juiz, não podendo ser superior á quarta parte dos salarios dos syndicos das fallencias.

§ 4.º O juiz poderá impôr multas desde 500\$ até 2:000\$ aos commissarios que não cumprirem os deveres estabelecidos nesta lei por culpa ou negligencia. Do despacho do juiz cabe agravo de instrumento.

O producto dessas multas pertencerá á Fazenda Federal ou Estadual e será cobrado executivamente.

Art. 152. O devedor que requerer a concordata preventiva deverá consentir que os seus credores, com a antecedencia precisa, lhe examinem os livros e papeis e extraiam os apontamentos e as cópias que entondorem. Na assemblea dos credores esses livros devem ser apresentados.

§ 1.º Os credores, por sua vez, estão obrigados a fornecer aos commissarios e ao juiz, *ex-officio* ou a requerimento de outro qualquer credor, as informações precisas e mostrar os documentos necessarios e exhibir os seus livros na parte relativa aos negocios e transacções que tiveram com o devedor.

§ 2.º Enquanto os commissarios procederem aos estudos, investigações e diligencias declarados no n. 6 do art. 151, qualquer credor poderá apresentar-lhes impugnações ou reclamações contra creditos incluídos pelo devedor em a lista a que se refere o n. 3 do art. 149, contra a sua exclusão ou contra a quantia por que fôra contemplado nessa lista.

Art. 153. Serão representados no processo da concordata preventiva:

1. O devedor fallecido, pelo conjuge sobrevivente e herdeiros.
2. As sociedades em nome colectivo e em commandita simples pelo socio ou socios com direito ao uso da firma social.
3. As sociedades em commandita por acções, por seus administradores ou gerentes, previamente autorizados, por commanditarios que representem pelo menos dous terços do capital social, devendo o requerimento inicial ser instruído com o instrumento publico ou particular de autorização por elles assignado.

Art. 154. Na assemblea dos credores, sob a presidencia do juiz, feita a chamada pela lista dos credores, depois de lidos o requeri-

mento do devedor e o relatório dos commissarios, será aberta franca discussão sobre esse documento.

§ 1.º Na primeira parte da reunião poderá qualquer credor contestar a legitimidade de outros que figurem na lista ou reclamar sobre o quantum declarado na mesma lista, ou pedir a sua inclusão.

O juiz esclarecido pela discussão e tendo em vista o relatório dos commissarios, as provas porventura apresentadas em reunião, resolverá as reclamações e admitirá ou não os credores contestados a tomarem parte na votação da concordata.

Si os creditos forem muitos e convier sobre elles meditado exame, o juiz adiara a assembléa por 48 horas, exigindo do devedor e dos commissarios as informações e os documentos que achar indispensaveis.

§ 2.º Na segunda parte da assembléa, o juiz sujeitara á discussão a proposta de concordata, e, encerrada aquella, seguir-se-ha a votação pelos credores reconhecidos, que será tomada nominalmente.

Os credores excluidos, não obstante os seus creditos não se computarem no calculo para a concordata, devem tambem votar, tomando-se em separado os seus votos.

§ 3.º Havendo unanimidade, o juiz, no mesmo acto, homologará a concordata, para que produza desde logo todos os seus effectos.

Tendo votado credores excluidos ou credores dissidentes, o juiz lhes marcará o prazo de tres dias para, dentro d'elle, apresentarem embargos á concordata.

Os credores excluidos que votarem pela concordata, si forem contemplados pelo devedor na lista de credores (art. 140, § 1.º, n. 3) ou si forem por elle reconhecidos, não poderão embargar a concordata, nem prejudicarão, em caso algum, os direitos dos credores reconhecidos.

§ 4.º Negada a concordata, o juiz mandará vir os autos conclusos e dentro de 24 horas abrirá a fallencia do devedor. A fallencia seguirá nos autos da concordata.

§ 5.º Do occorrido, o escriptão lavrará acta circunstanciada com indicação dos documentos apresentados na assembléa e annexos á mesma acta.

§ 6.º O representante do Ministerio Publico será notificado para assistir á assembléa dos credores, e nella poderá requerer o que entender a bom dos interesses da justiça.

Art. 155. A proposta da concordata preventiva, para ser válida e produzir effectos juridicos, deve ser accolta nos mesmos termos do art. 108, applicando-se-lhe tambem as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º do mesmo artigo, sendo que não poderão votar os cessionarios do credito, cuja cessão tenha menos de um anno.

Art. 156. Os embargos á concordata preventiva serão os mesmos que se poderão oppôr á concordata durante a fallencia applicando-se-lhes a disposição do art. 108.

O seu processo será o estabelecido no art. 100 e seus parágraphos. O credor excluído demonstrará nos embargos, como preliminar, o seu direito creditorio, quando este possa influir no resultado da votação da concordata.

Art. 157. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com o seu negocio, sob a fiscalização dos commissarios, mas não poderá alienar ou hypothecar immoveis, nem constituir penhores, nem contrahir novas obrigações, salvo com autorização expressa do juiz, por evidente utilidade, ouvidos os commissarios.

Paraphrasis unico. A prohibição de alienar e hypothecar immoveis e constituir penhores sobre generos ou mercadorias subsistirá enquanto a concordata não for cumprida, salvo pacto expresso em contrario na concordata.

Art. 158. A concordata, preventiva poderá ser rescindida nos casos e pela forma declarada no art. 115, sendo-lhe applicaveis as disposições dos §§ 1º, 2º e 4º do mesmo artigo.

Rescindida a concordata, será aberta a fallencia do devedor.

Art. 159. São inteiramente applicaveis á concordata preventiva as disposições dos arts. 105, 113, 114, primeira alinea, 116, 118 e 120.

Art. 160. Não poderão propôr concordata preventiva :

1. As sociedades anonymas ;
2. Os corretores, agentes de leilões e empresarios de armazens gerais.

16*

A secção II do capitulo IV (arts. 55 a 67) substitua-se pelos arts. 161 a 166, constituindo o titulo XII do projecto, com a epigraphie

TITULO XII

Da homologação e effeito das sentenças estrangeiras em materia de fallencia e meios preventivos de sua declaração

Art. 161. As sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a commerciantes ou sociedades anonymas, que tenham domicilio no paiz, onde foram proferidas, depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, produzirão os effeitos por direito decorrentes das sentenças declaratorias de fallencia, salvo as seguintes restricções.

1.ª Independente da homologação, e sómente com exhibição da sentença e do acto da nomeação em forma authentica, os representantes legaes da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar accções, sem obrigação de prestar fiança ás costas. Por estas responderá, entretanto, o proferidor que promover actos judiciaes.

2.ª Todos os actos que importarem execução de sentença, como arrecadação e venda de bens do fallido, não poderão ser praticados sinão depois que a sentença se tornar executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio.

3.ª Não obstante a homologação da sentença, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficarão inhibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

4.ª Aos credores chirographarios domiciliados na Republica, que tiverem, na data da homologação, acções ajuizadas contra o fallido, será licito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do mesmo, sitos na Republica.

Art. 162. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante ou sociedade anonyma ou outra composta de socios de responsabilidade limitada, que tenha dous estabelecimentos, um no paiz de seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, sendo homologada, não comprehenderá em seus effectos o estabelecimento existente na Republica.

Paragrapho unico. Os credores locais, isto é, aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica, poderão requerer a fallencia do estabelecimento aqui situado, e serão pagos pela respectiva massa de preferencia aos credores do estabelecimento situado no estrangeiro.

Art. 163. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 164. As concordatas e outros meios preventivos da declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, ficarão sujeitos á homologação do Supremo Tribunal Federal, e sómente serão obrigatorios para os credores residentes no Brazil que houverem sido citados para nelles tomarem parte.

Art. 165. Não são susceptíveis de execução no Brazil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor brasileiro aqui domiciliado.

Art. 166. Havendo tratado ou convenção regulando a materia, observar-se-ha o que for ahí estipulado.

17ª

Os capitulos I e II da parte II (arts. 322 a 335) sejam substituidos pelos arts. 167 a 177, que constituirão o titulo XIII do projecto com a epigrapho

TITULO XIII

Dos crimes em materia de fallencia e de concordata preventiva do respectivo processo

Art. 167. A fallencia será culposa quando occor rer algum dos seguintes factos :

1.º, excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de familia ;

2º, despesas goraes do negocio ou da empresa superiores ás que deveriam ser em relação ao capital, movimento da casa e outras circumstancias analogas ;

3º, venda por menos do preço corrente do mercadorias compradas nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagas, si foi realizada com intenção de retardar a declaração da fallencia ;

4º, emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia ;

5º, abuso de accites, de endossos e de responsabilidades de mero favor ;

6º, emprego do grande parte do patrimonio ou dos fundos da empresa em operações arriscadas ou de puro acaso ou manifestamente imprudentes ;

7º, falta de livros e do sua escripturação na forma exigida peloCodigo Commercial, ou atrazo nessa escripturação, salvo si a exiguidade do commercio e a falta de habilitações litterarias rudimentares do fallido o relevarem do cumprimento do preccito legal.

Art. 168. A fallencia será fraudulenta, quando o devedor, com o fim de crear vantagens para si ou para outrem, conhecendo o seu máo estado economico, concorre para peiorar a posição dos credores na fallencia imminente, e especialmente si elle :

1º, faz constar dos livros o balanços, despesas, dividas e perdas simuladas ou falsas ;

2º, paga antecipadamente a uns credores em prejuizo dos outros ;

3º, diminue o activo ou augmenta o passivo, inclusivamente si declara no balanço credits pagos e prescriptos ;

4º, aliena, negocia ou faz doação ou contrahie dividas, hypothecas, penhores ou retenção com simulação ou fingimento ;

5º, não tem absolutamente livros nem escripturação em livros apropriados ou tem escripturação confusa e difficil de ser entendida, de modo a embarçar a verificação dos credits e a liquidação do activo e passivo ;

6º, deixa intervallos em branco nos livros commercias, falsifica-os, rasura ou risca os lançamentos ou altera o seu conteúdo ;

7º, compra bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjugue, ascendentes, descendentes e irmãos.

Parapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas noCodigo Penal prevalecem em toda a extensão e effeitos no caso da fallencia fraudulenta.

Art. 169. Incorrerão nas penas da fallencia culposa, salvo a prova de fraude, caso em que serão applicadas as penas da fallencia fraudulenta :

1º, o devedor que tiver exercido o commercio sob firma ou razão commercial que não podia ser inscripta no Registro do Commercio ;

2º, o devedor que, depois de declarada a fallencia ou decretado o sequestro, praticar algum acto nullo (art. 44 § 1º);

3º, o devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia do termo legal da fallencia algum acto que, dentro desse termo, seria revogavel em beneficio da massa;

4º, o fallido que se occultar, ausentar, negar informações e auxilio ao juiz e aos syndicos ou crear embaraços, de qualquer especie, ao bom andamento da fallencia;

5º, o concordatario que por negligencia, descuido ou outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata.

Art. 170. Incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta;

1º, o devedor que tiver empregado os fundos da casa commercial ou da empresa em despezas para fins reprovados, como jogos de qualquer especie, inclusive os chamados de Bolsa;

2º, o devedor que tiver desviado ou applicado a fins diversos do seu destino os valores de que era depositario, administrador ou mandatario;

3º, o devedor que não proceder ao archivamento e lançamento no Registro do Commercio, dentro dos 15 dias subsequentes á celebração do seu casamento (Cod. Com. art. 31), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á aquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos de aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui mencionados;

4º, os corretores ou leiloeiros officiaes que tenham fallido, embora deixassem de exercer as suas funções, uma vez que a fallencia se funde em actos que, nessa qualidade, praticaram;

5º, o devedor que por meio de qualquer acto fraudulento ou de simulação, fizer conluio com um ou mais credores para obter concordata preventiva ou concordata na fallencia;

6º, o fallido que reconhecer, como verdadeiros, creditos falsos, suppostos ou simulados, por occasião do processo de verificação de creditos;

7º, quem quer que, por si ou interposta pessoa ou por procurador, apresentar declarações ou reclamações falsas ou fraudulentas, ou juntar a ella titulos falsos, simulados ou menos verdadeiros, pedindo a sua inclusão na fallencia (art. 82) ou na concordata preventiva, ou a reivindicação de bens (art. 139);

8º, qualquer pessoa, inclusive os syndicos, liquidatorios e guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para, por qualquer forma, fraudar os credores ou auxiliar a occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

9º, qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos e liquidatorios a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenha do

fallido ; que admittir, depois de publicada a fallencia, cessão ou endosso do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou ajuste sobre objecto que se prenda a interesses da massa ;

10, o credor legitimo que fizer com o devedor, ou com terceiro, qualquer concerto em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata preventiva ou formada na fallencia, na quitação o reabilitação ;

11, o corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido, depois de publicada a fallencia.

Art. 171. No caso de fallencia de sociedade anonyma, os seus administradores ou liquidantes serão punidos com as penas da fallencia culposa, si por sua culpa ou negligencia a sociedade foi declarada fallida, ou si praticaram os actos definidos no art. 167 e no art. 169, ns. 2 a 5; e com as penas da fallencia fraudulenta, si se tratar de actos comprehendidos nos arts. 168 e 170, ns. 1, 2, 5, 6, 8 e 9.

Parapho unico. Os administradores das sociedades anonymas e em commandita por acções serão, tambem, punidos com as penas da fallencia fraudulenta si :

1, deixarem de archivar e publicar, no prazo legal, qualquer das resoluções ou deliberações da sociedade, comprehendidas no art. 91 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

2, derem indicações inexactas sobre a importancia do capital subscripto e effectivamente entrado para a sociedade ;

3, distribuirem aos accionistas dividendos manifestamente ficticios, diminuindo, assim, o capital social.

Art. 172. Serão punidos com a pena do art. 232 do Codice Penal, os juizes, syndicos e liquidatarios, avaliadores, peritos e officiaes de justiça que praticarem qualquer dos crimes ali definidos.

§ 1.º Os syndicos e liquidatarios incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta, si :

1, derem informações e pareceres falsos ou inexactos, ou apresentarem relatorio contrario á verdade dos factos ;

2, derem extractos dos livros do fallido contrarios aos assentos ou lançamentos delles constantes.

§ 2.º Além destes crimes, os syndicos e liquidatarios responderão pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados, para os effectos da penalidade o respectivo processo, aos funcionarios publicos.

Art. 173. Todos os crimes, de que trata esta lei, tem acção publica, podendo ser iniciado o processo por denuncia do Ministerio Publico ou por queixa dos liquidatarios ou de qualquer credor.

Em todos os termos da acção intentada por queixa, será ouvido o representante do Ministerio Publico, e em os daquella que o for por denuncia, poderão intervir os liquidatarios ou qualquer credor para auxilia-lo.

Art. 174. O processo penal contra o fallido, seus cumplices e demais pessoas punidas pela presente lei correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial e não poderá ser iniciado antes de declarada a fallencia.

§ 1.º O processo correrá até a pronuncia ou não pronuncia perante o juiz que declarou aberta a fallencia.

§ 2.º A petição inicial preencherá todos os requisitos exigidos pelas leis do processo penal, sendo instruída com o relatório dos syndicos e as cópias do processo da fallencia necessarias ou com documentos, si houver.

§ 3.º Quarenta e oito horas depois da primeira assembléa dos credores, o escrivão enviará ao representante do Ministerio Publico uma das cópias authenticas do relatório dos syndicos e a cópia da acta da assembléa, com outros documentos que o juiz ordenar.

O representante do Ministerio Publico, dentro do prazo de 15 dias depois do recebimento desses papeis, requererá o archivamento delles ou promoverá o processo penal contra o fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas á penalidade.

O archivamento dos papeis, a requerimento do representante do Ministerio Publico, não prejudica a acção penal por parte dos liquidatarios ou dos credores.

§ 4.º O processo será o da formação da culpa nos processos communs, com todos os recursos e garantias individuais estabelecidos nas respectivas leis.

§ 5.º As autoridades policas remetterão ao juizo processante os inqueritos a que procederem.

§ 6.º Do despacho de pronuncia ou não pronuncia, caberá recurso para o superior competente.

Art. 175. Os crimes de que trata esta lei serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da séde do estabelecimento principal do fallido.

§ 1.º A fórma do processo do julgamento será a do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 2.º Da sentença poderão appellar o réo, o representante do Ministerio Publico, a parte queixosa ou assistente, nos offeitos regulares.

Art. 176. A acção penal dos crimes definidos nesta lei prescreve um anno depois de encerrada a fallencia ou de cumprida a concordata e sempre que o fallido for rehabilitado.

Art. 177. O representante do Ministerio Publico tem o direito de em qualquer tempo examinar todos os livros, papeis e actos relativos á fallencia.

Póde elle tambem pedir aos syndicos e liquidatarios cópias e extractos desses livros e papeis e exigir todas as informações de que necessitar.

18ª

Accrescentem-se ao projecto os arts. 178 a 182, que constituirão o titulo XIV do mesmo, com a epigrapha:

TITULO XIV

Das disposições especiaes

Art. 178. Si do balanço ou de outras informações constar que o activo do fallido não exceda de quinze contos de réis (15:000\$), o juiz procederá summariamente.

a) Elle nomeará um syndico que, com o representante do Ministerio Publico, arrecadará os bens, levantará ou verificará o balanço, convidará os credores para lhe apresentarem, dentro de 10 dias, as declarações e documentos probatorios dos seus creditos (arts. 81 e 82), ouvirá o fallido (art. 83), organizará, á vista dessas provas e dos livros e documentos do mesmo fallido, a lista de todos credores e a sua classificação e fará o relatorio a que se refere o art. 65, n. 6.

b) Na assemblea dos credores, que se realizará dentro de 20 dias, o juiz procederá á verificação e classificação dos creditos, na conformidade do disposto nos arts. 84 e 85, dando os recursos legais, sendo as impugnações, contestações e reclamações apresentadas nessa assemblea, e mandará ler o relatorio e documentos annexos (inventario, balanço, etc.), pondo-os em discussão.

c) Não se formando concordata, os credores nomearão um liquidatario, que immediatamente realizará o activo, pagará aos credores, não devendo essas operações exceder do prazo de seis mezes depois da assemblea.

Art. 179. Na fallencia das sociedades de credito real observar-se-hão as disposições dos arts. 352 a 361 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

A administração provisoria será nomeada pelo juiz, observada a disposição do citado art. 352.

Parágrafo unico. Aos administradores da fallencia das sociedades de credito real applicam-se, no que for possível, as mesmas disposições relativas aos syndicos e liquidatarios, inclusive a parte penal.

Art. 180. A fallencia das empresas ou sociedades anonymas, concessionarias de serviços publicos federaes, estaduais e municipaes, não interromperá esses serviços e a construcção das obras necessarias constantes dos respectivos contractos.

Si, entretanto, a parte das obras em construcção não prejudicar o serviço regular na parte já construida e em trafego, o juiz, ouvida a pessoa administrativa concedente, os syndicos ou liquidatarios e os representantes da empresa ou sociedade fallida, e attendendo aos contractos, aos recursos e vantagens da massa e ao beneficio publico, poderá ordenar a suspensão de tais obras.

§ 1.º Os serviços publicos e as obras proseguirão sob a direcção dos syndicos ou liquidatarios, junto aos quaes haverá um fiscal, nomeado pela pessoa administrativa concedente.

§ 2.º Esse fiscal será ouvido sobre todos os actos dos syndicos ou liquidatarios relativos áque'les serviços e obras, inclusivamente sobre a nomeação do pessoal tecnico e organização provisoria de taes serviços e obras, e poderá examinar todos os livros, papeis, escripturação e contas da empresa fallida e dos syndicos ou liquidatarios e requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

A pessoa administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instrucções para a observancia dos contractos, e elle deverá assistir ás reuniões dos syndicos ou liquidatarios (art. 63, § 1º), onde dará, por escripto, as razões do seu parecer divergente.

Em caso de divergencia com os syndicos ou liquidatarios, poderá recorrer para o juiz.

§ 3.º Declarada a fallencia de taes empresas ou sociedades, a pessoa administrativa concedente será notificada para se representar na fallencia e nomear o fiscal de que trata o § 1º.

A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudicará o andamento do processo da fallencia.

§ 4.º Depende de autorização da pessoa administrativa concedente a transferencia da concessão e direitos della decorrentes a terceiros por força da liquidação da massa fallida.

Art. 181. As juntas commerciaes estabelecerão, em sua secretaria, o registro dos livros commerciaes submettidos á rubrica. Nesse registro serão lançados os nomes dos commerciantes que apresentarem livros para aquelle fim, a natureza de cada um, o numero de folhas e a data em que se satisfizer aquella formalidade.

Os lançamentos nesse registro serão gratuitos, dando-se as certidões que forem solicitadas.

Art. 182. O representante do Ministerio Publico, além das attribuições expressas na presente lei, deverá assistir ao exame de livros do fallido e do devedor que requerer concordata preventiva, e ser ouvido *ex-officio* ou a requerimento da parte naquelles assumptos que se relacionarem com o desempenho de suas funções na parte penal das fallencias.

§ 1.º Pelos actos que o representante do Ministerio Publico praticar, crecebrá os emolumentos fixados nos respectivos regimentos de custas.

§ 2.º Na Capital Federal o curador das massas fallidas continuará a ser o representante do Ministerio Publico, ficando elevada a 9:600\$ a gratificação que actualmente percebe, para cujo pagamento o Governo abrirá o necessario credito.

§ 3.º Os Estados poderão crear identicos cargos sem ampliar as attribuições do Ministerio Publico definidas na presente lei, nem hes marcar commissões ou porcentagens por conta das massas.

19ª

O título unico (arts. 336 a 344) substitua-se pelos arts. 183 a 192. os quaes passarão a constituir o título XV do projecto, com a epigraphie

TITULO XV

Das disposições geraes

Art. 183. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio independentemente de serem assignados em audiencia; serão continuos, peremptorios e improrogaveis.

§ 1.º Não se conta no prazo o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

§ 2.º Si os prazos terminarem em domingo ou dia feriado, ficam prorogados até ao primeiro dia util seguinte.

§ 3.º A terminação de qualquer prazo será certificada aos autos pelo escrivão.

§ 4.º Não podem os escrivães conservar autos em cartorio por mais de 24 horas depois de preparados, sob pena de suspensão mediante reclamação da parte.

§ 5.º Aos processos de fallencia e de todos os seus incidentes applicar-se-hão as disposições dos arts. 40 a 42 da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, sobre a vista dos autos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, reduzido o prazo de cinco dias do art. 42 ao de 48 horas.

Si o advogado deixar de restituir a cartorio os autos no prazo legal, tambem não mais se lhe dará vista sinão em cartorio.

Art. 184. Os processos de fallencia e seus incidentes preferem na ordem dos feitos a todos os do Juizo Commercial e não se suspendem durante as férias.

Em segunda instancia, os agravos serão julgados com a maior rapidez, preferindo aos outros feitos commerciaes, e o accórdão lavrado na mesma sessão do julgamento ou na seguinte, o mais tardar.

Art. 185. O prazo para a interposição dos agravos de petição ou de instrumento será o de cinco dias, salvo o caso do art. 86, § 1º, desta lei.

§ 1.º Esses agravos serão julgados pelos tribunaes superiores ou camaras ou secções destes tribunaes que conhecerem das apellações commerciaes, e a elles não poderão ser oppostos outros embargos que os de simples declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradicção do julgado.

§ 2.º O processo, em primeira e segunda instancia, dos agravos de petição ou de instrumento será o mesmo do processo commum, podendo o aggravante juntar á sua minuta quaesquer documentos. O aggravado poderá contraminutar qualquer desses agravos, tendo ara isso pr azo igual ao do aggravante.

§ 3.º Para a execução da sentença proferida em gráo de appellação ou em aggravo de instrumento basta a certidão authentica do julgado do tribunal superior, passada pelo escrivão da appellação ou do aggravo.

§ 4.º Nos aggravos de petição, a execução far-se-ha no processo original, que para esse fim deve baixar ao juizo inferior, com a maior urgencia e sem ficar traslado.

Art. 186. As publicações officiaes sobre fallencia e concordata preventiva serão insortas por tres vezes, ao menos, no *Diario Official* da União ou do Estado, ou, si no logar não houver este *Diario*, no jornal designado para publicar os actos officiaes dos juizes e tribunaes.

§ 1.º Não será attendivel, para qualquer effeito, a allegação de não ter recebido cartas, avisos ou notificações pelo Correio ou pelo telegrapho, quando a publicação tiver sido feita nos jornaes acima referidos.

A parte prejudicada pela falta do recebimento dessas cartas, avisos ou notificações, terá acção de perdas e damnos contra quem se mostrou desidioso no cumprimento de deveres que esta lei impõe.

§ 2.º O escrivão certificará sempre nos autos qual o numero e a data do *Diario Official* ou do jornal que fez a publicação e quantas vezes.

§ 3.º Todos os editaes e avisos ou communicados pela imprensa serão precedidos da epigraphie « Fallencia de N. Aviso a... » « Concordata preventiva de N. Aviso a... »

§ 4.º Os syndicos e liquidatarios nos avisos que são obrigados a dar pela imprensa, quando entrarem no exercicio de suas funcções, declararão qual o jornal que publicará os actos officiaes da fallencia.

§ 5.º Tratando-se de avisos que exijam larga publicação, como o de que trata o § 4.º acima, venda de bens e outros actos, os syndicos e liquidatarios poderão mandar reproduzil-os em outros jornaes do logar e de fóra.

§ 6.º Si no logar não houver jornaes, as publicações serão feitas por editaes affixados na porta da sala dos auctori es.

Art. 187. Os juizes e escrivães perceberão nos processos de fallencia e seus incidentes as custas dos seus regimentos, approvados pelo poder federal ou estadual.

Os escrivães não terão mais de 500 réis por circular ou carta que oviamem.

O salario dos peritos pelos exames de livros do fallido será arbitrado pelo juiz, não excedendo de 300\$ para cada um. Si se tratar de trabalho excepcional, nas fallencias de grande activo, os syndicos poderão previamente ajustar os salarios desses peritos e submeter á approvação do juiz, não excedendo, em caso algum, do dobro daquella taxa.

Na verificação de contas de que trata o art. 1º, n. 8, o salario maximo será de 50\$ para cada perito.

Os avaliadores terão pela metade as custas taxadas nos respectivos regimentos.

O depositario de que trata o art. 15 perceberá um quarto das taxas marcadas nos regimentos de custas para os depositarios judiciaes e nada perceberá si for o requerente da fallencia ou pessoa sobre que recahir a nomeação de syndico.

Os contadores judiciaes perceberão pela metade as custas taxadas nos seus regimentos.

A massa não pagará custas a advogados dos credores e do fallido.

Art. 188. A comissão dos agentes de leilões, que venderem bens das massas fallidas, será a estabelecida no art. 2º do decreto legislativo n. 857, de 9 de agosto de 1902, observada a disposição do seu art. 3º.

A comissão será paga sómente pelos compradores.

Art. 189. Os depositos de dinheiro, que esta lei manda fazer em estabelecimentos bancarios, serão realizados, onde estes não existirem, em mão dos syndicos ou liquidatarios.

Art. 190. Os processos de fallencias e das liquidações forçadas das sociedades anonymas já iniciados na epoca da promulgação desta lei serão regulados pelo direito anterior, salvo as concordatas, prestações de contas dos syndicos e reabilitação, que ficarão sujeitas ás disposições da presente lei.

Art. 191. A presente lei não depende de regulamento do Poder Executivo.

Art. 192. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1908.— *Coelho Lisboa.*—
Oliveira Valladão.

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte depois de publicado no *Diario do Congresso*.

E' lido e posto em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta de numero, o requerimento constante do seguinte

PARECER

N. 75 — 1908

A proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1908, autorizando o Presidente a abrir ao Ministerio da Marinha um credito especial de 770\$ para pagar vencimentos devidos ao ex-almoxarife do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco Sebastião José Bezerra Cavalcante, baseou-se em uma mensagem em que o Sr. Presidente da Republica solicitava aquelle credito.

A exposição de motivos, que determinou essa mensagem, fundava-se, por sua vez, em um requerimento em que aquelle ex-funcionario allegava serviços prestados na comissão incumbida de inventariar o acervo do extinto arsenal.

Ao seu requerimento, diz a exposição, annexou documentos que provam haver servido durante o mencionado periodo na referida comissão.

Mas esses documentos não foram trazidos ao conhecimento da Comissão de Finanças do Senado, e não está esta habilitada a se pronunciar sobre os fundamentos da solicitação feita pelo governo e do direito allegado pelo requerente.

Requer, portanto, que aquelles sejam requisitados os mesmos documentos ou quaesquer outros esclarecimentos que completem a mensagem de 16 de novembro de 1905.

Sala das Comissões, 25 de Junho de 1908.—*Gomes de Castro*, presidente.—*Francisco Sá*, relator.—*Feliciano Penna*.—*Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Urbano de Gouveia*.—*Urbano Santos*.

O Sr. Presidente—Correspondendo ao convite dirigido ao Senado para comparecer ao prestito civico commemorativo do 13º anniversario do passamento do Marechal Floriano Peixoto, nomoio para representar nesse acto, os Srs. Pinheiro Machado, Oliveira Valladão e Braz Abrentes.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—Não havendo numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia, passa-se as materias em debate.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A DIVERSOS OFFICIAES DA BRIGADA POLICIAL

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n.º 247, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$080, para pagamento de vencimentos devidos a diversos officiaes da Brigada Policial e relativos aos annos de de 1905, 1906 e 1907.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, o art. 2º.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO DR. MANOEL IGNACIO CARVALHO DE MENDONÇA

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n.º 251, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:711\$580, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judicial.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO DR. PAULO MARTINS FONTES

Entra em 2ª discussão, com o parecer favorável da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 252, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357:887, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judicialia.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

PREMIO DE VIAGEM AO DR. JOÃO MOREIRA DE MELLO MAGALHÃES

Entra em 2ª discussão, com o parecer favorável da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para occorrer á despesa com o premio de viagem conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

PREMIO DE VIAGEM AO DR. CELESTINO BOURROUL

Entra em 2ª discussão, com o parecer favorável da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 10, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, assim de occorrer ás despezas com o premio de viagem conferido ao Dr. Celestino Bourroul.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 40, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao promotor publico do

departamento do Allo Purús, Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, para tratar de sua saúde (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 63, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 64, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Lopes Chaves;

Votação, em 2ª discussão, da proposição de Camara dos Deputados, n. 98, de 1902, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 9:339\$333, complementar á verba n. 8, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 — Corpo da armada e classes annexas — para pagamento do soldo a varios officiaes reformados que passaram para a reserva (parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 18, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, complementar á verba do art. 2º, n. 42, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despesas no Alto Acre (parecer emendando da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos extraordinario de 22:458\$486 e complementar de 2:400\$, para pagamento da differença de vencimentos que compete ao almirante Arthur de Jacoguy (parecer emendando da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 190, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320, para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação do parecer n. 75, de 1908, da Comissão de Finanças, requerendo sejam pedidas informações ao Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1908, autorizando a abertura do credito especial de 770\$ para pagamento de divida ao administrador do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco Sebastião José Bezerra Cavalcanti;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a

abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$080, para pagamento de vencimentos devidos a diversos officiaes da Brigada Policial e relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 251, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:711\$580, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 252, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para occorrer á despesa com o premio de viagem conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, a fim de occorrer ás despesas com o premio de viagem conferido ao Dr. Celestino Bourroul (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 8, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 20 de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156, para pagamento de José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Levanta-se a sessão a 1 1/2 hora da tarde.

36ª SESSÃO EM 27 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (2º Secretario)

A' meia hora depois do meio dia abre-se a sessão a que con-
correm os Srs. Senadores Araujo Góes, Pedro Borges, Urbano
Santos, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Bezerril
Fontenelle, Meira e Sá, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Joaquim
Malta, Manuel Duarte, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Lou-
renço Baptista, Oliveira Figueiredo, Feliciano Penna, Francisco
Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Urbano de
Gouvêa, A. Azeredo, Metello, Candido de Abreu, Pinheiro Machado,
Julio Frota e Victorino Monteiro (28).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Sena-
dores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Jonathas
Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Car-
valho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Fran-
cisco Sá, Alvaro Machado, Rosa e Silva, Coelho e Campos, Severino
Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Siqueira Lima, Erico
Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro,
Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Brazilio da
Luz, Hercilio Luz, Lauro Müller e Felipe Schmidt (30).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da
sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario (*servindo de 1º*), dá conta do
seguinte

EXPEDIENTE

Dois officios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de
26 do corrente mez, remetendo as seguintes proposições da mesma
Camara :

N. 32 — 1908

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a reconhe-
cer de utilidade nacional o Instituto Historico e Geographico Brazi-
leiro, fundado nesta Capital em 21 de outubro de 1838, para se
occupar especialmente da historia, da geographia e da ethnogra-
phia do Brazil.

Art. 2.º E' concedida ao Instituto Hi-torico e Geographico Bra-
zileiro a subvenção annual de 20:000\$, incluída no orçamento do
Ministerio do Interior.

Art. 3.º Será impressa na Imprensa Nacional a *Revista do
Instituto Historico*, que se publica desde 1839.

Art. 4.º O Instituto Historico e Geographico Brasileiro gosará de franquia postal.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de junho de 1908. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 33 — 1908

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 384:000\$, papel, supplementar á sub-consignação. — Construcção da Fabrica de Polvora sem fumaça — da verba 14ª — Obras Militares — do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para conclusão das obras da referida fabrica e installação da officina da nitrificação pelo processo Tomson ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de junho de 1908. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

Outro do mesmo Sr. Secretario e data, communicando que aquella Camara em sessão de 22 do corrente mez, estando presentes 115 dos seus membros, approvou por 91 votos contra 23, o voto do Sr. Presidente da Republica á resolução do Congresso Nacional mandando considerar por acto de bravura a promoção ao posto que tem o capitão de cavallaria Marcos Antonio Telles Ferreira. — Inteirado.

O Sr. Metello (supplente, servindo de 2º secretario), declara que não ha pareceres.

E' lida, posta em discussão que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta de numero, a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1904, reformando a lei de fallencias.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia, passa-se ás materias em debate.

PREMIO DE VIAGEM AO BACHAREL SEBASTIÃO DO REGO BARROS JUNIOR

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Commissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputa

dos, n. 8, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior,

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO PARA PAGAMENTO A JOSÉ BERNARDINO RIBEIRO GUIMARÃES

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 20, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156, para pagamento de José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judiciaria.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte :

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 40, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao promotor publico do departamento do Alto Purús, Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, para tratar de sua saude (com parecer contrario da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 63, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa ;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 64, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Lopes Chaves ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 98, de 1902, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 9:339\$333, complementar á

verba n. 8, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 — Corpo da armada e classes anexas — para pagamento do soldo a varios officiaes reformados que passaram para a reserva (parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 18, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, supplementar á verba do art. 2º n. 42, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despeza no Alto Acre (parecer emendando da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha, os creditos extraordinario de 22:458\$486 e supplementar de 2:400\$, para pagamento da differença de vencimentos que compete ao Almirante Arthur de Jaceguay (parecer emendando da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 199, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320, para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, do parecer n. 75, de 1908, da Comissão de Finanças, requerendo sejam pedidas informações ao Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 22, de 1908, autorizando a abertura do credito especial de 770\$, para pagamento de divida ao ex-administrador do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco Sebastião José Bezerra Cavalcanti ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$980, para pagamento de vencimentos devidos a diversos officiaes da Brigada Policial e relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 251, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:711\$580, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 252, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios (anteriores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para occorrer á despeza com o premio de viagem conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 10, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, a fim de occorrer á despeza com o premio de viagem conferido ao Dr. Celestino Bourroul (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1904, reformando a lei de fallencias ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 8, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 20, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156, para pagamento de José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 50 minutos.

ACTA EM 29 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (3º Secretario)

A meia hora depois do meio-dia acham-se presentes os Srs. Araujo Góes, Pedro Borges, Coelho Lisboa, Metello e Alfredo Ellis (5).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores: Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Bezerril Fontenelle, Meira e Sá, Alvaro Machado, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Joaquim Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Siqueira Lima, Lou-

renço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Joaquim de Souza, A. Azaredo, Candido de Abreu, Brazilio Luz, Hercilio Luz, Lauro Müller, Felipe Schmidt Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (53).

O Sr. 1.º Secretario (*servindo de 1.º*) declara que não ha expediente.

O Sr. Metello (*supplente, servindo de 2.º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente— Tendo comparecido apenas cinco Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

A ordem do dia para a sessão seguinte é a mesma já designada, isto é:

Votação, em 2.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na seção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 40, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao promotor publico do departamento do Alto Purús, Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, para tratar de sua saude (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 63, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 64, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Lopes Chaves;

Votação, em 2.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 98, de 1902, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 9:339\$333, suplementar á verba n. 8, do art. 9.º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901— Corpo da armada e classes annexas—, para pagamento do soldo a varios officiaes reformados que passaram para a reserva (parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 18, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, suplementar á verba do art. 2º, n. 42, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas no Alto Acre (parecer emendado da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos extraordinarios de 22:458\$486 e suplementar de 2:400\$, para pagamento da differença de vencimentos que compete ao almirante Arthur de Jaceguay (parecer emendado da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320, para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, do parecer n. 75, de 1908, da Comissão de Finanças, requerendo sejam pedidas informações ao Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 22, de 1908, autorizando a abertura do credito especial de 770\$, para pagamento de divida ao ex-administrador do extincto Arsenal de Mariuha de Pernambuco Sebastião José Bezerra Cavalcanti;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$080, para pagamento de vencimentos devidos a diversos officiaes da brigada policial e relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 251, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:711\$580, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 252, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$987, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para occorrer á despeza com o premio de

viagem conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães (com parecer favorável da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 10, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, afim de occorrer ás despesas com o premio de viagem conferido ao Dr. Celestino Bourroul (com parecer favorável da Comissão de Finanças) ;

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1904, reformando a lei de fallencias ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 8, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior (com parecer favorável da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 20, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156, para pagamento de José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judicial (com parecer favorável da Comissão de Finanças).

37ª SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1908

Presidencia do Sr. Araujo Góes (3º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Araujo Góes, Pedro Borges, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Raymundo Arthur, Francisco A. Bezerril Fontenelle, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Olípeira Valladão, Martinho Garcez, Severino Vieira, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Feliciano Ponna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Urbano de Gouvêa, A. Azeredo, Joaquim Murтинho, Metello, Candido de Abreu, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Jonathas Pedroza, Sá Peixoto, Silverio Nery, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Rosa e Silva, Joaquim Malta, Virgilio Damazio, Siquetra Lima, Erico Coelho, Barata Ribeiro, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Joaquim de Souza, Brazilio da Luz, Horcilio Luz, Lauro Müller e Julio Frota (23).

São successivamente lidas, postas em discussão e sem debate approvadas a acta da ultima sessão e a da reunião do dia 29 do corrente mez.

O Sr. 4.º Secretario (*servindo de 1.º* da conta do seguinte).

EXPEDIENTE

Officio do Ministerio da Fazenda, de 27 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional que sancionou, concedendo a pensão de 60\$ mensaes a Emilia Seabra Machado. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Convite do Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ao Senado, para assistir á inauguração da linha dos encanamentos adductores do rio Xerem, no dia 1 de julho proximo, ás 12 horas da manhã, no reservatorio do Pedregulho.

Requerimento de Phylemon Cordeiro, praticante da contadoria da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo prorrogação, por um anno, da licença em cujo goso se acha. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. Nicello (*supplente, servindo de 2.º Secretario*) lê o seguintes

PARECERES

N. 76—1908

A Commissão de Justiça e Legislação do Senado, tendo de inter por parecer acerca do projecto sob n. 2, do corrente anno, pelo qual se pretende dar competencia ao Supremo Tribunal Federal para licenciar os seus membros e se estabelecem as condições reguladoras da licença, estaca logo ante o obstaculo da inconstitucionalidade do dito projecto.

Realmente, as attribuições do Supremo Tribunal Federal estão enumeradas e definidas na Constituição da Republica, e em muitas e positivas decisões do mesmo Supremo Tribunal se ha declarado que essas attribuições não podem ser augmentadas nem diminuidas por lei ordinaria. Veja-se, entre outros, o accórdão do Supremo Tribunal, n. 5, de 17 de agosto de 1895.

Ora, no projecto trata-se, evidentemente, de uma attribuição nova, de um acrescimo ás attribuições definidas na Carta Federal. Logo, si fosse convertido em lei ordinaria, viria contrariar do modo mais formal e estranhavel a jurisprudência apontada do proprio Supremo Tribunal Federal, o qual é, por força e essencia do regimen que nos governa, o soberano interprete da Constituição.

Parece mesmo que a nova attribuição que se cogita dar ao Supremo Tribunal escapa á função específica desse tribunal, que é e deve ser realmente um *tribunal de julgamento* e não *tribunal de licença*.

Por esses fundamentos, muito em synthese expostos, pensa a Comissão que o projecto deve ser rejeitado pelo Senado.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1908.—*Oliveira Figueiredo*, presidente.—*Meira e Sá*, relator.—*J. M. Motello*.—*Francisco Salles*.—*Martinho Garcez*.

PROJECTO DO SENADO, N. 2, DE 1908, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Ao Supremo Tribunal Federal compete licenciar os seus membros, devendo os impetrantes de licença instruir as suas petições com as provas que as justifiquem.

Art. 2.º As licenças poderão ser concedidas até os seis primeiros meses com todos os vencimentos e em prorrogação, até um anno, com ordenado simples.

Art. 3.º O presidente do Supremo Tribunal Federal ou o seu substituto legal communicará ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justiça, para os devidos effeitos, o dia em que o juiz entrar no gozo da licença e as condições desta.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 1 de junho de 1908.—*A. Azeredo*.—*Pires Ferreira*.—*Sá Peixoto*.—*Joaquim Martinho*.—*Urbano de Gouvêa*.—A imprimir.

N. 77 — 1908

A resolução de Conselho Municipal do Districto Federal, datada de 30 de maio ultimo, autorizando o prefeito a rever o contracto firmado, em 19 de setembro de 1898, entre a Prefeitura e Vicente Marques Lisboa, relativo ao transporte de carnes verdes do entreposto de S. Diogo para os açougues das freguezias urbanas do mesmo Districto, oppoz o prefeito o seu *veto*, allegando, como fundamento, que essa autorização é uma evidente violação da lei organica do Districto Federal, a qual dispõe :

« Os contractos para fornecimento, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concorrência publica, quando excedam de 2:000\$ » (art. 15 da Consolidação das leis federaes sobre a organização municipal a que se refere o decreto n. 5:160, de 8 de março de 1904).

Entende a Comissão que é procedente a razão em que assenta o *veto*.

O contracto para transporte de carnes verdes, assignado a 19 de setembro de 1898, entre a Prefeitura e Vicente Marques

Lisboa, e cuja validade se estende até 31 de dezembro do corrente anno, foi realizado de conformidade com o decreto n. 144, de 26 de julho de 1895, mediante *concorrência publica*, ordenada pelo dito decreto, consoante o disposto no art. 9º da lei organica, n. 939, de 29 de dezembro de 1902, e no art. 15 da citada Consolidação.

A resolução vetada vem a ser, portanto, um favor ao actual contractante com preterição flagrante da condição da *concorrência*, imposta pelas leis indicadas, como uma garantia publica, que cumpre ser respeitada.

Trata-se, pois, em synthese, de um acto administrativo já regulado pelo decreto n. 144, de 26 de julho de 1895, que estatuiu a *concorrência publica* para o mesmo, *concorrência*, aliás, já ordenada, como medida geral, pela referida lei organica municipal e respectiva *Consolidação*, e que, não obstante, a resolução vetada, dispensa, com formal violação das disposições citadas, que a exigem, muito terminantemente.

O caso enquadra-se, portanto, na 2ª alinea, do art. n. 24 da Consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal; o que quer dizer que, na hypothese, o veto do prefeito se impunha, e, justificado como está, merece a approvação do Senado.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1908.— *Oliveira Figueiredo*, presidente.— *Meira e Sá*, relator.— *J. M. Metello*.— *Francisco Salles*.— *Martinho Garças*.

VETO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao Senado Federal.

Srs. Senadores — A presente resolução do Conselho Municipal não pôde, com a minha sancção, ser convertida em lei.

A resolução parece, ao primeiro exame, revestir-se de uma forma facultativa, dando ao prefeito uma simples autorização, que poderá ser por elle aproveitada ou não. Mas não é esse o espirito do acto do Conselho. A autorização é dada para que o contracto seja revisto «com certa e determinada pessoa»; e isso é uma violação evidente da lei organica do Districto Federal, que dispõe: «Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão «sempre» feitos por *concorrência publica*, quando excedam de 2:000\$. (art. 15 da Consolidação das leis federaes sobre a organização municipal a que se refere o decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904).»

O contracto para transporte de carnes verdes, assignado a 10 de setembro de 1898, entre a Prefeitura e Vicente Marques Lisboa, e valido até 31 de dezembro do corrente anno, foi lavrado de conformidade com o decreto legislativo n. 144, de 26 de julho de 1895, que mandava abrir *concorrência publica* para a conducção das carnes verdes abatidas no Matadouro de Santa Cruz. Obedecendo

ao que dispunha esse decreto, o contracto foi legalmente celebra do sem offender a lei organica do Districto. Mas a actual resolução do Conselho, designando terminantemente a pessoa com quem o prefeito se deve entender sobre a revisão do contracto, suprime a garantia da concorrência publica, o que é inconstitucional, e priva o poder executivo da faculdade de attender do melhor modo a um serviço que evidentemente precisa de urgente remodelação. Si foi, em 1898, Vicente Marques Lisboa quem, em concorrência publica, maiores vantagens offerceu, essas vantagens já não podem hoje sertomadas em consideração, porque muito mais consideraveis são actualmente as exigencias do serviço. Sancionado este acto legislativo, o prefeito ficaria coacto no exercicio de suas proprias funcções, não podendo, sem sujeitar a Municipalidade a inevitaveis reclamações judiciaes, confiar a execução de um dos mais importantes serviços municipaes a quem o possa realizar em melhores condições.

Taes são, em resumo, as razões que justificam o meu veto: a resolução do Conselho, tendo por objecto um acto administrativo já regulado pelo decreto n. 144, de 28 de julho de 1895, que estatue a concorrência publica para a conducção de carnes verdes do Matadouro de Santa Cruz, concorrência que tambem é ordenada pela lei organica, — incide no disposto na segunda parte do art. 24 da Consolidação das leis federaes para a organização municipal do Districto, ás quaes se refere o decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

O Senado Federal, em sua sabedoria, resolverá como julgar mais acertado.

Districto Federal, 15 de junho de 1908. — *F. M. de Souza Aguiar.*

Resolução do Conselho Municipal a que se refere o veto supra

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o prefeito autorizado a rever o contracto firmado, em 19 de setembro de 1898, entre a Prefeitura e Vicente Marques Lisboa, para o transporte de carnes verdes do entreposto de S. Diogo para os açougues das freguezias urbanas do Districto Federal, de fórma a não constituir embarço á reforma ou construcção do matadouro-modelo e do serviço de abastecimento de carnes para consumo da população.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de maio de 1908. — *Dr. José Mendes Tavares*, presidente. — *Eduardo José Pereira Raboeira*, 1º secretario. — *Francisco Pinto da Fonseca Telles*, 2º secretario. — A imprimir.

N. 78 — 1908.

O Prefeito do Districto Federal suspendeu a resolução do Conselho Municipal, de 30 de maio ultimo, que dispõe sobre a fórma

dos andaimes nas construcções da cidade, oppondo-lhe *veto*, pelos seguintes fundamentos :

1.º A resolução é confusa e inexecuvel porque, mandando que as suas disposições sejam applicadas sómente á «parte propriamente commercial da zona urbana», deixou sem determinação e entregue ao vago o espaço em que será obrigatoria a sua applicação, por ser muito difficil, sinão impossivel, fixar os limites dessa «parte propriamente commercial» a que se refere.

2.º A prohibição da abertura do calçamento para a armação de andaimes não consulta nem os interesses da segurança publica, nem os da Municipalidade. Taes como são actualmente usados, os andaimes tem maior solidez do que pela fórma estabelecida na resolução, e a licença para a sua armação só é concedida mediante o deposito de uma certa somma como garantia da reposição do pavimento levantado, não podendo o predio ser habitado nem ser suspenso o deposito sem que seja refeito o revestimento do passeio por lagado de granito ou de marmore.

3.º A resolução acarretará a revogação de disposição em vigor sobre o assumpto, desapparecendo a exigencia de serem os andaimes fechados por tapamentos solidamente construidos até a altura do ultimo andar e illuminados durante a noite, o que contribue para tornar inaceitavel a innovação feita pelo Conselho Municipal.

A Comissão de Justiça e Legislação, tendo em vista estas allegações que lhe parecem attendiveis, principalmente a que allude á expressão vaga e indeterminada «parte propriamente commercial» da cidade, com que a resolução caracteriza a área em que serão obrigatorias as suas disposições, pensa que o Senado deve dar a sua approvação ao *veto*.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1908.—*Oliveira Figueiredo*, presidente.—*J. M. Metello*, relator.—*Francisco Salles*.—*Martinho Garcez*.—*Meira e Sá*.

VETO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao Senado Federal.

Srs. Senadores—A presente resolução do Conselho Municipal não póde merecer a sancção do poder executivo porque, sendo confusa em certo ponto e contrariando em outros a legislação em vigor, viria, caso fosse sancionada, difficultar a regulamentação do emprego dos andaimes em qualquer obra.

A resolução limita, no art. 1.º, a applicação das suas determinações á «parte propriamente commercial» da zona urbana do Districto Federal; e é difficilissimo, sinão impossivel, fixar essa limitação.

O mesmo art. 1.º prohibe que sejam abortos buracos e levantados os calçamentos para a armação dos andaimes usualmente empregados. Tal prohibição não consulta os interesses da segu-

rança publica nem os da Municipalidade. As aberturas dos calçamentos para a fixação de andaimes asseguram a construção destes maior solidez; e não trazem inconveniente algum para a Prefeitura, porque, de accordo com a lei orçamentaria vigente (art. 6º, letra D), as licenças para isso sómente são concedidas mediante o deposito de uma certa somma como garantia da reposição do pavimento levantado, não podendo ser habitado o predio nem suspenso o deposito sem que seja feito o revestimento do passeio por lagados de granito ou marmore, etc. (§ 36 do art. 14 do decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903).

Além disso, a legislação actualmente em vigor sobre o assumpto é muito mais completa do que a que pretende crear a resolução. Sendo esta sancionada, ficariam revogados os §§ 33 e 34 do art. 14 do citado decreto n. 391, segundo os quaes todos os andaimes devem ser fechados por tapamentos de madeira, solidamente construídos, até a altura do ultimo andar, devendo tambem ser illuminados á noite; a omissão destas disposições contribue grandemente para tornar inaceitavel a resolução.

Tacs são as considerações que motivam o meu veto. Submetto a minha decisão ao exame e á deliberação do Senado Federal.

Districto Federal, em 15 de junho de 1908.—*H. M. de Souza Aguiar.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O VETO SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º É expressamente prohibido abrir buracos ou levantar o calçamento das ruas e praças da zona urbana do Districto Federal (parte propriamente commercial), bem como nos passeios das mesmas, para armar andaimes, usualmente empregados nas construções.

Art. 2.º Todo o andaime que tiver de ser empregado em qualquer obra deve ser construído de maneira a garantir, do modo mais completo possivel, não só a vida dos operarios que nelle trabalharem, como das pessoas que passarão nas suas proximidades.

Art. 3.º Aos infractores da presente lei será applicada a multa de 200\$ e o dobro nas reincidencias, ficando, além d'isso, o encarregado das obras obrigado a demolir immediatamente o andaime que não offerecer as necessarias garantias de solidez.

Paragrapho unico. No caso em que o respectivo encarregado das obras não remova ou não faça a substituição do andaime condemnado, a Prefeitura ordenará a remoção por operarios seus, correndo as despezas por conta do mesmo encarregado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 30 de maio de 1908.—*Dr. José Mendes Tavares*, presidente.—*Eduardo José Pereira Raboira*, 1º secretario.—*Francisco Pinto da Fonseca Telles*, 2º secretario.— A imprimir.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados, n. 220, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Posto a votos por escrutínio, secreto é aprovado o artigo unico por 28 votos contra cinco.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Belfort Vieira (pela ordem) requer dispensa de intresticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados, n. 40, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao promotor publico do departamento do Alto Purús, Dr. Manoel Felipe de Souza Leão, para tratar de sua saúde.

Posto a votos em escrutínio secreto, é rejeitado o art. 1º por 20 votos contra 12.

Fica prejudicado o art. 2º.

A proposição vae ser devolvida áquella Câmara.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto.

Posto a votos, em escrutínio secreto, é aprovado o art. 1º por 25 votos contra oito.

Posto a votos, é aprovado o art. 2º.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Francisco Salles (pela ordem) requer dispensa de intresticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 63, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa.

Posto a votos, é aprovado o parecer.

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 64, de 1908, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. Senador Lopes Chaves.

Posto a votos, é aprovado o parecer.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 98, de 1902, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 9:339\$333, suplementar á verba n. 8, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 — Corpo da Armada e Classes Annexas — para pagamento do soldo a varios officiaes reformados que passavam para a reserva.

Posto a votos, é rejeitado o artigo unico.

A proposição vae ser devolvida áquella Camara.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 18, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 23:551\$484, suplementar á verba do art. 2º, n. 42, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas no Alto Acre.

Posto a votos é approvedo o artigo unico, salvo a emenda da Comissão de Finanças.

Posta a votos, é approveda a emenda.

A proposição passa á 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos extraordinarios de 22:458\$486 e suplementar de 2:400\$ para pagamento da differença de vencimentos que compete ao almirante Arthur de Jacuguay.

Posto a votos, é approvedo o art. 1º, salvo a emenda da Comissão de Finanças.

Posta a votos, é approveda a emenda.

Posto a votos, é approvedo o art. 2º.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) requer dispensa de interstício.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 199, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320 para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em discussão unica, do parecer n. 75, de 1908, da Comissão de Finanças, requerendo sejam pedidas informações ao Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 22, de 1908, autorizando a abertura do credito especial de 770\$, para pa-

gamento de divida ao ex-administrador do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco Sebastião José Bozerra Cavalcanti.

Posto a votos, é approvedo o parecer.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$080, para pagamento de vencimentos devidos a diversos officiaes da Brigada Policial e relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907.

Postos a votos, são approvedos os arts. 1º e 2º.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Coelho Lisboa (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão do projecto.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 251, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:711\$580, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mondonça, em virtude de sentença judiciaria.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Moniz Freire (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 252, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. A. Azeredo, (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão do projecto.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para occorrer á despesa com o premio de viagem concedido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Oliveira Valladão (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, a fim de occorrer ás despezas com o premio de viagem conferido ao Dr. Celestino Bourroul.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.
A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer dispensa do intersticio para a 3ª discussão da proposição.
Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1908, reformando a lei de fallencias,

Posta a votos, é approveda a redacção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 8, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.
A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Severino Vieira (*pela ordem*) requer dispensa do intersticio para a 3ª discussão da proposição.
Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 20, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:703\$156, para pagamento a José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judiciaria.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.
A proposição passa á 3ª discussão,

O Sr. Severino Vieira (*pela ordem*) requer dispensa do intersticio para a 3ª discussão da proposição.
Consultado, o Senado concede a dispensa.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1907, autorizando o Presidente da Republica, a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 246, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha, os creditos extraordinario de 22:458\$488 e suplementar de 2:400\$, para pagamento da differença de vencimentos que compete ao almirante Arthur de Jaceguay (parecer emendando da Comissão de Finanças);

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 199, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320, para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$080, para pagamento de vencimentos devidos a diversos officiaes da Brigada Policial e relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 251, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:711\$580, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 252, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$337, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para occorrer á despeza com o premio de viagem conferido ao Dr. João Moreira Mello Magalhães (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 10, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, afim de occorrer ás despezas com o premio de viagem conferido ao Dr. Celestino Bourroul (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 8, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rogo Barros Junior (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 20, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28:708\$156 para pagamento a José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 11, de 1908, concedendo um anno de licença com todos os vencimentos, ao bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar da saude, onde lhe convier (offereci lo pela Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 241, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 210:000\$ para occorrer aos pagamentos de 30:000\$ a D. Francisca Borges Monteiro, viuva e meclra do Dr. Carlos Borges Monteiro, e 60:000\$ a cada um dos Drs. Pedro Francellino Guimarães Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Angra de Oliveira, nos termos do accôrdo feito no referido ministerio, em data de 29 de novembro de 1907 (com parecer, emendando, da Commissão de Finanças);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 207, de 1906, revertendo ao serviço activo do exercito, com a patente de general de brigada, independente de vaga e sem prejuizo do preenchimento das que posteriormente se abrirem, o general de brigada reformado Dyonisio Evangelista de Castro Corqueira, não se lhe contando, porém, para effeito algum, o tempo passado na situação de reforma, a partir de 18 de novembro de 1891 (com parecer favoravel da maioria da Commissão de Finanças);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 8, de 1908, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Francisco Lins Ayque de Meira, thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, para tratar da saude, onde lhe convier (offerecido pela Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 1/2 hora da tarde.

FIM DO SEGUNDO VOLUME